DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 23/2024

Divulgação: quinta-feira, 1 de fevereiro de 2024 **Publicação**: sexta-feira, 2 de fevereiro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 145
Procuradoria Regional da República da 6ª Região 154
Procuradoria da República no Estado da Bahia 157
Procuradoria da República no Estado de Goiás 159
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 160
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 161
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 162
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 164
Procuradoria da República no Estado do Pará 166
Procuradoria da República no Estado do Paraná 166
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 166
Procuradoria da República no Estado do Piauí 172
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 174
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 175
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 176
Procuradoria da República no Estado de Roraima 177
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 179
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 179
Expediente 182

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 4, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2024.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PRR6ª-00000742/2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 5, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2024.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00024072/2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONGENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE DEZEMBRO DE 2023.

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 01/02/2024 18:50:27.

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.Expediente:JF-SAN-5005211-30.2020.4.03.6104-INQ - EletrônicoVoto: 4808/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DURANTE PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO PELO CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, DESCAMINHO E CONTRABANDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), descaminho (CP, art. 334) e contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, II). Consta dos autos que os investigados tiveram as mercadorias importadas apreendidas no Porto de Santos por falsa declaração de conteúdo, já que declarou-se retalhos, mas em conferência física e Laudo Pericial, constatou-se que na realidade se tratavam de fardos contendo tecidos de diversas composições, gramaturas e dimensões, totalizando 9.676,10 kg de tecidos embalados em 198 fardos, inclusive necessitavam de Licenciamento de Importação (inexistente no caso). Mercadorias foram avaliadas em R$ 115.410,82. 2. O Procurador da República requereu ao Juízo o declínio de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, local do domicílio da empresa importadora. Destaca que já houve decisão da Justiça Federal de Florianópolis/SC, versando sobre o pedido de desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas no presente inquérito, que privilegiou, para a análise dos fatos, a sua própria competência ao invés de decliná-la para a Justiça Federal de Santos. 3. O Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a requisição ministerial, 'com fundamento no artigo 70 do CPP, que determina que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, e considerando ainda que o uso de documento ideologicamente falso foi verificado durante o processo de despacho aduaneiro realizado perante o Porto de Santos/SP'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. Evidencia-se que tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema, com a edição do Enunciado nº 95 que estabelece: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. 7. No caso, embora a apreensão das mercadorias tenham ocorrido no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Observa-se que se a fixação da competência tiver como base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado nº 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal ' se não todos, mas a maior parte deles ' terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Florianópolis/SC, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Florianópolis/SC. 9. Portanto, o local da sede da empresa ' ou o domicílio dos sócios (no caso de se verificar tratar-se de empresa de fachada) ' e não o local da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

002.Expediente:JF-SAN-5007161-69.2023.4.03.6104-PICMP - EletrônicoVoto: 4870/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DURANTE PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO PELO CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE DESCAMINHO, CONTRABANDO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Procedimento investigatório instaurado a partir da Representação Fiscal Para Fins Penais oriunda da Alfândega do Porto de Santos/SP, para apurar a prática, em tese, dos crimes de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) e descaminho (artigo 334 do Código Penal) envolvendo falsa declaração de conteúdo (artigo 299 do Código Penal). Consta dos autos que, durante a verificação física das mercadorias, constatou-se que parte da carga importada era composta por equipamentos médicos dermatológicos não-declarados tanto no CE-Mercante, quanto na Fatura Comercial. A Receita Federal estimou que deixou de ser recolhido o montante de R$192.562,50 em tributos federais. 2. O Procurador da República requereu ao Juízo o declínio de sua competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local do domicílio da empresa importadora. 3. O Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a requisição ministerial, considerando que: 'Conforme a redação do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Verifica-se, portanto, que a lei brasileira adotou, para a fixação de competência, a teoria do resultado. O domicílio do réu somente determina a competência se o local da infração penal for desconhecido (art. 72 do Código de Processo Penal). Na hipótese vertente, a investigação versa sobre supostos crimes de contrabando e descaminho envolvendo falsidade ideológica verificados ainda durante o processo de despacho aduaneiro pela Autoridade Alfandegária. Assim, considerando que, no caso concreto, as mercadorias vindas do exterior foram apreendidas em terminal portuário situado nesta Subseção Judiciária, os delitos devem ser considerados como tendo sido consumados em Santos-SP, local de ingresso das mercadorias em território nacional'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. Evidencia-se que tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema, com a edição do Enunciado nº 95 que estabelece: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. 7. No caso, embora a apreensão das mercadorias tenham ocorrido no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Observa-se que se a fixação da competência tiver como base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado nº 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de São Paulo/SP. 9. Portanto, o local da sede da empresa ' ou o domicílio dos sócios (no caso de se verificar tratar-se de empresa de fachada) ' e não o local da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003.Expediente:JF-AND-5000988-27.2023.4.03.6137-IPL - EletrônicoVoto: 4859/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ANDRADINA/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). QUANTIDADE INFERIOR A 1.000 (MIL) MAÇOS DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CÂMARA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Investigado que foi surpreendido na posse de 600 maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização. 2. Conforme pesquisa realizada no COMPROT/MF verifica-se que não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado. 3. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juiz Federal. 5. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 6. Aplicação do Enunciado nº 90 desta 2ª Câmara, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004.Expediente:JF-GRU-5009176-05.2019.4.03.6119-IP - EletrônicoVoto: 4756/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO A FIM DE APURAR O ENVOLVIMENTO DE INDIVÍDUOS NÃO IDENTIFICADOS NO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC 75/93. EMBORA TENHA SIDO IDENTIFICADA A PROPRIEDADE DO VEÍCULO QUE TRANSPORTOU AS 'MULAS' AO AEROPORTO, NÃO EXISTEM ELEMENTOS (IMAGENS, VÍDEOS E TESTEMUNHAS) QUE DEMONSTREM O ENVOLVIMENTO DA PROPRIETÁRIA, QUE NÃO FOI LOCALIZADA, NO CRIME PRATICADO. ALÉM DISSO, NENHUMA DAS 'MULAS' MENCIONOU O SEU NOME COMO UM DOS POSSÍVEIS ALICIADORES. FATO OCORRIDO EM 04/02/2019. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS E INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 26/2016 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito Policial instaurado a fim de apurar o envolvimento de indivíduos não identificados no delito de tráfico internacional de drogas, crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, praticado por MÁRCIO S. C. M. e LUCIANA F. M., presos em flagrante delito, ao serem surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando se preparavam para embarcar no voo EK262 da empresa aérea Emirates, com destino final Cape Town/África do Sul a partir de escala em Dubai/Emirados Árabes trazendo consigo e transportando, em comunhão de desígnios, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior a quantidade de 3.024g (três mil e vinte e quatro gramas - peso líquido) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2) Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'Foram realizadas inúmeras tentativas de notificação de ROSANGELA J. S., proprietária do veículo CROSSFOX que transportou as mulas até o Aeroporto, porém todas foram inexitosas, inclusive tentativas de notificação pessoal [...] Nenhuma das 'mulas', contudo, mencionou seu nome como um dos possíveis aliciadores. Além disso, em que pese os esforços dispendidos pela inteligência policial, não foi possível identificar e qualificar os aliciadores até então nomeados como 'MIRIAM' e 'MAIKON'. [...] No presente procedimento de investigação, ainda que a materialidade do delito de tráfico perpetrado por MARCIO S. C. M. e LUCIANA F. M. esteja provada, não foi possível apurar a participação de ROSÂNGELA J. S., MIRIAM e MAIKON, no referido crime. Isso porque não existem elementos (imagens, vídeos e testemunhas) que demonstrem o envolvimento dos investigados no crime praticado pelas 'mulas'. No ponto, cumpre destacar que as diligências até então realizadas, não trouxeram maiores esclarecimentos sobre a autoria dos fatos. É forçoso reconhecer, portanto, que a investigação realizada não logrou identificar elementos outros a implicar tais indivíduos, que não os próprios depoimentos de MARCIO S. C. M. e LUCIANA F. M. ao ensejo das suas autuações em flagrante delito. Desse modo e considerando-se, ainda, o longo lapso temporal desde a ocorrência dos fatos (04 de fevereiro de 2019), assim como a inexistência de diligências razoáveis aptas a reunir os indícios de autoria, é razoável a promoção de arquivamento do presente inquérito policial.' 3) Discordância do Juiz Federal por entender que: 'A certeza, buscada pelo MPF para denunciar, não se coaduna com a atual fase processual, em que vigente o princípio do in dubio pro societate. Por mais que respeitável, a visão do i. parquet em seu parecer, não tem acolhimento no entendimento fundamentado deste Juízo. Não me cabe pré-julgar os investigados. Presume-se de fato a

inocência nos termos da Constituição Federal, e não estou a afirmar que efetivamente cometeram crime, sequer denúncia houve, quiçá trânsito em julgado condenatório. Mas na atual fase processual, com elevado respeito à pessoa dos investigados, há elementos documentados nos autos de indícios de autoria e materialidade.' 4) Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 5) Assiste razão ao Procurador da República. Embora tenha sido identificado que o veículo que transportou MARCIO S. C. M. e LUCIANA F. M. ao aeroporto pertence a ROSANGELA J. S., não existem elementos (imagens, vídeos e testemunhas) que demonstrem seu envolvimento no crime praticado pelas 'mulas'. 6) Além disso, nenhuma das 'mulas', contudo, mencionou seu nome como um dos possíveis aliciadores. Além disso, em que pese os esforços dispendidos pela inteligência policial, não foi possível identificar e qualificar os aliciadores até então nomeados como 'MIRIAM' e 'MAIKON'. 7) Fato ocorrido em 04/02/2019. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. 8) Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005.Expediente:JF/PR/CAS-5003819-36.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4722/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). APREENSÃO DE 9.950 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM A COMPROVAÇÃO DA REGULAR ENTRADA NO PAÍS. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MPF COM BASE NO ENUNCIADO Nº 71 DA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL, POR CONSIDERAR HAVER DILIGÊNCIAS PENDENTES. REVISÃO (CPP, ART. 28). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 71 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento de Acompanhamento instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Consta dos autos que, no dia 20/10/2021, no município de Nova Laranjeiras/PR, agentes da Polícia Rodoviária Federal abordaram o veículo de placas ASX5416, marca FORD, modelo FIESTA FLEX, cor PRATA, carregado com 9.950 maços de cigarros contrabandeados do Paraguai. Durante a fiscalização, o condutor abandonou o veículo e empreendeu fuga em direção a mata fechada, não tendo sido localizado tampouco identificado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no Enunciado nº 71 da 2ª CCR, por ausência de provas suficientes da autoria, ressaltando as diligências realizadas. 3. Discordância do Magistrado, sob o fundamento de que 'devido à grande quantidade de cigarros apreendidos e a dificuldade em localização da suspeita na via administrativa, reputo adequado a instauração de inquérito policial para investigar e apurar a autoria do delito'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28, CPP. 5. Com a devida vênia ao Magistrado, a promoção de arquivamento mostra-se, no caso, medida razoável. Conforme afirmou a Procuradora da República, embora conste o nome da proprietária formal do veículo apreendido, não foi possível localizá-la, mesmo após diversas tentativas. Além disso, não há testemunhas do fato e o condutor, empreendendo fuga, não pode ser localizado, segundo já ressaltado acima. Ausente, pois, linha investigativa idônea para alterar o panorama fático-probatório atual. 6. Nesse sentido, a 2ª CCR editou o Enunciado nº 71 dispondo que 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual '. 7. Insistência no arquivamento, nos termos do Enunciado n° 71 da 2ª CCR.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006.Expediente:JF/PR/GUAI-5000698-95.2022.4.04.7017-IP - EletrônicoVoto: 4784/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Crime contra a ordem tributária (art. 2º, I da Lei 8.137/90). Consta dos autos que os responsáveis legais pela empresa investigada transmitiram a Declaração de Compensação (DCOMP), fazendo declaração falsa para eximirem-se do pagamento de tributo, por meio de compensação de débitos tributários de sua responsabilidade no valor de R$ 394.827,53, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) naquele mesmo valor, apurado no 2º trimestre de 2016. A compensação não ocorreu, porque a Receita Federal procedeu à verificação da validade do crédito, o que impediu a redução de tributos pretendida, por razões alheias à vontade dos agentes. Revisão de arquivamento (art. 28, CPP). O crime tipificado no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 possui natureza formal. O tipo penal não se refere a supressão ou redução do tributo, de modo que sua consumação independe da constituição definitiva do crédito tributário. Declaração falsa criada e transmitida em novembro de 2017. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Precedentes: STF ' (RHC nº 90532 ED, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 23/09/2009, DJe de 06/11/2009); STJ ' RHC n. 83.103/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01/06/2017, DJe de 09/06/2017; e desta 2ª CCR/MPF ' 1.26.008.000056/2018-60, 753ª Sessão de Revisão, de 21/10/2019; 1.26.000.001794/2019-85, 743ª Sessão de Revisão, de 10/06/2019, e 0003367-64.2018.4.03.6181, 728ª Sessão de Revisão, de 12/11/2018, todos à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007.Expediente:JF/PR/GUAI-5001738-78.2023.4.04.7017-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4745/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MPF COM BASE NA ORIENTAÇÃO Nº 44 DA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 297 do CP. Investigado que inseriu, fraudulentamente, informação inverídica em certidão emitida por instituição de ensino e que foi apresentada pelo investigado à Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município de Tefé/AM. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base Na Orientação nº 44 da 2ª CCR. 3. Discordância do Magistrado, sob o fundamento de que 'havendo indicativos de falsidade material cometida pelo investigado, necessário instrução processual'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28, CPP. 5. Com a devida vênia ao Magistrado, o arquivamento se mostra medida razoável. Conforme afirmado pela Procuradora da República oficiante, 'analisando as provas orais produzidas no processo administrativo disciplinar, em especial as declarações das testemunhas, verifica-se que, apesar de o investigado ter editado indevidamente o documento, o conteúdo ali inserido era verdadeiro. Assim, conclui-se

que o caso se enquadra na hipótese prevista na orientação anteriormente mencionada, na medida em que (i) a falsidade do documento foi facilmente identificada e (ii) não foi possível observar lesão à Universidade Tecnológica do Paraná ou à Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município de Tefé/AM'. 6. Nesse sentido, a 2ª CCR editou a Orientação nº 44 dispondo que 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado'. 7. Insistência no arquivamento, nos termos da Orientação nº 44 da 2ª CCR.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008.Expediente:JF-RJ-5093829-72.2023.4.02.5101-*PIMP - EletrônicoVoto: 4713/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289 DO CP). INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MPF COM BASE NO ENUNCIADO Nº 103 DA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL, POR CONSIDERAR HAVER DILIGÊNCIAS PENDENTES. REVISÃO (CPP, ART. 28). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 103 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 289 do CP. Investigado que inseriu quatro cédulas de R$ 200,00 (duzentos reais) falsas, em transação de compra e venda de um jogo de mesa e cadeiras, após negociações em plataforma on-line. O laudo pericial atestou a inidoneidade das notas. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no Enunciado nº 103 da 2ª CCR, por ausência de provas suficientes da autoria, aduzindo que os fatos foram inseridos na base de dados do Projeto Prometheus. 3. Discordância do Magistrado, sob o fundamento de que há, ainda, diligências viáveis a serem feitas, ressaltando que 'pedidos de arquivamento prematuros implicam o risco de desestimular a notificação de delitos e aumentar a descrença das pessoas comuns na Justiça como um todo, e na Justiça criminal em particular. Nesse sentido, urge rever os critérios adotados para a inclusão de casos no Projeto Prometheus, que está em vias de tornar-se um grande cemitério de infrações penais órfãs de investigadores'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28, CPP. 5. Com a devida vênia ao Magistrado, não se verifica no presente caso, inércia ou atuação insuficiente do Ministério Público Federal. Conforme afirmou a Procuradora da República na manifestação de arquivamento, 'a despeito de as declarações do noticiante atribuírem crime a pessoa certa (A.S.), inexiste meio que permita ter certeza de que foi este quem entregou as cédulas a P.A. Ressalte-se que a mídia extraída do pendrive fornecido pelo interessado tem má qualidade e, do que se pode identificar, apenas retratou a lateral de um veículo, não trazendo informações sobre o efetivo repasse das cédulas falsas pelo noticiado. No mais, A.S. não possui anotações criminais e a Polícia Federal comunicou a inserção dos dados sobre estes fatos na base do Projeto Prometheus, resguardando a possibilidade de futura investigação caso surjam elementos que lhe deem viabilidade, providência considerada suficiente, de modo a permitir o arquivamento do feito, conforme o Enunciado nº 103 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR)'. 6. Nesse sentido, a 2ª CCR editou o Enunciado nº 103 dispondo que 'Nos casos de crimes relacionados a investigações no âmbito do Projeto Prometheus, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais, os quais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso'. 7. Insistência no arquivamento, nos termos do Enunciado n° 103 da 2ª CCR.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009.Expediente:JF-SOR-5003546-53.2023.4.03.6110-IP - EletrônicoVoto: 4740/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Promoção de arquivamento. Homologação judicial. Recurso apresentado pela vítima. Ausência de outras provas, conforme exige o artigo 18 do Código de Processo Penal, o que torna injustificável o desarquivamento do feito. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

010.Expediente:JF/URA-1006583-24.2021.4.01.3802-IP - EletrônicoVoto: 4747/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial instaurado a partir da comunicação da Promotoria de Justiça Única de Nova Ponte/MG, apontando indícios de fraude na percepção do auxílio emergencial por parte da investigada. Depreende-se da representação que a nominada é cadastrada no benefício assistencial e teria, na qualidade de sócia de empresa privada fornecido bens e serviços, em 2 vezes de R$ 445,00, para as campanhas eleitorais de candidatos ao cargo de vereador no pleito eleitoral de 2020, o que acarretaria aparente incompatibilidade ao recebimento do Auxílio Emergencial, destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente da pandemia de COVID-19. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Depreende-se das declarações da investigada que (a) seu pai resolveu fazer um inventário em vida e colocou a empresa em seu nome juntamente com sua irmã Amanda; (b) não trabalhou na gráfica nem esteve nesta em época nenhuma; (c) quando solicitou o auxílio fazia bolos e doces para festas de aniversário; (d) com a pandemia foi bloqueado todas as festas e suas vendas caíram em torno de 80%; (e) ficou apenas as vendas de bolo para consumo caseiro; (f) para fazer o Cadastro Único informou que possuía como renda o aluguel da casa; (g) em nenhum momento omitiu informações para os órgãos oficias; e (h) nunca informou dado ou informação falsa junto à Caixa Econômica ou ao Governo Federal. Sabe-se que o estelionato somente se configura na presença de todos os seus elementos objetivos: o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento em erro da vítima; e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. Outrossim, do ponto de vista típico subjetivo, a doutrina e a jurisprudência também são assentes acerca da necessidade da presença do dolo específico, consistente na vontade de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 17ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1046). No caso em tela, as diligências empreendidas indicam que a investigada LUCIANA B. A. não agiu com dolo específico, vez que não se revela a vontade, livre e consciente, em obter vantagem ilícita para si, já que, em dificuldades financeiras em seus negócios, acreditava que tinha direito ao benefício especial. Nesse sentido, a Orientação nº 42 da 2ª CCR do MPF, orienta pela ponderação e racionalização do uso do sistema penal, definindo como prioridade casos de especial gravidade (especialmente associações criminosas), bem como os casos em que não há, cristalinamente, o direito à percepção do benefício'. A simples constatação de que a investigada é beneficiária de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Por fim, cumpre destacar que possível ilícito eleitoral será objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já é do conhecimento da Justiça Eleitoral. Manutenção do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011.Expediente:JF/CE-0812347-73.2018.4.05.8100-INQ - EletrônicoVoto: 4744/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, EM DETRIMENTO DO INSS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PRESENTES FORTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, POSTO QUE UMA MESMA PESSOA, CONFORME EVIDENCIADO PELAS IMPRESSÕES DIGITAIS, TERIA FEITO USO DE DIFERENTES NOMES PARA OBTER BENEFÍCIOS DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. DEVIDA APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS, diante de suposta obtenção de benefício previdenciário da modalidade Amparo Social, mediante fraude, com utilização de nomes fictícios. 2) Após as diligências realizadas pela Polícia Federal, o Procurador da República promoveu o arquivamento concluindo: 'De fato, inúmeros são os motivos para que a investigação chegue a termo. Está claro que não há como comprovar a autoria delitiva dos crimes. O grupo criminoso que se vale do pertencimento ao povo cigano tem como prática o uso de diversas identidades, com o registro civil em diversos cartórios, o que inviabiliza a imputação da autoria. O processo investigatório se arrasta desde 2015, praticamente sem avanços, apesar das diversas diligências realizadas pela polícia investigativa'. 3) Discordância da Juíza Federal, considerando prematuro o arquivamento. 4) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5) Assiste razão ao Juiz Federal. Conforme se extrai, o Laudo de Perícia Papiloscópica nº 827/2022-NID/DREX/CE, realizado com o objetivo de verificar no sistema AFIS se as impressões digitais supostamente atribuídas a Helena M. S. constam nos bancos de dados, e em nome de quem, indicou que uma mesma pessoa fez uso de nomes diferentes para obter diversos prontuários civis, conforme exposto na parte conclusiva de dito laudo: "Ao término dos exames, foram analisadas as estruturas morfológicas, a presença ou não de pontos característicos coincidentes quanto à forma, direção, e sentido, bem como a posição nas estruturas de linhas formadoras do campo digital das impressões digitais de IRACEMA A. S., HELENA M. S., GABRIELA F. D., MARIA H. S., e MAGDA I. G. apresentaram-se compatíveis entre si, constatando-se que foram produzidas pela mesma pessoa. Demonstrando esta compatibilidade, apresentamos a marcação de minucias para o dedo polegar direito das fichas de identificação (imagem 06). Salientamos que entre todos os prontuários civis examinados, o mais antigo coletado foi o em nome de IRACEMA A. S., coletado em 11 de agosto de 1986, sendo este um indício do real nome da suspeita. A impressão digital aposta na RG em nome de HELENA M. S. é compatível com os polegares direitos das demais impressões padrões (Item III). Esta impressão digital foi lançada contra a Base AFIS, não apresentando candidatos compatíveis, significando que até o momento não foi apresentado pelo Sistema AFIS pessoa diversa das já citadas que possa tê-la produzido." 6) Presentes fortes indícios da materialidade e da autoria do crime de estelionato contra a Previdência Social, posto que uma mesma pessoa, conforme evidenciado pelas impressões digitais, teria feito uso de diferentes nomes para obter benefícios de amparo social ao idoso. 7) Devida aplicação do art. 259 do Código de Processo Penal, que estabelece: 'A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes'. 8) Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012.Expediente:JF/CE-0812516-55.2021.4.05.8100-INQ - EletrônicoVoto: 4986/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Tráfico internacional de drogas. Apreensão de 1,3 toneladas de cocaína em avião. Promoção de arquivamento. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito. Não homologação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

O advogado Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago, OAB/CE Nº 28869, realizou sustentação oral.

013.Expediente:JF/ES-5005014-45.2022.4.02.5001-*INQ - EletrônicoVoto: 4911/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N° 7.492/86). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. AUTOS REMETIDOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n° 7.492/86), por diretores de determinada cooperativa de servidores públicos do Poder Executivo Federal no Estado do Espírito Santo, tendo em vista a atuação em desacordo com os princípios de garantia, liquidez e diversificação de risco na realização de operações de crédito e elaboração de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ressaltando, em síntese, que: 'Não há afirmação, no caso, de que não houve irregularidade administrativa, com respectiva necessidade de punição no âmbito administrativo, mas sim que as provas produzidas não são suficientes para afirmar que a concessão da operação não foi compatível com a de mercado e/ou que houve benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil da instituição. Desse modo, apesar das provas serem suficientes para a punição no âmbito administrativo, não são suficientes para a comprovação da prática de crime.' 3. Discordância do Juiz Federal, por considerar que a tese exposta para o arquivamento não prospera, razão pela qual determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Com a devida vênia aos argumentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento é, por ora, prematuro. 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria

delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. Conforme consta do Inquérito Policial, o Banco Central informou que, entre julho de 2016 e julho de 2017, os administradores da cooperativa sob investigação concederam empréstimos a dois devedores, quais sejam, J.S. de A. (presidente da cooperativa) e B. Construtora e Incorporadora Ltda (sociedade empresária da qual J.S. de A. é sócio, detendo 99% das cotas de capital). Segundo o Banco Central, nessas operações houve: I) inobservância ao princípio da garantia: aceitação de garantia insuficiente; II) inobservância ao princípio da liquidez: falta de análise da compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados e III) inobservância ao princípio da diversificação de risco: concessão de crédito em valor superior ao estabelecido pelas normas prudenciais. Expôs ainda que, em julho de 2017, o saldo devedor das operações de crédito aqui apresentadas representava 27% do Patrimônio Líquido (PL) da Cooperativa e 25% da sua carteira de crédito. 7. Na hipótese em exame, assiste razão ao Juiz Federal ao concluir que: 'Analisando os autos, considero prematuro o arquivamento do presente feito, sobretudo, considerando que um dos investigados, J.S. de A., é o presidente da C. (cooperativa) e também beneficiário dos quatro empréstimos analisados nos autos, o qual, por sua vez, também compunha o comité de crédito que concedida os contratos em referência. Ademais, a dúvida quanto a existência de dolo, não é óbice ao prosseguimento do feito, uma vez que tal constatação depende de instrução probatória para sua confirmação. Com efeito, conforme apontado no Ofício apresentado pelo BACEN, como consequências da irregularidade, foi constatada: `Seguiram, como consequências da irregularidade acima, prejuízos advindos da reavaliação dos imóveis dados em garantia à C. (cooperativa), no contrato nº 201700122, de J.S. de A., em que o valor de R$ 499.857,35, por meio de dação em pagamento do imóvel que garantia a operação de crédito, foi quitado pelo valor contabilizado de R$ 350.000,00 e pelo abatimento concedido na dívida no valor de R$ 149.857,35; bem como no contrato nº 2017001119, da sua empresa B. Construtora e Incorporadora Ltda, em que o valor R$ 3.628.317,58, por meio de dação em pagamento dos imóveis que garantiam a operação de crédito, foi quitado pelo valor contabilizado de R$ 3.210.000,00 e abatimento concedido na dívida no valor de R$ 418.317,58. Durante o 2º semestre do ano de 2019 e ao longo do ano de 2020, a C. (cooperativa) efetuou provisão sobre o valor dos bens recebidos em dação em pagamento, por ter realizado nova avaliação dos bens, pelo montante de R$ 1.068.080,00, indicando perdas para a cooperativa (docs. 26 a 28)." 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014.Expediente:JF/PR/CAS-5007289-75.2023.4.04.7005-IP - EletrônicoVoto: 4863/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 17.737,01. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

015.Expediente:JF/PR/CAS-5014617-56.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4867/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 9.699,59. Pessoa física com 3 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

016.Expediente:JF/PR/CAS-5015177-95.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4868/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que o investigado foi surpreendido na posse de 750 maços de cigarros e outras mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal apenas em relação ao crime de contrabando, tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem pelo menos 9 (nove) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho - COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, recentemente, editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade

da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Não obstante no caso dos autos a quantidade apreendida esteja abaixo do limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: STF - 'CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL [...] A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração delitiva.' (HC 131205, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016); 'CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento.' (HC 118000, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013). STJ - Terceira Seção - Recurso Repetitivo - Tema 1143: 'O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.' (REsps 1.971.993-SP e 1.977.652-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 13/9/2023). 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017.Expediente:JF/PR/CAS-5015759-95.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4858/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 4.460,55. Pessoa física com 7 (sete) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018.Expediente:JF/PR/CUR-5073442-08.2023.4.04.7000-PIMP - EletrônicoVoto: 4865/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. QUANTIDADE SUPERIOR AO ENUNCIADO Nº 106 DA 2ª CCR/MPF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório autuado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que a investigada, foi surpreendida na posse de 55 (cinquenta e cinco) partes e peças de cigarros eletrônicos, 91 (noventa e uma) essências de cigarros eletrônicos e 360 (trezentos e sessenta) tabacos e essências para narguile, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Mercadorias foram avaliadas em R$ 13.552,81. Impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 5.747,79. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância da Juíza Federal em relação ao crime de contrabando, diante da quantidade apreendida. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. De início, evidencia-se que a natureza do produto impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. 6. Há que se ressaltar que os denominados cigarros eletrônicos, seus acessórios e refis têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28/08/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, a prática do crime de contrabando. 7. O tema é objeto do Enunciado 2ª CCR nº 106, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 8. Embora em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, bem como consta nos autos, não existam outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, a quantidade de mercadorias proibidas apreendidas obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

019.Expediente:JF/PR/CUR-5075434-04.2023.4.04.7000-PIMP - EletrônicoVoto: 4860/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 12.172,80. Pessoa física com dezenas de reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020.Expediente:JF/PR/CUR-5080301-11.2021.4.04.7000-IP - EletrônicoVoto: 4706/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168 DO CP). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de apropriação indébita (CP, art. 168), em razão da notícia de que pessoa não identificada, no período compreendido entre 26/06/2019 a 31/10/2019, realizou diversos saques da conta bancária de titularidade de E.I.C.L., apropriando-se de R$ 49.383,04 referente a proventos de aposentadoria que foram depositados por equívoco pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, após o falecimento de E.I.C.L., ocorrido em 26/09/2019. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, considerando a ausência de indícios de autoria. 3. Discordância do magistrado, considerando necessário o aprofundamento das investigações, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 5. No caso, assiste razão ao magistrado ao apontar que restam pendentes a oitiva de W.M.F, irmão da suspeita de ter efetuado os saques, e das sobrinhas do falecido. Também não foi realizada diligência para 'levantamento de informações, seja sobre movimentações bancárias de B., que poderiam indicar incorporação dos valores irregularmente sacados, seja referente aos saques previamente efetuados nas lotéricas em questão. Afinal, considerando ser possível que funcionários da lotérica que conheçam o idoso e o cuidador permitam que apenas esse último realize o saque, mesmo sem a presença do titular da conta, é plausível que o autor do delito tenha visitado os estabelecimentos para efetuar saques em oportunidades anteriores'. 6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7. Não homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021.Expediente:JF/PR/FOZ-5018489-88.2023.4.04.7002-PIMP - EletrônicoVoto: 4861/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 6.111,45. Pessoa física com 5 reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

022.Expediente:JF/PR/MGA-APN-5005090-86.2023.4.04.7003 - EletrônicoVoto: 4866/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO AUTUADO PARA APURAR A OCORRÊNCIA DO CRIME DE DESCAMINHO, TIPIFICADO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. PRESENTES FORTES INDICATIVOS DA PARTICIPAÇÃO DAS INVESTIGADAS NA PRÁTICA CRIMINOSA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, AINDA QUE EXISTAM DÚVIDAS, DEVE-SE PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório no qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de SANDRO. B. R., pela prática, em tese, do delito previsto no artigos 334, §1º, III, e 334-A, §1º, IV, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal. 2. Consta dos autos que, após reclamação registrada pela empresa ADP de S. R. Eletrônicos ' ME, junto ao Procon, relativamente a mercadorias extraviadas e respectivo contrato de postagens junto aos Correios, a empresa pública constatou a existência de postagens de diversas mercadorias 'com conteúdo proibido' pela empresa, em especial receptores de sinais via satélite, realizando a respectiva retenção. As mercadorias foram todas postadas nos Correios de Presidente Prudente/SP, em nome da empresa ADP de S. R. Eletrônicos ' ME., e posteriormente apreendidas por agentes da Receita Federal de São Paulo. Junto às mercadorias havia notas fiscais emitidas por S. B. R., bem como uma declaração na qual ADP de S. R., afirma ser representante para realizar as postagens em nome da empresa D. de S. C., documentação inábil à comprovação da regularidade da importação. Foram assim apreendidos 8 (oito) perfumes de procedência estrangeira e 43 (quarenta e três) receptores de sinais via satélite, tudo desacompanhado de documentação comprobatória de regular internação no território brasileiro. 3. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento em relação a ALINE D. P. de S. R., por entender insuficientes as provas da sua contribuição dolosa para a prática do crime denunciado, não se manifestando quanto a DANUSA de S. C.. 4. Discordância do Juiz Federal, sob os seguintes fundamentos: a) ALINE é a representante da empresa ADP de S. R. - Eletrônicos-ME, conforme contrato por ela assinado entre a empresa e os CORREIOS e demais documentos juntados. b) A empresa de DANUSA de S. C., além de ser designada para realizar as postagens em nome da ADP de S.R. nos CORREIOS, é também a assinante da Caixa Postal que é utilizada como o endereço de devolução dos objetos. c) SANDRO B. R. declarou que DANUSA era uma intermediária, que prestava serviços de postagem para o declarante, atuando na cidade de Presidente Prudente/SP. d) Conforme Auto de Infração e termo de apreensão pela Receita Federal do Brasil de Bauru/SP e Demonstrativo Créditos Tributários Evadidos, as mercadorias foram atribuídas à ADP de S. R. Eletrônicos-ME, S. B. R. Comércio Digital e DANUSA de S. C.. e) Verifica-se indícios da participação de ALINE de S. R. e DANUSA de S. C. na conduta descrita que justificam a instrução processual, considero prematuro o arquivamento. 5. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 6. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Nesse sentido é o Enunciado nº 21 desta 2ª Câmara, que estabelece: 'É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Referências normativas: Código Penal: arts. 20, caput, 1ª parte, e § 1º, 1ª parte; 21, caput, 2ª parte; 22, 1ª parte; 23. Código de Processo Penal: arts. 28 e 648, I. Resolução CSMPF nº 77/2004, art. 14).' 7. Como bem se observa da decisão judicial, há fortes indicativos da participação de ALINE de S. R. e DANUSA de S. C. na prática criminosa. 8. Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se prosseguir na persecução penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; RHC 18.697/PR,

Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 25/09/2006, p. 311. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023.Expediente:JF/PR/MGA-5023858-60.2023.4.04.7003-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4862/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Mercadoria avaliada em R$ 3.815,84 (U$ 800,00). Tributos iludidos R$ 699,06. Pessoa jurídica com 8 (oito) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

024.Expediente:JF-RJ-5041774-86.2019.4.02.5101-INQ - EletrônicoVoto: 4743/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE DEPÓSITOS ORIUNDOS DE GOLPES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR, SEM DÚVIDAS, SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER, DE FORMA SEGURA, O ARQUIVAMENTO DO FEITO OU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado, em 24/6/2019, em razão de notícia-crime apresentada pela Caixa Econômica Federal, que informou que a conta bancária de correntista movimentou R$ 8.800,00 que haviam sido, em parte, subtraídos de contas bancárias de terceiros ("recebimento de depósitos oriundos de golpe, depósitos e transferências não compatíveis com a atividade da cliente"). 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento por entender que 'muito embora a conduta tenha preenchido todos os elementos para a configuração do crime, a lesão do bem jurídico (ordem econômica) foi ínfima, portanto, não há incriminação, pela ausência de tipicidade material. [...] Apesar de o bem público ser indisponível, a continuidade das investigações confrontaria inúmeros princípios da Administração, pois o prejuízo é menor do que o dispêndio considerável gasto para a apuração do delito. E ainda, observa-se que a conduta narrada não se reveste de interesse jurídico-penal, uma vez que, o valor referente ao dano, no caso em tela, é insignificante para fins penais'. 3. Discordância do Juiz Federal, sob os seguintes fundamentos: '[...] constata-se que não houve investigação alguma sobre os referidos delitos de furto mediante fraude: não há informação sobre a origem do dinheiro transferido para a conta bancária em causa; não se sabe se as operações bancárias foram contestadas por eventuais lesados; não houve requisição das imagens gravadas pelas câmeras instaladas nas agências bancárias onde ocorreram saques da conta favorecida pelas transações; e, por fim, a titular da conta também não foi intimada para prestar depoimento, apesar de ter havido determinação nesse sentido (Evento 23, INQ1, p. 32). Em suma, apesar de o Ministério Público Federal haver pedido o arquivamento do inquérito policial por vislumbrar a insignificância de eventual delito de lavagem de dinheiro, verifica-se que ainda não existem indícios suficientes de que esse crime realmente tenha ocorrido, ao passo que os delitos noticiados pela Caixa Econômica Federal não foram dignos de absolutamente nenhuma medida investigativa. Assim, é necessário que a autoridade policial instrua minimamente a investigação que iniciou para que se possa decidir sobre o seu destino'. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. Verifica-se que nenhuma diligência foi realizada, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 7. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito ou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

025.Expediente:JF/URA-1004286-10.2022.4.01.3802-IP - EletrônicoVoto: 4770/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQÚERITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1°). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N° 60 E 103, AMBOS DA 2A CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVIDA APLICAÇÃO, NO CASO, DA SÚMULA 235 DO STJ, EDITADA EM 1º/02/2000, E MAIS RECENTEMENTE O ART. 55, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105, DE 16/03/2015). RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL E CONSEQUENTEMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A PERSECUÇÃO PENAL NO TOCANTE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, TIPIFICADO NO ARTIGO 33, DA LEI N° 11.343/2006. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil em Uberaba/MG, para apurar a suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei n° 11.343/2006, e de moeda falsa, descrito no art. 289, § 1°, do Código Penal. 2. No dia 26/09/2019, durante operação policial para enfrentamento ao tráfico de drogas, em cumprimento de mandado de busca e apreensão pela Polícia Militar e Polícia Civil foram apreendidas três notas falsas encontradas na posse do investigado. Segundo apurado pelo laudo pericial, as cédulas apreendidas, uma no valor de R$ 100,00 (cem reais) e duas no valor de R$ 20,00 (vinte reais), foram concluídas como falsas pelos peritos, não consistindo em falsificação grosseira. 3. A 3ª Vara Criminal da

Comarca de Uberaba/MG acolheu, em decisão datada de 4/5/2022, parecer do Ministério Público de Minas Gerais no sentido de que o crime de moeda falsa é de competência da Justiça Federal, uma vez que não se trata de falsificação grosseira, pelo que declinou a competência em favor da Subseção Judiciária de Uberaba/MG. 4. O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, por sua vez, entendeu que havia conexão instrumental ou probatória entre o delito de moeda falsa e de tráfico de drogas, pelo que requisitou à Justiça Estadual a remessa dos autos, bem como o material apreendido. 5. Promoção de arquivamento em relação ao crime de moeda falsa, considerando que 'as investigações não lograram êxito em apurar indícios suficientes de autoria, considerando o lapso temporal e as condições fáticas em que as cédulas investigadas foram apreendidas, destarte, não encontra viabilidade para rastrear as suas origens. Assim, esgotadas as diligências investigativas, não foi possível identificar a autoria delitiva ou mesmos mínimos indícios desta, inexistindo linha apuratória potencialmente idônea para o prosseguimento do inquérito policial'. 6. Discordância do Juiz Federal, por entender presentes elementos suficientes da materialidade e autoria, sob os seguintes fundamentos: 'a circunstância de apreensão de drogas e de dinheiro falso no mesmo contexto, precisamente na residência do investigado (auto de apreensão ID1194165760, p. 84), em si e por si, para além de indicar a traficância (pagamento de droga recebido com dinheiro falso), também indica ciência ' ou possibilidade de tanto ' acerca do caráter espúrio do dinheiro. Tanto é corolário de regras de experiência,hauridas da lida quotidiana com casos análogos. A presunção de insciência de falsidade do dinheiro opera quando se tem a prática de transações de compra e venda lícitas. Decisivamente, ela não pode operar num cenário de negociatas criminosas, nem em favor de quem atua no submundo do crime, precisamente na narcotraficância'. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP. 8. No caso dos autos, em relação ao crime de moeda falsa, a quantidade (3), o valor das cédulas e as circunstâncias em que as cédulas falsas estavam guardadas pelo agente e foram encontradas (durante operação policial para enfrentamento ao tráfico de drogas, em cumprimento de mandado de busca e apreensão pela Polícia Militar e Polícia Civil na residência do investigado), bem como o fato de não se tratar de falsificação grosseira, indicam a ausência de conhecimento da falsidade pelo agente e não há prova em sentido contrário. 9. Nesse contexto, correta é a aplicação do Enunciado n° 60 da 2ª CCR, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo.' 10. Ademais, consta dos autos que houve a inserção dos dados no sistema do Projeto Prometheus, aguardando outras informações que poderão ensejar a posterior instauração de inquérito policial com elementos que permitam uma apuração mais eficiente e eficaz. 11. A esse respeito, dispõe o Enunciado n° 103 da 2ª CCR: 'Nos casos de crimes relacionados a investigações no âmbito do Projeto Prometheus, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais, os quais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso.' 12. Manutenção do arquivamento, em relação ao crime de moeda falsa, descrito no art. 289, § 1°, do Código Penal. 13. Devida aplicação, no caso, da Súmula 235 do STJ, editada em 1º/02/2000, e mais recentemente o art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), que estabelecem: Súmula 235 do STJ: 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. CPC, art. 55, § 1º: 'Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado'. 14. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (Comarca de Uberaba/MG), e consequentemente ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para a persecução penal no tocante ao crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei n° 11.343/2006.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime de moeda falsa e encaminhamento dos autos à Justiça Estadual para a persecução penal no tocante ao crime de tráfico de drogas, nos termos do voto do(a) relator(a).

026.Expediente:JF/SP-5002226-46.2023.4.03.6181-PICMP - EletrônicoVoto: 4723/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Promoção de arquivamento pelo Ministério Público. Acolhimento judicial. Pedido da defesa de remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A possibilidade de recurso prevista no § 1º do art. 28 do CPP, inserida pela Lei 13.964, de 24/12/2019, refere-se, exclusivamente, à hipótese em que o arquivamento 'do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza' é feito de forma direta no âmbito do Ministério Público, ou seja, sem a revisão pelo Juízo competente. Considerando que no caso dos autos a Procuradora da República optou por dirigir a promoção de arquivamento ao Juízo Federal, que, por sua vez, já determinou o arquivamento do feito, acolhendo a promoção do Ministério Público Federal, não há que se falar em recurso da vítima ou revisão da decisão judicial pela 'instância competente do órgão ministerial', ou seja, por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Conhecimento e improvimento dos embargos de declaração, mantendo-se íntegra de deliberação proferida pelo Colegiado em sua 901ª Sessão de Revisão, ocorrida em 04/09/2023, à unanimidade, pelo não conhecimento da remessa.

Deliberação:Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

027.Expediente:TRE/MT-INQ-0600070-21.2022.6.11.0021 - EletrônicoVoto: 4766/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO APRESENTADO PELA VÍTIMA. SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OPTAR POR DIRIGIR A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO AO JUÍZO COMPETENTE E ESTE, POR SUA VEZ, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO FEITO, ACOLHENDO A PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RECURSO DA VÍTIMA OU REVISÃO DA DECISÃO JUDICIAL PELA 'INSTÂNCIA COMPETENTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL', OU SEJA, PELAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS, CONFORME EXIGE O ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O QUE TORNA INJUSTIFICÁVEL O DESARQUIVAMENTO DO FEITO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1) Inquérito Policial Eleitoral instaurado para apurar a prática do crime descrito no art. 326-B c/c art. 327, inciso V, ambos do Código Eleitoral, em tese, praticado por vereador contra vereadora, no dia 12/03/2020, durante a Sessão na Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, chamando-a de 'oportunista', 'capacho do prefeito', 'parece uma hiena', dizendo ainda, que 'está aqui agora aprendendo o que é mexer com pessoas de testosterona avançada'. 2) O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, concluindo que 'as palavras por ele proferidas são, de fato, ofensivas, mas o tipo penal exige mais: é preciso que a conduta do agente tenha por objetivo impedir ou dificultar o desempenho do mandato eletivo, algo que não exsurge do caderno investigativo. Vejo que sua intenção, por óbvio, foi de ofendê-la, mas não com o propósito de dificultar ou impedir o exercício de seu mandato'. 3) Referida promoção de arquivamento foi homologada por sentença pelo Juízo da 021ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde/MT, concluindo que 'sem o fim especial de agir previsto para o crime em comento, configurada está a atipicidade da conduta do agente à luz do referido art. 326-B do Código Eleitoral, o que não exclui, evidentemente, a possibilidade de responsabilização em outra seara'. 4) Certidão de Trânsito em Julgado juntada aos autos em 14/03/2023, com o seguinte teor: 'CERTIFICO que a sentença

proferida nestes autos transitou em julgado em 27/02/2023. A data da coisa julgada coincide com a data da decisão pelo fato de, ante a ausência de previsão legal na legislação processual penal, a decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, a requerimento do Ministério Público, não ser passível de recurso'. 5) Certidão de Desarquivamento juntada aos autos em 11/09/2023, de onde se extrai: 'Certifico que desarquivei os presentes autos, em atendimento à Decisão proferida pelo TRE/MT, que em sessão plenária realizada em 25/08/2023, foi julgado o Mandado de Segurança - PJE nº 0600144-07.2023.6.11.0000 supracitado, ocasião em que foi concedida a segurança pleiteada por IDEIVA RASIA FOLETTO para 'determinar o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para revisão do pedido de arquivamento formulado pelo Promotor Eleitoral'. Segue em anexo cópia do Acórdão nº 30134, publicado no DJE/MT no dia 04/09/2023, relativo ao julgamento do referido Mandado de Segurança'. 6) Vem os autos para análise. 7) De início, antes da análise do mérito, cumpre fazer alguns esclarecimentos a respeito da possibilidade de recurso prevista no § 1º do art. 28 do CPP, inserida pela Lei 13.964, de 24/12/2019, com o seguinte teor: "Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica." 8) A respeito do tema, são os trechos da decisão das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 24/08/2023: "4. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial" (HC 89.837, Rel. Min. Celso de Mello), e fixar o prazo de até 90 dias, contados da publicação da ata de julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PICs e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição; 20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; 21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento;" 9) Da análise conjunta das normas acima transcritas, evidencia-se que a possibilidade de recurso prevista no § 1º do art. 28 do CPP, inserida pela Lei 13.964, de 24/12/2019, refere-se, exclusivamente, à hipótese em que o arquivamento "do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza" é feito de forma direta no âmbito do Ministério Público, ou seja, sem a revisão pelo juízo competente. Tanto é assim que, o item 21 da decisão das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305, estendeu a possibilidade de recurso à revisão da instância competente do órgão ministerial à autoridade judicial competente, "caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento". 10) Assim, conclui-se que, se o membro do Ministério Público optar por dirigir a promoção de arquivamento ao Juízo competente e este, por sua vez, determinar o arquivamento do feito, acolhendo a promoção do Ministério Público, não há que se falar em recurso da vítima ou revisão da decisão judicial pela "instância competente do órgão ministerial", ou seja, pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público. 11) Além disso, não é o caso de apresentação de "outras provas", conforme exige o artigo 18 do Código de Processo Penal, o que torna injustificável o desarquivamento do feito. 12) Não conhecimento da remessa.

Deliberação:Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

028.Expediente:JF/CE-0815571-14.2021.4.05.8100-APE-ORD - EletrônicoVoto: 4796/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INÉRCIA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR RECUSA AO ANPP. RETORNO DOS AUTOS PARA A RETOMADA DO ACORDO COM AS CLÁUSULAS QUE O MPF CONSIDERAR PERTINENTES OU PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal ' ANPP instaurado no âmbito de ação penal na qual o réu foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 337-A, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. 2. Segundo consta, o MPF encaminhou ao investigado proposta de acordo de não persecução penal. Contudo, não houve resposta do réu. 3. Após a nomeação da Defensoria Pública da União, em sede de resposta à acusação, a defesa informou o interesse do réu na formalização do acordo de não persecução penal. 4. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo não cabimento do ANPP, por entender ultrapassado o prazo para manifestação sobre a medida. 5. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Conforme se depreende, o acusado foi notificado pessoalmente, circunstância que permite a conclusão de que, sem defesa técnica, o investigado não seria capaz de compreender a dimensão e as particularidades do instituto do acordo de não persecução penal. 7. Não há como considerar, diante das particularidades aqui envolvidas, que houve recusa por parte do acusado ao ANPP, já que sua inércia se deu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica. 8. Este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021, unânimes. 9. Assim, considerando que, no caso, a negativa do acordo de não persecução penal se deu em razão da inércia do acusado em responder a proposta de ANPP enviada pelo MPF, fato que não é suficiente para afastar o oferecimento da proposta, já que, à época, o investigado sequer possuía defensor técnico constituído, necessário o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

029.Expediente:JF-LIM-0003269-67.2016.4.03.6143-APN - EletrônicoVoto: 4803/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - LIMEIRA/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1º, CP). SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO PACOTE ANTICRIME. DEFESA PLEITEOU O ACORDO EM SEDE DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO NO TRF DA 3ª REGIÃO, SOB O FUNDAMENTO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº

13.964/2019. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCESSÃO DA ORDEM, A FIM DE QUE SEJAM ANALISADOS OS REQUISITOS DE CABIMENTO DO ANPP. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR. REMESSA AO MPF. RECUSA DA PROCURADORA DA REPÚBLICA EM ANALISAR OS REQUISITOS PARA O ACORDO, TENDO EM VISTA QUE A DISCUSSÃO SOBRE SEU CABIMENTO SURGIU EM SEDE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA PARA A ANÁLISE DO ANPP, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 101 DA 2ª CCR. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, §1º, CP). 2. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 28/3/2017, tendo sido prolatada sentença condenatória em 28/1/2019. 3. Interposição de apelação pela defesa, pugnando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Recurso indeferido pelo TRF/3ª Região, sob o fundamento de que a sentença condenatória foi proferida antes do avento da Lei nº 13.964/2019. Decisão mantida em sede de Recurso Especial e de Agravo em Recurso Especial. 4. Impetração de habeas corpus perante o STF. Ordem concedida para determinar 'a remessa dos autos ao Ministério Público a fim de se manifestar, motivadamente, sobre a propositura do Acordo de Não Persecução Penal', tornando sem efeito o trânsito em julgado da condenação e suspendo eventual execução da pena. Em sua decisão, o Ministro André Mendonça afirmou que no caso em tela 'quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 2019, em 23/01/2020, embora já recebida a denúncia, em 2017, e proferida sentença condenatória, em 28/01/2019, esta não havia transitado em julgado'. Entendeu, ainda, que 'cabe à defesa postular a aplicação da norma em questão na primeira instância'. Remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Limeira/SP. 5. Encaminhados os autos ao MPF, o Procurador da República em substituição manifestou-se 'pela atribuição da Procuradoria Geral da República para a análise da viabilidade de formulação da proposta de ANPP, uma vez exaurida a atribuição deste signatário, atuante em primeiro grau de jurisdição'. 6. Discordância do Magistrado, com nova remessa ao MPF, enfatizando que, quando da concessão da ordem de habeas corpus, o Ministro do STF entendeu que 'cabe à defesa postular a aplicação da norma em questão na primeira instância'. 7. Procuradora da República oficiante, por sua vez, declinou a atribuição para a Procuradoria Regional da República, tendo em vista que a defesa do sentenciado não requereu o ANPP junto à primeira instância, fazendo-o apenas em sede de apelação, quando a Lei nº 13.964/2019 já estava em vigor. 8. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com aplicação, por analogia, do disposto no art. 28-A, § 14, do CPP. 9. Na presente hipótese, a discussão sobre a possibilidade de celebração do acordo só pode vir à baila ao tempo da interposição de recurso de apelação. Isso porque a sentença condenatória foi prolatada em 28/1/2019, antes, portanto, da entrada em vigor do Pacote Anticrime. Antes disso, sequer era cabível falar em Acordo de Não Persecução Penal. Em casos assim, torna-se aplicável o Enunciado nº 101, desta 2ª CCR: 'É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28- A do CPP'. 10. Atribuição da Procuradoria Regional da República para análise de cabimento do ANPP, nos termos do Enunciado nº 101 da 2ª CCR.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República para análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

030.Expediente:JF/MT-0012614-43.2017.4.01.3600-APORD - EletrônicoVoto: 4774/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, acrescentando, ainda, a insuficiência da medida, uma vez que o denunciado possui medida protetiva de urgência (Lei Maria da Penha). 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 7. Quanto a medida protetiva citada pelo Procurador da República como fato impeditivo à realização do acordo de não persecução penal, verifica-se que houve sentença extintiva no ano de 2015, inexistindo outra informação capaz de indicar precisamente que o denunciado esteja, atualmente, submetido a medida protetiva ou tenha registro anterior aos fatos ora analisados, ocorridos no ano de 2007. 8. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos demais requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

031.Expediente:JF/PI-1029735-21.2023.4.01.4000-ANPP - EletrônicoVoto: 4832/2023Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu J.R.M. foi denunciado pela prática dos crimes previsto no artigo 171, §3º, e artigo 288 c/c artigo 14, II, e art. 304; enquanto N.R.S., pela prática dos crimes previstos no artigo 171, § 3º, artigo 288 e artigo 304, todos do Código Penal. Os réus foram denunciados com mais outros duas pessoas que não fazem parte do presente recurso. 2. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não oferecimento do acordo, considerando a insuficiência da medida, 'pois estes não atendem aos requisitos subjetivos para tanto, tendo em vista a atuação em associação e os indícios de habitualidade criminosa'. 3. Recurso da defesa e remessa dos

autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. No caso em análise, verifica-se que o membro do Ministério Público oficiante deixou de apresentar o acordo de não persecução penal aos acusados apontando apenas a insuficiência da medida, pela habitualidade criminosa, sem especificar, contudo, quais seriam especificamente as circunstâncias que demonstrariam a referida insuficiência em relação a cada denunciado. 5. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021. 6. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado e, por consequência, a revisão por este Colegiado. 7. Aplicação analógica do Enunciado nº 69 da 2ª CCR, que estabelece: 'Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências'. 8. Ressalte-se, ainda, que os ora recorrentes ostentam condições peculiares que merecem atenção, já que se tratam de duas pessoas idosas, uma com 91 anos (N.R.S.) e outra com 65 anos (J.R.M.), que, possivelmente, estejam em condições de cumprir eventual acordo de não persecução penal, no lugar de figurar no polo passivo de ação penal, com a consequente realização de todos os trâmites legais. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para reanálise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

O advogado Dr. Ellis de Oliveira Freitas Filho, OAB/PI Nº 21602, realizou sustentação oral.

032.Expediente:JF/PR/CUR-5012803-24.2023.4.04.7000-ANPP - EletrônicoVoto: 4879/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1°, INCISO IV C/C § 2°, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo por considerar insuficiente a medida, ponderando que 'há elementos que indicam reiteração delitiva, pois houve ao menos outras tentativas de introdução em circulação no comércio local, condutas que não são objeto de denúncia por ausência de materialidade, conforme exposição em quota de respectiva denúncia'. 3. Recurso da defesa de A.P.L. e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso em análise, verifica-se que a denunciada não ostenta registro criminal anterior, tendo a recusa ministerial se baseado apenas na alegação de que ela teria participado da tentativa de inserção de moeda falsa em circulação em outra oportunidade, fato que não teve a materialidade comprovada, já que as moedas apreendidas em poder dos investigados não eram do valor indicado nos testemunhos dos comerciantes. Assim, a suspeita de reiteração delitiva, sem a confirmação por outros elementos de provas que indiquem conduta habitual, reiterada ou profissional, não se mostra, por si só, suficiente para obstar o oferecimento do acordo. Precedente da 2ª CCR: IANPP 5008870-42.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 792, de 14/12/2020, unânime. 6. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar elementos que comprovem a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou ainda elementos outros que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

033.Expediente:JF/PR/CUR-5012805-91.2023.4.04.7000-ANPP - EletrônicoVoto: 4878/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1°, INCISO IV C/C § 2°, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo por considerar insuficiente a medida, ponderando que 'há elementos que indicam reiteração delitiva, pois houve ao menos outras tentativas de introdução em circulação no comércio local, condutas que não são objeto de denúncia por ausência de materialidade, conforme exposição em quota de respectiva denúncia'. 3. Recurso da defesa de P.M.T. e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso em análise, verifica-se que a denunciada não ostenta registro criminal anterior, tendo a recusa ministerial se baseado apenas na alegação de que ela teria participado da tentativa de inserção de moeda falsa em circulação em outra oportunidade, fato que não teve a materialidade comprovada, já que as moedas apreendidas em poder dos investigados não eram do valor indicado nos testemunhos dos comerciantes. Assim, a suspeita de reiteração delitiva, sem a confirmação por outros elementos de provas que indiquem conduta habitual, reiterada ou profissional, não se mostra, por si só, suficiente para obstar o oferecimento do acordo. Precedente da 2ª CCR: IANPP 5008870-42.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 792, de 14/12/2020, unânime. 6. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar elementos que comprovem a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou ainda elementos outros que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

034.Expediente:JF-RIB-5005953-61.2020.4.03.6102-APORD - EletrônicoVoto: 4856/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, na forma do artigo 71, do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante considerou ser inviável o oferecimento do acordo, apontando a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, uma vez que 'a Representação Fiscal para Fins Penais juntada nos autos (f. 5, Id. 3804629), apresentou detalhadamente os débitos devidos pelo acusado, na qual consta o não recolhimento das contribuições previdenciárias durante cinco meses (agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018), totalizando R$ 1.029.173,33, cabendo ressaltar que este valor foi atualizado até novembro de 2019. Portanto, a partir de tais elementos constantes dos autos, infere-se que o acusado cometeu as infrações penais de forma reiterada, haja vista que deixou de recolher os valores por diversos períodos, o que inviabiliza a propositura do acordo em questão, com fundamento no art. 28-A, §2º, II, do CPP.' 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021, unânime). 5. Neste ponto, verifica-se que os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, capaz de inviabilizar o acordo. Na hipótese, deixaram de ser repassadas as contribuições recolhidas no período de 5 meses, fatos que foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva (omissão no repasse de contribuições por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 6. Além do mais, o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. 7. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

035.Expediente:JFRJ/NTR-5008497-37.2023.4.02.5102-AP - EletrônicoVoto: 4671/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS. ÓBICE À PROPOSITURA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, POR ORA, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1°, incisos I e II, da Lei n° 8.137/90. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo 'na forma do art. 28-A, do CPP, na medida em que, nos termos do inciso I, do mencionado dispositivo, tem-se como condição para a celebração do acordo a reparação do dano, no caso o pagamento dos valores suprimidos, indevidamente, do cálculo do tributo devido. No entanto, o pagamento integral do tributo devido (reparação do dano), por si só, representa uma causa de extinção da punibilidade, em razão da satisfação integral do crédito tributário, conforme disposto no art. 34, da Lei nº 9.249/95 e art. 83, §4º e §º6, da Lei nº 9.430/96.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 6. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 7. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, no caso concreto, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

036.Expediente:JFRS/POA-5002102-92.2023.4.04.7100-APN - EletrônicoVoto: 4797/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. RÉUS NÃO LOCALIZADOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PARA O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal ' ANPP instaurado no âmbito de ação penal na qual os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 334, § 1º, IV, e 334-a, § 1º, I, ambos do Código Penal c/c o artigo 2º da Portaria nº 334/98 do MS, na forma do artigo 70 e do art. 29, do Código Penal. 2. Segundo consta, 'não foi ofertado acordo de não persecução penal (ANPP) aos denunciados,

nos termos do artigo 28-A do CPP, pelo fato de os mesmos não terem sido encontrados nos endereços fornecidos nos autos do inquérito policial vinculado para fins de negociação'. 3. Após a nomeação da Defensoria Pública da União, em sede de resposta à acusação, a defesa informou o interesse dos réus na formalização do acordo de não persecução penal. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Conforme se depreende, os acusados não foram localizados pelo MPF antes que a defesa técnica fosse constituída, por isso não há como considerar, diante das particularidades aqui envolvidas, que houve recusa ou desinteresse por parte dos acusados ao ANPP. 6. Este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021, unânimes. 7. Verifica-se que, no presente momento, os réus foram devidamente citados e a Defensoria Pública da União foi constituída, estando habilitada para analisar com os assistidos eventual proposta a ser oferecida pelo membro do MPF, caso, dentro de sua análise, o Procurador da República oficiante considere os requisitos preenchidos. 8. Assim, considerando que, no caso, a negativa do acordo de não persecução penal se deu em razão da não localização dos acusados que, posteriormente foram devidamente citados, necessário o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

037.Expediente:TRF1/DF-0001206-09.2018.4.01.3507-ACR - EletrônicoVoto: 4775/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e contrabando (CP, 334-A, § 1º c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968). 2. Inconformando, o réu interpôs recurso de apelação, apresentando suas razões diretamente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em contrarrazões, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, aventou a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal com o apelante. Com isso, foi proferida decisão determinando baixa dos autos ao juízo a quo para a formalização do ANPP. 3. Em análise, o Procurador da República oficiante manifestou-se pela devolução dos autos à PRR-1ª Região, com fundamento no Enunciado nº 101 da 2ª CCR. 4. Em nova manifestação, o Procurador Regional da República oficiante entendeu pela impossibilidade de oferecimento do ANPP na atual fase processual, ressaltando que a medida só seria cabível antes do recebimento da denúncia. 5. Recurso da defesa e indeferimento pelo Juízo de remessa dos autos ao órgão revisional do MPF. No prosseguimento do julgamento do recurso de apelação foi prolatada decisão do Relator, na qual restou decidido que: 'Conforme se infere dos autos, a proposta de ANPP partiu do próprio Ministério Público Federal, quando da apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu, que, após analisar os pressupostos constantes do art. 28-A do CPP, requereu a intimação do réu/apelante, na pessoa de seu defensor, para que fosse informado o interesse na celebração do acordo (ID 180651116 ' págs. 126/136). A defesa, por sua vez, concordou com a proposta e requereu a formalização do acordo. (ID 180651116 ' pág. 144). Todavia, conforme mencionado linhas retro, surgiram algumas dúvidas sobre qual o membro do MPF teria a atribuição para a celebração do referido acordo, nessa fase processual. (...). Em atenção ao § 14 do art. 28-A do CPP, encaminhem-se os autos ao órgão superior do MPF (2ª Câmara de Coordenação e Revisão), suspendendo-se a tramitação do presente feito até solução da questão'. 6. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 7. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 8. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 9. Quanto a medida protetiva citada pelo Procurador da República como fato impeditivo à realização do acordo de não persecução penal, verifica-se que houve sentença extintiva no ano de 2015, inexistindo outra informação capaz de indicar precisamente que o denunciado esteja, atualmente, submetido a medida protetiva ou tenha registro anterior aos fatos ora analisados, ocorridos no ano de 2007. 10. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos demais requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

038.Expediente:JF-DF-1014731-37.2019.4.01.3400-APN - EletrônicoVoto: 4789/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que as rés foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal às acusadas, considerando a medida insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, em razão da presença de indícios de reiteração ou habitualidade na conduta criminal. Isso porque, segundo apontado pelo membro do MPF, há registro de diálogos que as rés 'ironizam as descobertas de depósitos de notas falsas como suposto pagamento as vítimas. A conduta é tão comumente por elas praticadas que há inclusive menções a possibilidade 'mandar matar' quem for na delegacia representá-las por tais condutas'. 3. Recurso da defesa de J.A.S.S. e M.M.C. e remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, §14). 4. Na hipótese, há elementos indicativos de conduta criminal

habitual, uma vez que foi possível colher registros de conversas das denunciadas em que ambas tratam com bastante naturalidade o repasse de notas falsas, indicando uma possível associação entre elas para a prática do crime. 5. Há, inclusive, menção a outras ocasiões em que teriam circulado tais cédulas e a uma pessoa que supostamente forneceria o material para posterior repasse, revelando mais um indicativo de habitualidade na prática do crime. Além disso, deve-se destacar o fato de as denunciadas ainda mencionarem que mataria quem fosse na delegacia denunciar o esquema criminoso. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

039.Expediente:JF-GO-1035625-20.2022.4.01.3500-INQ - EletrônicoVoto: 4626/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, caput e § 1°, III, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar a existência de elementos que indicam conduta criminosa habitual, reiterada e/ou profissional por parte do réu. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante: 'consoante apontamentos consignados pela Receita Federal do Brasil no corpo da Representação Fiscal que subsidiaram a inicial acusatória, o denunciado ostenta outras autuações/processos fiscais contendo processos de Autos de Infração com apreensão de mercadorias (02 processos) e Representações Fiscais para fins Penais (01 processo), extraída do sistema COMPROT, ID Num. 1271639763 - Pág. 48, evidenciando ser contumaz na prática de ilícitos dessa natureza.' 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

040.Expediente:JF/PE-0808091-93.2023.4.05.8300-ACPORD - EletrônicoVoto: 4798/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. PRECLUSÃO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal ao acusado, ressaltando a existência de registro de reiteração da conduta criminosa. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com base no art. 28, §14, do CPP. 4. No caso dos autos, cabe ressaltar que a defesa somente se manifestou sobre o oferecimento do acordo de não persecução penal durante a audiência de instrução e julgamento, deixando de se manifestar em sede de resposta à acusação, quando tratou apenas das matérias relacionadas ao mérito da ação penal. 5. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 6. Ainda que assim não fosse, é de se ver que, conforme indicado pelo Procurador oficiante, o réu 'respondeu a outra ação penal (Processo Judicial n 0042325-90.2010.8.17.0001) tendo por objeto, igualmente, a obtenção de Passe Live para terceiro mediante atestados médicos falsos, o que indica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional fazendo do crime uma rotina em sua vida. Isso torna o ANPP incabível, conforme o art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP, já que ele não é medida suficiente para a prevenção e repressão do crime praticado pelo ora denunciado'. 7. Entendimento da 2ª CCR no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 8. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não

persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

041.Expediente:JF/PR/CUR-ANPP-5056668-97.2023.4.04.7000 - EletrônicoVoto: 4742/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISOS II E III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto nos arts. 304 c/c 299 na forma do art. 69, e do art. 171,§ 3º, todos do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a medida não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. O art. 28-A, § 2°, III, do CPP, por sua vez, estabelece que não é cabível o acordo se o agente tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 6. Considerando o disposto no art. 28-A, § 2°, II, do CPP, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'ocorre que a ré Maria Carolina havia sido beneficiada com transação penal em 31/03/2014 (referente aos autos 0013423-91.2013.8.16.0182), iniciou a transação penal em 31/03/2014 e teve declarada extinta a punibilidade em 06/05/2014, após pagamento de cota única da prestação pecuniária em 10/04/2014. Desta forma, resta claro, que da data da transação penal (31/03/2014) e as datas de ambos os fatos narrados na denúncia (09.09.2014 e janeiro de 2016) não transcorreu o prazo de cinco anos'. (grifos acrescidos)8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II e III, do CPP. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

042.Expediente:JF/PR/CUR-IANPP-5064458-35.2023.4.04.7000 - EletrônicoVoto: 4746/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré J.A.B. foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. 2. O Procurador da República oficiante negou o acordo de não persecução penal aos acusados, ressaltando que a medida não é oportuna e suficiente à prevenção criminal. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no artigo 28-A, §14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que a ré, casada com J.H.S., membro conhecido da organização criminosa Comando Vermelho, preso à época dos fatos, utilizava do vínculo conjugal para realizar visitas em parlatório ao detento e, por meio destas conversas, em que o municiava das informações necessárias e recebia instruções precisas, gerir as atividades ilícitas de seu marido extramuros. Assim, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o acordo de não persecução penal mostra-se, de fato, insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia diretamente o funcionamento da ORCRIM. Precedente 2ª CCR: IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023, unânime. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

043.Expediente:JF/SC-5005512-40.2023.4.04.7204-APE - EletrônicoVoto: 4833/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART.

28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no 334, § 1º, III, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, tendo em vista a apreensão de 3.951 garrafas de vinho estrangeiro internalizadas irregularmente. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP em relação a dois acusados (A.F.S. e O.C.K.), considerando a insuficiência da medida, em razão da presença de indícios da 'participação e/ou pertencimento a organização criminosa voltada à internalização ilícita de vinhos estrangeiros'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme informou o Procurador da República oficiante 'além de terem sido flagrados, em 03/07/2021, transportando significativa quantidade da mencionada mercadoria (3.951 garrafas), carga esta avaliada em R$ 619.784,12, e de terem elidido, conforme cálculos elaborados da Receita Federal do Brasil, cerca de R$ 309.892,06 de tributos devidos, A.F.S. e O.C.K., apenas três semanas após a apreensão que deu origem ao inquérito policial relacionado à ação penal em tela, mais especificamente em 24/07/2021, foram novamente presos em flagrante delito transportando aproximadamente 3.869 garrafas de vinho de origem argentina, originando a instauração do Inquérito Policial nº 5000733-82.2022.4.04.7202 e, subsequentemente, da Ação Penal nº 5010920-52.2022.4.04.7202, atualmente em trâmite' 6. As circunstâncias do caso concreto (em especial o descaminho de grande vulto com nítido propósito comercial) indicam envolvimento profissional dos acusados na inserção e distribuição de mercadorias descaminhadas em território nacional e, por consequência, impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, segundo dispõe o art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedente 2ª CCR: IANPP JF/PR/PON-5002063-77.2023.4.04.7009-APN, Sessão de Revisão 901, de 04/09/2023, unânime. 7. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

044.Expediente:TRF5-0808308-35.2020.4.05.8400-ACR - EletrônicoVoto: 4739/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO DO ATO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 2° da Lei n° 8.176/91. 2. Interpostas apelações pelo Ministério Público Federal e pela defesa, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ocasião em que o Desembargador-Relator determinou o seu retorno à primeira instância, para análise da possibilidade de celebração de ANPP. 3. Instado a se manifestar, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, por entender não ser possível a sua celebração, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminosa habitual por parte do réu, reconhecidos, inclusive, quando da prolação de sentença condenatória, não sendo a medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice ao oferecimento do acordo. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado n° 98 e na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Existência de precedentes do CIMPF no mesmo sentido: Procedimentos n°s 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 7. No presente caso, no entanto, é possível verificar que desde o oferecimento da denúncia até ultimadas a apresentação das razões, as contrarrazões de apelação e a manifestação ministerial como custos legis, não houve registro algum de discussão sobre a possibilidade ou não de acordo de não persecução penal. Esse tema veio à tona em atividade jurisdicional de ofício em que o Desembargador do TRF 5ª Região, professando entendimento de que a Lei nº 13.964/99 aplicar-se-ia a condenações não transitadas em julgado, determinou a baixa dos autos para que fosse o órgão ministerial com atuação perante o juízo de primeira instância avaliasse a possibilidade de propor acordo de não persecução penal. 8. Logo, é de se ver que a defesa teve diversas oportunidades para se manifestar sobre o acordo de não persecução penal, considerando que a denúncia se deu após a vigência do instituto, como ressaltado, inexistindo razão que justifique a manifestação de interesse somente após a remessa dos autos à segunda instância.9. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime.10. Além do mais, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 11. No presente caso, conforme ressaltado pelo membro do Ministério Público Federal oficiante: 'registre-se o fato de que L.F.B.S., quando solto, é pessoa que se dedica a praticar crimes dessa mesma natureza, com habitualidade, falsificando documentação e utilizando-os para aplicar os mais diversos golpes financeiros. Consta nos autos que o Denunciado possui condenação relacionada à Ação Penal n. 0801443-93.2020.4.05.8400 - 14ª Vara Federal do RN (Execução Penal nº 9000136-81.2020.4.05.8400), nas sanções do art. 297, caput, em concurso material com as penas do art. 171, § 3º do Código Penal, na sua forma tentada (art. 14, II, do CP), com trânsito em julgado em 06/07/2020 (fl. 49 do IPL). Observa-se que nos autos da Execução Penal n. 9000136-81.2020.4.05.8400 encontrava-se em trâmite o cumprimento da pena restante de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e da pena de multa no total de 61 (sessenta e um) dias-multa, sendo que a referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (uma) cesta básica por mês, com destinação social, devendo ambas serem cumpridas pelo prazo da pena substituída. Vale dizer que a conduta delitiva apurada nos autos da Ação Penal n. 0801443-

93.2020.4.05.8400 - 14ª Vara Federal do RN é da mesma natureza, distinguindo-se, apenas, do fato de que a tentativa da fraude ocorreu no dia 20/02/2020, ocasião em que foi preso em flagrante e foi direcionada a obter a liberação de abono salarial do PIS com a falsificação e uso de cédula de identidade falsa em nome de outra pessoa (...). Além disso, importa mencionar que L.F.B.S. se encontrava preso desde o dia 20/02/2020 e também tinha contra si um Mandado de Prisão expedido pela 4ª Vara Federal da Campina Grande/PB (Ação Penal n. 0803772-30.2019.4.05.8201) pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e art. 171 do CP, tendo sido determinada sua soltura no dia 04/09/2020, e, menos de 1 (um) mês após a sua soltura, voltou a delinquir e foi detido em flagrante em 05/10/2020, pelo fatos ora em exame'. (grifos acrescidos) 12. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 13. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal. 14. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

045.Expediente:1.34.001.009928/2023-19 - EletrônicoVoto: 4720/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO, EM UMA TRANSPORTADORA LOCALIZADA EM JOINVILLE/SC. REMETENTE DOMICILIADO EM SÃO PAULO/SP. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, NA PR/SP. 1. Notícia de Fato instaurada no âmbito da PRM - JOINVILLE/SC para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, consubstanciado na apreensão de mercadorias estrangeiras sem a comprovação da entrada regular no país. A mercadoria, avaliadas em R$ 786,00 (caixa de música auto-falante JBL), foi apreendida no estabelecimento de transportadora localizada em Joinville/SC e foram remetidas por pessoa com domicílio fiscal em São Paulo/SP. 3. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador oficiante na PRM - JOINVILLE/SC, ao argumento de que o domicílio do investigado, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência. 4. O Procurador da República com atuação na PR/SP, por sua vez, considerando que o caso em questão não se refere à apreensão de mercadoria remetida via Correios no contexto do comércio eletrônico, mas de retenção de encomenda transportada por empresa de carga, suscitou conflito negativo de atribuições. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 7. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 8. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida em transportadora em Joinville/SC, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Santa Catarina. 9. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como 'camelôs'. Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ.' 12. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 13. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitante (PR/SP), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

046.Expediente:1.34.001.010018/2023-71 - EletrônicoVoto: 4721/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO, EM UMA TRANSPORTADORA LOCALIZADA EM JOINVILLE/SC. REMETENTE DOMICILIADO EM SÃO PAULO/SP. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR

DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, NA PR/SP. 1. Notícia de Fato instaurada no âmbito da PRM - JOINVILLE/SC para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, consubstanciado na apreensão de mercadorias estrangeiras sem a comprovação da entrada regular no país. As mercadorias, avaliadas em R$ 14.364,00 (2 notebooks e 1 monitor de vídeo), foram apreendidas no estabelecimento de transportadora localizada em Joinville/SC e foram remetidas por pessoa com domicílio fiscal em São Paulo/SP. 3. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador oficiante na PRM - JOINVILLE/SC, ao argumento de que o domicílio do investigado, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência. 4. O Procurador da República com atuação na PR/SP, por sua vez, considerando que o caso em questão não se refere à apreensão de mercadoria remetida via Correios no contexto do comércio eletrônico, mas de retenção de encomenda transportada por empresa de carga, suscitou conflito negativo de atribuições. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 7. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 8. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida em transportadora em Joinville/SC, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Santa Catarina. 9. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como 'camelôs'. Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ.' 12. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 13. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitante (PR/SP), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

047.Expediente:JF-DF-1075011-66.2022.4.01.3400-INQ - EletrônicoVoto: 4781/2023Origem: GABPR7-MCBN - MARIA CLARA BARROS NOLETO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO. A ANÁLISE DA PRESENTE HIPÓTESE PASSA DO CAMPO DAS 'ATRIBUIÇÕES' PARA O CAMPO DAS 'COMPETÊNCIAS' E EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os delitos tipificados nos artigos 330 do Código Penal e 306, §1º a §3º, do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo consta, o investigado teria desobedecido ordem de parada emitida por Policiais Rodoviários Federais. Após a parada, que só ocorreu quando a viatura aproximou-se da traseira do veículo do investigado, a PRF pode constatar que o motorista estava alcoolizado. 2. Inicialmente, o presente feito foi distribuído originalmente à 2ª Vara de Ceilândia/DF, que declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, ao entendimento de que a ordem de parada partiu da Polícia Rodoviária Federal e que o delito de embriaguez ao volante seria conexo, disso decorrendo a aplicação da Súmula n. 122 do STJ. 3. Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Federal do Distrito Federal. 4. O Procurador da República oficiante, por sua vez, manifestou-se nos autos concluindo pela incompetência da justiça federal em relação ao crime de embriaguez ao volante, em razão da inexistência de influência probatória entre os crimes ora em análise. 5. No entanto, o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal reconheceu a competência da Justiça Federal para processar os fatos em apuração. 6. Autos remetidos à 2ª CCR/MPF aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. 7. Inicialmente, verifica-se que tanto o Juízo Estadual quanto o Juízo Federal estão de acordo que o caso deve ser processado na esfera Federal. 8. Nesse contexto não há que se falar mais em conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná, haja vista que a questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Estadual, o Juízo Federal reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. 9. Em tais as circunstâncias, tem-se que a análise da presente hipótese passa do campo das 'atribuições' para o campo das 'competências' e eventual discussão acerca da competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. 10. Nesse sentido é o entendimento sedimentado do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09/02/2022, de onde se extrai: 'Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim ementada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO

DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça 'A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições.' (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento' 11. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que 'é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial'. 12. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1849510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020, com o seguinte teor: '1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo'. 13. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR/MPF (1.00.000.020453/2020-59, JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN e JF/PR/GUAI-5001141-46.2022.4.04.7017-APN), do STJ (AgRg no CC 161.975/DF, Terceira Seção) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 14. Não conhecimento da remessa.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

048.Expediente:1.30.001.004462/2023-04 - EletrônicoVoto: 4837/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que em 28/12/2022 o advogado noticiado, em suposto conluio com o diretor de instituição de ensino privada, teria interposto recurso administrativo em nome do representante, perante o INSS, informando falsamente que seria procurador constituído por ele, visando modificar decisão sobre a natureza do benefício de auxílio-doença concedido ao representante em 13/12/2022, fato que o prejudicaria em caso de provimento do recurso. Promoção de declínio de atribuições considerando que 'os documentos acostados à representação demonstram que as condutas teriam sido supostamente praticadas pelo advogado em detrimento de interesse individual e particular do representante relacionado a benefício previdenciário do qual teria sido titular'. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme relatado o documento falso teria sido apresentado perante o INSS. De acordo com a Súmula n° 546 do STJ 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Não homologação do declínio de atribuições. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

049.Expediente:JF/SP-5007688-81.2023.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 4816/2023Origem: DICRIMJ/PRSP - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Promoção de arquivamento acolhida pelo Juiz competente. Se o membro do Ministério Público optar por dirigir a promoção de arquivamento ao Juízo competente e este, por sua vez, acolher a promoção do Ministério Público, não há que se falar em recurso da vítima ou revisão da decisão judicial pela 'instância competente do Órgão Ministerial', ou seja, pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público. Não conhecimento da remessa.

Deliberação:Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

050.Expediente:JF/EU/BA-1004432-09.2021.4.01.3310-INQ - EletrônicoVoto: 4814/2023Origem: GABPRM001-FZ - FERNANDO ZELADA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM PREFEITURA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE DOLO DOS GESTORES MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. ENUNCIADO Nº 21 DESTA 2ª CÂMARA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, por meio da qual noticia a possível prática, na Prefeitura de Guaratinga/BA, dos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, em virtude da omissão em GFIP's emitidas no período de 01/2016 a 12/2017, da totalidade das remunerações pagas aos empregados e, no período de 03/2016 a 12/2017, das remunerações paga aos contribuintes individuais, delitos que se amoldam, em tese, aos previstos nos artigos 337-A, I, e art. 168-A, § 1º, I, ambos do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que 'a investigação demonstrou que os gestores municipais responsáveis pela administração pública local não tinham, nem tiveram, intenção de fraudar ou suprimir contribuição previdenciária ou tributária dolosamente. O baixo orçamento existente não permite arcar com todas as despesas e que, por isso, é possível que se tenha optado na época, como já vinha sendo optado nas gestões anteriores, por não contribuir com o recolhimento previdenciário devido. [...] Vê-se que a Prefeitura, contudo, não fez os devidos pagamentos por falta de liquidez financeira, fatores estes que afastam o potencial dolo da conduta dos responsáveis. Além disso, sempre que possível, eles buscaram, e afirmam que continuam buscando adimplir essas obrigações perante a RFB, através de parcelamentos'. 3. Discordância do Juiz Federal por entender que o município 'teria praticado diversas condutas irregulares, como deixar de declarar a totalidade de remunerações; deixar de repassar a totalidade de contribuições descontadas da folha de pagamentos; declarar erroneamente alíquotas de contribuições e omitir em DCTF's débitos relativos ao PASEP. O fato é que, conforme informado na representação fiscal da receita federal: 'Ao agir de forma consciente, conforme já demonstrado, o representante da

Prefeitura Municipal gerou a necessidade extra de dispêndio para os cofres públicos no montante de R$ 7.267.048,39 (Sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) valores referentes à soma das multas de ofício e dos juros aplicados sobre os valores sonegados, além de multa por descumprimento de obrigações acessórias'. Assim, ao contrário do quanto afirmado pelo parquet, nesta fase das investigações, não é possível ter a certeza da ausência de autoria e materialidade, uma vez que nesta fase processual vige o princípio do 'in dubio pro societate', devendo eventuais dúvidas serem dissolvidas em favor da sociedade mediante o início do processo criminal. Muito menos é possível afirmar que os investigados não tinham a intenção de fraudar ou suprimir contribuição previdenciária ou tributária dolosamente'. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Nesse sentido é o Enunciado nº 21 desta 2ª Câmara, que estabelece: 'É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Referências normativas: Código Penal: arts. 20, caput, 1ª parte, e § 1º, 1ª parte; 21, caput, 2ª parte; 22, 1ª parte; 23. Código de Processo Penal: arts. 28 e 648, I. Resolução CSMPF nº 77/2004, art. 14).' 6. Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se prosseguir na persecução penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça ' STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; RHC 18.697/PR, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 25/09/2006, p. 311. 7. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

051.Expediente:1.16.000.002721/2023-33 - EletrônicoVoto: 4791/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE MOEDA FALSA. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. RECENTE DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ' STF A RESPEITO DO TEMA: 'A ABERTURA DE ENCOMENDA POSTADA NOS CORREIOS, A PROVA OBTIDA SOMENTE SERÁ LÍCITA QUANDO HOUVER FUNDADOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATIVIDADE ILÍCITA, FORMALIZANDO-SE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA FINS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL'. EXISTÊNCIA DE FUNDADOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATIVIDADE ILÍCITA, IDENTIFICADA PELO SETOR DE RAIO-X DO CENTRO DE TRATAMENTO DE ENCOMENDAS DOS CORREIOS DE BRASÍLIA, QUE IDENTIFICOU A SUSPEITA DE O OBJETO POSTAL CONTER MOEDA FALSA, APRESENTANDO-O À POLÍCIA FEDERAL PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. EVIDENCIADA A LICITUDE DA PROVA OBTIDA, NESTES AUTOS, O QUE JUSTIFICA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Notícia de Fato autuada a partir da comunicação de retenção, por parte dos Correios, de 10 (dez) cédulas falsas de R$ 100,00 postadas provavelmente em 05/09/2022. 2) O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que 'em 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo (RE n. 1116949, com repercussão geral reconhecida e fixação do Tema 1041). 3) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4) Em 09/10/2020, houve a oposição de embargos de declaração pelo Procurador-Geral da República no referido RE 1.116.949. Em memorial apresentado em 10/02/2023, o Procurador-Geral da República reforçou a existência de omissões no acórdão da Corte que tratou da licitude de prova obtida mediante abertura de carta, telegrama ou pacotes, bem como que era preciso deixar claros alguns pontos e atribuir-se efeito modificativo ao recurso para permitir a alteração da tese anteriormente firmada e tornar lícita a prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos Correios, quando houver fundados indícios da prática de atividades criminosas. 5) Os embargos de declaração foram julgados em 30/11/2023, cuja decisão é a seguinte: 'O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento para, acolhendo a sugestão de redação formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, explicitar a tese de repercussão geral (tema 1.041): '(1) Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas; (2) Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial'. Tudo nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 30.11.2023.' (Grifei) 6) Nesse contexto, diante da recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, e da existência de fundados indícios da prática de atividade ilícita, identificada pelo Setor de Raio-X do Centro de Tratamento de Encomendas dos Correios de Brasília, que identificou a suspeita de o objeto postal conter moeda falsa, apresentando-o à Polícia Federal para as providências cabíveis, evidencia-se a licitude da prova obtida, nestes autos, o que justifica o prosseguimento da persecução penal. 7) Cumpre ressaltar o Enunciado nº 103 desta 2ª CCR/MPF que estabelece: 'Nos casos de crimes relacionados a investigações no âmbito do Projeto Prometheus, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais, os quais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso'. Aprovado na 208ª Sessão de Coordenação, de 27/06/2022. 8) Arquivamento prematuro. Não homologação. 9) Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052.Expediente:1.25.000.019782/2023-21 - EletrônicoVoto: 4874/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 7.652,64. Pessoa física com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053.Expediente:1.30.014.000010/2023-04 - EletrônicoVoto: 4990/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES NA OCUPAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DOS DIREITOS SOBRE TERRENO DE MARINHA, PROPRIEDADE DA UNIÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. A EVENTUAL COMERCIALIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, POSSUI INTERESSE FEDERAL. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR, SEM DÚVIDAS, SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER, DE FORMA SEGURA, O ARQUIVAMENTO DO FEITO OU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1) Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação originalmente registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais relatando que os noticiados (um deles Deputado Estadual) teriam ocupado e negociado ilegalmente terreno de marinha localizado na Ilha Comprida, em Angra dos Reis/RJ, cujo direito de uso seria de terceiro (empresa privada). 2) O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que o conflito em questão se trata de mera disputa entre particulares, sendo o objeto da controvérsia a posse de um imóvel, sobre o qual empresas privadas afirmam ser detentoras dos direitos de marinha, com base em dois contratos de cessão de direitos celebrados entre as partes e que, embora haja alegações de fraude e irregularidades na negociação dos direitos sobre o imóvel, os fatos dizem respeito apenas às partes envolvidas na transação e não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. Determinou a notificação do interessado sobre a decisão de arquivamento e sobre a possibilidade de recorrer à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em até 10 dias, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 17 da Resolução nº CSMPF 87/2010. Além disso, concluiu o Procurador da República que: 'Fica dispensado o envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para homologação do arquivamento, ante o que dispõe o Enunciado nº 36 do colegiado'. 3) Recurso interposto pelo interessado, requerendo, pelas razões ali expostas, o seguinte: a) Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da nulidade do arquivamento da NF nº 1.30.014.000010/2023-04 antes da notificação do interessado, conforme a argumentação alhures. b) No mérito, requer seja reconhecida impropriedade do não prosseguimento da perquirição e apuração, revisando o entendimento prolatado para reconhecer-se a necessidade de continuidade do procedimento, ainda que para maiores averiguações e esclarecimento dos fatos, em defesa dos interesses da União e para coação de ilícitos. 4) Em manifestação sobre o recurso interposto, o Procurador da República, em preliminar, concluiu que 'o recurso não deve ser conhecido, haja vista ser intempestivo. A comunicação do noticiante exigida pelo § 1º, do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017 foi efetuada em 11 de abril de 2023, de modo que o prazo de 10 dias para impugnação da promoção de arquivamento passou a correr em 12 de abril de 2023 e teve seu termo final em 21 de abril de 2023. O recurso administrativo ora em apreço foi protocolado apenas em 28 de julho de 2023'. No mérito, manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do § 3º, do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017. 6) De início, no que ser refere ao recurso interposto, conforme se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos, o recorrente foi cientificado da promoção de arquivamento em 11/04/2023 e o recurso administrativo em apreço foi protocolado apenas em 28/07/2023, sendo, portanto, intempestivo, razão pela qual voto pelo não conhecimento do recurso. 7) No entanto, de ofício, atento aos fundamentos expostos na promoção de arquivamento, verifica-se que a decisão deveria ser submetida à revisão da 2ª Câmara, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, eis que não se insere nas hipóteses previstas no Enunciado nº 36, que estabelece: 'Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos não deverão ser remetidos à 2ªCCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico'. Nesse contexto, passa-se à revisão da promoção de arquivamento. 8) Do que consta dos autos, evidencia-se a possibilidade de crimes na ocupação e negociação dos direitos sobre terreno de marinha localizado na Ilha Comprida, em Angra dos Reis/RJ, de propriedade da União, conforme previsto no art. 20, VII, da Constituição Federal, de modo que, a eventual comercialização ou transferência irregular de patrimônio da União, possui interesse Federal, restando necessária a realização das diligências possíveis, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 9) No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 10) Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito ou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 11) Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Pelo conhecimento total e provimento do recurso

054.Expediente:JF/PR/CUR-IP-5011598-09.2013.4.04.7000 - EletrônicoVoto: 4704/2023Origem: COJUD/PRPR - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO, PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 1º, II, da Lei 8.137/1990, tendo em vista que os responsáveis por determinada empresa, mediante omissão de informações à Receita Federal do Brasil, deixaram de recolher total ou parcialmente diversos tributos (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) devidos relativamente aos meses 03/2010, 06/2010, 09/2010, 12/2010, 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011. 2. Consta de documentos que, à época dos fatos, os sócios da empresa eram G.D.R..L. e A.L.Y.N.. Ademais, a mesma pessoa jurídica foi posteriormente adquirida por terceiro. 3. O MPF apresentou denúncia que originou ação penal em relação a G.D.R..L., uma vez que era comprovadamente o único administrador da empresa, feito esse que conta com decisão condenatória de primeira instância. Já em relação à investigada A.L.Y.N., o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista 'não tinha qualquer participação na administração da empresa e que o único

responsável pela referida pessoa jurídica no período dos fatos analisados era G.D.R..L.'. 4. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP, que, por sua vez, em sua 897ª Sessão de Revisão, datada de 07/08/2023, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, considerando os fundamentos da decisão judicial, no sentido de que 'durante a Ação Penal nº 5041639-17.2017.4.04.7000, a Defesa de G.D.R..L apresentou documentos comprovando que A.L.Y.N. tinha acesso às contas bancárias da empresa e realizava saques camuflados e dissimulados na quantia diária de R$ 1000,00 (mil reais). Portanto, conforme novas provas apresentadas naqueles autos, em especial na resposta à acusação (ev. 83) e na audiência (ev. 107), há indícios de autoria em relação a indiciada A.L.Y.N. quanto aos fatos relacionados ao crime previsto no artigo 1º, II, da Lei 8.137/1990, pois demonstrado não apenas o poder de gestão da mesma, mas a contribuição efetiva em relação a desfalques financeiros ocorridos concomitantemente ao não pagamento de tributos'. 6. Recurso do Procurador da República, alegando, em síntese, que as provas constantes dos autos não são capazes sustentar a ingerência de A.L.Y.N. como administradora da empresa em questão. 7. Reanalisando os autos, percebe-se a falta de indícios de materialidade em relação à participação da investigada como sócia-administradora da empresa e na decisão de sonegar ou de não recolher tributos. 8. No caso, constam dos autos transferências de valores baixos (muito abaixo dos valores sonegados ou não recolhidos: R$ 1.045.608,02 e R$ 31.932,80) da empresa a investigada: R$ 1 mil em 01, 02, 03, 09, 11, 12, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 30 e 31.08.2011 e em 01 e 02.09.2011; R$ 7 mil em 15.08.2011. Ademais, ouvido, o contador da empresa, afirmou expressamente que a empresa era efetivamente administrada por G.D.R.L. e não por A.L.Y.N., depoimento que foi corroborado, outrossim, pela diretora de recursos humanos da empresa e por outra gestora do mesmo setor. Além disso, o próprio acusado G.D.R.L., em sua contestação na ação de dissolução de sociedade comercial, confessou por escrito que a investigada não participava da administração da empresa. Assim, do lastro probatório há apenas a palavra do réu condenado contra a investigada, seu ex-marido G.D.R.L., de quem se separou de modo litigioso. Por outro lado, há três testemunhos a favor da tese de que a investigada não administrava a empresa, onde não aparecia com frequência. 9. Reconsideração da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, proferida na 897ª Sessão de Revisão, de 7/8/2023, pelos fundamentos supracitados. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso. Homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

055.Expediente:JF/MG-1006976-04.2023.4.06.3813-IPL - EletrônicoVoto: 4778/2023Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRÉDITO RURAL. DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 'NÃO SE EXIGE, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 20 DA LEI 7.492/1986, QUE SEJA COMPROVADA A DESTINAÇÃO DADA AOS VALORES OBTIDOS, UMA VEZ QUE A MERA CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO FORAM ELES APLICADOS NA FINALIDADE PREVISTA EM LEI OU NO CONTRATO JÁ EVIDENCIA A UTILIZAÇÃO DOS ATIVOS PARA FIM DIVERSO'. (STF, PRIMEIRA TURMA, AP 935/AM, 27/02/2018). DEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 122 DO STJ, QUE ESTABELECE: 'COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL'. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, que originou Notícia de Fato, na qual a Diretoria Executiva de determinada cooperativa de crédito relata o seguinte: 'Em 24/05/2021, foi contratado junto a esta cooperativa de crédito, pelo emitente Reginaldo [...], com aval de Onias [...], um crédito rural no valor R$ 300.000,00 (CCB nº 761426). Pouco depois, em 07/07/2021, ambos contrataram um segundo crédito rural, agora no valor de R$ 200.000,00 (CCB nº 778168) e invertidos os papéis de emitente e avalista. Por último, em 02/09/2021, Reginaldo [...] contratou um novo crédito rural, no valor de R$ 200.000,00 (CCB nº 791226), com o aval de Onias [...] e de Leonardo [...]. Ocorrida a inadimplência dos associados em outras operações de crédito contratadas junto a esta cooperativa, foram realizadas diversas tentativas de contato com os devedores Onias [...] e Reginaldo [...], contudo, sem lograr êxito. Em razão do cenário apresentado, mesmo as operações mencionadas não estando no fluxo de fiscalização obrigatória, decidimos por realizar a fiscalização e contratamos empresa externa especializada para verificar a aplicação dos recursos rurais in loco, cujos pareceres apontaram a inexistência da aplicação dos recursos. Diante o exposto, em cumprimento às normas do Banco Central contidas no Manual de Crédito Rural MCR, realizamos a desclassificação dos créditos rurais e vimos realizar a presente representação.' 2) Promoção de arquivamento em relação ao crime tipificado no art. 20 da Lei 7.492/1986, e de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em Conselheiro Pena/MG para a condução do feito em relação ao crime tipificado no art. 168 do Código Penal, sob os seguintes fundamentos: 'Prevê o art. 20 da Lei nº 7.492/1986 que é crime 'Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo.' Assim, haverá crime quando os recursos recebidos em decorrência de um financiamento que possui objeto vinculado possuem destinação diversa ao estabelecido, o que não ocorreu no caso dos autos. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que apenas não houve comprovação da forma de utilização dos recursos liberados, não havendo elementos que indiquem que os valores foram aplicados em finalidade diversa da estabelecida em contrato. Ressalte-se que o tipo penal contido em referido artigo exige, para a configuração do crime, a aplicação de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial (ou por instituição credenciada para repassá-lo) em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato. Portanto, em razão do princípio da legalidade, conclui-se que não restou configurado o tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.492/1986, visto que este se trata de crime de conduta comissiva, não havendo, no texto legal, previsão de conduta omissiva. Nesse sentido é o entendimento da 2ª CCR. Por outro lado, apesar de não haver comprovação de que os valores foram aplicados em finalidade diversa, as informações prestadas pelo SICOOB demonstram que eles foram recebidos pelos beneficiários e não foram aplicados integralmente conforme o instrumento de crédito, tampouco foram restituídos. Dessa forma, tal conduta pode caracterizar o crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal, praticado no município de Conselheiro Pena/MG.' 3) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4) Os pareceres técnicos de fiscalização apresentados pela cooperativa noticiante apontaram a inexistência da aplicação dos recursos. No mesmo sentido foi a conclusão do Procurador da República oficiante, conforme acima transcrito. 5) Nesse contexto, não há que se falar em 'não configuração' do crime contra o Sistema Financeiro Nacional, isto porque, 'Não se exige, para a configuração do delito tipificado no art. 20 da Lei 7.492/1986, que seja comprovada a destinação dada aos valores obtidos, uma vez que a mera constatação de que não foram eles aplicados na finalidade prevista em lei ou no contrato já evidencia a utilização dos ativos para fim diverso'. (STF, Primeira Turma, AP 935/AM, 27/02/2018). 6) Devida aplicação da Súmula 122 do STJ, que estabelece: 'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal'. 7) Não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições. 8) Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República

oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

056.Expediente:1.29.000.007645/2023-02 - EletrônicoVoto: 4714/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Narrativa de que o investigado teria atuado como consultor de investimentos e, também, teria comprado e vendido ativos utilizando-se do login e senha de sua cliente, agindo, assim, como parte e contraparte nessas operações. Promoção de arquivamento em relação aos crimes previstos nos arts. 27-C e 27-E da Lei nº 6.385/76 por atipicidade das condutas, e promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público do Rio Grande Sul quanto ao possível crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, supostamente praticado contra particular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Conforme se infere das informações acostadas aos autos e em cotejo com a Lei nº 6.385/76 e com o Código Penal, as condutas atribuídas a EDIPO T. poderiam enquadrar-se nos tipos descritos nos arts. 27-C e 27-E da Lei nº 6.385/76. Concernente ao art. 27-C da Lei nº 6.385/76, o tipo prevê a conduta de "realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros". A ação tipificada é a elevação, manutenção ou baixa de cotação, preço ou volume negociado de um valor mobiliário, visando obter vantagem indevida ou lucro ou causar dano a terceiros. No caso ora analisado, não foi apontado que EDIPO T. tenha visado elevar, manter ou baixar cotação, preço e o volume negociado de valor mobiliário. De acordo com o Relatório 3, no parágrafo 9, "no período de 01.05.2020 a 30.11.2020, foi identificado que Édipo T. obteve ganho em operações com ativos de liquidez restrita, tendo como contraparte nesses negócios Gabrielle S.". O parágrafo 11 descreve que "embora em volume pequeno, já é possível observar que Gabrielle S. "deu saída" aos negócios de Édipo T., permitindo que ele pudesse vender com lucro os ativos de liquidez restrita que havia adquirido minutos antes conforme tabelas 1 a 9 a seguir." No parágrafo 12, lê-se que "a partir de 09.11.2020, Gabrielle S. aparece como contraparte de Édipo T. em seus negócios tanto para comprar como para vender ativos de baixa liquidez, sempre com lucro, conforme tabelas 10 a 20 a seguir." Por fim, no parágrafo 15 está descrito que "a atuação de Gabrielle S. carece de qualquer lógica econômica e, conjugado com o fato deste mesmo tipo de operação ter se repetido diversas vezes, conforme Tabelas 11 a 20 a seguir, demonstram que estes negócios tiveram como objetivo transferir recursos financeiros de Gabrielle S. para Édipo T.." Como se observa dos fatos, nenhum deles enquadra-se nas condutas do tipo penal na medida em que as ações do representado foram restritas a operar entre ele e Gabrielle S. envolvendo ativos de baixa liquidez e em volumes restritos. Não se verificou que Édipo T. visou elevar, manter ou baixar a cotação ou preço de ativo mobiliário, mas apenas obter vantagens para si em detrimento de Gabrielle S. valendo-se desta para concretizar operações. Nessa linha, a conduta é atípica em relação ao delito analisado. Quanto ao tipo do art. 27-E da lei nº 6.385/76, este prevê "exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento". A CVM apontou que EDIPO T. teria realizado a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, o que, em tese, seria enquadrado no tipo penal referido. Conforme informações prestadas por Gabrielle S. (parágrafo 23 do Relatório 3), evidencia-se que EDIPO T. teria sido contratado para ser seu consultor no mercado de valores mobiliários, porém, pelos elementos colhidos no inquérito administrativo, era o próprio EDIPO quem sugeria e executava as operações, o que, no entender da CVM (parágrafos 35 a 38 do Relatório 3), caracterizaria a administração de carteira por parte de EDIPO T.. Entendo que, no caso, como a ação de ÉDIPO T. envolveu 'gerenciar' ativos mobiliários de apenas uma pessoa, para fins do tipo penal não resta configurada a administração de carteira, já que se tratou de uma atividade de pequena monta, com negócios de pequeno volume. Ainda que fosse ÉDIPO T. quem sugerisse e executasse as operações, o seu dolo não estava direcionado à gestão da carteira de Gabrielle S.. Como será referido a seguir, o seu dolo estava direcionado a ludibriar Gabrielle S. para obter lucros a partir do seu domínio dos ativos desta. Assim, os elementos não configuram o crime do art. 27-E da lei nº 6.385/76. Os fatos amoldam-se, em tese, ao tipo do art. 171 do CP. Restou demonstrado que EDIPO T. utilizou-se da condição de desconhecimento de Gabrielle S. acerca do funcionamento do mercado de capitais, para, mediante fraude, obter para si vantagem indevida, em prejuízo dela, nas operações em que atuou como parte e contraparte. Nesse sentido, repiso o parágrafo 15 do Relatório 3: "a atuação de Gabrielle S. carece de qualquer lógica econômica e, conjugado com o fato deste mesmo tipo de operação ter se repetido diversas vezes, conforme Tabelas 11 a 20 a seguir, demonstram que estes negócios tiveram como objetivo transferir recursos financeiros de Gabrielle S. para Édipo T.." (grifei) O crime de estelionato foi praticado em função de particular, de modo a restar afastada a competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento. Pelo exposto, arquivo o presente procedimento quanto aos delitos dos arts. 27-C e 27-E da Lei nº 6.385/76 por atipicidade das condutas, e declino a atribuição da presente notícia de fato ao Ministério Público do Rio Grande Sul quanto ao delito do art. 171 do CP'. Ausência de elementos suficientes da materialidade em relação aos crimes previstos nos arts. 27-C e 27-E da Lei nº 6.385/76. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado contra particular, único a suportar o prejuízo causado pela ação do investigado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

057.Expediente:1.30.005.000376/2023-84 - EletrônicoVoto: 4711/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, visando apurar fatos que, em tese, se amoldam à prática de falsificação de documento público, tipificado pelo artigo 297 do Código Penal, uma vez que foi usado indevidamente o nome de contribuinte para a abertura de NI-CNPJ, o qual foi declarado nulo. Fato noticiado pela pessoa física que teve o nome e dados usados indevidamente para a abertura de NI-CNPJ. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, considerando que 'da narrativa dos fatos não se vislumbra eventual lesão ou ameaça a bens, serviços ou interesse da União, que determinaria a competência federal nos termos do art. 109, inc. IV, da CRFB/88'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) De início, cumpre observar que os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão.

Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2) Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que a pessoa jurídica, no caso, é constituída como Microempreendedor Individual - MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

058.Expediente:1.34.001.008873/2023-11 - EletrônicoVoto: 4710/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, visando apurar fatos que, em tese, se amoldam à prática de falsificação de documento público, tipificado pelo artigo 297 do Código Penal, uma vez que foi usado indevidamente o nome de contribuinte para a abertura de NI-CNPJ, o qual foi declarado nulo. Fato noticiado pela pessoa física que teve o nome e dados usados indevidamente para a abertura de NI-CNPJ. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (I) 'não se vislumbra hipótese da competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos fatos em análise. Isto porque, conquanto (ao menos em tese) os fatos possam ser reputados graves, não é possível identificar atribuição federal para a investigação dos fatos noticiados'; e (II) 'não há nos autos nenhum elemento apto a demonstrar a ocorrência de delito de uso de documento falso perante órgão federal, além daquela falsidade (ideológica ou material) intrínseca à própria emissão do CNPJ/cadastro como MEI, sendo certo que todos os precedentes antes citados não reputam suficientes para atrair competência federal'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) De início, cumpre observar que os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2) Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltou o Procurador da República, a pessoa jurídica foi constituída como Microempreendedor Individual ' MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

059.Expediente:JFRJ/NFR-5003496-62.2023.4.02.5105-INQ - EletrônicoVoto: 4715/2023Origem: GABPRM1 - PAULA CRISTINE BELLOTTI

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de ameaça, supostamente praticado por M.T.S. contra C.C.B., previsto no artigo 147 do CP. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Pela análise dos autos, não há interesse da União que justifique a atuação do MPF, uma vez que não há notícia de prejuízo direto a bem, serviço ou interesse da União, ou de envolvimento de agentes federais nos fatos. Conforme afirmado pela Procuradora da República, após diligências, 'verifica-se que a suposta ameaça situa-se em âmbito não relacionado com a qualidade de testemunha de Carlos nos IPLs em trâmite na PF, o que afasta possível delito de coação no curso do processo (Art. 344 do CP), o que atrairia a atribuição federal para investigação, pelas investigações situarem-se na esfera federal'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

060.Expediente:JF-SVT-5001667-15.2023.4.03.6141-INQ - EletrônicoVoto: 4708/2023Origem: GABPRM8-RFT - ROBERTO FARAH TORRES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de fato. Suposta fraude no cadastro de pessoa jurídica, consistente na simulação de titularidade da entidade registrada. Após registro da ocorrência e devida instrução, a inscrição foi cancelada pela Receita Federal. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme já decidido por este Colegiado, a obtenção da inscrição do Micro Empreendedor Individual ' MEI se dá de forma eletrônica (portal do 'gov.br'), sem arquivamento da documentação na RFB ou em Junta Comercial. O próprio sistema registra o empresário (individual) na Junta Comercial, e obtém a sua inscrição no CNPJ, de forma automática e imediata e sem documentos em papel ou assinatura. Esta circunstância também demonstra a dificuldade em se apurar a autoria delitiva, já que os dados lançados no sistema não correspondem ao verdadeiro autor do pedido. Do ponto de vista administrativo, é de se ver que a própria Receita Federal promove o cancelamento do registro quando constatada a irregularidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal no âmbito federal. Precedente congênere NF - 1.18.000.001302/2022-29, Sessão de Revisão nº 859, de 26/09/2022, unânime. No caso, o Procurador da República oficiante considerou uma possível fraude perante a Junta Comercial e promoveu o declínio de atribuições ao MPE para análise do feito. Aplicação do Enunciado nº 62: 'Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas'. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

061.Expediente:1.30.001.005179/2023-91 - EletrônicoVoto: 4630/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata a prática diversos crimes graves, dentre eles ameaça, perseguição, cárcere privado, e constituição de milícia privada, previstos nos artigos 147, 147-A, 148 e 288-A, todos do CP, supostamente praticados por milicianos da região de Guaratiba/RJ, ainda não identificados, ocorridos em 01/11/2023. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pela análise dos autos, não há interesse da União que justifique a atuação do MPF, uma vez que não há notícia de prejuízo direto a bem, serviço ou interesse da União, ou de envolvimento de agentes federais nos fatos. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

062.Expediente:1.30.007.000191/2023-50 - EletrônicoVoto: 4621/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata ter efetuado investimentos em plataforma digital, sendo que a partir de 25/08/2023 o saque dos investimentos não está mais disponível na página da empresa, sendo anunciado seu fechamento por parte de seu representante, bem como que os investidores não poderiam recuperar o dinheiro aplicado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Fato narrado que não aponta qualquer relacionamento com criptomoedas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Possíveis crimes de estelionato contra particular (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular) e do Enunciado nº 84 da 2ª Câmara (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). Precedente: 1.34.001.008291/2022-54, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

063.Expediente:1.34.001.008192/2023-53 - EletrônicoVoto: 4716/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato (CP, art. 171) e de falsidade ideológica (CP, art. 299). Narrativa de que, no dia 14/12/2020, a noticiada teria efetuado a renovação de seu passaporte coreano perante a Autoridade Consular da República da Coreia do Sul em São Paulo/SP, estendendo sua validade até 2030, muito embora tenha se naturalizado brasileira em março de 2020. Afirma-se que a noticiada teria apresentado Registro Nacional de Estrangeiro - RNE dentro do prazo de validade à repartição consular, induzindo-a a erro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Não há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Do exame dos autos, verifica-se que a parte representada supostamente apresentou documentação apta a induzir a erro entidade consular estrangeira sobre a situação legal no Brasil, para obtenção fraudulenta de renovação de passaporte da República da Coreia. Por consequência, é forçoso reconhecer que o presente caso não se insere na competência da Justiça Federal, uma vez que a suposta prática criminosa em questão não afetou bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV), nem estão presentes os demais requisitos previstos no art. 109 da Constituição Federal que poderiam determinar a competência da Justiça Federal'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente em caso análogo: 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA OBTENÇÃO DA CIDADANIA ITALIANA. APRESENTAÇÃO PERANTE CONSULADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A falsificação de documentos públicos perante representação de Estado estrangeiro, dentro do território nacional, a fim de se obter visto e cidadania, não caracteriza hipótese de competência da Justiça Federal, pois inexiste interesse da União. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Marialva/PR, ora suscitado'. (STJ - CC: 107584 PR 2009/0161217-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 24/03/2010, S3 ' Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 30/04/2010) Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

064.Expediente:1.34.001.009127/2023-45 - EletrônicoVoto: 4674/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por terceiro que efetuou registro do imóvel pertencente ao denunciante, visando a apropriação indevida do terreno. Relata, também, a possível prática do crime patrimonial de esbulho possessório (CP, art. 161, II, § 3º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O fatos narrados denotam possível prejuízo apenas ao denunciante, inexistindo elementos que indiquem lesão a bens, serviços ou interesses da União. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

065.Expediente:1.34.001.010274/2023-68 - EletrônicoVoto: 4673/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que, durante conversa privada em sala de bate-papo, um usuário propôs a prática de ato sexual na frente de sua filha de 10 anos. Art. 218-A do Estatuto da Criança e do Adolescente ' ECA (Lei 8.069/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não

é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

066.Expediente:1.34.011.000048/2022-79 - EletrônicoVoto: 4864/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) ou estelionato contra particular (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ressalte-se que não há nos autos nenhum elemento que aponte para a existência de transações envolvendo moedas virtuais. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

067.Expediente:JE/ES-IP-0600379-89.2022.6.08.0000 - EletrônicoVoto: 4336/2023Origem: SELEI/PRES - SEÇÃO ELEITORAL DA PR/ES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Ação Penal. A Operação Minucius revelou um esquema criminoso capitaneado pelo atual Prefeito da cidade de São Mateus/ES que, valendo-se do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal e do concurso de vários empresários, assessores e pessoas interpostas, cometeram diversos delitos ao longo dos anos de 2017 a 2020, com prosseguimento no seu atual mandato, para o qual foi reeleito. A competência para processar e julgar a demanda foi deslocada para a Justiça Eleitoral, por decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a conexão de crimes comuns com fatos eleitorais mencionados, porém não capitulados na denúncia do MPF. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o arquivamento parcial da 'Operação Minucius', no que se refere aos supostos crimes eleitorais, por atipicidade/falta de provas; e, consequentemente, o declínio de competência em favor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região dos presentes autos e de todos os processos conexos a ele por dependência. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC n. 75/93. Embora a decisão proferida pelo STF tenha remetido os autos à Justiça Eleitoral para a adoção das providências pertinentes, considerando a existência de indícios de crime eleitoral, não há que se falar em obrigatoriedade de oferecimento de denúncia, sem que o Ministério Público, dominus litis da ação penal, fosse dada a oportunidade de proceder a necessária análise de todo o contexto probatório. Ausentes elementos suficientes da materialidade delitiva e não vislumbradas outras diligências capazes de esclarecer o ocorrido. Manutenção do arquivamento parcial, exclusivamente em relação aos eventuais crimes eleitorais investigados neste feito, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do arquivamento parcial em relação aos eventuais crimes eleitorais e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do voto do relator.

As advogadas Dra. Maria Antônia de Azevedo Moreira e Dra. Cida Cardoso acompanharam o julgamento do processo.

068.Expediente:JF/CE-0800264-59.2022.4.05.8108-INQ - EletrônicoVoto: 4707/2023Origem: GABPRM1- -

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no artigo 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por particular que teria apresentado ao INSS recibos sindicais com indícios de falsidade, para requerimento do benefício de salário- maternidade. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme bem ressaltou o Procurador da República oficiante, o documento não apresentava 'por si só potencialidade lesiva para incorrer o INSS a erro. Como se verifica à fl. 54 o próprio INSS deixou de reconhecer o período declarado no documento do sindicato por justamente não o considerar válido. Em razão disso, a autarquia previdenciária de pronto rechaçou os documentos, identificando facilmente que os dados constantes na documentação não seriam verossímeis'. Assim, não só pelas inconsistências identificadas facilmente, bem como pelo contexto em que foram apresentadas, observa-se a ausência de potencialidade lesiva do documento contrafeito, incapaz de ludibriar o órgão previdenciário. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069.Expediente:JF/DVL-1006698-09.2023.4.06.3811-INQ - EletrônicoVoto: 4689/2023Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, tendo em vista a investigada teria prestado declarações no setor de atermação do referido juizado, requerendo a judicialização de um pedido de concessão/reestabelecimento de benefício assistencial em favor de seu irmão F.C.G., sabidamente falecido no ano anterior. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'compulsando devidamente os autos, máxime os

depoimentos da investigada e de sua genitora, as informações prestadas pelo setor de atermação do Juizado Especial e pela advogada que auxiliava a família, verifica-se que, deveras, [a investigada] peticionou à Justiça Federal requerendo o reestabelecimento do benefício assistencial de seu irmão quando ele ainda estava vivo, haja vista que a benesse havia cessado no ano de 2019'. Ausência de indícios da prática do crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070.Expediente:JF/GAR/PE-0801010-15.2022.4.05.8305-INQ - EletrônicoVoto: 4701/2023Origem: GABPRM1-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, do Código Penal, por particular que adquiriu produtos controlados pelo Exército Brasileiro, sem o devido licenciamento. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o Exército Brasileiro encaminhou Certificados Internacionais de Importação referente à autorização concedida ao investigado. Inexistência de irregularidade na importação dos materiais. Problema administrativo somente na liberação da encomenda. Inexistência de indícios de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071.Expediente:JF/MG-1025961-06.2020.4.01.3800-IPL - EletrônicoVoto: 4773/2023Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/1986, em razão de supostas irregularidades praticadas no âmbito do programa de financiamento Minha Casa Minha Vida, no município de Pirapora/MG. Representação formulada por particular, na qual consta a informação de que algumas pessoas teriam sido beneficiadas com imóvel pertencente ao programa Minha Casa Minha Vida de modo fraudulento, uma vez que já seriam detentoras de casa própria. Além disso, teriam os imóveis recebidos teriam sido anunciados para aluguel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Apesar das diligências realizadas, não foi possível reunir elementos que indiquem a prática de crime ou quem seriam os possíveis autores. Restou informado que a denunciante faleceu em 2017, inviabilizando a colheita de novas informações sobre os fatos por ela relatados. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072.Expediente:JF/PE-0806934-61.2018.4.05.8300-INQ - EletrônicoVoto: 4702/2023Origem: GABPR14-CHCMD - CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do BNDES, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Fatos teriam ocorrido no ano de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073.Expediente:JF-RJ-5002748-13.2021.4.02.5101-INQ - EletrônicoVoto: 4905/2023Origem: GABPR17-APRR - ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, CP). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE (CP, ART. 107,I). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 28 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019) C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. ÓBITO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade pela morte do agente (CP, art. 107, I), uma vez que a Corregedoria do TJRJ informou o óbito do agente em 20/01/2023. 3. Discordância do magistrado, sob o fundamento de que a pesquisa citada pelo Procurador da República oficiante não substitui a apresentação de certidão de óbito. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28, com redação anterior à Lei 13.964/2019, c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Em que pese seja determinado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 62, que a extinção da punibilidade pela morte do agente somente será declarada pelo juiz após a apresentação da certidão de óbito, a jurisprudência vem relativizando essa exigência quando houver nos autos informação pública e hábil a comprovar a morte. 5. Em precedente semelhante ao ora analisado nos autos, o TRF-4 já decidiu que 'A ausência de certidão de óbito nos autos, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade pela morte, quando juntadas informações colhidas do sistema SISOBI, criado a partir do artigo 68 da Lei nº 8.212/1991 e alimentado pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais, recebidos pelo processo eletrônico por meio do convênio firmado entre o INSS e o Conselho da Justiça Federal, pois são dotadas de presunção de legitimidade e veracidade, atributos próprios dos atos administrativos. 2. Constado nos autos o falecimento do réu, por meio de informações colhidas do sistema SISOBI, deve ser declarada a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, restando prejudicado o recurso de apelação no tocante a esse réu (TRF-4 - ACR: 50123758320164047001 PR 5012375-83.2016.4.04.7001, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 25/06/2019, SÉTIMA TURMA). 6. No caso, embora a informação não tenha sido retirada diretamente do SISOBI, é possível verificar no sítio Eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que o órgão implementou o banco de dados 'com o objetivo de permitir aos magistrados a localização de registros de nascimento e óbito para instrução de processos judiciais, cíveis ou criminais. Em 2015, a Corregedoria passou a disponibilizar

o acesso a toda população'. 7. A certidão juntada aos autos, retirada da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro fornece tanto a informação da data do óbito, como indica o livro, a folha e o termo em que registradas as informações do falecido. 8. Assim, deve-se reconhecer a existência de documentação hábil a comprovar o falecimento do ora investigado e, consequentemente, a ocorrência da extinção da punibilidade pela morte do agente (CP, art. 107, I). Precedente 2ª CCR: IPL 5008335-57.2019.4.02.5110, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023, unânime. 9. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074.Expediente:JF-RN-0002083-42.2014.4.05.8400-IPLVoto: 4783/2023Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), tendo como crime antecedente a sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990). Segundo consta, entre setembro de 2010 e maio de 2014, determinada empresa privada movimentou alta cifra não declarada de dinheiro. A despeito da sonegação fiscal ocorrida em todos esses anos, a Receita Federal do Brasil só constituiu crédito tributário contra a pessoa jurídica relativo aos exercícios de 2010 e 2014. O RIF do COAF que deu motivou a instauração desta investigação só abrangeu o período de fevereiro a agosto de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Primeiramente, cumpre relembrar que quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), os crimes contra a ordem tributária só passaram a ser admitidos como antecedentes daquele a partir da Lei nº 12.683/12. Assim, não se poderia falar em lavagem de dinheiro antes de 09/07/2012, quando a Lei nº 12.683 entrou em vigor. Conforme bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, 'não há condição objetiva sequer de denunciar os sócios da M.C.L.. sequer pelo crime contra a ordem tributária, porque, conforme relatado no início, a Receita Federal do Brasil não constituiu crédito tributário contra esta pessoa jurídica relativo ao exercício de 2012, senão somente aos de 2010 (Representação Fiscal para Fins Penais nº 10469.725751/2015-83) e 2014 (Representação Fiscal para Fins Penais nº 10469.723.896/2016-21)'. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal'. Cabe destacar, ainda, a informação de que 'os investigados não saíram impunes dos seus atos, eis que os procedimentos fiscais respeitantes aos anos de 2010 e 2014 renderam, no campo administrativo, a imposição a eles de volumosos débitos fiscais e, no campo penal, o ajustamento de sanções em sede de ANPPs celebrados com o MPF'. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075.Expediente:JF-SOR-5001669-78.2023.4.03.6110-PETCRIM - EletrônicoVoto: 4815/2023Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Representação criminal instaurada para apurar a possível prática de falsidade documental. Consta dos autos que a empresa E.E.I. LTDA, localizada em Mairinque/SP, apresentou representação em face dos sócios-proprietários da empresa L.C.E. LTDA., tendo em vista a suspeita de falsidade documental em serviço de reprocessamento de contribuições previdenciárias, serviço este prestado pela empresa investigada para a empresa representante. A representante alega, ainda, que, em razão da possível fraude documental perante a Receita Federal, os sócios-proprietários da empresa investigada, na ocorrência da prática de ilícitos, apropriaram-se de forma indevida do montante de R$ 219.616,84. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93). Após várias diligências, não foi possível reunir indícios suficientes de dolo por parte da empresa investigada direcionado a lesar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ressalte-se que o crime de falsidade ideológica não comporta a modalidade culposa. Ademais, conforme afirmado pelo Procurador da República, 'a natureza do problema parece mais relacionada à responsabilidade civil, uma vez que se adequa melhor a uma situação de negligência por parte da empresa L.C.E. LTDA. na prestação de seus serviços. Ademais, conforme conta nos autos, a questão já está sendo discutida na esfera cível e depende de perícia. Assim, com base em novas provas, o Parquet Federal pode tomar novas providências' (grifos acrescidos). Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076.Expediente:JF-SOR-5005159-16.2020.4.03.6110-IP - EletrônicoVoto: 4909/2023Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de falsidade documental (art. 298 e/ou art. 304 do CP). Consta dos autos que, no curso de processo de execução fiscal, surgiram indícios da possível falsificação da procuração subscrita, em 08 de junho de 2016, por B.O., estrangeira de origem francesa, tendo em vista que, de acordo com a certidão de movimentos migratórios, a outorgante havia deixado o país em data anterior. A perícia técnica atestou a falsidade da assinatura. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93). Após várias diligências, não foi possível reunir indícios suficientes de autoria do delito em questão. Ouvido em sede policial, o advogado V.J.H., responsável pela apresentação do documento em juízo, declarou que representa o grupo de empresas das quais B.O. é responsável em diversas ações judiciais. Afirmou que recebeu a procuração já assinada e que, em razão do lapso temporal, não se recorda se o documento foi entregue pelos correios ou em mãos. Esclareceu que jamais desconfiou da autenticidade da assinatura, até porque, houve a anterior celebração de contrato de honorários, e que não sabe quem pode ter sido o responsável pela falsificação. Já a investigada, por meio de termo de declaração, afirmou que entre 2005 e 2006, a empresa de que é sócia contratou o escritório de advocacia do qual V.J.H. faz parte e que, como, desde aquela época, passava longos períodos na França, quando sua assinatura era requisitada, costumava enviar os documentos assinados pelos correios ou por intermédio de familiares ou amigos que a visitavam. Especificamente em relação à procuração encartada aos autos supramencionados, declarou não se recordar como se deu a assinatura. Além disso, conforme afirmado pelo Procurador da República, a afirmação de B.O., no sentido de ter, efetivamente, contratado os serviços do escritório de advocacia já revela uma situação de falta de potencialidade lesiva das condutas em tela. Ademais, não restam diligências hábeis a identificar a falsificação da assinatura. Aplicação do Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Por fim, quanto à B.O., nascida em 18/02/1946, ainda que a declaração de que contratou o escritório de advocacia fosse tida como prova de que concorreu para a falsificação do documento e para o posterior uso do documento falso em juízo, a sua punibilidade já estaria extinta, em razão do decurso do prazo prescricional, que, por contar com mais de setenta anos, é reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077.Expediente:JF-SOR-5005483-98.2023.4.03.6110-IP - EletrônicoVoto: 4785/2023Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática dos crimes tipificado nos artigos 139 e 141, I, §2º, todos do Código Penal, contra o Presidente da República, por particular que, no setor de comentários em reportagem online, realizou o seguinte comentário: 'Não é verdade...Lula fez sexo com crianças, adolescentes até idosos a partir de 2002. Além, da secretária, deputada...o que o dinheiro e o poder não faz...Mas, é uma questão de caráter'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o investigado relatou estar constrangido com a postagem, indicando que não tinha a intenção de praticar uma ofensa pessoal. Afirmou que a publicação se deu em um contexto de debate político sobre o atual cenário, mas não se deu conta da agressividade e do teor da postagem. Esclareceu que quando se referiu ao fato de o Presidente ter feito sexo com crianças e idosos, quis manifestar que o governo por ele conduzido, bem como as politicas adotadas teriam prejudicado absurdamente a população. Pontuou, por fim, estar envergonhado e arrependido de proferir tal declaração, informando, ainda, que deixou de utilizar a internet, pois ficava muito nervoso com as publicações sobre o tema. Solicitou desculpas expressas pelo ato e encerrou o depoimento. Conforme bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, 'em que pese a reprovabilidade da conduta, verifica-se, através da publicação, que a intenção do investigado era, ao menos em princípio, criticar o governo do Presidente da República a partir de 2002, de modo que não se vislumbra no caso em análise o dolo específico da conduta, isto é o animus injuriandi vel difamandi (a intenção de injuriar), além de não estar presente a imputação de um fato concreto e determinado'. Momento de exasperação que resultou em um comentário impensado e desnecessário, já esclarecido e reprovado pelo próprio autor da postagem. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078.Expediente:JF-SOR-5006698-46.2022.4.03.6110-IP - EletrônicoVoto: 4910/2023Origem: GABPRM2-VMDS - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 299 do CP). Consta dos autos que, no curso de auditoria feita pela Agência Nacional de Aviação Civil ' ANAC, o responsável pela empresa investigada teria apresentado 'documentos e assinaturas em formato digital produzidos indevidamente pela empresa, que não refletiam os supostos documentos originais que deveriam ter sido emitidos por ocasião da execução do serviço''. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93). Em sede policial, o investigado afirmou que 'a ANAC realizou uma auditoria em sua empresa no ano de 2021, tendo constatado divergências no protocolo eletrônico enviado a ANAC com a documentação original arquivada na própria empresa, referentes à execução das ordens de serviços realizados; QUE, desta forma oi aberto um procedimento da ANAC de `não conformidade' (NCEA); QUE no bojo de tal apuratório instaurado pela ANAC, apresentou documentos originais conforme solicitado, bem como realizou a correção no processo eletrônico encaminhado anteriormente, com a digitalização novamente de todos os documentos; QUE os documentos digitalizados anteriormente foram digitalizados de modo incorreto, tendo tido partes suprimidas e outras truncadas de modo involuntário'. Oficiada, a ANAC informou que foi aplicada multa ao investigado, no valor de R$ 4.442,80, bem como que o débito foi quitado. Após várias diligências, não foi possível reunir indícios suficientes de dolo por parte da empresa investigada direcionado a lesar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ressalte-se que o crime de falsidade ideológica não comporta a modalidade culposa. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079.Expediente:JF/SP-5006863-45.2020.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 4772/2023Origem: GABPR48- - JOSE LEAO JUNIOR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Relatório de Inteligência Financeira (RIF) encaminhado pelo COAF noticiando a existência de movimentações financeiras atípicas por empresas privadas. Possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei 9.613/98) e possível evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme se extrai dos autos, a investigação iniciou-se em 2017 e, após a realização de diversas diligências, não foi possível reunir elementos que indiquem a prática do crime de lavagem de capitais ou de evasão de divisas. Constatou-se certa confusão nas informações prestadas, que dificultou a ligação dos fatos para a verificação de possível conduta criminosa. Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, 'O certo todavia é que, independente de todas essas informações específicas (quase todas evidentemente desencontradas ou dissociadas umas das outras), as movimentações noticiadas no rif em referência per se não se prestam à configuração ou caracterização, dos delitos de lavagem de capitais. (...) Certo enfim que não se logrou colher elementos mínimos que apontem para a prática nem de crimes antecedentes, nem de crimes 'consequentes', muito menos de eventuais crimes 'meio' (a exemplo do que a tanto prestar-se-ia a ser a evasão de divisas em relação à lavagem de capitais, uma vez que o primeiro é classificado como sendo de mera conduta, não podendo, por definição, gerar resultado material algum além do deslocamento em si ' física ou virtualmente falando - do numerário)'. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080.Expediente:JF/STA/PE-0818665-20.2019.4.05.8300-INQ - EletrônicoVoto: 4855/2023Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, 304 c.c. 297, todos do Código Penal. Segundo consta, foi formulado requerimento de benefício de prestação continuada a pessoa idosa, mediante a apresentação de documentação falsa. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diversas diligências e análise de documentação, a Procuradora da República oficiante considerou insuficiente os elementos constantes nos autos para indicar a prática de crime por J.M.S., ressaltando a) o longo lapso temporal desde a data dos fatos (10 anos), o que prejudica a obtenção de novos elementos de prova; b) ausência de perícia grafotécnica no documento, capaz de atestar se a assinatura teria sido feita pelo investigado; c) as declarações coerentes prestadas pelo investigado em sede policial; d) o fato de o investigado ser humilde. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081.Expediente:JF-TAB/AM-1000547-57.2020.4.01.3201-INQ - EletrônicoVoto: 4776/2023Origem: GABPRM2-GGB - GUSTAVO GALVÃO BORNER

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no artigo 239, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista a suspeita da prática do crime de tráfico internacional de criança ou adolescente, por haitiano que trouxe do Haiti para o Brasil, em setembro de 2014, duas menores haitianas mediante fraude, sob alegação de que elas seriam suas filhas, o que não foi confirmado por exame de DNA realizado pela Justiça Estadual do Amazonas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O inquérito policial foi instaurado em 2017 e, após a realização de diversas diligências, não foi possível a obtenção da identificação, localização e inquirição das supostas vítimas, já maiores de idade. Assim como também não se sabe a localização do haitiano, possível autor do delito. Aplicação da Orientação nº 26/2017: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082.Expediente:1.00.000.010039/2023-84 – Eletrônico

(Notícia de Fato nº 08192.190068/2022-97)Voto: 4915/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível crime de violação de sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 312). Manifestação particular comunicando que, no segundo turno das Eleições de 2022, determinado eleitor fez registro fotográfico do momento em que procedeu ao seu voto na urna eletrônica e divulgou a referida imagem no grupo do condomínio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Se assim não fosse, estaria incurso nas penas do referido tipo penal qualquer cidadão que manifestasse, prévia ou posteriormente, sua escolha naquele candidato que melhor lhe parecesse adequado a representá-lo. A análise do tipo penal do art. 312 do Código Eleitoral permite alcançar a conclusão lógica de que apenas pode ser contemplado como sujeito ativo da prática delituosa pessoa alheia àquela cuja proteção ao exercício do sufrágio se visa a tutela. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento n° 08192.189547/2022-61, Sessão de Revisão n° 869, de 19/12/2022; Procedimento n° 0600037-93.2022.6.14.0038, Sessão de Revisão n° 866, de 28/11/2022, ambos unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083.Expediente:1.05.000.000230/2023-31 - EletrônicoVoto: 4717/2023Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM REGISTRO VENCIDO. CONDUTAS ATRIBUÍDAS A PROCURADOR DA REPÚBLICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE JUSTIFICADORES DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. O PORTE DE ARMA CONSTITUI PRERROGATIVA INERENTE À ATUAÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PRECEDENTE CORTE ESPECIAL ' STJ: 'SE O AGENTE JÁ PROCEDEU AO REGISTRO DA ARMA, A EXPIRAÇÃO DO PRAZO É MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA QUE AUTORIZA A APREENSÃO DO ARTEFATO E APLICAÇÃO DE MULTA. A CONDUTA, NO ENTANTO, NÃO CARACTERIZA ILÍCITO PENAL'. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Notícia de Fato autuada a partir de documentação encaminhada pela 1ª Superintendência Regional de Polícia Civil do Estado da Paraíba referente à condução de Procurador da República, pela Guarnição do Batalhão de Policiamento de Trânsito da Polícia Militar da Paraíba à Central de Flagrantes da Polícia Civil, em João Pessoa/PB, em 26/08/2023. Narra, em resumo, que, por volta das 01 hora e 05 minutos do dia 26/08/2023, durante a Operação Lei Seca na Avenida Epitácio, o Procurador da República, enquanto conduzia o seu veículo, avistou a blitz, momento em que teria desviado para uma avenida que estava bloqueada. Relata que os agentes que participavam da blitz conseguiram pará-lo, tendo o Procurador afirmado que tinha prerrogativa de função e que estava armado, tendo, ainda, se recusado a fazer o teste do etilômetro. 2) Por sua vez, o Procurador da República encaminhou cópia da representação por ele apresentada sobre o caso, que deu ensejo à instauração de Notícia de Fato nº 1.24.000.001266/202387. Relata, em resumo, que, durante a citada abordagem policial, sua esposa se encontrava no Hospital C. e que se dirigia a uma lanchonete para comprar comida e levar até ela. Alega que, ao ser questionado sobre o teste do bafômetro pelos policiais, teria informado a situação de saúde de sua esposa e que não gostaria de ficar esperando devido à tal situação. Esclarece que exerce sua prerrogativa de andar armado, diante do longo histórico de atuação em grande casos criminais, envolvendo organizações criminosas, inclusive de aspecto internacional, o que já levou inclusive a andar com escolta armada de quatro policiais. Narra que, conforme treinamentos recebidos, acendeu as luzes internas do carro no momento da abordagem, bem como informou que estava armado e se identificou mostrando sua identidade funcional. Aduz que 'minha prerrogativa não foi respeitada, tendo sido ameaçado com arma de fogo, destravada, direcionada para a minha cabeça por pelo menos duas vezes, tendo sido meu carro revistado/revirado, o pneu do carro grampeado com instrumento utilizado por policiais, o que quase gera um capotamento'. 3) Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: I) 'não se verifica a existência de indícios mínimos do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro' ' Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. 'Isso porque eventual recusa ao teste de bafômetro, por si só, não é suficiente para a configuração do citado delito, cumprindo ao Estado angariar outros meios de prova para atestar o seu cometimento. No caso em tela, não há nenhum indicativo de que o condutor dirigia sob a influência de álcool, nem mesmo pelo relato dos policiais. Ademais, diante do relatado, a eventual recusa a teste de bafômetro configuraria apenas infração de trânsito (infração administrativa) prevista no art. 165 do CTB, que sujeita o infrator a pagar multa e a ficar sem dirigir pelo período de 12 meses'; II) 'não se extrai, do relato do boletim de ocorrência, a prática de qualquer dos crimes de abuso de autoridade, previstos na Lei nº 13.869/2019, pelo Procurador da República'; III) 'o porte de arma se constitui prerrogativa inerente à atuação funcional do membro do Ministério Público da União. [...] em que pese a obrigatoriedade do registro de arma de fogo, deve-se concluir que apenas a ausência de registro pode caracterizar os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, de modo que a falta de renovação configura apenas mera irregularidade administrativa'. 4) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5) Assiste razão ao Procurador Regional da República oficiante cujas razões acima transcritas adoto como parte integrante deste voto. 6) Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: 'Se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal'. (APn n. 686/AP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 21/10/2015, DJe de 29/10/2015) 7) Como bem ressaltou o Procurador Regional da República, 'referida conclusão não deve ser restringir ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), devendo-se abarcar os demais delitos ali previstos, como o seu art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e art. 16 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). Nessa senda, o vencimento do registro sem a devida renovação faz com que o titular se insira em situação irregular perante os órgãos de fiscalização. Não obstante a reprovabilidade comportamental, a omissão restringe-se à esfera administrativa, não logrando

repercussão penal a não revalidação periódica do certificado de registro. Trata-se, portanto, de uma irregularidade administrativa. Do contrário, todos aqueles que porventura tiverem deixado expirar prazo semelhante terão necessariamente de responder pelo crime, o que é absolutamente desproporcional. Avulta aqui o caráter subsidiário e de ultima ratio do direito penal'. 8) Ausência de elementos mínimos da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal. 9) Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084.Expediente:1.12.000.000873/2023-41 - EletrônicoVoto: 4709/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A). Consta dos autos que, no dia 01/03/2023, no Município de Santana/AP, Liliana T. foi à Polícia Civil do Estado do Amapá relatar que no dia 28/02/2023, A.S.T.O, sua filha, comunicou aos seus primos que o padrasto, Abraão N. S., teria a importunado sexualmente e que o ocorrido teria sido na Guiana Francesa, local onde moraram por 5 (cinco) anos antes de vir para o Estado do Amapá, em 18/02/2023. Ainda no mesmo dia foi feito o exame pericial de conjunção carnal, ato libidinoso e lesão corporal, o qual concluiu que a periciada não apresentava lesões de interesse médico legal e nem sinais evidentes ou compatíveis com ato libidinoso/conjunção carnal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Verifica-se da análise dos autos que o direito penal brasileiro não incide no caso, do que decorre a ausência de atribuição do Ministério Público Federal, pois o suposto crime aconteceu na Guiana Francesa e não há indícios de que o agente tenha entrado no Brasil. No entanto, mesmo que os fatos estivessem sujeitos ao direito penal brasileiro, não há indícios de materialidade, pois não foram identificados sinais de abuso sexual em A.S.T.O pela Perícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado do Amapá ou pela Escuta Especializada realizada pelo Ministério Público do Estado do Amapá. Dessa forma, por qualquer ótica que se vislumbre, seja pela não incidência do direito penal brasileiro, seja pela ausência de materialidade, o arquivamento é medida que se impõe'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085.Expediente:1.14.000.001841/2023-98 - EletrônicoVoto: 4705/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), contendo informações sobre operações consideradas suspeitas envolvendo pessoas físicas (mãe e filho), no período compreendido entre 12/04/2021 a 07/04/2022. O Relatório de Inteligência de Financeira destaca que as movimentações são incompatíveis com a renda de Telma e que a conta recebeu valores de empresas de outros estados (PR e ES) e com atividades relacionadas a finanças, muitas das quais figuraram como investigadas em diversos RIFs encaminhados ao MPF. Ademais, segundo o Banco do Brasil, as movimentações na conta de Telma revelam um grande volume de transações oriundas da conta de seu filho, aparentando que a titular movimenta recursos de terceiros e não relacionados à sua atividade principal de professora. Oficiada, a RFB declarou que inexiste procedimento fiscal em curso ou encerrado em face dos noticiados, ressaltando que tais informações serão encaminhadas ao setor de fiscalização para averiguação de interesse fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: 'Ao exame dos autos, verifica-se ser hipótese de arquivamento, pois não há os elementos necessários para justificar uma persecução criminal. Com efeito, os fatos narrados não são suficientes para o prosseguimento da persecução penal em face de eventuais crimes contra a ordem tributária, ante a ausência de notícia de crédito tributário definitivamente constituído, haja vista o teor da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Impende registrar que a Receita Federal encaminha, de ofício, as RFFPs quando o crédito está definitivamente constituído, oportunidade em que poderão ser adotadas medidas no âmbito de atribuição desta procuradoria'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento das investigações. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086.Expediente:1.16.000.003179/2023-36 - EletrônicoVoto: 4669/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Suposto crime resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Lei nº 7.716/89, art. 20). Postagem feita em rede social Twitter com o seguinte conteúdo: 'Muito importante a intervenção brasileira! Basta desse genocídio! É um crime tantas crianças palestinas mortas e órfãs! Basta do Estado de Israel, assassino! Pelo direito à vida do povo palestino!'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de manifestação pessoal, que apesar de desrespeitosa e grosseira, não ultrapassou a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração do crime de racismo. 'Para a adequada aplicação do tipo penal em questão é imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação racial' (STF, AI 853522/SC, Min. Joaquim Barbosa, DJe-099 de 22/05/2012). Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU 5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Ressalte-se que, no caso em questão, a representada, em outro post, pediu perdão por suas palavras e pontuou ter se manifestado 'sob o impacto do sofrimento e das mortes de crianças inocentes, algo chocante para todo ser humano'. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087.Expediente:1.18.001.000139/2021-96 - EletrônicoVoto: 80/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE INJÚRIA EM DESFAVOR DE SENADOR DA REPÚBLICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). LIMITAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE SOMENTE DEVEM OCORRER EM SITUAÇÕES EXTREMAS. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA 2ª CCR/MPF. PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício encaminhado pela Polícia do Senado Federal, no qual foi retratada ofensa à honra de Senador da República cometida via internet com os seguintes dizeres: "Pilantra. Daniel Silveira livre". Conduta que supostamente caracterizaria o crime de injúria (CP, art. 140 c/c art. 141, inciso II e § 2º). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (I) verifica-se que um cidadão, ainda que de maneira rude demonstra sua inconformidade com a opinião política do Senador; (II) apesar de utilizar palavra pejorativa, concluiu-se que o intuito é de fazer a crítica à atuação e não de ofender a dignidade do político; (III) não se configura o crime de injúria, tendo em vista que as expressões utilizadas indicam que não houve a intenção de atingir a honra subjetiva da pessoa referida. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. De início, cumpre observar que o crime previsto no art. 140 do CP exige elemento subjetivo específico consistente no ânimo de ofender a honra alheia (animus injuriandi), não constatado no caso e que não se confunde com a exteriorização de descontentamento político. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que '1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional' (STF - ADI 4451, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018). 6. Ainda de acordo com o STF 'Ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (STF - HC 78.426-6-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ de 07/05/1999). 7. Nesse mesmo sentido, esta 2ª CCR/MPF, em diversas ocasiões, já manifestou entendimento de que 'em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no art. 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal'. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.36.000.000206/2023-26, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023; 1.34.001.001102/2023-01, 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023; e 1.20.000.001397/2022-22, 874ª Sessão de Revisão, de 13/02/2023, todos unânimes. 8. Comentário em questão, publicado em rede social, que não possui elementos necessários para que se considere consumado crime contra o representante. Persecução penal que, na hipótese, configuraria censura aos direitos e garantias relacionados à liberdade de expressão, pensamento e manifestação em um contexto democrático. As limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em situações extremas. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente análogo da 2ª CCR/MPF: Processo n° 1.16.000.001045/2023-81, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, unânime. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no que foi seguido pela Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

088.Expediente:1.20.002.000150/2023-50 - EletrônicoVoto: 4841/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto exercício irregular de atividade financeira, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7492/86. Promoção de arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'os argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela representante já estão sendo debatidos perante o Poder Judiciário, na esfera cível, pois, ao que tudo indica, envolvem execução de títulos de crédito. A problemática narrada envolve juros abusivos, litigância de má-fé, inexistência da dívida e ilegitimidade de parte, enfim, temáticas que já estão judicializada, com o contraditório e ampla defesa. De qualquer forma, em sendo evidenciada, no decorrer da instrução probatória nos citados processos cíveis, eventual prática de ilícito penal, o Juízo representará ao órgão competente para as devidas medidas, com base nos elementos concretos de prova. Por outro lado, no âmbito penal, a noticiante alega, em suma, suposta fraude da empresa ao se comportar como instituição financeira e "em regresso" cobrar execução como se um banco fosse". Contudo, não demonstrou os fatos alegados. A documentação indica que a execução da nota promissória foi declarada nula e houve posterior ajuizamento de ação de locupletamento, ainda em discussão judicial. [...]. Portanto, considerando que a presente denúncia já foi apresentada ao BACEN, a qual identificou que, na esfera administrativa, os fatos já estão prescritos, bem como ao COAF, e que não há demonstração de inércia ou de evidências da prática do crime descrito no artigo art. 16 da Lei 7.492/1986, o caso é de arquivamento'. Recurso apresentado pela noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089.Expediente:1.22.000.002908/2023-30 - EletrônicoVoto: 4719/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato instaurada para a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível crime de ameaça, tendo como vítima o noticiante, auditor-fiscal do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República, no caso em tela 'tal como narrado pelo noticiante e extraído da documentação por ele encaminhada em sua notícia-crime, tem-se que as afirmações feitas pela fiscalizada em sua petição, dirigida ao auditor fiscal do trabalho noticiante enquanto servidor público e no exercício da função, por mais que possam ser consideradas descabidas e não comprovadas, não desbordaram de um padrão juridicamente aceitável, ao tecer críticas à sua atuação funcional'. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

090.Expediente:1.25.000.019712/2023-72 - EletrônicoVoto: 4875/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PEQUENO VALOR DA MERCADORIA E DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. APLICADA PENA DE PERDIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À PRESENTE AUTUAÇÃO NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA AÇÃO PENAL E, CONSEQUENTEMENTE, DE INTERESSE DE AGIR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista a apreensão de mercadorias (4 unidades de filme de polipropileno) de origem estrangeira, sem a devida documentação de regular importação. 2. Mercadoria avaliada em R$ 974,12 (U$ 200,00) e tributos federais iludidos (II + IPI) no valor de R$ 325,36. Aplicada a pena de perdimento. 3. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 4. De início, verificadas peculiaridades no caso em exame, cumpre destacar que o interesse de agir 'Desdobra-se no trinômio: necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido e à adequação à causa do procedimento e do provimento, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei segundo os parâmetros do devido processo legal'. (CAPEZ, 2007, p. 470) 5. No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 16. ed. atual. São Paulo, SP: Atlas, 2012, pg. 102.) 6. No caso dos autos, considerando o valor das mercadorias e dos tributos iludidos, a aplicação da pena de perdimento e, sobretudo, porque verificada a existência de apenas 1 (um) outro procedimento administrativo anterior à presente autuação nos últimos cinco anos, impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. 7. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091.Expediente:1.26.000.002112/2023-38 - EletrônicoVoto: 4623/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal autuado para apurar a supostas irregularidades praticadas por pessoa jurídica, consistente na indevida comercialização de seguros automotores sem autorização por parte da Superintendência de Seguros Privados ' SUSEP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: 'A SUSEP informou que instaurou procedimento interno, para fins de apuração, tombado sob o número 15414.615217/2023-29, ainda em instrução. Assim, pelo menos nesta fase em que pende a apuração na esfera administrativa, vislumbro não existir justa causa para a ação penal'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092.Expediente:1.29.000.008470/2023-42 - EletrônicoVoto: 4633/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A, § 1°, II). Apreensão de mercadorias estrangeiras em poder da investigada, dentre as quais 1 kg (um quilo) de queijo ralado, sendo este último importado de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.548/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Animal e dispõe em seu art. 3º que 'É igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1) Crime de descaminho (CP, art. 334). Mercadorias avaliadas em R$ 1.567,84, cujos tributos iludidos foram calculados em R$ 553,33. Conforme consta dos autos, não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 2) Crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1°, II), em razão da importação irregular de 1 kg (um quilo) de queijo ralado. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093.Expediente:1.29.000.008678/2023-61 - EletrônicoVoto: 4632/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A, § 1°, II). Apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado, dentre as quais 50 kg (cinquenta quilos) de queijo ralado, sendo este último importado de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.548/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Animal e dispõe em seu art. 3º que 'É igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1) Crime de descaminho (CP, art. 334). Mercadorias avaliadas em R$ 378,72, cujos tributos iludidos foram calculados em R$ 128,43. Conforme consta dos autos, não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 2) Crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1°, II), em razão da importação irregular de 50 kg (cinquenta quilos) de queijo ralado. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094.Expediente:1.30.001.004674/2023-83 - EletrônicoVoto: 4873/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de contrabando (CP, art. 334-A). Relato de que, no dia 21/09/2022, o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando da 1ª Região Militar interceptou objeto postal, contendo munição de manejo, sem autorização para tanto. Promoção de arquivamento, com fundamento na atipicidade da conduta narrada, sob os seguintes argumentos: 'Laudo de balística e caracterização física sobre o material apreendido (fls. 9-13) em conjunto com o parecer da fl. 5 assevera que os itens contidos no mencionado objeto postal consistem em simulacros de munição. Na medida em que inexiste, salvo melhor juízo, tipo penal no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) que tenha objeto material simulacro de munição, tampouco em qualquer outra legislação penal, conclui-se que os fatos sob apuração são atípicos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme se verifica no laudo pericial, os objetos apreendidos são de polímero duro (plástico), simulacro de munição para fuzis, normalmente utilizados para treinamento de manuseio da arma de fogo, garantindo a segurança do usuário. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095.Expediente:1.30.001.005109/2023-33 - EletrônicoVoto: 4670/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de fato. Possível crime previsto no art. 3º da lei nº 7.716. Narra a representante que, em 1996, prestou concurso público para integrar o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha como psicóloga. Sob o argumento de que a candidata possuía um problema na coluna, a banca examinadora a eliminou do certame. Posteriormente, portando um novo exame e laudo da sua coluna, retornou ao local onde a avaliação médica estava sendo realizada e a equipe de especialistas presente manteve sua eliminação, sem apresentar demais justificativas. Diante da sua condição social à época, gênero e perfil fenotípico, a então candidata acredita ter sido vítima de racismo por parte dos médicos e da banca examinadora de Oficiais da Marinha do Brasil. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que: 'No caso sub examine, R. relatou que foi aprovada e classificada em décimo sétimo lugar, mas que a avaliação médica constatou problema de coluna impeditivo do exercício da atividade militar. Disso infere-se que o exame médico era uma das etapas do certame e requisito para a próxima fase ou classificação final. O fato da candidata ter exitosamente ocupado a décima sétima posição em uma das fases não implica dizer que ela encontrava-se aprovada e apta a tomar posse do cargo. Ressaltou, ainda, que a manifestante não apresentou nenhum documento ou prova, a fim de comprovar suas alegações'. Pedido de reconsideração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pedido de reconsideração que não traz elementos concretos capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos, limitando-se a retificar informação anteriormente oferecida, no sentido de que o concurso público se deu no ano de 1997, além de reforçar a ocorrência de discriminação. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096.Expediente:1.34.001.009015/2023-94 - EletrônicoVoto: 4699/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), contendo informações relativas a movimentações financeiras da Prefeitura do Município de Bragança Paulista/SP, supostamente ocorridas entre 16/08/2018 a 16/08/2023. Segundo o relatório, o Município de Bragança Paulista/SP receberia diversos depósitos em espécie, que, segundo informado, seriam referentes ao serviço de abertura de protocolos de alvarás/processos, porém sem a comprovação devida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Da análise dos autos, verifica-se que os fatos comunicados o foram com base nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.613/1998, que determina a comunicação de sujeitos obrigados, referidos no artigo 9º da referida lei, sobre operações, transações ou situações, não necessariamente ilícitas, que possam ser consideradas enquadradas nas hipóteses do artigo

11, inciso II da norma. A Lei nº 9.613/1998 dispõe quanto aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Como se sabe, o delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, isto é, depende da prática de uma infração penal antecedente, da qual tenha decorrido a obtenção de vantagem financeira ilegal. No presente caso, não obstante as movimentações financeiras comunicadas pelos sujeitos obrigados tenham sido consideradas suspeitas, nota-se que não há a indicação ou qualquer indício da ocorrência de um crime antecedente claro e específico, inexistindo, por ora e com base nas informações existentes, elementos que atraiam a atribuição federal para apurar, processar e julgar eventual delito de lavagem. [...] Do mesmo modo, verifico não ser o caso de declínio de atribuição, uma vez que, como exposto, o RIF foi difundido também à Polícia Civil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento das investigações. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097.Expediente:1.34.001.009075/2022-26 - EletrônicoVoto: 4712/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa de suposta ocultação de patrimônio/fraudes por parte do noticiado. Provocada, a Receita Federal do Brasil ' RFB informou não possuir interesse na fiscalização do noticiado, por não vislumbrar "indícios relevantes de irregularidades". Por sua vez, a Polícia Federal ' PF prestou informações de que o noticiado é investigado em apenas um inquérito, que apura a concessão indevida de Certificado de Registro de Colecionador e Atirador - CAC a ele, em 28 de outubro de 2014. Recurso apresentado pelo noticiante contra a promoção de arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Apesar de não ser clara, a representação formulada aparenta indicar que ALAN M.N.S. estaria praticando crime de lavagem de dinheiro, mediante a ocultação de patrimônio oriundo da venda de sua empresa de segurança, lesando diversos credores, dentre eles, ex-empregados com ações na Justiça do Trabalho. Contudo, não se vislumbram indícios da prática desse crime e de nenhum outro com base nas informações colhidas. O fato de ALAN, em tese, estar ocultando patrimônio de seus credores não configura crime de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, mesmo ostentando antecedentes criminais e ações em curso, os crimes pelos quais é investigado ou foi condenado não apontam ganhos ilícitos, pois são crimes contra honra (calúnia) e obtenção de CAC fora das hipóteses previstas em lei, até onde se pode apurar. Assim, as providências que parecem ser cabíveis contra ALAN são de índole eminentemente cível, cuja legitimidade é dos credores e não do Ministério Público Federal'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098.Expediente:1.35.000.001315/2023-06 - EletrônicoVoto: 4700/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a possível prática de crime de injúria contra funcionária pública, previsto nos artigos 140 e 141, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos: "Primeiramente, por ser uma pessoa politicamente exposta, solicito sigilo sob esta denuncia. Durante sessão no dia de hoje (02/08/2023) na Câmara Municipal de Vereadores de Tobias Barreto, o vereador G. R. se utilizou de uma fala discriminatória e machista para classificar a Ministra da Igualdade Racial, A. F., de "cachorra". Diante da postura no mínimo, desrespeitosa do parlamentar, e do incômodo público relatado pelos pares da casa e por cidadãs após o video viralizar nas redes sociais, solicito a este órgão que apure se o parlamentar cometeu crime em sua fala, já que a vítima se trata de uma Ministra de Estado'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausente condição de procedibilidade para a persecução penal, qual seja, a representação do ofendido, nos termos do parágrafo único do artigo 145 do Código Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

099.Expediente:JF-PB-0803275-82.2020.4.05.8200-INQ - EletrônicoVoto: 4793/2023Origem: GABPR9-BGP - BRUNO GALVAO PAIVA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS FRAUDES EM DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO ' CREF10/PB. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. EVIDENTE AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA DOS ALUNOS INVESTIGADOS QUE, NA VERDADE, APARENTAM SER VÍTIMAS DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE NÃO TERIA AUTORIZAÇÃO DO MEC PARA OFERECER CURSO SUPERIOR EM EDUCAÇÃO FÍSICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE EM CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E NA RESPECTIVA EMISSÃO DE SEUS CERTIFICADOS. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. ATIVIDADE SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. ENUNCIADO Nº 97. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis fraudes em documentação apresentada ao Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região ' CREF10/PB, pelos investigados Clériston de S. M., em 26/7/2019, e Luiz Carlos de L. M. J., em 11/9/2019, quando ingressaram com pedidos de registro para o exercício da função. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento parcial, sob os seguintes fundamentos: As investigações apontam para a existência, de fato, do curso de educação física mencionado pelos investigados que, na verdade, aparentam ser vítimas de uma instituição de ensino que não teria autorização do MEC para oferecer curso superior em Educação Física e que se valia de supostos convênios firmados com outras duas instituições com autorização para ministrar o mencionado curso. Dessa forma, apesar desses indivíduos terem apresentado documentos falsos ao Conselho de Educação Física da 10ª Região, não se percebe que os falsificaram ou que os utilizaram cientes de sua falsidade. Ao que tudo indica, foram enganados pelos verdadeiros responsáveis pelo funcionamento irregular da instituição de ensino em que estudaram. Assim, em relação aos investigados Clériston de S. M. e Luiz Carlos de L. M. J. não se vislumbra justa causa para deflagração da persecução penal uma vez que não se verificou a presença do elemento subjetivo do tipo penal de falsidade ideológica ou de uso de documento falso, consistente na vontade livre e consciente de inserir informação falsa em documento público ou particular ou de usar o referido documento que sabe falso perante órgão federal; 3. Promoveu, ainda, o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o argumento de que: Remanesce a necessidade de continuar investigando os responsáveis pela instituição privada de ensino

superior, que ofertaram a consumidores um curso de Educação Física sem autorização do MEC. Acontece que as condutas dos responsáveis pela instituição de ensino superior irregular lesam apenas a esfera jurídica de particulares, não causando diretamente qualquer prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Logo, neste caso, não toca ao sistema federal de persecução e Justiça a continuidade das investigações. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 62, IV da LC nº 75/93 e do Enunciado nº 32. 5. De início, no que se refere à conduta dos investigados Clériston de S. M. e Luiz Carlos de L. M. J., diante do que foi colhido na investigação, evidencia-se a ausência de dolo, o que torna atípica a conduta narrada. Homologação do arquivamento parcial. 6. Em relação à instituição privada de ensino superior que ofereceu curso de Educação Física sem a devida autorização do MEC há ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. 7. Assim, eventual irregularidade em seu funcionamento ou na consequente emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 8. Portanto, cuidando-se de atividade, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 9. Nesse sentido é o Enunciado n° 97 da 2ª Câmara, que estabelece: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação.' Aprovado na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. 10. Não homologação do declínio de atribuições. 11. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

100.Expediente:JF/PI-1043641-78.2023.4.01.4000-INQ - EletrônicoVoto: 4703/2023Origem: GABPR9-AAS - ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) e artigos. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, por particular que, condução de motocicleta, sem habilitação e com sinais de embriaguez, teria desobedecido ordem de parada e entrega do veículo emitida pelos Policiais Rodoviários Federais. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O art. 195 do CTB prevê que é infração grave, punível com pena de multa, desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes. A jurisprudência do STF, a qual esta Câmara se filia, é pacífica ao analisar essa questão (entendendo que não há crime de desobediência quando a conduta estiver prevista no Código de Trânsito como infração administrativa, sem ressalva de sanção penal ' inclusive na hipótese do agente desobedecer ordem de parada emanada por policial no exercício de atividade ostensiva). Precedentes STF: RHC 208943 AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 30/09/2022; RHC 208097, Min. Rel. Gilmar Mendes, DJe 08/11/2021; HC 193438, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 14/12/2020; HC 174557, Rel. Min. Cármen Lúcia, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/12/2019. No mesmo sentido é o entendimento desta 2ª CCR; Precedentes: Procedimento nº 5001589-57.2019.4.04.7103, 748ª Sessão Ordinária, de 26/08/2019; Procedimento nº 5013966-12.2018.4.04.7001, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019; Procedimento MPF nº 1.29.011.000110/2019-97, 743ª Sessão Ordinária, de 10/06/2019. Cabimento do Enunciado nº 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime'. Homologação do arquivamento. 2) Crimes previstos nos artigos 306 e 309 do CTB. (Revisão do declínio de atribuições - Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Os crimes descritos no Código de Trânsito Brasileiro, como regra, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, exceto quando haja comprovação de que algum bem jurídico da União (ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas) seja diretamente afetado, consoante o art. 109 da Constituição Federal, ou quando se verifique a ocorrência de conexão com crime de competência da Justiça Federal. No caso, conforme bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, 'No que se refere aos delitos do CTB, o mero fato de terem ocorrido na mesma diligência policial não é suficiente para alterar a competência absoluta para o seu julgamento, pois não há entre eles conexão objetiva, subjetiva ou instrumental'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

101.Expediente:1.23.000.001392/2023-79 - EletrônicoVoto: 4836/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PARA A CONFIGURAÇÃO DA TIPICIDADE DELITIVA, IMPRESCINDÍVEL QUE O AUTOR DÊ 'CAUSA À INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL, DE PROCESSO JUDICIAL, INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA, INQUÉRITO CIVIL OU AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA ALGUÉM, IMPUTANDO-LHE CRIME DE QUE O SABE INOCENTE', NÃO HAVENDO NOS AUTOS, NESSE MOMENTO, ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDIQUEM A PRÁTICA CRIMINOSA. ARQUIVAMENTO QUE NÃO GERA COISA JULGADA, PODENDO AS INVESTIGAÇÕES SEREM REABERTAS SE HOUVER NOTÍCIA DE NOVAS PROVAS (CPP, ART. 18). MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL. 1) Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339) a partir de representação criminal protocolizada por Sebastião R. M., em desfavor de Andrey D. A. R. e Samir A. C., ambos na qualidade de integrantes do quadro societário da pessoa jurídica Ferro B. M. Ltda., no bojo da qual alegou serem dolosamente falsas as alegações dos representantes legais da empresa Ferro B. M. Ltda. contra o sócio da pessoa jurídica Luz M. Ltda. (Sebastião R. M.), João B. P. B. (geólogo da DIREM/PA), Carlos C. R. (Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais da ANM/PA à época) e Fábio G. L. M. (Gerente Regional da ANM/PA à época), que ensejaram a instauração do IPL nº 1037010-64.2022.4.01.3900, para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 321, 317, §1º e 333, parágrafo único, todos do Código Penal. 2) Promoção de arquivamento, de onde se extrai a seguinte conclusão: 'após a completa análise do material apreendido em medida cautelar, não raramente são implementadas novas diligências com vistas à instrução do apuratório. Dessa forma, em virtude de se tratar de investigação policial incipiente, com medida cautelar ainda não exaurida, mostra-se prematura a manutenção de Notícia de Fato cujo objeto é apurar a prática do delito de denunciação caluniosa dos autores de representação que desencadeou a instauração do Inquérito Policial nº 1037010-64.2022.4.01.3900, vez que não se mostram presentes, nesse momento, sequer início de prova material do referido delito. Assim, tendo em vista o momento inicial das investigações no bojo do IPL nº 1037010-64.2022.4.01.3900, reputa-se temerária a manutenção do presente feito, razão pela qual o arquivamento desta Notícia de Fato é medida que se impõe, o que não afasta a possibilidade de desarquivamento do feito a depender das conclusões do referido inquérito policial'. 3) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 62, IV da LC nº 75/93. 4) Em sua 906ª Sessão de Revisão, ocorrida em 02/10/2023, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, considerando que para a configuração da tipicidade delitiva, imprescindível que o autor dê 'causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação

administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente', não havendo nos autos, nesse momento, elementos mínimos que indiquem a prática criminosa. A decisão, ressaltou, ainda, que o arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). 5) Recurso interposto pelo noticiante contra a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento, concluindo que: 'não há que se aguardar o exaurimento das medidas cautelares e da investigação para se caracterizar o delito de denunciação caluniosa. Ao contrário. O simples fato do Representado ter levado ao conhecimento do poder judiciário fato desprovido do mínimo lastro probatório, movimentando a máquina pública de maneira indevida, dando ensejo à instauração de investigação criminal e uma séria de atos, como as medidas cautelares, para apuração de conduta da qual sempre soube ser o RECORRENTE inocente, em especial, in casu, onde a simples análise dos processos administrativos e judicias já descarta a ocorrência das irregularidades apontadas objetivamente na denúncia, por isso o deferimento da liminar no Habeas Corpus, já configura o delito descrito no art. 339 do Código Penal'. 6) Vem os autos para análise. 7) O recurso interposto não traz argumentos que justifiquem a modificação da decisão anterior deste Colegiado. 8) Manutenção da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, proferida na 906ª Sessão de Revisão, ocorrida em 02/10/2023, por seus próprios fundamentos. 9) Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial de Arquivamento

102.Expediente:1.29.000.007439/2023-94 - EletrônicoVoto: 4846/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de fato instaurada a partir de notícia crime, encaminhada pela 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, comunicando a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 297, §4º e 337-A do CP. A sentença trabalhista reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado, no período de 01/11/1997 a 27/02/2017 (considerando a projeção do aviso prévio), como servente (até 31/12/1997) e como pedreiro (de tal data até o final do contrato de trabalho), sendo devida a anotação na CTPS, bem como os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que: a) a omissão de anotação na CTPS não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público, como prevê o Enunciado nº 26 da 2ª CCR; b) quanto ao crime de sonegação previdenciária, ausência de dolo do empregador na omissão da informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quanto ao crime previsto no art. 297, §4º, CP, aplicável, ao caso, o Enunciado nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento. Quanto ao crime previsto no art. 337-A do CP, cabe aplicar, na parte cabível, o art. 142 do CTN (compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível). Sobre a matéria, a 2ªCCR tem entendimento consolidado no Enunciado nº 63: 'a sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário'. No caso, a sentença trabalhista verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, identificou o sujeito passivo e já transitou em julgado. Resta apenas calcular o montante do tributo devido. Logo, Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária. A sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo, constitui crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

103.Expediente:JF-AL-0801673-69.2023.4.05.8000-INQ - EletrônicoVoto: 4771/2023Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. Segundo consta, o investigado esteve envolvido na guarda e repasse de diversas notas falsas de dólar americano em cassino localizado em navio de cruzeiro. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal reiterada do investigado, não sendo a medida suficiente e necessária à prevenção e repressão do crime. Ressaltou, ainda, a apreensão de documentos falsos na bagagem do investigado. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, verifica-se que o denunciado figura como representado em dois procedimentos judiciais, em que são apurados crimes contra a ordem tributária. Segundo a defesa, um dos procedimentos estaria com pedido de arquivamento pelo MPF, ainda sem manifestação judicial. Em análise à referida promoção de arquivamento, é de se notar que o Procurador da República oficiante, na falta de elementos robustos aptos a fundamentar uma denúncia contra o o ora requerente, promove o arquivamento afirmando

que 'a escalada criminosa de R.D.S. tem se protraído pelos anos, de modo que a investigação encadernada neste IPL pode ser interpretada como a primeira dimensão de crimes, que foram evoluindo. Ressalte-se que a RFFP apurou um crédito tributário de R$27.591.498,94, constituído entre os anos de 2017 e 2018'. Presença de elementos indicativos de habitualidade na conduta criminal. 7. A ação remanescente estaria suspensa por força do parcelamento do crédito tributário, o que não implica na extinção da punibilidade até que a dívida seja paga, logo, a ação permanece em curso. 8. Cabe, pontuar, ainda, que o precedente deste Colegiado apresentado pela defesa em seu recurso, no qual é afastado o óbice ao oferecimento do ANPP, em razão da antiguidade do antecedente do denunciado, não se aplica ao presente caso. Isso porque o precedente versava sobre o crime de descaminho, para o qual este Colegiado tem entendimento consolidado no Enunciado nº 49 de que 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Logo, sendo desconsideradas as reiterações ocorridas em períodos superiores a 5 anos para reconhecimento da insignificância, também serão desconsideradas para fins de ANPP. 9. É de se destacar, por fim, que o Procurador da República oficiante procedeu a uma análise fundamentada sobre o caso, tanto que ofereceu o ANPP ao outro réu preso com o ora denunciado, evidenciado, assim, uma análise individualizada sobre as circunstâncias apresentadas no fato ora em análise. 10. Cumpre observar, por fim, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 12. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

A advogada Dra. Paula Sion de Souza Naves, OAB/SP Nº 169064, realizou sustentação oral.

104.Expediente:1.00.000.009361/2023-61 – Eletrônico

(TRF4-5002773-45.2019.4.04.7104-ACR) Voto: 4622/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. PRECLUSÃO. PENA SUPERIOR AO PERMITIDO PELO ARTIGO 28-A DO CPP E INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 297, § 3º, II (por três vezes), e artigo 171, caput e § 3º (por duas vezes), na forma do artigo 29 e 69, todos do Código Penal. 2. Após a conclusão dos autos para a sentença, a defesa do acusado formulou pedido para apresentação do acordo de não persecução penal, pleito recusado pelo Ministério Público Federal, em razão da preclusão, do não preenchimento da pena exigida pelo artigo 28-A do CPP e, ainda, pela presença de indícios de conduta criminal reiterada. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, §14). 4. No caso dos autos, cabe ressaltar que a defesa somente se manifestou sobre o oferecimento do acordo de não persecução penal antes da prolação da sentença, deixando de se manifestar em todos os outros atos em que se pronunciou durante a ação, inclusive durante as audiências de instrução. 5. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 6. Ainda que assim não fosse, é de se ver que, conforme indicado pela Procuradora oficiante, o réu 'responde a diversas ações penais pelos crimes praticados em prejuízo da União, tendo sido denunciado por ser integrante da associação criminosa que perpetrou centenas de fraudes reveladas pela Operação Sem Vínculo, conforme se verifica da ação penal nº 5008266-37.2018.4.04.7104'. 7. Entendimento da 2ª CCR no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 8. Por fim, quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 9. No caso, a soma das penas mínimas aplicadas aos crimes pelos quais o réu restou denunciado (artigo 297, § 3º, inciso II, por três vezes - Fatos 1 a 3 - e artigo 171, caput e § 3º, por duas vezes - Fato 4 e 5), aplicado o artigo 69 do Código Penal, ultrapassa o limite de 4 (quatro) anos trazido pelo caput do art. 28-A do CPP. 10. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

105.Expediente:1.00.000.010912/2023-39 – Eletrônico

(TRF3-0000017-71.2019.4.03.6104-APCRIM) Voto: 4900/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, no qual R.W.C.N. foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, c/c 14, II, do Código Penal, pena que ao final foi substituída por prestação de serviços à comunidade, e T.G. foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, pena também substituída por prestação de serviços a comunidade. 2. Interposição de apelação pela defesa e de contrarrazões pelo MPF. Em análise, a 5ª turma do TRF- 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo. Após, a defesa opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissão no julgado quanto à possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição dos embargos e ressaltou a inviabilidade do acordo de não persecução penal no atual estágio da ação, ressaltando, ainda, 'que a condenação, nos moldes fixados, se revela como necessário, suficiente, adequado e proporcional para a reprovação e prevenção do crime, não sendo caso

de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP, no caso em tela'. 4. Os embargos declaratórios foram acolhidos, tendo a 5ª Turma do TRF ' 3ª Região determinado a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. No caso, é de se ver que a defesa não se manifestou na primeira oportunidade cabível para pugnar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal. Nota-se que a apelação, já interposta após a vigência do instituto (novembro/2021), nada mencionou sobre o interesse dos réus no acordo, inexistindo razão que justifique a manifestação de interesse somente após a prolação do acórdão condenatório. 6. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 7. Assim, considerando a regularidade do trâmite processual, não se faz necessária mais nenhuma análise sobre o oferecimento do ANPP. 8. Além disso, nota-se que o Procurador Regional da República oficiante apontou que a pena aplicada aos réus seria medida mais adequada em relação ao ANPP, observando, com isso, o disposto no Enunciado nº 98 da 2ª CCR, que assim dispõe: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. 9. Por fim, cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

106.Expediente:1.00.000.011054/2023-40 – Eletrônico

(TRF4-5006233-47.2022.4.04.7003-ACR) Voto: 4854/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no o artigo 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, em 18/08/2019. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal reiterada do investigado, não sendo a medida suficiente e necessária à prevenção e repressão do crime. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, verifica-se que o denunciado figura como réu na ação penal 5012022-61.2021.4.04.7003, pela prática do crime de descaminho ocorrido em 05/2019, bem como lhe foi oferecida proposta de acordo de não persecução penal nos autos 5015817-15.2020.4.04.7002, por fato (contrabando) praticado em 12.02.2020. 7. Ademais, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

107.Expediente:JF-FRA-5001142-20.2023.4.03.6113-INQ - EletrônicoVoto: 4945/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Conflito Negativo de Atribuição. Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do CP. Apuração autuada na PRM de Passos/São Sebastião do Paraíso - MG. Posterior declínio de competência em favor do Juízo Federal de Franca/SP. Pedido de suscitação de conflito negativo de competência perante o STJ. Reconhecimento da competência pelo Juiz Federal de Franca/SP. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise e deliberação. A análise da presente hipótese ultrapassa o campo das 'atribuições' do Ministério Público para o campo das 'competências' do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

108.Expediente:JF/PR/FOZ-5011641-56.2021.4.04.7002-APN - EletrônicoVoto: 4944/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:AÇÃO PENAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ E MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. DESCRIÇÃO COMPLETA DOS FATOS NA DENÚNCIA. A DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA NÃO VINCULA O JUIZ, QUE PODERÁ, AO PROFERIR A SENTENÇA, DAR NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA (EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 DO CPP). NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Ação penal ajuizada em face do acusado, imputando-lhe os crimes previstos nos arts. 334, caput e §1º, inciso IV, e art. 334-A do CP. 2. Após a apresentação de alegações finais, o juízo observou fatos que, em tese, alterariam a capitulação delitiva, remetendo os autos a esse órgão ministerial para o fim do quanto disposto no art. 384 do CPP (mutatio libelli), nos seguintes termos: 'Analisando os autos observo que há dentre os bens apreendidos medicamentos cujos componentes estão arrolados em lista constante da Portaria 344/99 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que, nos termos dos art. 1º, parágrafo único, e art. 66 da Lei nº 11.343/06, estão inseridos no conceito legal de droga e, consequentemente, constituem, em tese, objeto material do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (evento nº 14 do inquérito policial)'. 3. O Procurador da República oficiante entendeu não ser o caso de aditamento da denúncia, por três motivos: (i) a denúncia descreve que o réu adquiriu, importou e transportou medicamentos estrangeiros listados no auto de infração, introduzidos em território nacional sem autorização. Assim, não há necessidade de modificar a descrição do fato. Se for o caso, poderá ser atribuída definição jurídica diversa, conforme art. 383 do CPP; (ii) o laudo pericial apenas descreveu o rótulo dos produtos, não examinou o conteúdo. Dessa forma, não se pode concluir, com segurança, que o conteúdo do material corresponda ao anunciado no rótulo, e que a substância existente, de fato, seja de controle especial, conforme lista da Portaria 344/99 da SVS/MS; e (iii) os medicamentos apreendidos são relativamente ínfimos, restando claro que seriam para uso pessoal. Além disso, o valor total dos medicamentos alcança apenas R$ 644,22, o que corrobora a insignificância e a sua destinação para uso pessoal. Em seguida, retificou as alegações finais, manifestando-se pela absolvição do réu em relação aos medicamentos apreendidos e pelo prosseguimento da ação penal e condenação do acusado quanto aos delitos de descaminho e contrabando de cigarros. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 384, caput e § 1º, c/c art. 28 do CPP. 5. A definição jurídica do fato dada pelo Ministério Público na denúncia não vincula o juiz, posto que, 'sem modificar a descrição do fato contida na denúncia', o magistrado poderá, sem necessidade de aditamento pelo Ministério Público, conferir à história narrada na denúncia um novo juízo de tipicidade, 'ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave' (emendatio libelli ' art. 383 do CPP), sem qualquer prejuízo para os princípios da correlação e da ampla defesa, já que, como visto, é dos fatos que o acusado se defende e é em torno deles que o processo se desenvolve. 6. Já nos termos do artigo 384, caput, do CPP (mutatio libelli), encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia. 7. No caso concreto, observa-se que o membro do MPF descreveu os fatos e suas circunstâncias de forma completa, incluindo a importação, sem autorização, dos medicamentos ' sem registro na ANVISA e contendo substâncias anabolizantes e outras substâncias sujeitas a controle especial, conforme laudo pericial. 8. Nessa ordem de consideração, não há falar em aditamento da denúncia, podendo o juiz, ao proferir a sentença, dar nova classificação jurídica aos fatos (emendatio libelli - art. 383 do CPP), se for o caso. 9. Não conhecimento da remessa.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

109.Expediente:JF-ASI-5000901-71.2022.4.03.6116-PIMP - EletrônicoVoto: 3419/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ASSIS/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: 'MEU PRESIDENTE JAIR BOLSONARO, POR FAVOR RETIRE TODAA ÁGUA QUE VC LEVOU PARA A POPULAÇÃO NORDESTINA. A MAIOR PARTE DA POPULAÇÃO DO NORDESTE VOTOU HOJE EM LULA ASSIM QUEM NASCEU PRA PUXAR CARROÇA NUNCA VAI SER MAIS NADA ALÉM DISSO, SEM MAIS'. O comentário veio seguido de uma imagem de um asinino. Promoção de arquivamento com base na atipicidade. Discordância do Juízo Federal e remessa dos autos a esta 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso em exame, a publicação ultrapassa por completo as 3 (três) etapas acima elencadas, sobretudo porque desqualifica o nordestino como ser humano, negando-lhe a igualdade que deve existir entre todas as pessoas, o que torna imprescindível o prosseguimento do feito. Precedente congênere da 2ª CCR/MPF: JF-BAU-5003094-83.2022.4.03.6108-PICMP, Sessão 897, de 07/08/2023. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento.

O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino acompanhou a relatora.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, à maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora, Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o Dr. Carlos Frederico Santos.

110.Expediente:JF/PE-INQ-0811290-26.2023.4.05.8300 - EletrônicoVoto: 4947/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA-CRIME ANÔNIMA. POSSÍVEIS CRIMES DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS. A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO RESTOU COMPROMETIDA APÓS A RETIRADA DAS PEÇAS QUE FAZIAM REFERÊNCIA À IDENTIDADE DO NOTICIANTE. ALÉM DO RELATO ANÔNIMO DE CRIME, FORAM COLHIDOS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO NOTICIANTE. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA COLETA DE PROVAS PARA COMPROVAÇÃO DOS CRIMES EM QUESTÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 71, do CP. Após diligências, o MPF ofereceu denúncia em procedimento apartado e associado a este IPL, distribuída sob o nº 0809087-28.2022.4.05.8300. 2. A pessoa que apresentou a notícia-crime solicitou o sigilo de sua identificação. Contudo, o Juízo, ao analisar a denúncia ofertada, constatou que houve, no relato feito pelo órgão ministerial, a identificação da pessoa que denunciou à Polícia Federal os supostos fatos objeto da acusação, tendo ela sido, inclusive, indicada pelo MPF no rol de testemunhas. 3. Após o noticiante não autorizar a manutenção de seus dados e de suas declarações neste IPL, bem como a revelação da sua identidade nos autos da respectiva ação penal, a autoridade policial atualizou os autos, retirando as peças que faziam referência à identidade do noticiante, e os encaminhou, em seguida, ao MPF. 4. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do presente IPL, alegando que 'a mera omissão do nome do noticiante suscita dificuldades que não podem ser negligenciadas, como a já mencionada pela autoridade policial, relativa à preservação da cadeia de custódia, não havendo como prosseguir na presente investigação policial'. 5. O Juízo da 36ª Vara Federal de Recife/PE discordou do arquivamento, por entender, em síntese, que não há, no presente caso, risco à preservação da cadeia de custódia da prova. 6. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP. 7. Como bem destacou o magistrado, a cadeia de custódia da prova não restou comprometida, posto que, no caso concreto, além do relato anônimo de crime, foram colhidos outros elementos de prova após a verificação de procedência das informações prestadas pelo noticiante. 8. Ademais, ainda que esse não fosse o entendimento, é possível, na hipótese, a renovação da coleta de provas para comprovação dos crimes em questão. 9. Não homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111.Expediente:JF/PR/CAS-5007050-08.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4904/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 12.768,44 e os impostos iludidos (IPI e II), R$ 6.384,22 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reis e vinte e dois centavos). 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993 e art. 28 do CPP. 5. Conforme consta dos autos, existem pelo menos 2 (dois) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e, inclusive, ação penal proposta em desfavor do autuado pelo mesmo crime e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112.Expediente:JF/PR/CAS-5011830-54.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4956/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório autuado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 11.939,82 (U$ 2.234,50) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 5.969,91. 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, existem dezenas de procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5

(cinco) anos'. 7. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113.Expediente:JF/PR/CAS-5011903-26.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4946/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 1.440 MAÇOS DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DA 2a CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de contrabando, posto que o investigado foi surpreendido transportando 1.440 maços de cigarros de origem estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz, haja vista o entendimento firmado no Enunciado 90 da 2ª CCR/MPF, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 4. Assiste razão ao Juiz. Aplica-se ao caso o Enunciado 90 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 5. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114.Expediente:JF/PR/CAS-5012056-59.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 5015/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 106/2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334 e 334-A do CP atribuída a CLAYTON N. e RENAN F. D. S.. Consta que o valor dos tributos iludidos totaliza o montante de R$ 5.616,11 e, ainda, que foram apreendidas 7 unidades de cigarros eletrônicos e 12 unidades de essência de cigarros eletrônicos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal, por sua vez, decidiu do seguinte modo: i) quanto ao descaminho: 'Considerando que, in casu, CLAYTON N. `possui registro anterior de autuação aduaneira em seu desfavor, ou seja, é infrator reincidente do comércio exterior brasileiro: Apreensão de Mercadorias: 17833.734817/2022-07, 10920.724262/2021-78l, 10920.728401/2019-18, 10909.721182/2019-02', indefiro o respeitável parecer do Ministério Público Federal quanto ao pedido de arquivamento do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal em relação a CLAYTON N.. Por outro lado, por inexistir registros anteriores, defiro o arquivamento em relação a RENAN F. D. S., quanto ao delito de descaminho (art. 334 CP).' ii) quanto ao contrabando: 'No caso, trata-se de apreensão de 7 unidades de cigarros eletrônicos e 12 unidades de essência de cigarros eletrônicos, razão pela qual reputo relevante considerar o valor de mercado das mercadorias, sua evidente destinação comercial, além das características de especial prejudicialidade à saúde citadas acima, que permitem concluir que a quantidade de mercadorias apreendidas torna inaplicável o princípio da insignificância. Salienta-se que, exatamente neste sentido é o enunciado 106 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF' Diante do exposto, indefiro o respeitável parecer do Ministério Público Federal, quanto ao pedido de arquivamento do crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A do Código Penal, em relação a CLAYTON N. e RENAN F. D. S..' 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela ao noticiado CLAYTON N.. 9. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA) atribuído a CLAYTON N. e RENAN F. D. S., com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de

10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 10. Ademais, dispõe o Enunciado nº 106/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 11. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115.Expediente:JF/PR/CAS-5013099-31.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4876/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, oriunda da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de apurar o cometimento do crime de descaminho, consubstanciado em mercadorias estrangeiras, iludindo-se o pagamento do imposto devido pela entrada das mesmas em território nacional. Os documentos indexados nos autos dão conta da apreensão de diversas mercadorias de procedência estrangeira, as quais encontravam-se desprovidas da respectiva documentação legal. Foi aferido pelo Fisco o montante de R$ 10.565,03 e o total iludido de impostos federais somou R$ 4.030,75 (II e IPI). 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando a reiteração da conduta pelas investigadas. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, existem ao menos 2 (dois) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação às investigadas, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116.Expediente:JF/PR/CAS-5015530-38.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 5023/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 5.412,11. Consta que o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, pelo menos 09 vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, com mercadorias avaliadas, nessas oportunidades, em R$ 5.035,14; R$ 1.541,76; R$ 13.985,85; R$ 17.252,05; R$ 3.155,95; R$ 3.897,97; R$ 3.606,28; R$ 2.544,77 e R$ 18.943,66. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de

apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117.Expediente:JF/PR/CAS-5015651-66.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 5027/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 13.136,70. Consta que o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, pelo menos outras 03 vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, com mercadorias avaliadas, nessas oportunidades, em R$ 23.364,41; R$ 73.254,55 e R$ 152.362,53. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118.Expediente:JF/PR/CAS-5015746-96.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4929/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 35.190,05 (U$ 7.022,00) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 14.220,49. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal, uma vez que o investigado possuí registros de reiterações na mesma modalidade criminosa. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 5. Com a finalidade de se analisar a existência (ou não) de reiteração da conduta no presente caso, foi juntado aos autos documento da Receita Federal do Brasil (CTMA - Gerencial / Apreensões por Autuado) em que consta a existência de outros procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional (Processos 10950.727328/2022-13, 10935.734871/2022-57, 10935.734859/2022-42 e 16380.720110/2023-07). Analisando-se todas as apreensões realizadas nos últimos cinco anos, incluída a atual, verifica-se que o somatório das mercadorias apreendidas com o investigado no referido período alcançou o valor de aproximadamente R$ 65.634,46 e os tributos iludidos R$ 29.442,69. 6. Destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) a notícia da existência de outras autuações fiscais e/ou ações penais nos últimos 5 (cinco) anos e (iii) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119.Expediente:JF/PR/CAS-5018876-06.2023.4.04.7002-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4682/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 18.487,30 (U$ 3.708,00) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 7.163,13. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal, uma vez que o investigado possuí registros de reiterações na mesma modalidade criminosa. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 5. Com a finalidade de se analisar a existência (ou não) de reiteração da conduta no presente caso, foi juntado aos autos documento da Receita Federal do Brasil (CTMA ' Gerencial / Apreensões por Autuado) em que consta a existência de dezenas de procedimentos administrativos anteriores instaurados em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Analisando-se apenas os registros relacionados aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, verifica-se que o somatório das mercadorias apreendidas com o investigado no referido período alcançou o valor de aproximadamente R$ 128.520,45. 6. Destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) a notícia da existência de outras autuações fiscais e/ou ações penais nos últimos 5 (cinco) anos e (iii) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120.Expediente:JF/PR/CUR-5000124-26.2022.4.04.7000-IP - EletrônicoVoto: 4886/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária envolvendo a pessoa jurídica NORILDO L.. Segundo apurado pela Receita Federal do Brasil, no período de 30/01/2015 a 30/05/2016, foram creditados em contas de depósito ou de investimento do contribuinte o valor total de R$ 11.779.913,15, sem comprovação da origem dos recursos. Ao todo foram movimentados pela pessoa jurídica mais de R$ 15 milhões, concluindo a autoridade fazendária haver omissão de receitas tributáveis. 2. Consta da RFFP que 'Não obstante a empresa ora fiscalizada ter sido aberta na cidade de Curitiba/PR, as empresas que fizeram depósitos ou receberam numerários se localizam em pontos muito distantes e variados do território nacional'. Há também na RFFP a informação prestada por uma das pessoas que realizou depósitos na conta da pessoa jurídica NORILDO L. de que a origem dos depósitos foi o pagamento de um sequestro relâmpago do empresário da empresa depositante. 3. A pessoa física NORILDO L., administrador da pessoa jurídica NORILDO L., foi indiciada pela Polícia Federal por crime contra a ordem tributária. Todavia, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento, em síntese, de que: 'há dúvidas consistentes sobre quais são as condutas efetivamente praticadas, se, por exemplo, Norildo L. praticou conduta de sonegação tributária ou se tal conduta foi realizada por terceira pessoa ou, ainda, como destacado, se há por trás de tudo, outros crimes da alçada estadual ou federal' A Polícia Federal por sua vez sequer obteve êxito na oitiva de Norildo L., sendo que o que resta da investigação é uma nítida indicação de que tal pessoa não passa de um `laranja' de ilícitos criminais que possivelmente sequer possuem alçada federal. Assim, não há como ajuizar-se uma ação penal, por ser medida nitidamente temerária neste momento, bem como não se vislumbram pela ausência de maiores elementos investigativos de outras medidas que possam direcionar a presente investigação.' 4. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. No atual estágio, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme observado pelo magistrado: 'parece prematura a afirmação de que não há outras diligências investigativas que possam direcionar a presente investigação. Ad exemplum, não foi buscada a oitiva de MARCO R', pessoa relacionada ao investigado NORILDO L. e que pode ter relação com os fatos apurados. Tampouco foi tentada a oitiva policial de pessoas que fizeram transferências de recursos para a pessoa jurídica NORILDO L. ou que, no bojo do procedimento administrativo tributário, foram apontadas como controladoras da conta bancária. Por exemplo (evento 1, INQ3, págs. 22/37): ' Não houve contudo qualquer diligência policial para levantamento de dados sobre o referido ilícito (juntada de cópia do inquérito policial que eventualmente tenha elucidado a autoria delitiva do sequestro). Por fim, em que pese tratar-se de aparente caso complexo, envolvendo potenciais crimes graves, também não foi proposta qualquer técnica especial de investigação". 6. Arquivamento que se mostra prematuro, haja vista a existência de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, consoante as razões expedidas pelo Juízo Federal. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121.Expediente:JF/PR/GUAI-5002159-68.2023.4.04.7017-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4890/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 2.420,00 e o valor dos tributos (II+IPI) foi de R$ R$ 1210,00. 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993 e art. 28 do CPP. 5. Conforme consta dos autos, existem pelo menos 9 (nove) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado e sua empresa, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e, inclusive, ação penal proposta em desfavor do autuado pelo mesmo crime e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122.Expediente:JFRJ/VTR-5005605-52.2023.4.02.5104-PIMPCR - EletrônicoVoto: 4881/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SUFICIENTES A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, informando a possível ocorrência do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do Código Penal). Ora noticiado que teria falsificado exames médicos para ludibriar médicos e peritos do INSS com o objetivo de obter sucessivos benefícios previdenciários de auxílio-saúde por incapacidade temporária. 2. Após diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que não há elementos probatórios suficientes acerca da materialidade delitiva, nos seguintes termos: 'A narrativa do representante de forma detalhada e plausível narra como foi realizada a fraude', para sustentar suas alegações traz andamentos de ações penais, laudos médicos periciais e fotos de redes sociais' Cabe destacar que, segundo a versão do representante, os atestados médicos apresentados pelo segurado seriam verídicos, a fraude estaria na falsificação, aparentemente não grosseira, dos exames médicos apresentados para respaldar os laudos médicos emitidos e a perícia realizada pelo INSS. Contudo, em que pese a narrativa coerente do representante, este não trouxe aos autos os possíveis exames falsos. Por sua vez, a Autarquia Previdenciária informou não arquivar estes exames, os quais são mostrados apenas aos médicos peritos, que dentro de sua avaliação clínica irão ou não conceder o benefício pleiteado. Dentro deste impasse, no qual não há como se comprovar a materialidade do delito, determinar ao segurado que apresente os laudos não parece medida salutar, já que não cabe ao investigado produzir provas contra si. Noutro contexto, o representante solicitou anonimato ao realizar a representação, fato a criar óbice a sua notificação para oitiva e apresentação de documentos complementares, caso os tenha. Portanto, mostra-se inviável o prosseguimento do presente procedimento, haja vista inexistir elementos mínimos probatórios a configurar a materialidade delitiva, porquanto andamentos de ações penais, laudos médicos periciais a conceder ou negar benefício previdenciário e fotos de redes sociais por si só não são aptos a comprovar a possível fraude engendrada pelo segurado e narrada pelo representante' Inequívoca, assim, a necessidade da apresentação dos exames usados pelo segurado para comprovar a sua falsidade (material e/ou ideológica).' 3. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme observado pela magistrada: 'O relato muito bem redigido pelo representante, que se identifica como médico perito previdenciário há 26 [anos], e que chegou a atender o investigado em seu consultório médico particular, narra que, apesar de o investigado se apresentar aos peritos como pessoa seriamente debilitada, aparentando incapacidade total e definitiva que atenderia os requisitos até para concessão de aposentadoria por invalidez, por outro lado, nas redes sociais está plenamente saudável, sorridente na companhia de família e amigos, em churrasco e também em partida de futebol, jogando em time' De fato, analisando as fotos das redes sociais atribuídas ao investigado pelo representante (médico que o atendeu e o conhece pessoalmente), são incompatíveis com o estado de saúde de uma pessoa por anos recebendo beneficio de auxílio-doença (desde 02/2018, conforme laudos médicos do SABI - Evento 1 PROCADM1 Fls. 19-45). Embora a manifestação do MPF atuante no caso esteja fundada em bons argumentos, como o privilégio contra a autoincriminação e o fato de o investigado haver sido periciado pelos médicos peritos do INSS, que atuam de forma independente, a subscritora vê os elementos de forma diversa. Aparentemente, o crime de estelionato não vai exigir que sua materialidade seja demonstrada pela comprovação da falsificação dos laudos ou do uso de laudos falsos, que seria necessária no caso dos crimes previstos no art. 298 e 304, do CP. As postagens nas redes sociais, se concomitantes ao gozo de benefício por incapacidade, aparentemente indicam o uso de artifícios ou ardis para induzir e manter o INSS em erro e obter um benefício aparentemente indevido." (Grifos acrescidos) 5. Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o

caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123.Expediente:JF/SP-5003486-61.2023.4.03.6181-PICMP - EletrônicoVoto: 4167/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE HOMOFOBIA POR MEIO DE COMENTÁRIO, DE FORMA PÚBLICA, EM PORTAL DE NOTÍCIAS. PUBLICAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a possível prática do crime de homofobia, o qual, por determinação do STF no julgamento da ADO nº 26 e no MI n° 4733, deve ser enquadrado no art. 20 da Lei n° 7.716/89, enquanto não sobrevier lei que o defina. 2. Segundo consta, usuário do sítio eletrônico de notícias Portal G1 efetuou comentário homofóbico diante de notícia referente a chacina ocorrida em território estrangeiro intitulada 'Homem abre fogo em boate gay no Colorado, nos EUA, e deixa cinco mortos, diz imprensa local'. O investigado teria efetuado o seguinte comentário à notícia, de forma pública: 'Só? Esse é ruim de mira", seguido de três símbolos eletrônicos (emojis) que significam gargalhada ou chorar de tanto rir. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de atipicidade da conduta narrada. 4. Discordância do Juízo Federal. Aduz o magistrado: 'A manifestação em questão denota desprezo à vida alheia e satisfação quanto ao assassinato em massa de pessoas em razão de sua orientação sexual. No sentido literal, significa que `o autor dos assassinatos deveria ter matado mais homossexuais'. No sentido figurado, significa que `a violência contra homossexuais seria justificada'. Efetuado de forma pública, é uma forma de incitação à discriminação ou preconceito em razão da orientação sexual, nos moldes do art. 20 da Lei n. 7.716/89. Ademais, também constitui apologia ao crime (art. 287 do Código Penal). Conclui-se que no caso concreto não se trata de manifestação abarcada pelo direito constitucional de liberdade de expressão, bem como a conduta não é atípica.' 5. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6. Dispõe o art. 20 da Lei 7.716/89: 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Tal tipo penal criminaliza, portanto, duas condutas principais: i) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e ii) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Sendo a discriminação compreendida como a exteriorização do preconceito por meio da prática de atos materiais e o preconceito, por sua vez, como a crença no sentido de que certas pessoas ou grupos sociais são inferiores, nocivos, prejudiciais. Pela leitura do tipo penal, verifica-se a subsunção do fato ora apurado à norma. 7. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) ' razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias ', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 8. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 9. No presente caso, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu §2º, uma vez que a publicação em questão: (i) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão de sua orientação sexual, (ii) expressam falsa ideia de superioridade e (iii) supõem legítima a supressão ou redução de direitos fundamentais de grupo de seres humanos, posto que desqualifica o homossexual como ser humano, negando-lhe a igualdade que deve existir entre todas as pessoas. 10. Cumpre observar, ainda, que se trata de crime formal, ou seja, não se exige, para a consumação, a produção de qualquer resultado naturalístico. O crime estará consumado com a simples publicação da mensagem discriminatória, independentemente de que outra pessoa, de fato, passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 11. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: 1.14.000.002502/2022-48, Sessão de Revisão 863, de 07/11/2022; JF-RJ-5050602-71.2019.4.02.5101-*INQ, Sessão de Revisão 766, de 06/04/2020; 1.29.007.000282/2018-49, Sessão de Revisão 744, de 24/06/2019 (o CIMPF manteve a decisão da Câmara após interposição de recurso pelo Procurador da República ' caso julgado na 6ª Sessão Ordinária, de 14/08/2019); 1.29.000.003795/2018-71, Sessão de Revisão 730, de 26/11/2018. 12. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento das investigações, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista acompanhando a relatora, no que foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora, Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

124.Expediente:JF/SP-5005574-43.2021.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 4880/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137/90. Consta dos autos que a empresa fiscalizada apresentou à Receita Federal Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes ao período de 01/01 a 31/12/2010 com valores inferiores aos que já constavam na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário 2010, e, ainda, as retificou falsamente em momento posterior com o intuito de zerar seus débitos tributários. Assim agindo, o contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos federais o total de R$ 373.027,98 de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). A impugnação apresentada pela empresa contra a autuação foi julgada parcialmente subsistente pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, apenas para a redução do valor da multa aplicada. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 12/12/2015 e a dívida não foi paga ou parcelada. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento, em síntese, de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os fatos se amoldam ao tipo penal do art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 e o crime se consumou quando da última retificação da DCTF, que ocorreu no ano de 2010. Observa o membro do MPF que o prazo prescricional do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90, que é sancionado com pena detenção de 6 meses a 2 anos, ocorre em apenas 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, lapso temporal este que já decorreu desde a consecução do crime que é objeto deste Inquérito Policial. 3. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Fatos narrados no presente procedimento que caracterizam,

em tese, o crime previsto no 1º, I, da Lei nº 8.137/90, de modo que não se verifica, por ora, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Conforme observado pelo magistrado: 'Apesar de tênue, `a diferença clara entre os tipos do art. 1º, inc. I, e art. 2º, inc. I, da Lei nº 8137/90 é que, no primeiro, o dano ao erário é consumado e, no segundo, o objetivo é eximir-se do pagamento da exação', conforme precedente deste E. TRF da 3ª Região (Habeas Corpus n. 0013442-09.2003.4.03.0000). Compulsando os autos, os elementos probatórios indicam, ao menos por ora, que a conduta do investigado ensejou efetivo prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual se afigura equivocada a classificação empregada pelo Ministério Público Federal. Como dito, a solução para a adequação típica está em verificar-se a ocorrência do resultado supressão ou redução do tributo, de forma que, estando presente, a conduta se amolda ao tipo previsto do art. 1º, I da Lei n. 8.137/90. O procedimento administrativo que embasa a peça acusatória demonstra a existência da supressão de um débito de R$ 373.027,98 de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), valor este apenas do tributo, atualizado em 2014. Assim, não há falar-se em ocorrência da prescrição, pois a consumação do delito tipificado no art.1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, assim como o início da contagem do lapso prescricional, somente se dá com o lançamento definitivo do crédito tributário, aplicando-se o entendimento exposto no Enunciado de Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não da data da apresentação da declaração (DCTF), como pretende fazer crer o MPF. A esse respeito, consta dos autos que o crédito foi definitivamente constituído em 12 de dezembro de 2015, ou seja, não decorrido prazo superior a doze anos, conforme artigo 109, inciso III do Código Penal.' (Grifos originais) Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125.Expediente:JF/UMU-5012229-86.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4922/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 10.658,14 e o valor dos tributos (II+IPI) foi de R$ R$ 5.329,07. 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993 e art. 28 do CPP. 5. Conforme consta dos autos, verifica-se que o autuado responde a processo por crime de descaminho nos autos da Ação Penal nº 5004163-17.2023.4.04.7005, oriundo do indeferimento do pedido de arquivamento dos autos de Procedimento Investigatório nº 5001384-89.2023.4.04.7005, por fatos ocorridos em 22.08.2022, sendo que ainda, conforme pesquisa realizada junto ao Sistema Comprot/MF, figura como autor em 13 (treze) procedimentos administrativos anteriores, instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e, inclusive, ação penal proposta em desfavor do autuado pelo mesmo crime e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126.Expediente:JF/UMU-5012993-72.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4871/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 7.641,10 e o valor dos tributos (II+IPI) foi de R$ 2.727,81. 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando a reiteração da conduta pela investigada. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme consta dos autos, a investigada possui, em seu desfavor, seis ações penais distribuídas nos últimos cinco anos, ademais de quatro procedimentos investigativos vinculados ao Ministério Público Federal e uma execução de acordo de não persecução penal, todos relativos a fatos delitivos da mesma natureza, mostrando, nesta esteira, evidente habitualidade na posse e no transporte de mercadorias estrangeiras sem o adequado desembaraço aduaneiro. 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2a CCR firmou

entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras ações penais em curso, distribuídas em desfavor da investigada nos últimos 5 (cinco) anos, além de outros procedimentos investigativos e execução de ANPP, por fatos delitivos da mesma natureza e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127.Expediente:JF/PR/FOZ-5013726-44.2023.4.04.7002-PIMP - EletrônicoVoto: 4887/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE CONTRABANDO DE 40 MAÇOS DE CIGARRO E DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 49 E 90 DA 2ª CCR. INCIDÊNCIA DA INSIGNIFICÂNCIA QUANTO AO CONTRABANDO DE CIGARROS, VISTO QUE O CONCURSO DE CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE TAL PRINCÍPIO (PRECEDENTES DA 2ª CCR). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AO DESCAMINHO, EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar supostos crimes de descaminho e contrabando, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Entre as mercadorias apreendidas haviam 40 maços de cigarro. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 14.138,92. 2. Consta dos autos que o contribuinte ora noticiado já foi autuada, nos últimos cinco anos, outras sete vezes em razão da apreensão de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, sendo R$ 324.713,19 o valor da soma das mercadorias apreendias. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo Federal, ao argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 5. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62'IV da LC 75/93. 6. Em relação ao crime de contrabando de cigarros, dispõe o Enunciado nº 90/2ªCCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 7. Assim, tendo em vista que foram apreendidos apenas 40 maços de cigarro e que, conforme consta dos autos, não há notícia de outro procedimento administrativo instaurado nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado pela introdução ilegal de cigarros em território nacional, não se verifica óbice para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando. Ademais, consoante precedentes da 2ª CCR (Processo JF/PR/GUAI-5000365-80.2021.4.04.7017/PR, julgado na 811ª Sessão Revisão-ordinária - 08.6.2021, por unanimidade, e Processo JF/PR/GUAI-5002427-30.2020.4.04.7017, julgado na 799ª Sessão Revisão-ordinária ' 22.2.2021, por unanimidade), o concurso de crimes de contrabando e descaminho, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância. 8. Noutro ponto, quanto ao crime de descaminho, destaca-se o Enunciado nº 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 9. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 10. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 11. Contudo, considerando (i) o Enunciado nº 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 12. Homologação do arquivamento quanto ao contrabando de 40 maços de cigarro e não homologação do arquivamento com relação ao crime de descaminho. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 13. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática de descaminho.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando e pela não homologação do arquivamento com relação ao crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a).

128.Expediente:JF/DVL-1000357-64.2023.4.06.3811-INQ - EletrônicoVoto: 4838/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar notícia-crime encaminhada pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Minas Gerais sobre suspeita de falsificação de protocolo de pescador profissional artesanal em nome de CESAR R., apresentado no Sistema do Registro Geral da Atividade Pesqueira. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'a despeito das suspeitas iniciais de falsidade no requerimento apresentado por CÉSAR, verificou-se no curso das diligências que todos os requerimentos foram por ele firmados e assinados, entregues ao MPA e, como consta no último requerimento, datado de 29/09/2017, a documentação completa foi apresentada pelo requerente em 19/01/2015,

conforme carimbo e assinatura apostas no documento pelo servidor `Ramon C' - Chefe de Serviço - SFPA/MG", não tendo sido apontadas falsidades materiais em nenhum desses requerimentos e/ou documentos apresentados. Também não se confirmou a possível ocorrência de falsidade ideológica por parte de terceiro envolvido que pudesse ter-se passado por CÉSAR para obter vantagem indevida, visto que ele próprio confirmou ter sido o responsável pelo requerimento em depoimento', e tampouco por parte do próprio CÉSAR, visto que realmente exercia/exerce a atividade de pescador artesanal, apresentou toda a documentação pertinente e obteve o seu registro junto ao MPA, conforme documentação remetida pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais' e declaração de Cristiano A' Pelo mesmo motivo não há que se falar na ocorrência do delito de estelionato majorado (art. 171,§ 3º do Código Penal), por possível recebimento indevido de parcelas de seguro defeso por parte de CÉSAR, pois devidamente registrado junto ao MPA, fazendo jus ao recebimento do benefício, que só foi requerido e recebido nos anos de 2019 ' 1 parcela, e 2020 ' 4 parcelas, conforme informações prestadas pelo INSS". (Grifos originais). Após, remetidos os autos à Justiça Federal, o magistrado assim despachou: 'Considerando o disposto no art. 62, IV, da LC 75/93, encaminhem-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que esta manifeste definitivamente sobre o arquivamento promovido pelo órgão de execução do Ministério Público oficiante perante este juízo.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que restou devidamente comprovada a condição de pescador profissional artesanal do ora investigado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129.Expediente:JF/PR/CAS-5013308-97.2023.4.04.7005-IP - EletrônicoVoto: 4839/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93 E ART. 28, CPP). EXISTÊNCIA DE AUTUAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório autuado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. As mercadorias foram avaliadas em R$ 12.167,88 e os impostos iludidos somados as multas em R$ 11.824,13. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando a suposta situação de reiteração da conduta pela investigada. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993 e art. 28 do CPP e no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, cujo teor estabelece que: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). 5. Conforme constatado em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não há outros procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Verificada a existência de autuações pretéritas (antigas) e posteriores aos fatos, o que não pode obstar a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. 7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130.Expediente:JF/PR/GUAI-5001379-70.2019.4.04.7017-IP - EletrônicoVoto: 4872/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 171, §3º, DO CP, POR INDÍGENA EM REGIÃO DE FRONTEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/1993. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONDUTA ILÍCITA DOLOSA QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a emissão de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ideologicamente falso em nome da investigada, supostamente de naturalidade paraguaia, que afirmou ser brasileira, nascida no Município de Guaíra/PR e, ainda, a utilização de documentação ideologicamente falsa em requerimentos de benefícios assistências prestados pena União. 2. Promoção de arquivamento. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com base na redação anterior do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/1993. 3. De início, impõe-se fazer algumas distinções no plano constitucional e no plano da condição peculiar dos indígenas que habitam a região de fronteira. A Constituição atribui a condição de brasileiro nato, aos nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade (CF, art. 12, I, `a' e `c'). 4. A Constituição ressalva, ainda, que não ocorre a perda da nacionalidade do brasileiro que adquira a nacionalidade originária pela lei estrangeira. Assim, há possibilidade de aquisição originária de nacionalidade no Brasil e no Paraguai. Neste sentido, deve-se ter em consideração o plano da condição peculiar dos indígenas que habitam a região de fronteira. 5. A existência dúplice de registros civis (Brasil e Paraguai) não resulta, por si só, em ilicitude, dada a condição peculiar dos indígenas que habitam aquela região de fronteira, marcada pela facilidade de acesso aos dois países. 6. Nesse contexto, a existência de registro civil paraguaio não pode configurar automaticamente falsidade do documento de identidade brasileiro e obtenção de vantagem ilícita perante o INSS, mormente no presente caso em que há dúvida relevante sobre a efetiva nacionalidade da investigada. 7. Ausência, na hipótese, de elementos mínimos de conduta ilícita dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. 8. Precedentes da 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5001418-67.2019.4.04.7017-IP, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022, unânime; e JF/PR/GUAI-5001392-69.2019.4.04.7017-IP, 813ª Sessão de Revisão, de 21/06/2021, unânime. 9. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131.Expediente:JF/PR/GUAI-5003123-95.2022.4.04.7017-IP - EletrônicoVoto: 4948/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE USO DE DOCUMENTO FALSO NA TENTATIVA DE OBTER A COBERTURA SECURITÁRIA DO PROAGRO MAIS, DIANTE DA DIVERGÊNCIA DE DATAS DE EMISSÃO CONSTANTES EM DANFE.

APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 44 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos relatados pela Cooperativa SICREDI de que, durante análise de documentação comprobatória apresentada por JOSÉ J. F., em seu pedido de cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária ' PROAGRO MAIS, a instituição financeira constatou indícios de uso de documento falso na tentativa de obtenção da indenização do seguro, diante da divergência de datas de emissão constantes em DANFE. 2. Segundo consta, o pedido de cobertura de PROAGRO foi indeferido pelo SICREDI, uma vez que, a partir da análise de documentação comprobatória das despesas realizadas, verificou-se que a nota fiscal 0014, no valor de R$ 10.500,00, relativa à compra de insumos de pré-plantio, se referia a produtos adquiridos após o plantio. Observou-se, ainda, que a nota em questão apresentava data da emissão de 01/02/2021, todavia, na parte superior do próprio documento havia a informação de que a nota fiscal tinha sido emitida em 14/05/2021, o que restou confirmado após consulta ao site https://www.nfe.fazenda.gov.br/. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'considerando que a nota fiscal apresentada seria, inevitavelmente, submetida à conferência obrigatória pela instituição financeira, é correto concluir pela ineficácia absoluta do meio no fato aqui apurado. De outro modo, válido frisar que não foram colhidos elementos probatórios suficientes que indiquem que JOSÉ JAIR foi o responsável pelo confecção da citada nota fiscal, ou que fossem capazes de demonstrar o dolo na tentativa de obtenção de vantagem fraudulenta. Por fim, destaca-se que não houve prejuízo financeiro ao PROAGRO (União), uma vez que o intento do investigado não foi atingido'. 4. Discordância do Juízo Federal, alegando que 'a obrigatoriedade de conferência de Nota Fiscal pela instituição financeira, por si só, não caracteriza crime impossível no tocante ao estelionato ora investigado. Ademais, o pedido de arquivamento baseou-se, também, na ausência de `dolo', contudo, trata-se de matéria de instrução processual'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 6. Aplica-se ao caso a Orientação 44/2a CCR, que assim dispõe: 'A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado'. Na hipótese, verifica-se o preenchimento desses dois requisitos. 7. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: JF/PR/MGA-5011883-80.2019.4.04.7003-IP, Sessão 859, de 26/09/2022; e JF/PR/MGA-5013326-66.2019.4.04.7003-IP, Sessão 855, de 08/08/2022. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132.Expediente:JF/SP-0014059-59.2017.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 4795/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INÉPCIA DA DENÚNCIA. NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA AOS FATOS. POSTERIOR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito policial com vistas a apurar o contexto de condutas fraudulentas, supostamente perpetradas por EMERSON B. e ANA PAULA P. D. O. B., ainda no ano de 2014, os quais, em tese, teriam obtido vantagem patrimonial ilícita em favor de uma empresa por eles adquirida, utilizando, perante o fisco, de uma ação judicial promovida por terceiros não identificados, (que não eram referentes a tributos que lhe eram cobrados), prestando declarações falsas com caráter de confissão de dívida, com o objetivo de dissimular suspensões de créditos tributários e inibir sua cobrança e, ainda, para simular sua quitação perante a representante legal da contribuinte. 2) EMERSON e ANA PAULA foram denunciados como incursos no artigo 171 §3° do CP, restando a exordial acusatória rejeitada, entendendo, o Órgão Judicante, pela sua inépcia, por inobservância e desobediência ao artigo 41, do CPP. 3) Após o retorno a este Órgão Ministerial, a Procuradora Oficiante, entendendo por nova classificação jurídica aos fatos, desta feita se pronunciou: 'Em análise mais acurada de todas as circunstâncias do presente caso, entendo que a conduta objeto de investigação encontra melhor adequação no tipo penal descrito no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, senão vejamos. O tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da referida lei criminaliza a conduta de omitir informações ou prestar informações falsas aos órgãos fazendários, tendo como resultado a supressão ou a redução de tributo. Já o tipo do artigo 2º, inciso I, torna delito conduta bastante semelhante ' o tipo refere-se a fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude' ', sem exigir, entretanto, resultado naturalístico, bastando, para configuração do delito, a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo. No caso dos autos, conforme já narrado, a empresa contribuinte (...) fez uso de declaração falsa para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos federais, valendo-se, para tanto, de falsa ação judicial de terceiros, com o fim de simular suspensão de créditos tributários'. 4) A Procuradora da República, nesta toada, promoveu o arquivamento do feito, posto que, sob a nova roupagem jurídica, os fatos já se encontravam abarcados pelo fenômeno jurídico da prescrição da pretensão punitiva estatal, vez que a pena máxima em abstrato conferida ao tipo penal correlato (art. 2º, inciso I da Lei 8.137/90) é de 02 (dois) anos. 5) Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 28, do CPP, haja vista que o Juízo, discordando do pedido de arquivamento, aventou incongruência na atuação ministerial. 6) Com efeito, divisa-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal determina que o Ministério Público tem o dever institucional de promover a ação penal pública quando houver justa causa, não podendo, destarte, valer-se de aspectos discricionários (conveniência e oportunidade) para não denunciar e fundamentar eventual arquivamento dos autos do inquérito policial. 7) Além disso, a intervenção judicial não constitui regra no inquérito policial, mas situação excepcional e devidamente justificada na ordem jurídica brasileira. Nesse sentido, somente as diligências e medidas que envolverem possível conflito ou lesão a direitos fundamentais possuem o condão de atrair a atuação do juiz. 8) A respeito do tema, destaco o posicionamento do Juiz AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR, da 7a Vara Federal do Espírito Santo, adotando-o como parte integrante desta manifestação, in verbis: O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 [...] Ora, com o sistema constitucional de 1988 e a adoção do sistema acusatório e, ainda, na linha do garantismo penal pregado por autores como FERRAJOLI, entendo que o artigo 28 do Código de Processo Penal precisa ser interpretado e aplicado pelo juiz de modo a permitir a sua adequação às disposições constitucionais, o que implica em que o magistrado não deva exercer juízo de valor em relação a pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público. Efetivamente, o Ministério Público é o titular da ação penal, não devendo o juiz, que, em regra, deve permanecer inerte como garantia de sua imparcialidade, imiscuir-se na seara relativa à possibilidade, em tese, de comprovação de indício de autoria e prova da materialidade de crime em um inquérito policial, quando o titular da ação não encontra esses elementos mínimos em um inquérito policial. O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é suficiente para conferir a um juiz garantista a função anômala de fiscal de sua efetividade. Na verdade esse controle da obrigatoriedade da ação penal pública deve ser efetuado dentro do próprio Ministério Público. […] 9) No caso concreto, tem-se que a Procuradora Oficiante, balizada em suas convicções pessoais e autonomia funcional e, portanto, não jungida a imposição de terceiros, após a decisão de rejeição da denúncia, cotejando pormenorizadamente os autos, entendeu por nova classificação jurídica aos fatos, subsumindo-os ao delito estatuído no artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90. 10) Nesta esteira, divisa-se não ter sido promovida nova ação penal ou aditamento à denúncia pretérita exclusivamente por conta da incidência do decurso do prazo prescricional da nova figura típica, o que fulminou a justa causa autorizativa. 11)

Devida atuação ministerial no uso de sua independência funcional. Não ocorrência de ofensa ao princípio da obrigatoriedade, porquanto não havia sequer denúncia recebida e consequente ação penal a subsidiar ação cogente ministerial. 12) Diante dos fundamentos acima expendidos, resta insofismável a falta de justa causa para o prosseguimento das investigações e ajuizamento da ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133.Expediente:TRE/MG-PET-0600075-84.2022.6.13.0054 - EletrônicoVoto: 4969/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL DE VIOLAÇÃO DE SIGILO DE VOTO (ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL). REGISTRO DO VOTO REALIZADO PELO PRÓPRIO ELEITOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO CÍVEL ELEITORAL (ART 91-A DA LEI N. 9.504/97). MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral). Segundo consta, o eleitor ora investigado teria supostamente fotografado (ou tentado fotografar) seu próprio voto na urna eletrônica no momento da votação. 2. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'o crime tipificado no art. 312 do CE se destina à violação do sigilo do voto alheio, não do próprio voto, uma vez que seria desarrazoado criminalizar a conduta daquele que resolva divulgar sua opção política.' 3. Discordância do Juízo Eleitoral. Aduz o magistrado: 'entendo que o art. 312 do Código Eleitoral está a comportar, atualmente, interpretação diversa da adotada pelo Exmo. Sr. Promotor Eleitoral na manifestação de ID', inclusive, porque os elementos do tipo penal são `violar ou tentar violar o sigilo do voto' e não `violar ou tentar violar o sigilo do voto de outrem'.' 4. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62'IV da LC 75/93. 5. No caso, o eleitor ora investigado incidiu em infração cível-eleitoral, prevista no parágrafo único do art. 91-A da Lei nº 9.504/97, ao entrar na cabine de votação portando o celular. O crime de violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral) não pode ser imputado a quem, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Tal crime tem como sujeito ativo aquele que divulga o voto de outro eleitor. Consoante recente precedente desta Câmara Revisora: '2.1. O art. 14 da CF prevê que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Em reforço da proteção dos direitos políticos, como direito fundamental, o art. 60, § 4º, inciso II da CF, prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico. Trata-se de direito político assegurado pela CF ao cidadão brasileiro. 2.2. O voto secreto se contrapõe ao voto a descoberto. O voto secreto assegura ao eleitor o direito de não revelar o voto depositado na urna. O voto a descoberto é aquele em que o eleitor proclama abertamente o seu voto perante a mesa receptora de voto. 2.3. Desta forma, pode-se dizer que o crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. 2.4. O crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral tem como destinatário (sujeito ativo) a pessoa que divulga o voto de outro eleitor. 2.5. De outro lado, no plano administrativo, o art. 91-A, parágrafo único, prevê que fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação. Esta proibição de o eleitor levar o aparelho celular e outros equipamentos para a cabine de votação tem como finalidade a proteção do próprio eleitor nos denominados `currais eleitorais' e contra eventuais pressões políticas de terceiros para fins de saber o conteúdo do voto do eleitor. 2.6. Conforme ressalvado pelo Promotor eleitoral oficiante, a conduta do próprio eleitor filmar/fotografar o seu voto é atípica. A violação do voto pressupõe o acesso indevido ao voto de terceiro, pois o sigilo do voto é uma garantia do eleitor. A razão do sigilo é evitar a coação e corrupção, pois o como o voto é sigiloso, o eleitor não precisa se justificar com terceiros sobre a sua opção de voto. 2.7. Assim, no caso, o eleitor incidiu em infração cível-eleitoral, prevista no art. 91-A da Lei n. 9.504/97 ao entrar na cabine de votação portando o celular. No entanto, a conduta não se enquadra no crime tipificado no art. 312 do Código Eleitoral. 2.8. Precedente da 2ª CCR: NF 1.17.000.001136/2019-01, 746ª Sessão de 08-07-2019. Homologação do arquivamento." (Processo: TRE-RN-IP-0600037-22.2022.6.20.0040, julgado, à unanimidade de votos, na 887ª Sessão de Revisão/2ªCCR, de 15/05/2023). 6. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134.Expediente:JF-AM-1006450-13.2019.4.01.3200-APPO - EletrônicoVoto: 4931/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES AOS FATOS ORA APURADOS. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que as rés foram denunciadas pela suposta prática do crime do art. 171, § 3º, do CP, vez que teriam, em 26/06/2013, realizado saque indevido do FGTS, no montante de R$ 7.020,57. A denúncia foi recebida em 20/09/2019. 2. O membro do MPF oficiante manifestou-se pela inviabilidade do acordo, (i) em razão do avançado momento processual, e (ii) pelo fato de que a ré Lígia responde a outra ação penal por fato semelhante. 3. Interposição de recurso por parte das duas rés e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. A questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. No âmbito do STF, no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 8. No HC 206660 AGR/SC (DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP 'é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição'. 9. No HC 217275 AGR/SP (DJE divulgado em 30/01/2023), o Ministro Edson Fachin reconsiderou decisão agravada, consignando: 'No presente caso, apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, e mesmo a despeito de haver um título judicial transitado em julgado, o feito ainda estava em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, imperativo é o reconhecimento

do efeito retroativo do art. 28-A do CPP'. 10. Em decisão ainda mais recente (HC 234598/ES - Publicação, DJE: 13/11/2023), o Ministro Edson Fachin concedeu a ordem de ofício "para reconhecer a retroatividade do art. 28-A do CPP e determinar que o Juízo singular abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos", posto que, no caso, "apesar de os fatos serem anteriores à alteração legislativa, o feito ainda aguardava o transito em julgado quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor e, portanto, de rigor a incidência a norma mais benéfica (art. 28-A do CPP)". 11. Destaca-se, por exemplo, que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5a Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no § 4o e seguintes do art. 28-A do CPP. 12. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP, não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 13. No tocante à outra ação penal em nome da ré Lígia (autos 1003160-53.2020.4.01.3200), verifica-se que o crime nela apurado ocorreu em agosto de 2013, ou seja, posteriormente à infração penal ora apreciada (26/06/2013). O referido registro, por fato posterior, por si só, não indica conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o oferecimento do ANPP, visto que, à época do crime ora apreciado, a denunciada não ostentava registros anteriores. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-CPS-0011913-60.2009.4.03.6105-APORD, Sessão 892, de 26/06/2023; JFRS/CAX-5004283-16.2021.4.04.7107-IANPP, Sessão 811, de 08/06/2021; e JF/PR/CUR-IANPP-5012241-20.2020.4.04.7000, Sessão 781, de 21/09/2020. 14. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

135.Expediente:JF/MG-1001829-70.2022.4.06.3800-APORD - EletrônicoVoto: 4908/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. TENTATIVA FRUSTRADA DE CELEBRAÇÃO DE ANPP ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE NA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP no âmbito da ação penal, movida em desfavor de KAÍQUE V. C. R., pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, consistente em manter em sua posse e tentar introduzir em circulação cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais), resultando em sua prisão em flagrante. 1.1 O MPF confirmou a possibilidade de oferecer ANPP antes do oferecimento da denúncia. O investigado foi intimado para dar continuidade às tratativas para o ANPP. Contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 23-02-2023. 1.3. O réu foi citado e intimado em 30-03-2023, apresentando, por intermédio de sua defesa técnica, resposta à acusação, quando manifestou seu interesse na celebração do acordo de não persecução penal. 1.4. O MPF se manifestou nos seguintes termos: 'o MPF já oportunizou ao réu a celebração do ajuste: ele foi devidamente notificado para tanto, mas não se manifestou no prazo estabelecido, apesar de ter sido alertado, expressamente, que a ausência de pronunciamento implicaria renúncia. Conforme documento de ID 1330255861, o acusado recebeu a notificação no dia 22/12/2022, a qual lhe foi entregue por servidor do MPF: no entanto, o prazo de 15 dias transcorreu sem que ele se manifestasse. Ora, diante da renúncia tácita e do recebimento da denúncia, não há fundamento para que se franqueie ao acusado nova oportunidade para a celebração do ajuste (...) Acresça-se que o acordo de não persecução penal consiste em instrumento despenalizador, que deve ser celebrado na fase pré-processual como mecanismo para evitar a propositura da ação penal. Portanto, afigura-se um contrassenso a oferta de acordo no curso da ação penal, quando o réu a ele renunciou, ainda que tacitamente, antes do oferecimento da denúncia'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Verifica-se, no caso, o seguinte: (1) o fato e o recebimento da denúncia ocorrera na vigência da Lei 13.964/2019. (2) O MPF notificou o investigado para dar oportunidade de se manifestar sobre o interesse em celebrar o ANPP no momento adequado, isto é, antes do oferecimento da denúncia. O investigado não respondeu. (3) O Juiz Federal, após manifestação da defesa, determinou abertura de vista ao MPF, para manifestação quanto à possibilidade de apresentação de ANPP. E o MPF recusou a retomada das tratativas sob o fundamento da preclusão; entendeu que o MPF notificou e alertou o investigado sobre a necessidade de assistência judiciária na fase pré-processual. 2.1 Na fase pré-processual, houve a notificação do réu para manifestar eventual interesse na celebração do ANPP. No entanto, como não houve resposta, a denúncia foi oferecida e, no primeiro momento que a defesa técnica manifestou-se nos autos, informou a intenção de celebrar o ANPP. 2.2 Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto. Com efeito, verifica-se que a falta de resposta do investigado em celebrar acordo ocorreu sem a participação/assistência de defesa técnica. Ressalte-se que é indispensável a participação do defensor constituído pelo réu nas tratativas das cláusulas do ANPP (art. 28-A § 3º, do CPP), sob pena de eventual discussão sobre nulidade processual. Precedente 1008676-63.2021.4.01.3800, sessão 823, 04-10-2021, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 2.3. No caso, verifica-se que a defesa, quando da resposta à acusação, demonstrou interesse na celebração do acordo. No caso, não há preclusão (ou desinteresse/inércia do acusado) em virtude da falta de assistência/participação da defesa técnica à época da notificação/intimação. Cabe, então, a análise e eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. Ademais, dada a natureza negocial do ANPP, deve-se observar o princípio da boa-fé e da lealdade, o que se verificou em relação à defesa que sinalizou a sua intenção na celebração do acordo na primeira oportunidade que se manifestou nos autos. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador(a) oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

136.Expediente:JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD - EletrônicoVoto: 4927/2023Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime descrito no art. 304, c/c o art. 297, ambos do CP, por duas vezes. 2. Após a defesa impetrar Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal, concedeu-se, por decisão monocrática, a ordem para determinar que o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande

remetesse os autos ao Ministério Público Federal para o fim de oportunizar a apresentação da proposta de ANPP. 3. O membro do MPF oficiante manifestou-se pela inviabilidade do acordo, alegando, em suma, que (i) não é cabível o benefício nesse momento processual e (ii) a celebração do acordo não se mostra suficiente para reprovação da prática delitiva (art. 28-A, caput, do CPP), posto que o réu 'fez uso de documento público falso consistente em Carteira Nacional de Habilitação, instrumento que não se resume a documento oficial de identificação, mas autoriza a condução de veículos automotores. Assim, a posse e o uso de CNH falsa, obtida sem o preenchimento dos requisitos legais (habilitação teórica e técnica), colocou em risco à coletividade que trafegava em vias públicas'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 6. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. A questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 8. No âmbito do STF, no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 9. No HC 206660 AGR/SC (DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP 'é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição'. 10. No HC 217275 AGR/SP (DJE divulgado em 30/01/2023), o Ministro Edson Fachin reconsiderou decisão agravada, consignando: "No presente caso, apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, e mesmo a despeito de haver um título judicial transitado em julgado, o feito ainda estava em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, imperativo é o reconhecimento do efeito retroativo do art. 28-A do CPP". 11. Em decisão ainda mais recente (HC 234598/ES - Publicação, DJE: 13/11/2023), o Ministro Edson Fachin concedeu a ordem de ofício "para reconhecer a retroatividade do art. 28-A do CPP e determinar que o Juízo singular abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos", posto que, no caso, "apesar de os fatos serem anteriores à alteração legislativa, o feito ainda aguardava o transito em julgado quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor e, portanto, de rigor a incidência a norma mais benéfica (art. 28-A do CPP)". 12. Destaca-se, por exemplo, que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5a Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no § 4o e seguintes do art. 28-A do CPP. 13. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP, não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 14. Ademais, com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade da conduta do acusado, cumpre observar que a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020; 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, todos unânimes. 15. No caso concreto, a conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado (art. 304 do CP). 16. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

137.Expediente:JF/PR/FOZ-IANPP-5010973-17.2023.4.04.7002 - EletrônicoVoto: 4934/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES AOS FATOS ORA APURADOS. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 334-A do CP, haja vista a apreensão, no dia 01/04/2022, de 1.200 maços de cigarros de origem estrangeira, em desacordo com as medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela inviabilidade do acordo, 'tendo em vista que da análise do extrato anexo do Sistema Comprot (últimos cinco anos), verifica-se que o ora denunciado possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional nos crimes desta espécie, conforme lista de processos a seguir: 17833.725906/2022-54; 10935.743365/2022-59; 17833.734524/2022-11; 10935.748612/2022-11; 17833.738679/2022-27'. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Na presente hipótese, além dos procedimentos administrativos mencionados pelo membro do MPF, consta, ainda, a existência de outras 2 ações penais em nome do ora denunciado (5003481-62.2023.4.04.7005 e 5010634-83.2022.4.04.7005). Contudo, após análise minuciosa dos autos, verifica-se que os outros registros são referentes a fatos posteriores à infração penal ora apreciada (01/04/2022). A Ação Penal 5003481-62.2023.4.04.7005 diz respeito à possível prática do crime de contrabando no dia 20/05/2022 (apreensão de 2.500 maços de cigarros). Já a Ação Penal 5010634-83.2022.4.04.7005 apura outro crime de contrabando, supostamente praticado em 26/06/2022 (apreensão de 1.280 maços de cigarros). 5. Conforme entendimento deste Colegiado, registros posteriores, por si sós, não indicam conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o oferecimento do ANPP, visto que, à época do crime ora apreciado, o réu não ostentava registros anteriores. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-CPS-0011913-60.2009.4.03.6105-APORD, Sessão 892, de 26/06/2023; JFRS/CAX-5004283-16.2021.4.04.7107-IANPP, Sessão 811, de 08/06/2021; e JF/PR/CUR-IANPP-5012241-20.2020.4.04.7000, Sessão 781, de 21/09/2020. 6. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

138.Expediente:JF/PR/PON-5007489-70.2023.4.04.7009-ANPP - EletrônicoVoto: 4667/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NEGATIVA GENÉRICA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face do réu THIERRY R. A., denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), ressaltando que os registros do denunciado demonstram a inviabilidade da medida, aventando que remetem a uma situação fático jurídica de reiteração criminosa. Nesta esteira, o sobredito membro não apontou, especificamente, a razão pela qual as anotações indicariam, no seu entender, a insuficiência do acordo, impedindo, com isso, o exercício revisional deste Colegiado. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 4. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 5. Recusa, neste ponto, está destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

139.Expediente:JFRJ/AGR-AP-5001711-18.2021.4.02.5111 - EletrônicoVoto: 4961/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 304, c/c o art. 297, do CP. 2. Antes da citação do réu, o MPF tentou localizar o denunciado para apresentar proposta de acordo de não persecução penal. Porém, as tentativas restaram infrutíferas. 3. Na resposta à acusação, a defesa demonstrou interesse na celebração do acordo. 4. Após intimação para manifestação acerca do ANPP, o Procurador da República oficiante alegou, em síntese, que, 'No caso concreto, não há que se discutir eventual celebração de acordo de não persecução penal em relação ao crime imputado ao réu desta ação penal, tendo em vista o recebimento da denúncia'. 5. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, verifica-se que: (i) tanto o oferecimento da denúncia (21/09/2021) quanto o seu recebimento (03/03/2022) ocorreram após a vigência da Lei 13.964/2019, que se deu em 23/01/2020; (ii) o acusado não teve oportunidade de se manifestar acerca do ANPP no momento adequado, isto é, antes do recebimento da peça acusatória, posto que ainda não havia sido localizado; (iii) o desinteresse presumido do acusado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica; e (iv) a defesa técnica demonstrou interesse na celebração do acordo na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a citação do réu. Por tais razões, mormente pela imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (art. 28-A, § 3º, do CPP), é cabível nova análise quanto ao ANPP no atual momento processual, não ocorrendo a preclusão. 7. Ademais, a dificuldade para localização do acusado, antes do início da ação penal, também não configura fundamento para a recusa ao oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP. 8. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração de ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro do MPF para dar continuidade ao feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

140.Expediente:JFRS/SMA-5011918-92.2023.4.04.7102-ANPP - EletrônicoVoto: 4777/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:IANPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 21-07-2004, o MPF ofereceu denúncia contra O.C., como incurso no crime previsto no art. 1, §1º, da Lei n° 8.137/90. 2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 28-07-2004. 3. Instado, o Procurador da República oficiante se manifestou contra o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) no STF fixou-se, em julgamento do AgRgHC 191.464/SC, a tese segundo a qual o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia; (II) interpretação sedimentada na 4 Turma do TRF 4ª Região (TRF4,ACR 5013611-40.2016.4.04.7108 e RF4, ACR 5003383-02.2018.4.04.7119) a respeito da impossibilidade de ANPP posteriormente ao oferecimento da denúncia. 4. A defesa requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, conforme o art. 28-A, §14, do CPP. 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 6. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 7. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 8. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo

CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 10. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 11. Devolução dos autos ao Juízo de origem, para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

141.Expediente:JF-SJC-0005302-73.2004.4.03.6103-APORD - EletrônicoVoto: 4928/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 155, § 4º, II e IV, do CP. 2. A denúncia foi recebida em 23/10/2007, sendo que todas as tentativas de citação do acusado restaram infrutíferas. Desse modo, foi determinada a sua citação por edital e, consequentemente, houve a suspensão do processo e da prescrição nos termos do art. 366 do CPP em 01/12/2009. Consta, ainda, que o acusado foi pessoalmente citado em 20/09/2022, oportunidade na qual a DPU requereu a oitiva do órgão de acusação a fim de se manifestar acerca da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 3. O membro do MPF oficiante manifestou-se pela inviabilidade do acordo, alegando, em suma, que não é cabível o benefício após o recebimento da denúncia. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 6. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. A questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 8. No âmbito do STF, no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 9. No HC 206660 AGR/SC (DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP 'é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição'. 10. No HC 217275 AGR/SP (DJE divulgado em 30/01/2023), o Ministro Edson Fachin reconsiderou decisão agravada, consignando: 'No presente caso, apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, e mesmo a despeito de haver um título judicial transitado em julgado, o feito ainda estava em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, imperativo é o reconhecimento do efeito retroativo do art. 28-A do CPP'. 11. Em decisão ainda mais recente (HC 234598/ES - Publicação, DJE: 13/11/2023), o Ministro Edson Fachin concedeu a ordem de ofício "para reconhecer a retroatividade do art. 28-A do CPP e determinar que o Juízo singular abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos", posto que, no caso, "apesar de os fatos serem anteriores à alteração legislativa, o feito ainda aguardava o transito em julgado quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor e, portanto, de rigor a incidência a norma mais benéfica (art. 28-A do CPP)". 12. Destaca-se, por exemplo, que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5a Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no § 4o e seguintes do art. 28-A do CPP. 13. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP, não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 14. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

142.Expediente:JF-SOR-5005282-43.2022.4.03.6110-IP - EletrônicoVoto: 4965/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE NÃO INDICAM CONDUTA CRIMINOSA HABITUAL CAPAZ DE INVIABILIZAR O ACORDO NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP, c/c o artigo 71 do CP. 2. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de sócio e administrador de uma pessoa jurídica, 'deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, por conseguinte, à Seguridade Social, descontadas dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos), relativas às competências de 06/2019 a 08/2021, ou seja, não tomou as providências necessárias para que o recolhimento fosse efetivado, o que era de sua responsabilidade. Tudo de forma continuada, no período acima demonstrado e de acordo com as Certidões de Dívida Ativa oriundas da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 260383835 - págs. 33/133). Portanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional apurou créditos tributários, incluídos juros e multa, atualizados, no valor total de R$ 33.253,89 (cálculo atualizado em 12/03/2022)'. 3. O membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo, 'ante a insuficiência da medida para reprovação e prevenção dos crimes em testilha, notadamente ante a continuidade delitiva, o que esbarra no óbice à propositura do mencionado acordo, nos termos do artigo 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal'. 4. A defesa solicitou o encaminhamento dos autos ao órgão superior do MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP determinou a remessa dos autos a esta 2a CCR. 6. Esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o

oferecimento do acordo, com base no art. 28-A, § 2º, II, do CPP (Precedente: JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, unânime). 7. No caso concreto, observa-se que as circunstâncias do delito em questão foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes que indiquem a insuficiência da medida. 8. Ademais, quanto ao requisito da pena mínima (inferior a 4 anos), como bem destacou a DPU, 'tendo em vista que o delito imputado ao acusado possui pena mínima de dois anos, acrescendo-se a fração de 2/3 em razão da continuidade delitiva, chegar-se-ia à pena mínima de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, o que não impede a concessão do ANPP'. 9. Em caso similar, este Colegiado proferiu a seguinte decisão: 'Entretanto, na hipótese, a ré foi denunciada por suprimir tributos federais (IRPF), relativos aos anos-calendários de 2013 e 2014, mediante artifício fraudulento, consistente na prestação de falsas informações à autoridade fazendária, por meio de omissão de receitas; fato que não indica, por si só, conduta criminosa habitual capaz de inviabilizar o acordo. As circunstâncias do delito foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes que indiquem a insuficiência da medida. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF-RIB-0003203-45.2018.4.03.6102-APORD e JF/PR/CAS-5004953-06.2020.4.04.7005-APN, julgados na Sessão de Revisão 811, de 08/06/021' (JF-ITV-APN-5001025-87.2019.4.03.6139, julgado na Sessão de Revisão 832, de 13/12/2021). 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

143.Expediente:TRF1/DF-0003465-26.2012.4.01.3300-ACR - EletrônicoVoto: 4970/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado após apelações criminais interpostas pelo MPF e por Genival S. R. contra sentença que absolveu Marialva S. R. e condenou Genival S. R. às penas do crime de sonegação fiscal. A condenação alcançou dois anos, quatro meses de reclusão, substituídos por penas restritivas de direitos, e quinze dias-multa. 2. Foi proferido despacho pelo relator convocado 'considerando que o caso em apreço atende, em princípio, aos requisitos estabelecidos no art. 28-A, do Código de Processo Penal', determinando 'a intimação da Defesa para que manifeste o interesse do(s) réu(s) sobre a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, no prazo de 20 (vinte) dias'. (id. 138246529). 3. A defesa de Marialva e de Genival se manifestou pelo 'interesse em conhecer a proposta de não persecução penal', requerendo 'seja apresentado o Termo de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ilmo. Representante do Parquet para que o réu possa manifestar o seu interesse ou não no Acordo de Não Persecução Penal'. 4. Recusa do Procurador Regional da República oficiante em propor o acordo, ao argumento de que 'o debate resta prejudicado em face de atualmente prevalecer nos tribunais superiores o entendimento de que, quanto aos fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) se restringe aos processos em que a denúncia ainda não tenha sido recebida.' 5. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 7. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 8. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 9. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incursa no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 10. Cumpre observar que a questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 11. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu liminar "para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte" (HC 211360 MC / SC - DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 12. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 13. Em nova ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 14. Ainda no âmbito do STF, em decisão monocrática de 19/01/2023, o Ministro Edson Fachin, reconsiderou decisão agravada, consignando: "No presente caso, apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, e mesmo a despeito de haver um título judicial transitado em julgado, o feito ainda estava em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, imperativo é o reconhecimento do efeito retroativo do art. 28-A do CPP." (HC 217275 AGR / SP - DJE divulgado em 30/01/2023). E mais recentemente, em 08/11/2023, o Ministro Edson Fachin reafirmou tal posicionamento nos autos HC 234598/ES. 15. Por fim, destaca-se que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5a Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no §4o e seguintes do art. 28-A do CPP. 16. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo; e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP; não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 17. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

144.Expediente:JF-CPS-5008044-81.2021.4.03.6105-APORD - EletrônicoVoto: 4888/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu MAURÍCIO F. M. F. que foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, §3º, e 299, ambos do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF: 'Com relação MIGUEL H., compulsando seus antecedentes criminais, juntados aos autos por meio dos ID's 253683409, 253683411, 253690372, e 253816133, verifica-se cabível, a princípio, o benefício de Acordo de Não Persecução Penal, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 13.964/2019, que inseriu o art. 28-A ao Código de Processo Penal. O mesmo não ocorre relativamente a MAURÍCIO F. M. F.. A análise da folha de antecedentes juntada aos autos no ID's 264782574, demonstra que responde a outros processos por crimes da mesma natureza no bojo dos autos nº 0003832-44.2017.403.6105, nº 5008165-12.2021.403.6105 e nº 5004263-51.2021.403.6105. Nesse sentido, a existência de outras ações penais em desfavor do acusado já é suficiente para demonstrar que um simples Acordo de Não Persecução Penal acaba perdendo sua efetividade para a finalidade preventiva a que se propõe. Com efeito, certo é que o inciso II do § 2º do art. 28-A elenca a simples `conduta reiterada' como óbice à propositura do ANPP, exatamente porque essa reiteração de uma prática delitiva não se coaduna com a natureza e o propósito desse instituo penal, o qual, repise-se, não se trata da regra, mas da exceção. Bem por isso, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Processo n°1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime).' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu MAURÍCIO F. M. F que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

145.Expediente:JF-GRU-5004156-91.2023.4.03.6119-APORD - EletrônicoVoto: 4891/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo, ao argumento de que: 'No caso em análise, imputa-se ao denunciado a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena é a de dois a quatro anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal. Dessa forma, as penas mínimas somadas dão o montante de 4 anos, não sendo passível de oferecimento de acordo, nos termos do caput do artigo 28-A do CPP.' 2. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 3. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 4. No presente caso, verifica-se que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP, que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos. 5. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 6. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

146.Expediente:JF/MG-1106448-17.2023.4.06.3800-IPL - EletrônicoVoto: 5036/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:RÉU PRESO. Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Crime de tráfico internacional de drogas (Lei n° 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para celebração do acordo. Pena mínima superior a 04 (quatro) anos. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

147.Expediente:JF/PR/CUR-ANPP-5066456-38.2023.4.04.7000 - EletrônicoVoto: 4869/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O REFERIDO BENEFÍCIO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado SILVIO A. R., pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro 2. O membro do MPF oficiante entendeu ser inviável a celebração do acordo, pelas seguintes razões: 'deixo de oferecer ANPP, visto que o acusado foi denunciado por organização criminosa envolvida com o contrabando de cigarros, autos nº 5010406-77.2023.4.04.7004'. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal

habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, consta notícia da existência de outra ação penal em desfavor do acusado SILVIO pelo crime de organização criminosa referente a contrabando de cigarros, no bojo dos autos de n° 5010406-77.2023.4.04.7004; Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

148.Expediente:JF/PR/CUR-ANPP-5071915-21.2023.4.04.7000 - EletrônicoVoto: 4680/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A da Lei n° 8.069/90 c/c art. 71 do CP, bem como no art. 241-B da Lei n° 8.069/90, na forma do art. 69 do CP. Segundo consta, o denunciado disponibilizou e transmitiu, entre os dias 11/06/2021 e 14/06/2021, por meio de software de compartilhamento de arquivos (peer-to-peer), a usuários de todo o mundo, 233 (duzentos e trinta e três) arquivos de imagens contendo cenas relacionadas à exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como armazenou 44 (quarenta e quatro) arquivos de vídeo com conteúdo característico de abuso sexual infanto-juvenil. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, ressaltando que 'os crimes em questão foram praticados em concurso material e continuidade delitiva, ultrapassando a pena mínima de 4 anos necessária para a proposição de um Acordo de Não Persecução Penal'. 3. Interposição de recurso pela defesa, aduzindo que o acusado possui interesse na celebração do ANPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR/MPF já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 6. No presente caso, o autor dos fatos foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A da Lei n° 8.069/90 (cuja pena mínima cominada em abstrato é de 03 anos de reclusão) e no art. 241-B da Lei n° 8.069/90 (cuja pena mínima cominada em abstrato é de 01 ano de reclusão), na forma dos arts. 69 e 71, ambos do CP. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas dos crimes objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Além do mais, este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no "Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia", de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a "crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". Destacou-se, ainda, que "A Constituição Federal prevê que a `lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da `condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino". Precedente: Processo n° 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

149.Expediente:JF/PR/CUR-5050926-91.2023.4.04.7000-ANPP - EletrônicoVoto: 4984/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática dos crimes de injúria contra servidor público (art. 140 c/c art. 141, II, do CP) e de ameaça (art. 147 do CP). De acordo com a denúncia: 'o denunciado Marcelo A', em Parnaguá-PR, em 07.02.2020 (fato 1.1), 01.04.2020 (fato 3), 03.04.2020 (fato 4) e 13.08.2020 (fato 5), injuriou o funcionário público Fábio F' (Chefe da Divisão Regional de Perícia Médica Federal do INSS) em razão de descontentamento com as orientações determinadas por Fábio no exercício de suas funções; e em 07.02.2020 (fato 1.2) e 24.03.2020 (fato 2), Marcelo A' ameaçou Fábio F' de causar-lhe mal injusto e grave.' 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante

manifestação do membro do MPF: 'O MPF informa que deixa de oferecer os benefícios da transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal, diante da vasta lista de antecedentes criminais existente (anexos), uma vez que o denunciado já respondeu, no Estado de Santa Catarina, aos crimes de injúria, desobediência a decisão judicial e já foi preso em flagrante por tentativa de homicídio por dirigir sob efeito de álcool/droga; no Estado do Paraná, já respondeu por injúria; e está respondendo por desacato na Justiça Federal de Curitiba; no Estado de São Paulo, já respondeu a dois procedimentos, um no ano de 1992 (art. 299 e 298 do CP) e outro no ano de 2001 (art. 171 do CP). Essa constatação inviabiliza a concessão de qualquer dos benefícios penais, diante da vedação dos artigos 76, § 2º, III e 89 da Lei 9.099/95, e 28-A, § 2º, II, do CPP.' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

150.Expediente:JF/PR/CUR-5056828-25.2023.4.04.7000-ANPP - EletrônicoVoto: 4668/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:IANPP. AÇÃO PENAL. DENUNCIADA DESCUMPRIU AS CONDICIONANTES DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRA AÇÃO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DE DESCOMPROMISSO COM A JUSTIÇA, COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, COM A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E COM O AJUSTE REALIZADO. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 07-08-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de ADRIELI de C., como incursa no crime previsto no art. 334, do CP, por fatos acontecidos no dia 14 de outubro de 2022. 1.2. Na denúncia, o Procurador da República oficiante negou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'Consoante se extrai dos autos de Inquérito policial n° 5058589-28.2022.4.04.7000 (IPL: 2022.0073852-SR/DPF/PR), deixa-se de oferecer acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo, eis que não preenchidos os requisitos legais, uma vez que as circunstâncias do caso em concreto indicam que o benefício penal não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, pois os denunciados não demonstraram interesse em cumprir com suas obrigações perante o Estado (Eventos 40 e 50), além da enorme quantidade de vinhos apreendidos e pelo contexto da apreensão'. 1.3. Em vista da negativa, a defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 1.4. Instado a detalhar as circunstâncias que entende por impeditivas do acordo, o Procurador oficiante apresentou os seguintes esclarecimentos: (I) após a prisão em flagrante (exarada no Inquérito policial n° 5058589-28.2022.4.04.7000) e analisados os requisitos, foi fixada fiança no importe de R$ 5.000,00 reais para a ré ADRIELI, sendo deferido pelo juízo a soltura mediante o recolhimento da fiança a posteriori, no prazo de 30 (trinta) dias corridos; (II) A defesa de ADRIELI postulou, em 04/11/2022, a dispensa do valor da fiança ou redução de valor, sendo deferido pelo MM. Juízo, em 08/11/2022 o parcelamento do valor 'em 20 parcelas, cada qual no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)', com pagamento da primeira parcela no prazo de 30 dias, bem como o adimplemento das parcelas remanescentes na mesma data dos meses subsequentes, postergando-se o pagamento ao primeiro dia útil em caso de final de semana ou feriado (III) pois bem, nas certidões acostadas aos eventos 40 e 50 e na decisão datada de 24/03/2023 do IPL consta que até aquele momento ADRIELI não cumprira com as obrigações assumidas, chegando, contudo, a pagar uma parcela da fiança que lhe fora conferida, muito provavelmente na esperança de conseguir o sobredito beneplácito legal, o que fez somente oito meses depois da avença estabelecida. 2. Neste contexto, mostra-se bem fundamentada a recusa apresentada pelo Procurador oficiante, no que se refere ao não oferecimento de ANPP, tendo em vista que a denunciada descumpriu as condições da liberdade provisória, inclusive a indicar indiferença ao devido cumprimento da lei penal. 2.2. Dessa forma, encontra-se demonstrado absoluto descompromisso com a justiça, com o ordenamento jurídico, com a aplicação da lei penal e com o ajuste realizado, tendo em vista o descumprimento das obrigações impostas a partir da concessão de liberdade provisória. Verifica-se conduta descompromissada com a justiça por parte da denunciada, não fazendo jus, portanto, ao oferecimento de benefício processual nestes autos. 3. Ante o exposto, não se mostra cabível o oferecimento de ANPP. Deve-se dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

151.Expediente:JF/PR/FOZ-5010877-36.2022.4.04.7002-APN - EletrônicoVoto: 4903/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O REFERIDO BENEFÍCIO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado AMILTON P. D. S., pela suposta prática do crime descrito no artigo 334-A, §1º, II (à luz dos artigos 2º e 3º do Decreto Lei 399/68, que inclui os verbos típicos 'adquirir e transportar'), IV e V do CP. 2. O membro do MPF oficiante entendeu ser inviável a celebração do acordo, pelas seguintes razões: 'não é possível firmar ANPP para o presente caso, pois tramitam em desfavor do réu outras duas ações penais - 5006303-67.2022.404.7002 com a instrução finalizada, aguardando julgamento; e 5010192-63.2021.404.7002, com sentença condenatória e recurso interposto pela defesa'. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, consta notícia da existência de outras ações penais em desfavor do acusado AMILTON, uma delas, inclusive, com sentença penal condenatória pendente de julgamento de recurso da Defesa (Feitos nº 5006303-67.2022.404.7002 e 5010192-63.2021.404.7002); Circunstância que, segundo entendimento da 2ª CCR, aponta para a habitualidade de conduta criminosa e impede o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

152.Expediente:JF/PR/GUAI-5001178-39.2023.4.04.7017-APN - EletrônicoVoto: 4919/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado MATHEUS F. C. D. S., pela suposta prática do crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal). Ilusão de tributos federais estimados em R$ 15.588,04 (quatorze mil quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos). 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, por entender que a medida não seria suficiente para reprovação e prevenção dos fatos, tendo em vista a habitualidade delitiva. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, consta a informação de que o acusado possui histórico de infrações aduaneiras da mesma natureza, constando no sistema COMPROT outros registros: Procedimentos nº 11965.734291/2017-16 e nº 11965.734385/2017-87. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

153.Expediente:JF/PR/MGA-5011988-52.2022.4.04.7003-APN - EletrônicoVoto: 5034/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus ANDREIA C. D. S., EDNALDO H. D. S. e WESLLEY F. A. foram denunciados pela prática dos crimes descritos no art. 273, §1º-B, incisos I, III, e V, do CP e art. 244-B, da Lei n° 8.069/90. 2. Apreensão de medicamentos de origem estrangeira, todos sem registro na ANVISA, sem as características de identidade e qualidade admitidas e de procedência ignorada. 3. Recusa do MPF em oferecer o acordo, ao fundamento de que a pena mínima é superior a 4 anos, posto que as hipóteses de incidências aventadas na exordial acusatória também englobam as subsunções descritas nos incisos III e V, §1°B, do artigo 273,CP, cujo preceito secundário não foi declarado inconstitucional no bojo de decisão emergida do STF no julgamento do R.E n° 979963 (Tema 1003). 4. Recurso dos réus, no qual sustentam a inconstitucionalidade do art. 273 do CP, pugnando que seja aplicada a pena de 1 a 3 anos, com fulcro na decisão do STF (RE 979.962/RS). 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Cumpre observar que a decisão do STF no RE 979.962 restringiu-se às hipóteses de importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Por maioria, firmou-se a seguinte tese de repercussão geral: 'É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei no 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1o-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)' (DJE 14/06/2021). 7. Na presente hipótese, verifica-se que os medicamentos apreendidos, além de não devidamente registrados perante a ANVISA, não possuem características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e são de procedência ignorada. 8. Conforme destacou o Ministro Roberto Barroso na ocasião do julgamento do RE 979.962, 'O que considerei desproporcional ' porque é o caso concreto ' é a importação sem registro. E aí, aplicar uma pena de 1 a 3 anos, como propôs o Ministro Alexandre, em vez de uma pena de 2 a 5, ou 4 a 5, como propus eu, que era a de contrabando, eu não vejo maior consequência. Entretanto, aplicar uma pena de 1 a 3 anos para falsificação de medicamento, adulteração de medicamento, aí eu considero que a pena não é desproporcional. Desproporcional é penalizar com 1 a 3 anos a falsificação de medicamento. Deste modo, e aqui na linha do que preconiza o Ministro Marco Aurélio, desde que entrei no Tribunal, de fazermos a tese de repercussão geral mais parecida com o caso possível, o caso só cuida de importação de medicamento sem registro. Não há por que produzirmos uma consequência que vá afetar a falsificação e a adulteração, que são condutas de gravidade muito maior'. 9. Ademais, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. Nesse sentido, precedente da 2a CCR: JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão 822, de 13/09/2021. 10. Inviabilidade, por ora, de oferta do acordo de não persecução penal no caso concreto. 11. Não se olvida da possibilidade de posterior revisão da situação em apreço, sobretudo em caso de sentença penal que enseje a condenação do(s) acusado(s) em crimes cuja(s) pena(s) privativa(s) de liberdade mínima em abstrato seja inferior ao patamar de 04 (quatro anos).

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

154.Expediente:JF/PR/MGA-5026751-24.2023.4.04.7003-APN - EletrônicoVoto: 5035/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:RÉU PRESO. Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. A soma das penas mínimas supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e profissional (CPP, art. 28-A, § 2°, II). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

155.Expediente:JF/PR/PON-5002785-14.2023.4.04.7009-PET - EletrônicoVoto: 4972/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF: 'O MPF recusa propor ANPP ao denunciado porque, conforme certidões anexas: (1) o investigado tem conduta criminal reiterada (CPP, art. 28-A, §2º, II e III), pois responde na Justiça Estadual à Ação Penal 0004404-51.2018.8.16.0064 - Vara Criminal de Castro-PR, por fato ocorrido em 01.05.2018;e (2) foi beneficiado, nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração (em16.03.2018), com suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, §2º, III), na Ação Penal 0002022-90.2015.8.16.0064 ' Vara Criminal de Castro-PR.' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

156.Expediente:JF/PR/PON-5007487-03.2023.4.04.7009-ANPP - EletrônicoVoto: 4968/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Ré JESSICA DE C. P. F. que foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. De acordo com a denúncia: 'No dia 26.11.2022, na cidade de Guarapuava/PR, ADRIANO R', JESSICA DE C', JOHN W' e THIERRY R' dolosamente transportavam mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo, no todo, o pagamento de tributos federais. No dia em questão, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização no km 323 da BR 277, em Guarapuava//PR, quando efetuaram abordagem no automóvel em que estavam os denunciados. Ao realizarem a abordagem no veículo, a equipe da PRF encontrou 205 mercadorias de procedência estrangeira', sendo que não foi encontrado nenhum documento que comprovasse a origem lícita das mercadorias. Diante disso, os denunciados foram presos em flagrantes pelos policiais rodoviários federais e encaminhados para a Polícia Federal em Guarapuava que ratificou a prisão destes' Os bens apreendidos foram avaliados pela Receita Federal em R$ 254.730,71, sendo que o valor dos tributos iludidos, excluída as multas, é de R$ 127.365,35" 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo e recurso da defesa de JESSICA DE C. P. F.. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF: 'Nos termos da Informação de Polícia Judiciária n. 4507484/2022, o imputado e demais corréus, denunciados em incidente apartado, possuem grande quantidade de fatos assemelhados' JESSICA DE C' A pessoa em questão possui registro na Polícia Federal através do procedimento 14897/2019 - DPF/FIG/PR, no qual consta a apreensão de diversas mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação de importação, dentre elas, duas armas de brinquedo e tabaco para narguilé na posse de JESSICA no posto da PRF em Santa Terezinha de Itaipu / PR' Ademais, no caso, foi apreendida uma grande quantidade de mercadorias (205), avaliadas em R$ 254.730,71. Tais fatores indicam que o oferecimento de acordo de não persecução penal a algum dos investigados não é medida adequada à prevenção e repressão ao crime, já que há elementos concretos que indicam situação de habitualidade delitiva, a impedir a concessão da benesse.' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Ré JESSICA DE C. P. F que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

157.Expediente:JFRS/POA-5066322-36.2022.4.04.7100-APN - EletrônicoVoto: 4920/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado MAICON V. D. S, pela suposta prática dos crimes descritos no art. 334 e art. 334-A, ambos do Código Penal. 2. O membro do MPF oficiante entendeu ser inviável a celebração do acordo, pelas seguintes razões: 'Informa que não formalizará acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que, diante do número de ocorrências aduaneiras, restou evidenciada a contumácia delitiva'. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, consta notícia da existência de outra autuação fiscal pretérita em desfavor do acusado por fatos análogos, constando no sistema COMPROT o Processo n° 17833.728999/2021-98; Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este

não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

158.Expediente:JFRS/SMA-5009622-97.2023.4.04.7102-ANPP - EletrônicoVoto: 4933/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE não PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE não PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela pratica dos crimes descritos nos arts. 288 e 334 do CP, haja vista a notícia de que 'os acusados, em unidade de desígnios e união de esforços, associaram-se de forma estável e permanente para iludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no país, bem como, vender, expor à venda, manter em depósito e ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, causando ao erário um prejuízo de R$ 2.711.200,00 (dois milhões, setecentos e onze mil e duzentos reais)'. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, alegando, em suma, que 'as circunstâncias dos crimes imputados, evidenciadoras da existência de associação criminosa voltada para a prática de intensa atividade comercial ilícita, autorizam o não oferecimento do benefício em questão'. 3. Interposicao de recurso pelo reu Reinaldo, ao fundamento de que preenche os requisitos autorizadores do art. 28-A do CPP para propositura de ANPP. 4. Encaminhamento dos autos a' 2a CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. As circunstâncias expostas nos autos indicam que os acusados atuaram na pratica de crimes de descaminho de modo profissional, mediante a associação de 3 (tres) ou mais pessoas, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 7. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não ha' ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Publico, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários a' elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: JF-PIR-0000750-56.2018.4.03.6109-APN e JF/PE-0802130-74.2023.4.05.8300-ACPORD, Sessão 901, de 04/09/2023; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão 850, de 27/06/2022; e 1.33.008.000132/2022-89, Sessão 848, de 09/06/2022. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

159.Expediente:JF/SC-5010382-43.2023.4.04.7200-APE - EletrônicoVoto: 4960/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em caso envolvendo suposta prática dos crimes descritos nos arts. 334-A, § 1º, incisos II e IV, do CP, e 2º da Lei nº 12.850/2013, haja vista a notícia de que, no dia 18/03/2017, 'foram apreendidos 2.961.000 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil) maços de cigarros, avaliados em aproximadamente R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), bem como veículos com indícios de adulteração, dinheiro e cheques'. Consta, ainda, que, 'após a realização de diversas diligências, incluindo interceptações telefônicas e levantamento de informações sobre os envolvidos na prática criminosa, foi possível identificar 3 (três) grupos criminosos que atuavam no armazenamento, distribuição e comércio de cigarro de origem paraguaia na Grande Florianópolis'. 2. O membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo, nos seguintes termos: 'Há indicativos nos autos de que os denunciados estão envolvidos no contrabando de cigarros contrabandeados de forma habitual, reiterada e profissional, integrando organização criminosa que detém recursos suficientes para adquirir, transportar e distribuir grande quantidade de cigarros, com considerável capilaridade e necessário conhecimento de fornecedores e consumidores'. 3. Interposição de recurso por parte do réu Edvan M. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso, as circunstâncias expostas indicam que os acusados atuaram na prática de contrabando de grande vulto de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 6. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

160.Expediente:JF-SJC-0004962-46.2015.4.03.6103-APORD - EletrônicoVoto: 4935/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISO III). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado, pela suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. 2. Constam dos autos as seguintes informações: A denúncia foi recebida aos 23.09.2015 (ID 37257130, p. 09). Aos 24.11.2015 o acusado, acompanhado de seu defensor constituído, aceitou em audiência a proposta de suspensão condicional do processo, porém deixou de cumprir a condição de comparecimento mensal e mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (ID 37257130, p. 20/23, 45 e 58). O feito foi digitalizado (ID 37257130, p. 74 e 51898168). Após a inércia da defesa, o réu foi pessoalmente intimado a justificar o descumprimento das condições da suspensão condicional do processo no endereço fornecido pela acusação (ID 37257130, p. 51, 54 e 61 e ID 51898659). A defesa apresentou justificativa, mas, a pedido da acusação, foi revogada a suspensão condicional do processo

em 30.09.2021 e determinou-se a intimação das partes para manifestação acerca da aplicação retroativa do instituto do ANPP ao caso concreto (IDs 53014064, 54146588 e 118422065). 3. O membro do MPF deixou de propor o acordo, alegando, em suma, que não é cabível o benefício nesse momento processual. 4. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2°, inciso III, do CPP, estabelece não ser cabível o acordo na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 6. No caso em análise, consta que o denunciado já foi beneficiado com proposta de suspensão condicional do processo na presente ação penal, sendo revogada, vez que o acusado descumpriu as condições estipuladas. Dessa forma, restou demonstrado que o réu apresentou conduta descompromissada com o ajuste anteriormente realizado, não fazendo jus ao oferecimento de novo benefício processual nestes autos. 7. Ademais, conforme já decidiu a 2ª CCR: 'Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A'§2ºIII do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise' (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 788, unânime). 8. No mesmo sentido, precedente da 2a CCR: JFRS/POA-5051991-93.2015.4.04.7100-APN, Sessão de Revisão 889, de 05/06/2023; e TRF3-0002145-95.2017.4.03.6181-APCRIM, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

161.Expediente:JF-SJC-5006351-39.2019.4.03.6103-APORD - EletrônicoVoto: 4957/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, dado como incurso no crime previsto no artigo 241-B da Lei 8.069/1990. 2. O membro do MPF deixou de propor o ANPP, alegando que a 'conduta do réu é reprovável o bastante para obstar a concessão do benefício de suspensão condicional, bem como de qualquer outra modalidade de solução negocial, por não se mostrar suficiente para alcançar as finalidades de eventual pena imposta ao final do processo'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

162.Expediente:TRF3-0013512-58.2013.4.03.6181-APCRIM - EletrônicoVoto: 4930/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. A sentença fixou a pena em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Já o acórdão deu parcial provimento ao recurso da defesa, a fim de reformar a pena-base, restando a pena definitiva fixada em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo. 2. A defesa opôs embargos de declaração contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3a Região, alegando omissão no julgado acerca do acordo de não persecução penal. Ademais, requereu, desde logo, a remessa dos autos à instância superior do órgão acusatório em caso de recusa no oferecimento do acordo por parte do membro do MPF. 3. A 5a Turma do TRF da 3a Região acolheu os embargos de declaração e determinou a remessa do feito à Procuradoria-Geral da República, para fins de análise acerca de eventual propositura do ANPP. 4. O Procurador Regional da República oficiante interpôs Recurso Especial contra o acórdão do TRF, com impugnação sobre a questão relativa ao envio dos autos à PGR, sustentando, entre outros fundamentos, que o benefício não se aplica aos processos em que haja denúncia recebida. 5. O Desembargador Federal Relator do TRF3 remeteu os autos eletrônicos à Vice-Presidência, para análise da admissão do Recurso Especial interposto, e determinou o envio de cópia integral dos autos à 2ª CCR, para apreciação quanto ao ANPP. 6. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9a Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6a

Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Contudo, na hipótese, embora a Lei 13.964/2019 tenha entrado em vigor no dia 23/01/2020, a defesa somente manifestou-se sobre o ANPP no dia 28/03/2023, no momento em que opôs embargos de declaração contra acórdão do TRF da 3a Região. Logo, observa-se que, ao longo do processo penal, o réu teve oportunidades para provocar a acusação sobre a possibilidade de oferta do ANPP - inclusive, no momento da interposição do recurso de apelação (28/09/2020) - e, em caso negativo, valer-se do § 14 do art. 28-A do CPP, mas não o fez, o que atrai a preclusão da referida pretensão. 8. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Além disso, permitir que a defesa se manifeste sobre o ANPP somente após o acórdão condenatório, representa incentivo para que a permissão seja utilizada como estratégia de escolha para a melhor condição ao(à) réu(ré), afrontando, com isso, o interesse público e a segurança jurídica que deve permear o processo. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

163.Expediente:TRF5-0800431-13.2021.4.05.8205-ACR - EletrônicoVoto: 4971/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu TIBÉRIO A. D. S. que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV e V, c/c § 2º, do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF: 'o oferecimento do ANPP, no caso dos autos, encontra óbice na ausência de preenchimento dos requisitos legais, tendo em vista a existência de elementos probatórios que indicam a conduta criminal habitual do réu. TIBÉRIO A' é bastante conhecido no meio policial pelas diversas práticas de crimes, em especial de contrabando, tais como as ações penais abaixo demonstram: - nº 0800256-07.2021.4.05.8403 (TRF5): condenação a pena de 2 anos e 8 meses, pela prática do crime de contrabando, pela 11ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte, por fato ocorrido em 17/09/2019; - nº 080057-88.2021.4.05.8304 (TRF5): condenação a pena de 3 anos, pela prática do crime de uso de documento falso e de receptação, pela 20ª Vara Federal do Estado de Pernambuco, mantida pelo TRF5, por fato ocorrido em 24/11/2020; - nº 1000480-17.2020.4.01.4002 (TRF1): condenação a pena de 2 anos e 1 mês, pela prática do crime de contrabando, pela Vara Federal de Parnaíba-PI, em fato ocorrido em 12/04/2019; São, portanto, 4 crimes, contando com a presente ação penal, praticados em curto espaço de tempo, a saber, pouco mais de 2 anos, que resultaram em condenações somadas a quase 11 (onze) anos de penas privativas de liberdade. Desta conjuntura também se extrai outro óbice legal, a saber, a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime.' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

164.Expediente:JF/PR/CUR-5069879-06.2023.4.04.7000-ANPP - EletrônicoVoto: 4728/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90, C/C O ART. 71 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c o art. 71 do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, alegando que 'o denunciado possui uma execução de acordo de não persecução penal em andamento (autos nº 5059207-41.2020.4.04.7000), de modo que não é possível o oferecimento de novo acordo de não persecução penal pelos fatos objeto deste processo'. 3. A defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, aduzindo, em suma, que 'o delito objeto do processo-crime originário, cujo ANPP objetiva-se, foi cometido em 2014 e 2016 e a execução penal de ANPP em andamento foi pactuada em 2020. Sendo assim, não há que se falar em concessão do benefício despenalizador ao Peticionante nos 5 anos anteriores ao cometimento do delito apurado no processo-crime de origem'. 4. Inicialmente, verifica-se que o art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP estabelece que não é cabível o ANPP na hipótese de o agente ter sido 'beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo'. Assim, não é adequada a aplicação do referido dispositivo legal na presente hipótese, posto que: (i) não há notícia de que o réu obteve algum benefício processual nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento das infrações ora processadas (2014 e 2016); e (ii) o ANPP noticiado pelo membro do MPF diz respeito a crime consumado em 2001. Logo, constata-se longo transcurso de prazo (bem superior a cinco anos) entre a conduta anterior (2001) e as condutas ora apuradas (2014 e 2016). 5. Contudo, as circunstâncias expostas nos autos indicam que o acusado praticou a conduta delitiva, de modo habitual e profissional, ao longo de 3 (três) anos, vez que, conforme a denúncia, na qualidade de administrador de empresas, elaborou, entre janeiro de 2006 e dezembro de 2008, '116 contratos de abertura de crédito (mútuo) com o propósito de evitar ou encobrir a ocorrência de fatos geradores de impostos e contribuições administrativas, gerando um prejuízo ao erário no valor de R$123.673.851,35', e omitiu 'os números de contratos de abertura de crédito em todos os registros contábeis, nos três anos fiscalizados'. Além disso, verifica-se a reiteração delitiva, haja vista que também foi denunciado por fatos análogos na Ação Penal nº 5044721-22.2018.4.04.7000/PR. 6. No mesmo sentido, precedente congênere deste Colegiado: JF/SP-5002022-70.2021.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022, unânime. 7. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, com base no art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

165.Expediente:JF-AL-2000091-72.2019.4.05.8000-INQ - EletrônicoVoto: 4997/2023Origem: GABPR6-JAB - JOEL ALMEIDA BELO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PRM DE SANTOS/SP - LOCAL ONDE OCORREU A TENTATIVA DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar a ocorrência de possíveis crimes de descaminho (CP, art. 334, §1°, III) e/ou falsidade ideológica (CP, art. 299), mediante a utilização fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior. 2. De acordo com o Relatório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a empresa D. I. S. L. LTDA., com sede em Americana/SP, foi a real adquirente das mercadorias importadas, desembaraçadas no Porto de Santos/SP. Contudo, as referidas operações foram registradas no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) como importação própria pela filial da empresa O. A. C. I. E. LTDA., com sede em Maceió/AL. 3. O membro do MPF oficiante na PRM de Piracicaba/SP declinou de suas atribuições em favor da PRM de Santos/SP, ao argumento de que o crime de falsidade ideológica deveria ter sido investigado nesta última cidade, uma vez que as mercadorias ingressaram pela Alfândega do Porto de Santos/SP. 4. O membro do MPF oficiante na PRM de Santos/SP suscitou a incompetência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP para processar e julgar eventual ação penal decorrente deste IPL, por entender que a prática do crime de falsidade ideológica consuma-se com a inserção das informações inverídicas no documento alfandegário, independente de qualquer resultado, e, dessa maneira, o local da infração seria o da sede da empresa, ou seja, Maceió/AL. O Juízo acatou a manifestação ministerial e declinou de sua competência em favor da Seção Judiciária de Alagoas. 5. Já o membro do MPF oficiante na PR/AL, considerando que as declarações falsas em questão foram feitas às autoridades alfandegárias do Porto de Santos/SP, requereu ao Juízo que 'reconheça e declare sua incompetência para conhecer, processar e julgar futura Ação Penal que certamente deverá ser proposta com fundamento neste Inquérito Policial, e, em decorrência, decline da sua competência em favor da Justiça Federal no município de Santos/SP, com fulcro nos arts. 95, inciso II, e 108 do Código de Processo Penal'. 6. O Juízo da 1ª Vara Federal de Alagoas, por sua vez, destacou que 'a apreciação feita pelo órgão ministerial se qualifica como simples negativa de atribuições, que é matéria extrajudicial e há de ser resolvida no âmbito do próprio Ministério Público Federal, sendo eventual conflito solucionado pela Procuradoria-Geral da República, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (ACO 2899/AgR, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 31/07/2017)'. 7. Em seguida, o membro do MPF oficiante na PR/AL suscitou o presente conflito negativo de atribuição, alegando, em suma, que 'Ficou muito claro que a filial da O. A. jamais funcionou em seu endereço cadastrado na cidade de Maceió/AL. Portanto, o que ocorreu na realidade foi a simulação de constituição, porquanto todas as empresas envolvidas e todas as pessoas que administravam a operação e que se beneficiaram financeiramente das irregularidades tem residência no Estado de São Paulo. Para o crime de falsidade ideológica, a consumação ocorre no momento da falsificação, ou seja, com a inserção de informações inverídicas no documento, independente do resultado, por se tratar de delito formal e, no caso, a empresa de fato tem atividade em São Paulo, uma vez que a utilização de interposta pessoa jurídica é um estratagema para consumar o delito de falsidade ideológica. A operação ocorreu no Porto de Santos e, dessa maneira, a consumação ocorreu no local da autoridade alfandegária perante a qual foi apresentada a declaração e realizado o desembaraço aduaneiro, justamente o município de Santos, Estado de São Paulo'. 8. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para análise e deliberação, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 9. Em primeiro lugar, cumpre elucidar que este Colegiado possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser o da sede da empresa importadora (1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). Precedente do STJ: CC 159497/CE. 10. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 11. Neste caso, porém, em atenção às suas particularidades, verifica-se a necessidade de excepcionar o entendimento firmado pela 2ª CCR. Com efeito, embora conste informação de que estava sediada em Maceió/AL à época dos fatos, a empresa responsável pela falsidade não conta com a atuação dos sócios naquele Estado. Ademais, segundo a PF, "seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil encontra-se suspenso e não mais se encontra em atividade em Maceió/AL". Ainda conforme a autoridade policial, a empresa matriz tem sede em Joinville/SC e, quanto aos seus administradores, um possui domicílio em Vinhedo/SP e o outro faleceu entre 2015 e 2017. 12. Em casos similares, envolvendo crimes de falsidade ideológica e/ou de descaminho/contrabando, este Colegiado afastou a atribuição da PR/AL, em virtude da informação de que determinadas empresas instalam sede naquela localidade, sem exercer atividade comercial, apenas para obtenção de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Alagoas. Tem-se, assim, apenas a constituição da empresa, sem que seus sócios ou as atividades sejam efetivamente exercidas no Estado. Precedentes 2a CCR: JF-RJ-5063362-52.2019.4.02.5101-INQ, Sessão de Revisão 879, de 27/03/2023; 1.30.001.005548/2022-65, Sessão de Revisão 877, de 13/03/2023; e 1.33.005.000488/2021-61, Sessão de Revisão 859, de 26/09/2022. 13. Assim, há indícios de que se trata de empresa de fachada para realizar importações e exportações do real importador, sendo certo que a manutenção deste IPL em Maceió/AL resultaria em uma investigação ineficiente, visto que nem os sócios e nem aparentemente a empresa ora investigada situam-se naquela cidade. 14. Tais as circunstâncias, acolhendo as razões do membro do MPF suscitante, tem-se que o local onde ocorreu a tentativa de desembaraço aduaneiro mostra-se, no caso concreto, o que melhor atende aos critérios de eficiência e facilidade na obtenção das provas, mormente levando em consideração que "todas as empresas envolvidas e todas as pessoas que administravam a operação e que se beneficiaram financeiramente das irregularidades tem residência no Estado de São Paulo". 15. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Santos/SP para prosseguir nas investigações.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

166.Expediente:JF-PB-0801490-80.2023.4.05.8200-INQ - EletrônicoVoto: 4950/2023Origem: GABPR3-LEPVA - LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE A POLÍCIA FEDERAL EM JOÃO PESSOA/PB. SÚMULA Nº 546 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (PR/PB). 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime descrito no art. 304 do CP, haja vista a notícia de que uma mulher estrangeira utilizou, em março de 2022, documento público falso perante a Superintendência Regional de Polícia Federal em João Pessoa/PB para resolver problemas migratórios. Na ocasião, ela se identificou como Adriana R. R. e foram coletadas as suas impressões digitais, que coincidiram com impressões coletadas em 2017, na Superintendência Regional de Polícia Federal no Amazonas, em nome de Marcelina M. M. 2. O Procurador da República oficiante na PR/PB declinou de suas atribuições ao Ministério Público Federal no Amazonas, ao fundamento de que, 'diante das circunstâncias e em razão da inserção dos dados de ADRIANA R. R. em nome de MARCELINA M. M. ter ocorrido em 2017, quando da inserção dos dados no estado do Amazonas, demonstra que a prática do delito não teria ocorrido no estado da Paraíba, mas sim no estado do Amazonas'. 3. O Procurador da República oficiante na PR/AM, por

sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando que 'o uso de documento falso por alguém que se identificou falsamente como ADRIANA R. R. ocorreu na sede da Superintendência da Polícia Federal em João Pessoa/PB, sendo este o local onde o crime se consumou, nos termos do disposto do artigo 70 do Código de Processo Penal'. 4. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/1993. 5. Inicialmente, a Súmula nº 546 do STJ dispõe que 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. 6. No caso, com razão o Procurador da República oficiante na PR/AM (ora suscitante) ao observar que: 'Em 2017, MARCELINA M. M. foi à Polícia Federal no Amazonas e solicitou o reconhecimento de sua condição de refugiada, momento no qual foram colhidas as suas impressões digitais. Em 2022, em João Pessoa/PB, MARCELINA M. M., agora usando documentos possivelmente falsos (material ou ideologicamente) em nome de ADRIANA R. R. foi até a Superintendência Regional de Polícia Federal na Paraíba para resolver problemas atinentes à sua situação migratória'. 7. Nota-se, portanto, que o suposto crime de uso de documento falso ocorreu perante a Polícia Rodoviária Federal em João Pessoa/PB. 8. Atribuição do suscitado (PR/PB).

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

167.Expediente:1.21.003.000618/2023-69 - EletrônicoVoto: 4923/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM VEÍCULO AUTOMOTOR DO TIPO CAMINHÃO. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DA APREENSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 54/ªCCR E DA SÚMULA 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA (PRM-CARUARU/PE). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição na notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A, CP). Consta dos autos que, em 25.05.2022, durante fiscalização de trânsito e combate ao crime, por volta das 23h, no KM 145 da BR 232, município de São Caetano/PE, agentes da PRF abordaram MARCELO O. transportando 240 caixas de cigarros de origem Paraguaia, marca GIFT, equivalente a120.000 (cento e vinte mil) maços de cigarros de origem paraguaia. 1.1. A Procuradora da República oficiante na PRM-Caruaru/PE promoveu o declínio de atribuição em favor da PRM-Naviraí/MS, posto que o proprietário do caminhão utilizado na empreitada criminosa, apontado pelo investigado MARCELO como responsável legal pela prática delitiva, reside muito provavelmente no Mato Grosso do Sul. 1.2. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PRM/Naviraí-MS suscitou o conflito negativo de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (I) em que pese os argumentos apresentados, imperiosa a conclusão de que falece atribuição a esta PRM para apurar os fatos narrados, tendo em vista que o desmembramento da investigação originária visa identificar eventual participação ou coautoria quanto ao crime que é objeto do Inquérito Policial nº 2022.0034842-DPF/CRU/PE, distribuído sob o nºJF/CRU/PE-0801627-81.2022.4.05.8302-INQ, ocorrido no município de São Caetano/PE; (II) ainda que restasse comprovada que a carga tivesse como origem o Paraguai, na fronteira próxima ao município de Mundo Novo, se o local da apreensão é o município São Caetano/PE, esse é local que deve apurar tais fatos, sendo que o mero desmembramento do feito não tem o condão de infirmar tal conclusão. 2. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 3. Assiste razão à Procuradora da República suscitante, pelos seguintes motivos: 4. No caso em análise, a apreensão das mercadorias ocorreu em fiscalização no município de São Caetano/PE, no KM 145 da BR 232, havendo indícios veementes de que o proprietário do caminhão utilizado na empreitada criminosa, provável comparsa do investigado MARCELO, possua residência em Naviraí/MS. 5. De acordo com a Súmula 151 do STJ, "a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens". Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual "a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime". No mesmo sentido, precedentes congêneres deste Colegiado: 1.33.000.001398/2023-08, Sessão 897, de 07/08/2023; 1.15.000.003784/2022-63, Sessão 883, de 17/04/2023. 6. Nesta ótica, considerando as particularidades em apreço, aplica-se, no caso vertente, o Enunciado 151 da Súmula do STJ e o Enunciado 54 da 2ª CCR, devendo eventual suspeitos, investigados ou acusados serem ouvidos, no bojo do procedimento inquisitorial e/ou eventual ação penal subsequente, mediante carta precatória expedida para tal finalidade. 7. Atribuição da Procuradora da República oficiante na PRM/Caruaru-PE (suscitada).

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

168.Expediente:1.22.020.000077/2023-23 - EletrônicoVoto: 4966/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL DESOBEDIÊNCIA. CRIME QUE SE CONSUMA NO LOCAL EM QUE O DESTINATÁRIO DA ORDEM DEIXA DE ATENDÊ-LA. ATRIBUIÇÃO DA PR/DF (ORA SUSCITANTE). 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime perpetrada por servidor público lotado em Brasília/DF, em razão do descumprimento de ordem judicial proferida no Juízo Federal da 4ª Vara Cível e Criminal de Juiz de Fora/MG. Consta que tutela provisória de urgência foi deferida, para determinar o fornecimento de determinado medicamento a parte autora de ação judicial. Todavia, tal medicamento não foi concedido, em que pese a intimação do Ministério da Saúde, por mais de uma vez, para que procedesse ao cumprimento da tutela de urgência (conforme ofício endereçado ao 'Senhor Responsável pela Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde). 2. O Procurador da República oficiante na PRM-Manhuaçu/MG promoveu o declínio de atribuições à PR/DF, considerando que o local de cometimento do crime de descumprimento de decisão judicial teria ocorrido em Brasília/DF, uma vez que a omissão teria ocorrido no Ministério da Saúde, com sede na capital federal. 3. Por sua vez, o membro do MPF com atuação na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuições, com base nos seguintes argumentos: i) 'O fato de a autoridade supostamente omissa trabalhar em sede nesta capital, não tem o condão de atrair as apurações sobre todos órgãos governamentais com sede na capital federal para a PR/DF. Isso porque, inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração envolvendo tais entidades.'; ii) 'imaginar que a PR/DF tenha o monopólio quanto a todas as investigações que de âmbito nacional, ou que envolvam entidades federais situadas nesta localidade, sob o singelo fundamento de que na capital federal situam-se as sedes da União, Departamentos, Secretarias, Autarquia, Fundações, Institutos, Centros, etc, é ignorar a natureza FEDERAL, tanto da Justiça Federal, quanto do Ministério Público Federal. Se assim fosse, a PR/DF seria a única sede do MPF a tratar de matérias envolvendo tais temas, ficando todas as demais dezenas de Procuradorias como meros protocolos de representações. Estaria, então, estabelecida odiosa hierarquia de atribuições onde a PR/DF teria exclusividade nesses casos e as demais procuradorias seriam meras `coletoras de denúncias'. Por absurda a conclusão, tem-se como falsa a premissa.' 4. Aplicação do art. 62,VII, da LC nº 75/93. 5. Com razão o Procurador oficiante na PRM-Manhuaçu/MG, porquanto o crime de desobediência (previsto no art. 330 do Código Penal) se consuma no local em que o destinatário da ordem (no caso, judicial) deixa de atendê-la. 6. Nos termos do art. 70, caput, do CPP: 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado

o último ato de execução'. 7. Ademais, não se pode perder de vista que a investigação deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para a investigação deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 8. Por fim, concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o procedimento apuratório poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 9. Nesse mesmo sentido os precedentes do STJ - CC 117.473/DF, Terceira Seção, DJe 11/03/2013 e da 2ª CCR/MPF: Procedimento nº 1.20.000.001328/2018-32, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime; e 1.34.001.006838/2021-04, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, unânime. 10. Fixação da atribuição do Ofício da PR/DF (ora suscitante) para atuar no presente feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

169.Expediente:1.33.002.000929/2023-17 - EletrônicoVoto: 4851/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM TRANSPORTADORA LOCALIZADA EM CHAPECÓ/SC. EMPRESA INVESTIGADA COM SEDE EM SÃO LEOPOLDO/RS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO/SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA. 1. Notícia de fato inicialmente autuada perante a PRM de São Miguel do Oeste/SC, para apurar a possível prática do crime de descaminho pelos responsáveis legais de uma pessoa jurídica privada situada em São Leopoldo/RS. Segundo consta, houve a apreensão, no dia 06/04/2023, de mercadoria estrangeira desprovida de documentação de regular importação no momento de uma fiscalização na sede de uma transportadora, situada em Chapecó/SC. 2. O membro do MPF atuante em São Miguel do Oeste/SC declinou da atribuição à Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul/RS, sobretudo por entender tratar-se o caso vertente de crime de descaminho emergido de importação irregular ocorrida via postal. Fundamenta seu pleito no Enunciado 95 da 2ªCCR. 3. O Procurador da República oficiante em Santa Cruz do Sul/RS, doutra feita, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo que o local da atribuição, no caso concreto, é o de apreensão das mercadorias, nos termos da Súmula 151 do STJ e Enunciado 54 da 2ª CCR. Ademais, explicita as seguintes razões 'em que pese o douto membro suscitado tenha fundamentado o declínio de atribuição com base no Enunciado nº 95 da 2ª CCR, verifica-se que o(s) investigado(s) não importou(aram) a mercadoria apreendida por via postal, mas sim a vendeu(ram) por meio eletrônico (Mercado Livre),remetendo-a ao comprador por esse meio de transporte' 4. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. No caso, muito embora a mercadoria tenha sido apreendida em trânsito, os fatos se revestem de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e o julgamento do feito. 6. Cabe ressaltar que embora o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais. 7. Nesse sentido, não obstante a Súmula 151 do STJ tenha definido a competência do juízo do lugar da apreensão dos bens em casos de descaminho e contrabando, verifica-se que tal entendimento foi mitigado pela Terceira Seção do STJ (CC 172.392), na hipótese em que a mercadoria ingressou no território nacional por atuação de empresa importadora, sendo apreendida ainda em trânsito, como no fato ora em análise. Nesse caso, a orientação é de fixar a competência em favor do juízo do local do domicílio da empresa tida como importadora (investigada), em prestígio ao princípio da celeridade processual, pois, caso contrário, todos os atos necessários à investigação serão realizados à distância. 8. De acordo com o referido julgado 'à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal ' CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa' (CC 172.392/SP, Terceira Seção, DJe 29/06/2020). 9. Na mesma linha, no julgamento do CC 177.727, restou decidido que "encontrando-se a mercadoria em trânsito e distante do local do suposto domicílio do responsável pela importação irregular, é viável a fixação de competência do Juízo do local no domicílio da pessoa investigada, em prol da maior facilidade de obtenção de provas e do exercício da ampla defesa" (Terceira Seção, Decisão em 09/03/2021). Em igual sentido: CC 177.238/SP, Terceira Seção, Decisão em 12/02/2021. 10. Verifica-se que a necessidade de excepcionar a aplicação da Súmula 151, de mesmo teor do Enunciado 54 da 2ª CCR, surgiu a partir da análise de que os casos que motivaram sua edição (em fevereiro de 1994 e 1995) não se referiam a empresas regularmente constituídas e com endereço de sede conhecido, como no caso dos autos, mas sim a investigados tratados como "sacoleiros/camelôs", que se deslocavam para o Paraguai no intuito de adquirirem mercadorias para revenda no Brasil e, no retorno, eram abordados por via terrestre durante fiscalizações rotineiras. 11. Desse modo, considerando o contexto de que, no caso, a investigada responsável pela possível importação irregular é empresa sediada e constituída em local distante do local da apreensão, o que resultaria em uma investigação morosa baseada em precatórias, deve-se fixar, em observância ao princípio da celeridade processual e em consonância ao entendimento jurisprudencial exposto, a atribuição do local em que a pessoa jurídica importadora está constituída. 12. Indubitável aplicação do Enunciado 95 da 2ªCCR e da Súmula 151 do STJ. 13. No mesmo sentido, precedente congênere deste Colegiado: JF/SC-5005756-49.2021.4.04.7200-PIMP, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021, unânime. 14. Atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante na PRM de Santa Cruz do Sul/RS.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

170.Expediente:1.35.000.000236/2023-70 - EletrônicoVoto: 4940/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL DESOBEDIÊNCIA. CRIME QUE SE CONSUMA NO LOCAL EM QUE O DESTINATÁRIO DA ORDEM DEIXA DE ATENDÊ-LA. ATRIBUIÇÃO DA PR/DF (ORA SUSCITANTE). 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime perpetrada por servidor público lotado em Brasília/DF, em razão do descumprimento de ordem judicial proferida no Juízo Federal da 1ª Vara em Sergipe. Foi consignado pela magistrada o reiterado descumprimento da ordem emanada em ação de fornecimento de medicamento, sendo que o descumprimento ultrapassou dois anos, malgrado o risco de agravamento da doença da autora no caso de interrupção do tratamento. 2. O Procurador da República oficiante na PR/SE promoveu o declínio de atribuições à PR/DF, considerando que o local de cometimento do crime de descumprimento de decisão judicial teria ocorrido em Brasília, uma vez que a omissão teria ocorrido no Ministério da Saúde, com sede na capital federal. 3. Por sua vez, o membro do MPF com atuação na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuições, com base nos seguintes argumentos: i) 'o suposto delito teria ocorrido em virtude de descumprimento

de Processo Judicial com competência em Sergipe para fornecimento de medicamento também naquela cidade. O crime de desobediência, portanto, não se consumou no local em que encontrava o servidor recalcitrante e sim perante o Juízo da 1a Vara da Seção Judiciária de Sergipe, pois é na respectiva sede que deveria ter sido cumprida a ordem.'; ii) 'o fato da sede do Ministério da Saúde ser na cidade de Brasília, não tem o condão de atrair as apurações sobre todos órgãos do governo federal com sede na capital federal para a PR/DF. Isso porque, inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração envolvendo tais entidades.'; iii) 'imaginar que a PR/DF tenha o monopólio quanto a todas as investigações que de âmbito nacional, ou que envolvam entidades federais situadas nesta localidade, sob o singelo fundamento de que na capital federal situam-se as sedes da União, Departamentos, Secretarias, Autarquia, Fundações, Institutos, Centros, etc, é ignorar a natureza FEDERAL, tanto da Justiça Federal, quanto do Ministério Público Federal. Se assim fosse, a PR/DF seria a única sede do MPF a tratar de matérias envolvendo tais temas, ficando todas as demais dezenas de Procuradorias como meros protocolos de representações. Estaria, então, estabelecida odiosa hierarquia de atribuições onde a PR/DF teria exclusividade nesses casos e as demais procuradorias seriam meras `coletoras de denúncias'. Por absurda a conclusão, tem-se como falsa a premissa.' 4. Aplicação do art. 62,VII, da LC nº 75/93. 5. Com razão o Procurador oficiante na PR/SE, ao observar: 'tratando-se do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal, o crime se consuma no local em que o destinatário da ordem (no caso, judicial) deixa de atendê-la.' 6. Nos termos do art. 70, caput, do CPP: 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 7. Ademais, não se pode perder de vista que a investigação deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para a investigação deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 8. Por fim, concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o procedimento apuratório poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 9. Nesse mesmo sentido os precedentes do STJ - CC 117.473/DF, Terceira Seção, DJe 11/03/2013 e da 2ª CCR/MPF: Procedimento nº 1.20.000.001328/2018-32, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime; e 1.34.001.006838/2021-04, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, unânime. 10. Fixação da atribuição do Ofício da PR/DF (ora suscitante) para atuar no presente feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

171.Expediente:1.12.000.001025/2022-78 - EletrônicoVoto: 4924/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime tipificado no artigo 334 ou 334-A do Código Penal. Investigados que adentraram ao território nacional em posse de aproximadamente 167,15 gramas de ouro, oriundo do garimpo Siquiní na Guiana Francesa. Promoção de arquivamento considerando atípica a conduta narrada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Lei nº 7.766/89, que dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário, estabelece em seu art. 1º o seguinte: 'O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial'. Em decorrência da referida lei, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 49/2001, que 'considerando a necessidade de estabelecer normas para o controle fiscal das operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, resolve: Art. 1º Instituir documentário fiscal para uso exclusivo nas operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, e estabelecer normas para impressão, emissão e escrituração do referido documentário'. Como se vê o ouro é material controlado pela União desde a sua extração e sua exportação ou importação ilegal caracteriza o crime de contrabando, previsto no art. 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, in verbis: 'II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente'. Precedente antigo do STF: RE 66106. Precedente da 2ª Câmara: 1.34.006.000313/2023-79, 897ª Sessão de Revisão, de 07/08/2023, à unanimidade. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172.Expediente:1.25.000.020081/2023-34 - EletrônicoVoto: 4955/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 3.373,63 (U$ 694,04) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 1.358,05. 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, existe pelo menos 1 (um) procedimento administrativo anterior instaurado nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui

intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 10. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173.Expediente:1.29.000.008680/2023-31 - EletrônicoVoto: 4941/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 5.104,56 (U$ 1.018,80) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 2.346,94. 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, existem 4 (quatro) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 10. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174.Expediente:1.29.000.008711/2023-53 - EletrônicoVoto: 4916/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, com vistas a apurar possível prática do crime descrito no art. 334 do CP. Segundo consta, no dia 15/06/2023, em operação fiscalizatória e conjunta com a Polícia Rodoviária Federal (PRF) abordaram o veículo Fiat/Uno Mille Economy, placas IUA7C03, ocasião em que lograram encontrar, em poder de GILVAN E. A. F., mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular internalização no país. 2. Ressalta-se que as mercadorias apreendidas, dentre as quais eletrônicos, totalizaram R$ 6.920,05 (seis mil novecentos e vinte reais cinco centavos), sendo que o valor dos tributos iludidos (II+IPI) foi de R$ 2.521,29 (dois mil quinhentos e vinte e um). 3. Constam ainda dos autos outra autuação que, somada aos atributos da autuação em tela, não superam o limite de R$ 20.000,00. Divisa-se ter sido considerado, para este cálculo todas as apreensões constantes do relatório da Receita Federal ocorridas no intervalo de 5 anos anteriores à data do fato objeto do presente procedimento. 4. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 6. Conforme consta dos autos, existe ainda um outro procedimento administrativo anterior instaurado nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado e sua empresa, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 7. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 8. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 9. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 10. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos - (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 11. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 12. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo

conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175.Expediente:1.29.000.008754/2023-39 - EletrônicoVoto: 4794/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho. Foram apreendidas com a investigada mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 1.273,95. Consta a informação de que a ora noticiada já foi autuada, nos últimos cinco anos, outras duas vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, com mercadorias avaliadas, nessas duas oportunidades, em R$ 6.745,78 e R$ 5.638,42. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 5. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176.Expediente:1.33.000.001149/2023-12 - EletrônicoVoto: 4925/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. COMÉRCIO ELETRÔNICO POR PESSOA JURÍDICA. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produto de origem estrangeira desacompanhado da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, resultante de comércio eletrônico, por pessoa jurídica. A mercadoria apreendida (01 Smartphone Xiaomi Note 10S) foi avaliada em R$ 521,00 (U$ 101,87) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 260,50. 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Conforme consta dos autos, existe pelo menos 1 (um) procedimento administrativo anterior instaurado nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à pessoa jurídica investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Embora não sirvam para fins de reiteração, cumpre informar que a empresa investigada possui dezenas de outras autuações similares posteriores ao fato ora em apuração. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. No que se refere ao comércio eletrônico, de acordo com o art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. 7. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177.Expediente:1.34.010.000338/2023-11 - EletrônicoVoto: 3726/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato. Possível suposta prática do crime de homofobia/transfobia por vereador durante sessão transmitida online por plataforma aberta. Imunidade parlamentar. Não abrangência no caso concreto. A publicação ultrapassou o direito fundamental à liberdade de expressão. Caracterização do crime de racismo. Discurso de ódio - afastamento da imunidade parlamentar - incompatibilidade com os valores constitucionais. Prevalência da dignidade da pessoa humana e do direito à igualdade. Crime formal que se consuma com a simples publicação da mensagem racista. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação:Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista acompanhando a relatora, no que foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora, Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

178.Expediente:JF-AC-1010503-50.2022.4.01.3000-IP - EletrônicoVoto: 4938/2023Origem: GABPR1-VHCT - VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), tendo em vista a notícia de movimentações financeiras suspeitas envolvendo pessoas físicas e jurídicas, em razão da constatação da comercialização de imóveis por preços, em tese, muito abaixo do praticado no mercado imobiliário no município de Rio Branco/AC, entre os anos de 2017 e 2021. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 33 da 2ª CCR). Da análise dos autos, verifica-se que não há, por ora, indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2ºIII da Lei 9.613/98). Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

179.Expediente:JF-NVI/MS-5000939-25.2022.4.03.6006-IPL - EletrônicoVoto: 4678/2023Origem: GABPRM7-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 273, § 1°-B, inciso I, do CP. Apreensão de encomendas com 11 (onze) unidades do medicamento minoxidil, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, postadas pela investigada com destino a outros estados dentro do território nacional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'tornou-se latente a ausência de indicativos de que houve a internalização irregular da mercadoria, já que se trata de produto de origem nacional, ainda que irregular. A mercadoria foi apreendida em agência dos Correios, também destacando que seu rótulo e demais indicativos se encontram em português, além de haver informações sobre o nome da pessoa jurídica que o produziu (sediada no Brasil).' Inexistência de indícios da transnacionalidade da conduta. Remessas que ocorreram entre Estados da Federação. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo JF-RJ-5044432-83.2019.4.02.5101-INQ, Sessão de Revisão n° 874, de 13/02/2023. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

180.Expediente:1.14.000.002141/2023-11 - EletrônicoVoto: 4675/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de violação autoral com intuito de lucro, previsto no art. 184, §1°, do CP, por particular que teria subtraído informações de natureza autoral de projeto formulado pelo representante, para explorá-lo de modo lucrativo, sem anuência. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Narrativa que descreve ofensa exclusivamente aos interesses particulares dos titulares do direito autoral. Projetos particulares sem qualquer envolvimento da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

181.Expediente:1.14.004.000422/2023-07 - EletrônicoVoto: 5028/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de ofício pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, no qual se noticia suposto caso de estupro e fornecimento de bebida alcoólica a menor de idade, atos que teriam sido praticados por professor da referida instituição, contra a ex-aluna do curso de Formação Inicial e Continuada (FIC), Operador de Computador, ofertado no Centro de Referência de Campo Formoso (BA). Promoção de declínio de atribuição, ao argumento de que: 'No caso sob análise, verifica-se o afastamento da competência da Justiça Federal, já que a prática do crime de estupro e a do delito de fornecimento de bebida alcoólica a menor de idade, tipificados no art. 213, § 1º, do Código Penal e no art. 243 da Lei n. 8.069/90, ocorreram sem que o agente (professor do IFBA) estivesse no exercício de suas funções, uma vez que os fatos se deram fora das dependências do IFBA (chácara), numa confraternização dos ex-alunos do instituto (comemoração após o encerramento do curso oferecido pelo IFBA). Dessa forma, os fatos ocorreram sem que houvesse qualquer prejuízo direto, ou mesmo indireto, a bens, serviços ou interesse da União, assim como de autarquia ou empresa pública federal (inciso IV do art. 109 da CF). A conduta também não se encaixa em nenhuma das outras quatro hipóteses acima elencadas (incisos V, VI, IX e X).' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

182.Expediente:1.16.000.003418/2023-58 - EletrônicoVoto: 4847/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato emergida de representação, cujo teor explicita a ocorrência de suposto erro médico, cometido contra a idosa BENEDITA T. D. S., a qual teria sido submetida ao uso indevido de colete lombar por lapso temporal indevido (cinco anos), quando o máximo indicado seria de tão somente quinze dias. Relata, o comunicante, que BENEDITA, por decorrência da conduta médica equivocada, acabou desenvolvendo atrofia lombar, uso de cadeira de rodas e fisioterapia. Aventa, ainda, seu descontentamento com o corporativismo existente na classe médica, posto que o perito que diagnosticou a vítima isentou os médicos que receitaram o uso do colete e com as decisões judiciais do TJSP e STJ, os quais julgaram improcedentes as ações formuladas em desfavor dos médicos. Com efeito, cotejando os autos e o feito de n° 1006183-83.2015.8.26.0053, verifica-se que o suposto erro médico ocorreu na cidade de São Paulo, não havendo, desta feita, qualquer fato a ser apurado no Distrito Federal. Possível ocorrência de crime de lesão corporal grave, praticado por médico deve ser apurada no âmbito do Ministério Público Estadual, já que envolve particulares. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

183.Expediente:1.17.000.002316/2023-88 - EletrônicoVoto: 4958/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de fato. Representação sigilosa efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata o possível exercício irregular da medicina por parte de dois fisioterapeutas. CP, art. 282. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

184.Expediente:1.22.000.001986/2023-17 - EletrônicoVoto: 4902/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras ' COAF, para apurar eventual prática do crime de lavagem de dinheiro, praticado por URBANO F. G. e GUSTAVO F. G., na condição de sócios de determinada empresa siderurgica. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, observando que: 'Em avaliação aos antecedentes criminais dos investigados, verifica-se que GUSTAVO F. G. consta como investigado nos autos 1062189-43.2021.4.01.3800, mencionado em pesquisa de correlatos juntada à certidão PRMG-00060477/2023, pela possível prática do delito do art. 2º, II da Lei 8.317/90, tendo fatos geradores ocorridos entre os anos de 2002 e 2004, e respondem à ação penal n. 1019002-19.2020.4.01.3800. Referido feito aguarda manifestação judicial sobre pedido de suspensão de seu trâmite, em razão de parcelamento no SISPAR (TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS - MESES - REDUÇÃO TOTAL ATÉ 45% aderido em 28.04.2022). URBANO F. G., por sua vez, foi denunciado nos autos da ação penal 1019002-19.2020.4.01.3800, também na condição de administrador de fato da empresa C. Siderúrgica de M. LTDA, pela prática do delito previsto no art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista que, no período entre 2002 a 2004, prestaram informações falsas às autoridades fazendárias por meio da utilização de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes, por meio das quais simulavam operações de compras para aumentar seus custos de produção, e assim reduzir, de maneira fraudulenta, seus recolhimentos tributários. A par do contexto dos antecedentes criminais de URBANO F. G. e GUSTAVO F. G., deve ser lembrado que, à luz do rol taxativo do art. 109 da Constituição Federal, a competência para o processo e julgamento da prática do crime de lavagem de dinheiro é, via de regra, da Justiça comum estadual. A Justiça Federal será excepcionalmente dotada de competência para conhecer dessa espécie delitiva se os atos de branqueamento forem `praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas', assim como `quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal' (art. 2º, III, da Lei n. 9.613/98), situações essas que decorrem da própria exegese das regras de fixação de competência previstas no art. 109 da Constituição Federal' No caso, conforme demonstrado a partir da análise minuciosa das persecuções em curso e das investigações criminais envolvendo URBANO F. G. e GUSTAVO F. G. não se encontra qualquer infração penal antecedente por eles praticada e capaz de gerar proveitos econômicos que sejam de competência da Justiça Federal. Por tudo isso, as movimentações financeiras suspeitas noticiadas em nome dos ora investigados no Relatório de Inteligência Financeira n. 2055 do COAF (fl. 08) não podem ser tidas a esta altura como indícios de atos de lavagem de dinheiro de competência da Justiça Federal. Ademais, os relatos trazidos pelo próprio COAF indicam que URBANO F. G. e GUSTAVO F. G. são investigados no âmbito da Justiça Estadual por crimes ambientais até mesmo lavagem de dinheiro, envolvendo recursos obtidos a partir de tais delitos, além de crimes contra a ordem tributária envolvendo o fisco estadual. Tal fato enseja a fixação da competência da Justiça mineira para o conhecimento do feito e a consequente atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a continuidade da persecução penal. Em suma, conforme demonstrado, inexiste qualquer hipótese de atos de lavagem em apuração que se insiram nas cláusulas de competência do art. 2º, III da Lei n. 9.613/98, razão pela qual promove-se o declino da atribuição para a continuidade da apuração dos fatos pelo membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.'(Grifou-se). Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). No caso, não se verifica, por ora, elementos indicativos da ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

185.Expediente:1.29.000.004563/2023-06 - EletrônicoVoto: 4942/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando possível caso de injúria racial em chat mantido pela plataforma UOL. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto n° 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Na hipótese, as manifestações reclamadas ocorreram em conversa reservada às partes, cujo conteúdo não ficou disponível para a visualização de terceiros, de modo que não resta caracterizada a hipótese de atribuição prevista no Enunciado 89/2a CCR. Conforme jurisprudência do STF, 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628624, Tribunal Pleno, DJe 06/04/2016). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

186.Expediente:1.29.000.007379/2023-18 - EletrônicoVoto: 4677/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 132, caput, do Código Penal ("Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente"), por representante da empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que 'o crime em questão não é de competência da Justiça Federal, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses estabelecidas no artigo 109 da Constituição Federal. Ressalte-se que o próprio item 2.1 da Apreciação Prévia encaminhada pelo MPT determina a comunicação ao Parquet Estadual: "(...) comunicação ao Parquet estadual, com o prosseguimento da investigação no âmbito do MPT quanto ao objeto da denúncia, restrito à sua perspectiva laboral". Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

187.Expediente:1.30.001.002075/2023-25 - EletrônicoVoto: 4842/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de uso de documento falso. Consta dos autos: 'A vítima informou que `tomou conhecimento que todos seus documentos foram clonados e estão sendo usados por seu irmão, autor do fato, que seria foragido da polícia do Rio de Janeiro há mais de 20 (vinte) anos, 'e alega a falsidade seria atestada por meio de Ficha de Registro de Empregados do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL ' SENAI, em Manaus/AM, no qual consta que ROBERTO C' mantém vínculo empregatício com a entidade desde 01/02/2006, matrícula nº' Neste contexto, é possível inferir que a CTPS nº', emitida no Amazonas, também tenha sido fraudada.' 'O ofendido afirma não reconhecer qualquer vínculo de emprego em Manaus, já que nunca esteve na cidade, e que em razão desse vínculo, não conseguiu receber sequer o seguro-desemprego. Ocorre que o crime configurado, em tese, é de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do Código Penal, perante ao SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, sendo esta instituição com personalidade jurídica de direito privado.' Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'De fato, observa-se que o uso de documento falso retratado na representação inicial teria ocorrido perante o SENAI do Amazonas. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações penais envolvendo a prática de crimes em desfavor de entidades integrantes do `Sistema S', bem como as `ações cíveis nas quais figurem como partes pessoas distintas das elencadas no art. 109, inc. I, da Constituição da República, ainda que se alegue prejuízo a entidades paraestatais, custeadas por verbas sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União' (RE n. 589.840/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 26/5/11; RE n. 414.375/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 1/12/06; ACO 1.588/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/2/12; RE n. 645.243/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8/6/12; ACO n. 2.640/ES e RE n. 603.612/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 20/8/15 e 11/12/15, respectivamente). No mesmo sentido, foi a decisão do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, no julgamento promovido nos Autos n. 1.21.000.001583/2021-43.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). De acordo com a Súmula nº 546 do STF: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

188.Expediente:1.30.001.004485/2023-19 - EletrônicoVoto: 4792/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato. Objetos retidos em agência dos Correios com suspeita de conteúdo proibido (drogas ilícitas). Remetente com endereço no Rio De Janeiro/RJ e destinatário com endereço em Porto Nacional/TO. De acordo com o laudo pericial, o conteúdo da remessa resultou positivo para 500 ml de substância conhecida popularmente como ecstasy. Promoção de declínio de atribuições. Argumento de que: 'Nos termos do acórdão proferido pelo STJ, no bojo do HABEAS CORPUS Nº 691.423 ' SP (2021/0284257-6): `' esta Corte tem entendimento reiterado que, no caso de

delito interestadual e uma vez apreendida a droga em solo, a competência para o julgamento do feito será da Justiça Estadual, conforme afirmado no acórdão impugnado'.' Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade. Inocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

189.Expediente:1.32.000.000773/2022-41 - EletrônicoVoto: 4949/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado ' a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) - para apurar operações financeiras suspeitas ocorridas entre setembro de 2019 e julho de 2022, envolvendo 4 pessoas físicas - entre elas, consta uma deputada estadual. A comunicação do COAF decorreu da possível incompatibilidade da capacidade financeira de Zenilda M. P., da movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, e por atipicidade na realização de saques. 1) Em relação às supostas irregularidades envolvendo repasses de valores por parte do Estado de Roraima (R$ 14.861.268,47) à investigada Zenilda, o Procurador Regional Eleitoral oficiante promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Roraima, ao fundamento de que 'não há qualquer indicativo de desvio ou malversação de recursos públicos federais ou outra irregularidade relevante quanto a interesses da União, de suas autarquias e ou de empresas públicas federais, conforme preceitua o art. 109 da Constituição da República, mas tão somente eventual desvio de expressivo montante dos cofres públicos estaduais, o que implica a incompetência da Justiça Federal e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal (MPF) ou do Ministério Público Eleitoral (MPE) o para atuar no caso, nos âmbitos criminal e cível'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Inexistência, por ora, de indícios de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. 2) Quanto aos saques suspeitos efetuados pela deputada estadual, o membro da PRE/RR promoveu a declinação de atribuições a uma das Promotorias Eleitorais das Zonas Eleitorais de Boa Vista/RR, pelos seguintes motivos: (i) não há demonstração de eventual conexão direta com os expressivos valores noticiados anteriormente, que possibilite a manutenção dos feitos de forma unificada; e (ii) não há falar em foro especial, visto que os fatos supostamente criminosos estão desvinculados da atividade parlamentar. Revisão. Conforme o art. 72 da Lei Complementar 75/1993, compete ao Ministério Público Federal exercer, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. A referida lei estabeleceu a estrutura do Ministério Público Eleitoral, ratificando o Procurador-Geral da República como Procurador-Geral Eleitoral; um membro do Ministério Público Federal como Procurador Regional Eleitoral; e nominando de Promotor Eleitoral o membro do Ministério Público que oficie na sede do Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona, seja ele Procurador da República ou Promotor de Justiça, observando a lógica da verticalização estrutural (arts. 73, 76, 78 e 79). Assim, aplica-se ao caso o Enunciado 25 da 2a CCR, que assim dispõe: 'Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal'. Devolvam-se os autos à origem, para ciência e encaminhamento direto a uma das Promotorias Eleitorais das Zonas Eleitorais de Boa Vista/RR.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição e pela aplicação do Enunciado nº 25 da 2a CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

190.Expediente:1.34.033.000244/2023-76 - EletrônicoVoto: 4967/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de ofício enviado pela ANAC, informando irregularidades praticadas pelo ora noticiado ao operar aeronave sem que fosse titular de um Certificado Médico Aeronáutico e com habilitação de piloto vencida, vindo a sofrer um acidente aeronáutico no dia 18/04/2023. Em função do ocorrido, foi instaurado procedimento administrativo, onde se apurou as irregularidades praticadas pelo piloto, no que tange à sua documentação, sendo-lhe imputada multa como sanção. Na sequência, o procedimento foi encaminhado ao MPF para apurar eventual fato criminoso na conduta perpetrada. Promoção de declínio de atribuição, ao argumento de que: 'Compulsando os autos, nota-se que o fato criminoso a ser apurado gira em torno dos documentos do investigado que estariam vencidos à época da ocorrência. Tal irregularidade pressupõe a prática do crime previsto no artigo 261 do Código Penal' Não obstante, mesmo que diante de uma análise pormenorizada dos fatos não seja possível visualizar a conduta do investigado no tipo em questão, deve-se levar em consideração então o fato típico previsto no artigo 33 do Decreto-lei nº 3.688/41' De toda forma, independente do tipo penal que se vislumbre no caso em apreço, a atribuição para investigação do delito é da Justiça Estadual, uma vez que não se verifica no caso qualquer lesão a bens, serviços e interesses da União Federal, nos termos do artigo 109, IX e X da CF/88. O Superior Tribunal de Justiça se manifestou em caso análogo e firmou Orientação Jurisprudencial com o seguinte teor: `a despeito do interesse estadual genérico em garantir a segurança dos usuários de transportes públicos e de terceiros por eles eventualmente afetados, não é qualquer delito, doloso ou culposo, envolvendo o transporte marítimo, fluvial ou aéreo que atrairá a competência da Justiça Federal, pois esta Corte vem entendendo ser necessária lesão ou ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União para que se caracterize a competência da Justiça Federal para julgamento do delito, não bastando, para tanto, ofensa meramente reflexa ou indireta' (CC n. 145.787/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2016, DJe 17/5/2016).' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

191.Expediente:JF-PA-1046723-63.2022.4.01.3900-IP - EletrônicoVoto: 4963/2023Origem: GABPR2-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência de lesão corporal contra funcionário público federal e dano ao patrimônio privado. Segundo consta, 'no dia 26/07/2022, o investigado estaria no Aeroporto Internacional de Belém, prestes a realizar embarque em voo com destino a São Paulo, quando começou a apresentar comportamento destemperado e agressivo. O suspeito teria subido em mesas de lanchonetes e depredado a empresa F. C., arremessando garrafas de whisky e outras bebidas no local. A Polícia Federal e Militar foram acionadas, e um funcionário da lanchonete precisou utilizar da força física para imobilizar o investigado. Com a chegada das autoridades policiais, o agente federal ALTAIR E. V. F. iniciou os questionamentos do agente, que já aparentava maior tranquilidade. Contudo, quando o funcionário público indicou a necessidade de reparação dos prejuízos causados, VINICIUS `se levantou e atacou o policial', motivo pelo qual foi dada voz de prisão'. 1) Suposto crime de lesão corporal contra agente da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF

oficiante, 'Para além das suspeições concernentes ao grau de acuidade mental do suspeito, que possui histórico de surtos psíquicos e demonstrou notório desequilíbrio, carecendo o caso de maiores apurações para aferir a culpabilidade do suspeito, incumbe notar também que o IPL é vago ao descrever a conduta violenta do nacional contra o agente da PF. Na verdade, a descrição indica apenas que o investigado teria `atacado' o agente federal, sem elencar que tipo de lesão teria causado, de modo a enquadrar a conduta como lesão corporal ou outro delito. (...) Embora as testemunhas sinalizem uma possível agressão, as descrições são vagas, nada esclarecem acerca da ocorrência de lesões corporais, tampouco a extensão destas. Inclusive, a indistinção das narrativas indica a possibilidade de o delito sequer ter sido consumado, uma vez que a investida do suspeito aparenta ter sido facilmente contida pelo policial. Assim, o conjunto carreado compromete a própria tipificação penal e o deslinde quanto à ocorrência de lesão corporal ou somente contravenção de vias de fato, bem como a materialidade de qualquer desses tipos penais'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. 2) Possível crime de dano contra particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 33 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

192.Expediente:JF-AM-INQ-1011270-41.2020.4.01.3200 - EletrônicoVoto: 4996/2023Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS ASSÉDIOS SEXUAIS CONTRA ALUNAS DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA APTOS A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 216-A, § 2°, do CP por professor do Instituto Federal do Amazonas (IFAM) na cidade de Lábrea/AM. O IPL foi instaurado com base no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 23443.006885/2016-12, instaurado pelo IFAM, que resultou na demissão do docente. 2. Segundo consta, o investigado teria aproveitado do cargo ocupado para assediar alunas e manter relações sexuais com elas. O fatos teriam ocorrido entre os anos de 2014 e 2016. Apurou-se que o investigado manteve relação sexual com duas alunas menores de idade (16 e 17 anos) à época dos fatos. 3. Consta, ainda, que as alunas foram ouvidas pela comissão, oportunidade em que afirmaram ter mantido relações sexuais com o professor de maneira consentida. 4. A Polícia Federal elaborou o relatório e sugeriu o arquivamento, ante a ausência de constrangimento para a consumação dos atos sexuais. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: Analisando o contexto fático e o disposto no art. 216-A do Código Penal, não se vislumbra o constrangimento exigido para a caracterização do tipo penal. Em que pese a conduta reprovável do servidor, que resultou em sua demissão, não há que se falar em assédio sexual em nenhum dos casos objeto deste apuratório. Para que haja justa causa à persecução penal, é necessário demonstrar o preenchimento dos elementos que compõem o tipo penal, sendo eles: i) o constrangimento; ii) a finalidade de favorecimento; e iii) condição de superior hierárquico ou ascendência por motivo de cargo, emprego ou função. No caso em análise, restou comprovada a hierarquia, posto que o investigado era professor, assim como o favorecimento sexual. Não obstante, as alunas admitiram o envolvimento voluntário com o professor, relatando com detalhes a relação entre eles. A conduta do suspeito, embora extremamente reprovável, não configura o tipo penal previsto no art. 216-A do CP. Quanto à repercussão cível, verifica-se que o MPF propôs ação por improbidade administrativa (nº 1000270-78.2019.4.01.3200) em face de EDINALDO como incurso na prática do ato previsto no art, 11, I, da Lei nº 8.429/92. Todavia, a demanda foi julgada improcedente, tendo em vista a revogação do ato pelas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. (grifo nosso) 6. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993. 7. Após diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, não há elementos mínimos de prova aptos a demonstrar a ocorrência do crime de assédio sexual. 8. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193.Expediente:JF/CXS/MA-1010754-96.2022.4.01.3702-IP - EletrônicoVoto: 4834/2023Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL MEDEIROS SANTOS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de recusa de fornecimento de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, em razão de suposta ausência de resposta aos ofícios direcionados à Diretora de determinada instituição de ensino. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'É certo que as condutas tipificadas no art. 10 da Lei nº 7.347/85 não são punidas a título de culpa, restando assim excluída a tipicidade do delito em tela. Isso porque verifica-se que não houve intenção deliberada por parte da investigada MARCIA L' de descumprir as requisições ministeriais, e sim mera desorganização administrativa. MARCIA L', diretora da instituição', recebeu o expediente e repassou para o jurídico, responsável por responder aos ofícios, que na época era composto pelo escritório da Dra. AMANDA W', não se sabendo exatamente para qual advogado foi entregue. Ademais, tendo em vista que a [instituição de ensino], por meio de seu novo corpo jurídico, juntou a resposta dada à Procuradoria da República na Paraíba, ainda que com atraso, outra solução não resta senão o arquivamento deste inquérito policial por atipicidade da conduta.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que a ordem foi cumprida, ainda que tardiamente. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194.Expediente:JF/GVS-1002552-16.2023.4.06.3813-INQ - EletrônicoVoto: 4962/2023Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 286 do CP. Segundo consta, 'As investigações tiveram início após Rubens V. M. J., servidor do TRE, chefe de cartório da 119ª Zona Eleitoral de Governador Valadares-MG, noticiar a possível incitação ao crime praticada por RONALDO O. G. no dia 21/11/2022 em Governador Valadares/MG. Foram disponibilizadas filmagens dos trabalhos de devolução das urnas eletrônicas utilizadas no pleito de 2022 em que RONALDO teria insinuado que as urnas estariam sendo transportadas irregularmente para esconder possíveis fraudes'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Além de não haver, no vídeo gravado, trecho em que RONALDO O. G. incita a prática de qualquer crime ou mesmo desacata Rubens ou outro servidor público, a versão por ele apresentada é bastante coerente, sendo crível que de fato desconheça o procedimento adotado pela Justiça Eleitoral para a

devolução das urnas eletrônicas, sobretudo diante da ausência de identificação dos transportadores e do local em que estavam armazenadas as urnas, o que pode ter contribuído para que RONALDO tenha suspeitado da regularidade do ato. Ao que parece, o seu objetivo ao gravar o vídeo era de registrar possível ilegalidade, e não de incitar a prática de crime ou o de ofender Rubens, inexistindo prova que conduza à conclusão contrária'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195.Expediente:JF/GVS-1004990-58.2020.4.01.3813-INQ - EletrônicoVoto: 4964/2023Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 149 do CP. A notícia inicial de possível crime adveio da Justiça do Trabalho (Vara do Trabalho de Guanhães/MG), que encaminhou ao MPF cópia da Ação Trabalhista nº 0010857-30.2017.5.03.0090. Na referida ação, o reclamante alegou que trabalhou na empresa ora investigada de 31/08/2015 a 31/10/2016, na função de trabalhador rural, sem anotação do contrato em sua CTPS, aumentando a jornada de trabalho habitualmente, laborando em ambiente insalubre, sem receber o respectivo adicional, não tendo gozado de suas férias nem recebido férias e décimos terceiros salários. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'embora seja visível violações de direitos trabalhistas, não é possível vislumbrar, salvo melhor juízo, que tenha havido a redução de trabalhadores à condição de trabalho, por sujeição a situação degradante. (...) a única questão relacionado à dignidade da atividade laboral reconhecida pela Justiça do Trabalho diz respeito ao descumprimento da NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à disponibilização de local para refeições e cobertura contra intempéries, motivo pelo qual a empresa foi condenada a pagar meros mil e quinhentos reais por dano moral presumido. Não há, portanto, provas de que tenha ocorrido o delito previsto no Art. 149 do Código Penal'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196.Expediente:JF/MOC-1002326-63.2022.4.06.3807-INQ - EletrônicoVoto: 4835/2023Origem: GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de que GERALDO C., candidato a vereador nas eleições municipais de 2020 em Rubelita/MG, recebeu indevidamente Auxílio Emergencial no valor de R$ 1.200,00, o que configura, em tese, o crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'De acordo com os autos, foi depositada uma parcela do Auxílio Emergencial no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em conta bancária de titularidade de GERALDO. A parcela foi, conforme Monitoramento SAGI: Série Folha Informativa nº 161, automaticamente estornada aos cofres públicos pelo motivo de `não saque após 90 dias'. Portanto, a conduta do investigado recai sob a modalidade de desistência voluntária ou arrependimento eficaz, nos moldes do art. 15 do CP: `O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.' Conforme declarações de GERALDO, ele desistiu de sacar, pois não sabia `se tinha direito e se isso poderia dar complicação pra ele'. Dessa forma, GERALDO não obteve real vantagem ilícita, vez que sequer movimentou o valor creditado em sua conta. No mais, o ato praticado por ele, qual seja, a solicitação irregular do benefício, foi sanado pela própria concedente, vez que o valor supostamente obtido de modo irregular retornou aos cofres públicos. Portanto, não há razões para continuidade de investigações, vez que inexistiu prejuízo efetivo em desfavor da União. Apesar de ter sido feito o cadastro em benefício governamental de modo irregular, não há elementos para indicar a existência de justa causa para o oferecimento de ação penal, bem como não se visualizam diligências complementares aptas a fornecer tal justa causa.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência do recebimento indevido de valores do Auxílio Emergencial pelo ora investigado. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197.Expediente:JF/MOC-1003402-97.2021.4.01.3807-INQ - EletrônicoVoto: 4999/2023Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, IV, do CP e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, por W.V.S., tendo em vista a notícia de que teria participado de furto de bens do Instituto Federal do Norte de Minas, em concurso adolescentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Após a realização de diligências, não foi possível reunir elementos capazes de confirmar a participação do investigado nos referidos crimes. O único elemento indicativo de sua participação é a versão dos adolescentes que, ainda sim, se mostrou contraditória. A principal testemunha do crime não soube responder se o investigado teria participado do delito e nenhum bem subtraído foi encontrado em poder do investigado. Versão não comprovada. Inexistência de elementos que justifique o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198.Expediente:JF-RO-1017238-63.2023.4.01.4100-IP - EletrônicoVoto: 4877/2023Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:MATÉRIA: Inquérito Policial instaurado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ/SRPJ/SR/PF/RO, visando apurar a possível ocorrência do crime descrito no art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica), supostamente cometido pelos diretores da empresa de vigilância que trabalharam no evento da Exposição Agropecuária de Porto Velho, "Expovel", o qual ocorreu no período compreendido entre os dias 18/08/2023 e 27/08/2023. Segundo conta no inquérito, a empresa supostamente inseriu informações falsas no sistema GESP, especificamente nos processos 2023/65523, 2023/84372 e 2023/84409, nos quais ficou determinada uma listagem mínima de 150 (cento e cinquenta) vigilantes durante a realização do evento. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo pela ausência de dolo na conduta advinda dos representantes da empresa investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Cotejando os autos, divisa-se que assiste razão ao Procurador da República oficiante, ao afirmar que inexiste nos autos elementos que indiquem a presença de dolo na conduta dos diretores da empresa investigada, não podendo se olvidar que a dissonância em apreço foi ocasionada por uma situação excepcional do evento festivo que, por via de consequência, acabou por majorar a demanda por vigilantes e ocasionar a convocação indiscriminada de profissionais, muitos dos quais sem possuir a qualificação especificada nos processos supramencionados. Nesta esteira, inobstante o conflito de informações constantes do sistema GESP e da realidade constatada no dia do evento, não cabe falar em crime de falsidade ideológica por ausência de dolo na conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199.Expediente:JF-SOR-5007007-67.2022.4.03.6110-IP - EletrônicoVoto: 4769/2023Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de tráfico internacional de armas, tipificado no art. 18 da Lei 10.826/2023. Durante conferência para fiscalização aduaneira realizada pela Receita Federal do Brasil, constatou-se a existência de mercadorias com suspeita de controle administrativo do Ministério da Defesa ' Comando do Exército. O objeto postal em questão continha supostamente uma máquina de recarga proveniente dos Estados Unidos e constando como destinatário JOSÉ M. P. J., com endereço em Piedade/SP. A apreensão do objeto postal foi realizada no dia 05/11/2018, na alfândega da RFB da Vila Leopoldina, em São Paulo/SP. Em diligências feitas para localizar JOSÉ M. P. J., constatou-se que este deixou o país no dia 29/08/2022, e está morando na Itália. Em resposta a Ofício expedido pela Polícia Federal, o Ministério da Defesa informou que o material retido na alfândega se tratava de uma máquina de recarga, sendo considerado Produto Controlado pelo Exército (PCE). Ademais, informou que o referido objeto foi destruído, conforme Termo de Recebimento e Destruição de material nº 220/2021. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'em que pese estejam presentes indícios suficientes de autoria do crime', a prova da materialidade restou prejudicada. O Termo de Retenção da RFB informou que a mercadoria apreendida se tratava de uma máquina de recarga, mas não trouxe mais detalhes. Assim, em razão de sua destruição, se tornou impossibilitada a produção de laudo sobre o material apreendido, que contenha as devidas descrições de suas características e aptidões, bem como informação conclusiva sobre a necessidade de controle administrativo do Ministério da Defesa (art. 18 da Lei 10.826), ou mesmo se se tratava de acessório de uso proibido ou restrito (art. 19 da Lei 10.826).' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal, haja vista a insuficiência de provas da materialidade do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/2023 e a destruição da mercadoria apreendida. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200.Expediente:JF-SOR-5008509-22.2022.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 4852/2023Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:MATÉRIA: Inquérito policial com vistas a apurar eventual ocorrência dos crimes previstos nos artigos 272 e 299, ambos do Código Penal por parte dos responsáveis pela administração da empresa BRF S/A.2. Conforme apurado, restou constatada suposta omissão de laudos laboratoriais durante fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em abril e junho de 2021, no estabelecimento da empresa BRF S/A. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes argumentos: (i) a análise dos autos indica que não há elementos que demonstrem a prática de um comportamento doloso por parte de Giovanna S. C. (ou de algum outro funcionário responsável) na produção de alimentos da empresa BRF S/A, consubstanciado em omitir informações ao MAPA e tampouco em corromper/adultera/falsificar/alterar produto alimentício destinado a consumo; (ii) falta de previsão de incriminação culposa ao fato em apuração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao afirmar que inexiste nos autos elementos que indiquem o dolo da conduta investigada, posto que a situação fático jurídica em apuração denota no máximo um contexto desidioso, não passível, portanto, de imputação sob o prisma do plano deontológico. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201.Expediente:1.14.000.000942/2023-41 - EletrônicoVoto: 4951/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes descritos nos arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990. Segundo consta, a notícia-crime encaminhada ao Ministério Público do Estado da Bahia, escrita em língua estrangeira, 'infere-se que esta teria o objetivo de dar conhecimento às autoridades brasileiras da suposta prática dos crimes de pedopornografia previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Em virtude dos indícios de transnacionalidade dos supostos crimes, foi encaminhado à Superintendência da Polícia Federal no Estado da Bahia o Ofício nº 26/2023-PR/BA-MCMF para que esta informasse se haveria a possibilidade de obter, por meio da INTERPOL, informações/esclarecimentos adicionais sobre as condutas apresentadas, tais como pessoas envolvidas, possíveis vítimas ou datas. Ao prestar informações (OFÍCIO Nº 12/2023/NCI/SR/PF/BA; Documento 36, Página 1), o Núcleo de Cooperação Internacional da Polícia Federal esclareceu que, `de acordo a Interpol Letônia, o documento enviado supostamente pela polícia daquele país (anexo) é falso. Já é do conhecimento das autoridades letãs a existência deste tipo de comunicação policial falsa e medidas estão sendo adotadas para identificar os responsáveis". Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tais as circunstâncias, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, desnecessária a instauração de inquérito policial, haja vista que o presente expediente foi instaurado a partir de informações falsas. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202.Expediente:1.14.004.000336/2023-96 - EletrônicoVoto: 4790/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada por particular em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante informa que a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Regional de Odontologia deixaram de dar andamento a representações que ele formulou. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'os fatos noticiados perante o CRO e a OAB já foram objeto de Notícia de Fato, tombada sob o nº 1.14.004.000247/2023-40, que tramitou perante este 3º Ofício e foi declinada ao MP Estadual, por ausência de lesão a bem ou interesse federal. Após análise da representação constante nestes autos, verificou-se que o representante se limitou a narrar que os fatos noticiados à OAB e ao CRO não teriam sido apurados pelos referidos órgãos. Não há nos autos, contudo, qualquer elemento que indique que a OAB ou o CRO deixaram de cumprir seus deveres. A deflagração de investigação por parte do Ministério Público Federal deve se dar com base em indícios de fatos determinados que relacionados à tutela dos interesses e direitos a cargo do Parquet (art. 1º da Resolução CNMP nº 23/07), ou que ou importem lesão a esses mesmos interesses (art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/06)' Todavia, compulsando os autos, não se vislumbram elementos que permitam o estabelecimento de linha investigativa potencialmente idônea, o que, desacompanhado de elementos de convicção sobre eventuais ilegalidades, enseja, forçosamente, o arquivamento da presente notícia de fato. Importa ressaltar que o cidadão pode buscar perante a ouvidoria do CRO e da OAB informações acerca dos seus pedidos, bem como relatar sua insatisfação com o andamento dos seus pleitos à ouvidoria dos referidos órgãos.' Revisão (LC nº 75/93,

art. 62, IV). Cuida-se, na hipótese, de representação desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal no âmbito do MPF. Nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/2017: 'Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.' Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203.Expediente:1.15.000.002754/2023-11 - EletrônicoVoto: 4788/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de uso de documento falso, previsto no art. 299 c/c art. 304, ambos do CP. Ora noticiada que pleiteou, em ação previdenciária, salário-maternidade dizendo ter direto a tal benefício em face de sua condição de segurada especial ' trabalhadora rural, tendo instruído seu pedido com cartão de filiação junto a determinado sindicato de trabalhadores rurais e cinco recibos de pagamento de contribuição sindical passados pelo sindicato. Ao julgar a demanda previdenciária, a Juíza entendeu que esses recibos são inaptos, pois, a despeito de serem documentos contemporâneos ao fato que desejava provar, eles 'apresentam a mesma sequência dos recibos e a mesma letra e tonalidade da caneta, a revelar indício de falsificação de documento.' O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'as evidentes e claras inconsistências dos recibos não são causa suficiente para que este órgão entenda pela abertura de um inquérito policial para posteriores investigações, já que trata de dado contraditório de fácil percepção e que não possui um nível alto de lesividade para a segurança da sociedade em larga escala.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispõe a Orientação nº 44/2ª CCR: "os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado.' Na hipótese, dada a fácil constatação da falsidade e a ausência de lesão, falta justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204.Expediente:1.16.000.001240/2023-19 - EletrônicoVoto: 4937/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por cidadão, na qual relata supostas irregularidades e crimes por servidores do Banco Central do Brasil (BACEN), afirmando que estes não lhe deram acesso aos autos do procedimento PT Nº 0101079001 ' Autos número OUV2023/038545 e nem lhe garantiram o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa. Afirma, ainda, que os referidos servidores receberam provas falsas dos diretores do Banco Bradesco S/A, requerendo a nulidade delas. Promoção de arquivamento, pelas seguintes razões, entre outras: 'Em pesquisa no Sistema Único, foi possível identificar pelo menos outras três investigações as quais possuem o mesmo objeto do presente feito, com tipificações diferentes, arquivadas por falta de verossimilhança (NFs nº 1.34.001.003632/2006-85, nº 1.34.001.007334/2012-11 e nº 1.34.001.005730/2020-13). (...) Outrossim, ressalte-se que, nesta notícia de fato, não foram apresentadas provas não apreciadas anteriormente ou substancialmente inovadoras que pudessem gerar alteração substancial do objeto'. Recurso da parte, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento, por seus próprios fundamentos, e remessa dos autos à 2a CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Aplica-se ao caso o Enunciado 57/2a CCR, que assim dispõe: 'É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes'. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205.Expediente:1.16.000.002798/2023-11 - EletrônicoVoto: 4995/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada na Procuradoria da República do Distrito Federal, cujo teor relata suposto crime contra a honra do Presidente da República, advindo, em tese, de ofensa irrogada por MARIA D. P., membro da Igreja Presbiteriana do Brasil no Lago Sul, Brasília/DF, a qual o teria chamado de 'ladrão', fato este acontecido em mensagens proferidas em grupo de Whatsapp. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A apuração de eventual crime contra a honra do Presidente da República depende de requisição do Ministro da Justiça, o que não se verifica nos autos (CP, art. 141, inciso I, c/c 145, parágrafo único). Ausência de condição de procedibilidade. Não se verifica a legitimidade do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações diante da ausência da referida condição. Precedente desta 2ª CCR: 1.34.001.006160/2020-12, 792ª Sessão de Revisão, de 14.12.2020. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206.Expediente:1.18.000.001651/2023-21 - EletrônicoVoto: 4954/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 149 do CP. Segundo consta, 'A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTB/GO) recebeu denúncia de suposta submissão de trabalhadora doméstica a condições análogas às de escravo em uma residência na cidade de Goiânia/GO. (...) Referida denúncia relatava que a suposta vítima laborava havia 49 anos em condições análogas às de escravo na casa de uma senhora'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'No presente caso, verifica-se que não há indícios suficientes de submissão de M. C. a trabalhos em condições degradantes ou a jornada exaustiva, nem evidência suficiente de restrição de sua liberdade em razão de dívida ou por qualquer outro meio, ou de prática de fraude ou violência para mantê-la subjugada prestando seus labores. Neste ponto, registre-se que M. C. apesar de passar o dia na casa da investigada M., não fica alojada no local, não havendo, portanto, qualquer indicativo de restrição de sua liberdade. Conforme se verifica das várias fotografias juntadas no relatório de fiscalização (vide págs. 32/35 do doc. 1) e das declarações prestadas, não restaram cabalmente evidenciadas infrações trabalhistas, nem mesmo materialidade delitiva suficiente do crime tipificado no art. 149 do Código Penal. Isso porque todas as pessoas ouvidas foram incisivas em declararem que M. C. não realizava

e nunca realizou trabalhos domésticos. Não há contrato de trabalho formal ou informal entre as partes'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207.Expediente:1.18.000.001844/2023-82 - EletrônicoVoto: 4926/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, relatando suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. A mercadoria apreendida, consistente em 01 telefone celular e 01 carregador, foi avaliada em R$ 522,03 e os tributos federais devidos foram estimados em R$ 411,11. Declarada a revelia do interessado e aplicada a pena de perdimento às mercadorias, não há nos autos notícia da realização de análise pericial ou de elementos comprobatórios concretos acerca da falsidade dos produtos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'No caso em tela, em se tratando de falsificação, e em vista das circunstâncias em que se deu a apreensão, é impossível a determinação exata da origem dos produtos, sendo a sua suposta procedência estrangeira não mais do que mera presunção, a qual se presta para fins de aplicação da pena de perdimento prevista na legislação aduaneira, porém não confere a certeza necessária ao oferecimento de uma denúncia criminal. No entanto, com relação à origem, nacional ou estrangeira, dos bens, é certo que, para fins criminais, há necessidade de prova conclusiva, não se podendo presumir que tenham sido trazidos do exterior. Mesmo na hipótese de algumas inscrições em idiomas estrangeiros, é perfeitamente possível que a produção seja nacional, havendo necessidade de verificar se a mercadoria realmente veio do exterior. Nesse contexto, os poucos elementos apresentados pela Receita Federal na representação fiscal são muito frágeis. Não se sabendo se realmente a mercadoria foi importada. [...] Assim, é forçoso reconhecer que não está demonstrada a materialidade de delito de contrabando ou descaminho, podendo-se cogitar de eventual crime tipificado no art. 190 da Lei nº 9.279/96, cuja conduta consiste em importar, exportar, vender, oferecer ou expor a venda, ocultar ou ter em estoque produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte é tipificada pelo art. 190, inciso I, da Lei 9.279/96, Lei de Propriedade Industrial, dentro do Capitulo Dos Crimes contras as Marcas. No entanto, tal crime é de ação penal privada, a teor do disposto no art. 199 do mesmo diploma legal, não havendo portanto legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação penal'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208.Expediente:1.18.002.000107/2023-42 - EletrônicoVoto: 4587/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Polícia Federal, datado de 29/08/2023, por intermédio do qual a Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal encaminha, com sugestão de arquivamento, a Notícia-Crime em Verificação nº 2023.0045733-SR/PF/GO, deflagrada a partir de comunicação relativa a prática, em tese, do crime previsto no art. 149 do CP, por parte dos responsáveis pelas pessoas jurídicas denominadas BOA S' e TOP G', supostamente ocorrido nos Municípios de Formosa/GO (Distrito de Bezerra), Mambaí/GO e Unaí/MG. Promoção de arquivamento. Argumentos, em síntese, de que: i) 'o presente caso, após ter sido recepcionado pelo Ministério Público do Trabalho e autuado como o Inquérito Civil n. 000112.2023.18.002/0, foi submetido à avaliação por parte do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho para fins de possível inserção em seu cronograma de atividades', contudo restou excluído `por não haver indícios de trabalho escravo" Entendimento esse que também foi adotado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Noticiante em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Formosa em uma das reclamações trabalhistas aforadas por ela em favor de um dos trabalhadores apontados como suposta vítima do ao crime em tela, vez que tal Corte Especializada manteve a decisão do Juízo de Piso pela não inclusão das pessoas jurídicas BOA S' na lista `lista suja' por verificar que não havia nos respectivos autos judiciais `prova de que as reclamadas tenham submetido o autor a condições análogas às de escravo, seja no ambiente de trabalho, seja no alojamento fornecido pela ex-empregadora'"; ii) 'A lógica é bastante simplória: se os órgãos responsáveis pela avaliação do presente caso no âmbito administrativo (Grupo Especial de Fiscalização Móvel) e trabalhista (Justiça do Trabalho), nos quais o conceito de trabalho escravo é significativamente mais maleável e abrangente, entenderam pela ausência de elementos cognitivos indicativos de tal conduta, sorte diversão não deve ser dispensada ao caso no âmbito penal. Haja vista que, dada a sua já mencionada característica de ultima ratio, tal ramo jurídico possui um conceito próprio de trabalho escravo e que é significativamente mais restrito (art. 149 do CP).'; iii) 'Não bastasse isso' a Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal manteve contato e realizou a entrevista com os trabalhadores Francisco J', Denis L', Antônio J', José M' e João P', apontados pela própria noticiante como supostas vítimas do crime em testilha (art. 149 do CP), sendo certo que eles prestaram declarações uníssonas no sentido de que, malgrado as condições dos ambientes de trabalho e alojamento fossem desfavoráveis/precárias, eles não foram submetidos, de forma coativa, a realização de trabalhos forçados, a jornada exaustiva ou a condições degradantes, tampouco tiveram a liberdade de locomoção tolhida ou de qualquer forma restringida. A bem da verdade, cumpre anotar que as declarações prestadas pelos trabalhadores são claras quanto à voluntariedade deles em iniciar e em permanecer exercendo as atividades que lhes foram atribuídas no interesse das pessoas jurídicas BOA S' e TOP G', sendo certo que todos eles apontaram a inexistência de qualquer tipo de vigilância ostensiva e de restrição quanto à liberdade de locomoção, ao passo que o trabalhador João P' ainda pontuou `que era só o funcionário pedir para sair da empresa que eles liberavam'"; iv) 'Por derradeiro', a Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal providenciou a remessa de cópia integral dos documentos respectivos ao presente caso ao Ministério do Trabalho e Emprego para que seja avaliada a necessidade de fiscalização in loco, de modo que o desvelamento posterior de eventuais elementos indicativos da efetiva ocorrência de prática delitiva serão objeto de investigação e adoção das demais providências cabíveis, acaso necessárias." Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que, esgotadas as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, não há elementos mínimos indicativos da ocorrência do crime previsto no art. 149 do CP. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, em prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209.Expediente:1.22.004.000037/2023-80 - EletrônicoVoto: 4679/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento pelo MPMG, Promotoria de Justiça da Comarca de Guaxupé, de representação formulada pela pessoa jurídica (distribuidora de combustível) dando conta da possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), pelos representantes legais de empresa privada (posto de gasolina). No curso de fiscalização realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis - ANP, no dia 04/10/2021, junto ao estabelecimento comercial noticiado, foram coletadas amostras de Óleo Diesel S-500 "B" para análise laboratorial. Narra a noticiante que, durante a abertura/deslacre de amostra contraprova e das respectivas amostras - testemunhas, o representante do posto fiscalizado "teria levado amostras adulteradas, em envelopes de segurança diversos aos recebidos da distribuidora". Ainda segundo a noticiante, "os envelopes de segurança apresentados pelo preposto do posto fiscalizado à ANP não eram aqueles por ela entregues (pela distribuidora), tendo sido identificado pelo fiscal da ANP a divergência entre a numeração do envelope apresentado pelo preposto do posto e os referidos na numeração constante das notas fiscais de recebimento dos produtos combustíveis". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: 'Diante das informações prestadas pela Agência reguladora e fiscalizadora, em especial, de que "não identificou fraudes quanto à troca de conteúdo do envelope "canguru" (não havia sinais de violação dos lacres) e os formulários internos apresentavam preenchimento e assinaturas corretas", e ainda, de que "é prática comum a falta de atenção com consequente troca de numeração dos envelopes por parte dos amostradores e responsáveis", entende-se ausente, no presente caso, o dolo necessário à configuração da materialidade do delito de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 298 do CP)'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210.Expediente:1.25.000.019283/2023-33 - EletrônicoVoto: 4953/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de 65 sacos de 5 kg cada de carvão vegetal, importados de maneira irregular. Mercadoria avaliada pela Receita Federal em R$ 455,00 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) estimado em R$ 9,10. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Em consulta ao sistema COMPROT, verifica-se a existência de apenas 1 (uma) reiteração anterior, nos últimos 5 anos. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211.Expediente:1.26.000.003482/2021-21 - EletrônicoVoto: 4681/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal instaurado em 27/10/2021, a partir do Ofício nº 77/2021/GAECO, por meio do qual o GAECO do Ministério Público de Minas encaminhou diversos documentos "relativos à investigação de crimes de organização criminosa, contra as relações de consumo e a economia popular, bem como de lavagem de valores, dentre outros" (Operação Black Monday). Após minucioso relatório e análise do que consta nos autos, o Procurador da República promoveu o arquivamento, concluindo: 'Desse modo, considerando ainda que as apurações relacionadas à operação Black Monday que ainda não foram objeto de denúncia são feitas em procedimentos específicos, como o nº IPL nº 0814439-64.2022.4.05.8300, nenhuma providência demanda tal documentação, nem mesmo resta , nesse caminho, objeto para o presente Procedimento de Investigação Criminal. A documentação apenas tinha o escopo, repise-se, de informar sobre a operação Black Monday e sobre a mudança de competência para a Justiça Federal em Pernambuco. Assim, já desentranhadas as representações que acabaram simplesmente juntadas sem tratamento individualizado aos presentes autos, entende-se não haver razão para a manutenção do presente Procedimento Investigatório Criminal. Vale ressaltar que a presente promoção de arquivamento segue o escopo de organizar e sanear a atuação do MPF diante de imensa quantidade de documentos e procedimentos relacionadas à operação Black Monday, a multiplicidade de vítimas do esquema criminoso. Tudo para o acompanhamento mais efetivo das ações em curso e para a melhor atuação nos casos ainda pendentes de denúncia. Ante o exposto, considerando que as questões objeto do presente procedimento já foram devidamente ajuizadas, procurando evitar imputações em duplicidade, promovo o arquivamento do presente procedimento'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República. Procedimento que se encontra desprovido de objeto. Injustificável prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212.Expediente:1.26.003.000026/2022-80 - EletrônicoVoto: 4780/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em invasão de área rural identificada como Praia do Sobrado, às margens do Rio São Francisco, em Petrolândia/PE, área supostamente destinada ao assentamento de pessoas retiradas da Terra Indígena do povo Pankararu quando de sua desintrusão. Noticiou-se que a área conhecida como 'sobrado' foi destinada legalmente a mais de 200 famílias indígenas, no período de 2006, e que aguarda a demarcação dos lotes e entrega oficial para início das atividades agrícolas. Registrou-se que o empresário DAMIÃO A. apropriou-se da área com fins comerciais ao cobrar taxa de acesso aos visitantes. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'Das informações coletadas no curso da instrução, no entanto, apurou-se que, embora de interesse da União, pois destinada ao assentamento de pessoas retiradas de terra indígena, ou seja, a serem inseridas em programa de reforma agrária, bem como em razão da importância histórica do local, cadastrado no IPHAN, as terras são de propriedade do Estado de Pernambuco, acompanhadas pelo ITERPE, inclusive já objeto de ação de reintegração de posse movida pelo estado em face do suposto invasor. DAMIÃO A', por sua vez, notificado, informa apenas que a questão já é objeto de discussão no processo 0001388-70.2022.8.17.3120, em trâmite na Justiça estadual de Pernambuco. Em que

pese o investigado tenha deixado de apresentar defesa ou demonstrar a legitimidade de sua posse, tendo em vista que a questão é discutida na via judicial, a legitimidade da posse há de ser decidida nessa via. Enquanto pendente, no entanto, entendo descabida a continuidade da investigação quanto ao crime em referência, uma vez que insuficientes os indícios de dolo a justificarem a propositura de ação penal no presente momento, inclusive em razão da ausência de indícios do uso de violência ou força, necessários à caracterização do tipo penal em comento' considerando a fragmentariedade e a subsidiariedade do Direito Penal, a solução do problema há de ocorrer nos âmbitos administrativo e cível ' não na seara penal, em especial diante do trâmite da ação possessória em curso.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Terra em questão que é objeto de discussão nos autos de ação possessória em curso. Dolo do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, por ora, não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213.Expediente:1.29.000.005716/2023-24 - EletrônicoVoto: 4782/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 337-A do CP. Representantes da empresa noticiada que teriam suprimido contribuições fiscais referentes às competências compreendidas entre 01/2004 e 13/2007. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'a apuração do crédito tributário se deu em razão da exclusão da empresa do regime do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 033 de 08/06/2009, com efeitos, a partir de 01/07/2007. A Fiscalização da RFB destacou que foi emitido o auto de infração porque a empresa deixou de declarar em GFIP a parte devida a terceiros, não efetuando a retificação após a ciência de sua exclusão. Todavia, em que pese a responsabilidade pelos créditos tributários em razão da exclusão da empresa do regime do SIMPLES, verifica-se que o período de apuração (anos de 2004 a 2007) é anterior ao ato de exclusão, ocorrido em 08/06/2009, razão pela qual não se configura o tipo penal em análise, pois o responsável tributário não omitia informação ou prestava declarações falsas, mas fazia o recolhimento tributário conforme as regras do SIMPLES. Nessa medida, em que pese o efeito retroativo do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 033 de 08/06/2009, com efeitos, a partir de 01/07/2007, em relação aos créditos tributários, não se materializa a conduta na seara penal, eis que o responsável não adotou conduta fraudulenta no período em análise, pois sequer poderia prever eventual exclusão do regime do SIMPLES em momento posterior, com efeitos retroativos. Ademais, como é cediço, a independência entre as esferas tributária e penal é marcada não só pela diferença entre o objeto de apreciação em cada uma dessas áreas, mas também pela abordagem diversa quanto à formação do convencimento e à identificação do elemento subjetivo das condutas previstas em cada um desses ramos do Direito' No caso dos autos, não há elementos suficientes a demonstrar que os administradores tenham agido dolosamente no intuito de sonegar tributos quando informaram nas GFIP's que a sua empresa era optante do Simples Nacional' Entende-se, assim, que a conduta narrada na RFFP possui efeitos administrativos e tributários, contudo, sem relevância penal, por ausência de tipicidade.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, do elemento subjetivo do tipo, porquanto não resta comprovada qualquer ação deliberada por parte dos noticiados no sentido de omitir informações para sonegar contribuições previdenciárias. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214.Expediente:1.29.000.007971/2023-10 - EletrônicoVoto: 4676/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de fato. Possível prática do crime de ameaça (CP, art. 147), por servidor aposentado da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra ex-colegas. Segundo consta, no dia 27/08/2023, após ter recebido seu primeiro contracheque na condição de aposentado por invalidez, o noticiado teria encaminhado e-mail aos ex-colegas, culpando-os pelo baixo valor, afirmando, ao final da mensagem o seguinte: 'espero sinceramente que um dia vocês sintam na carne isso'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Nenhuma das vítimas manifestou o desejo de representar criminalmente contra o servidor. A persecução penal relativa ao crime previsto no art. 147 do CP somente se procede mediante representação (art. 147, parágrafo único, CP). Nesse contexto, não está presente a condição de procedibilidade para eventual oferecimento da denúncia. Precedente da 2ª CCR: NF ' 1.15.000.003148/2022-31 na 866ª Sessão de 28/11/2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215.Expediente:1.30.001.002594/2023-93 - EletrônicoVoto: 4786/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por particular em Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando suposta prática de crimes de 'corrupção e falta de justiça envolvendo juízes, polícia civil, militar e ABIN'. Promoção de arquivamento. De acordo com o Procurador da República oficiante: 'a representação apresentada é praticamente ininteligível, e, naquilo que se pode compreender, revela-se caótica, confusa e desconexa, conducente, por isso, ao absoluto desconhecimento daquilo que, de fato, se quer `denunciar'. Analisando detidamente os autos e considerando o pouco conteúdo que pôde ser compreendido na narrativa apresentada, não vislumbro a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no presente feito.' Recurso do Representante contra o arquivamento. Manutenção do arquivamento. Argumentos, em síntese, de que: i) 'Restou demonstrado na narrativa e documentos anexados que os supostos fatos se deram entre particulares, não havendo sequer indícios de ocorrência de qualquer delito federal, a participação de agente público federal ou a existência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, que de algum modo tenham o condão de atrair a atribuição do MPF para atuar na apuração dos crimes. Ademais, extrai-se do recurso apresentado que os fatos narrados na presente notitia são de conhecimento da polícia civil, vez que o representante efetuou o registro de ocorrência acerca dos fatos (nº 016-04417/2023). Assim, além de não se tratar de crimes cuja apuração seja de competência/atribuição da Polícia Federal e do MPF, verifica-se que já há investigação em trâmite junto à polícia civil, de modo que a instauração de inquérito em âmbito federal acarretaria um verdadeiro bis in idem e, consequentemente, dificultaria a apuração dos fatos. De igual modo, por meios das informações prestadas nos autos da NF em epígrafe, se constata que o Ministério Público Estadual, em especial o órgão que exerce atribuições no Município de Cachoeira de Macacu, possui conhecimento acerca dos fatos narrados pelo representante.'; ii) 'os documentos com dados financeiros e extratos bancários acostados aos autos não demonstram ou evidenciam a ocorrência de fraude bancária ou qualquer fato delituoso a ser apurado na esfera criminal, nem tampouco demonstram linha investigativa idônea a justificar a instauração de inquérito policial.' Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cuida-se, na hipótese, de representação desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal no âmbito do MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216.Expediente:1.30.001.004554/2023-86 - EletrônicoVoto: 4686/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando possível omissão do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN), em apurar suposta agressão praticada por profissionais da saúde em uma Unidade de Pronto Atendimento ' UPA, localizada em Madureira, neste Estado do Rio de Janeiro. Informação da noticiante de que os fatos foram noticiados ao Ministério Público do Trabalho, à Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A (RIOSAÚDE), ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN), o qual estaria sendo omisso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: 'os delitos de agressão foram devidamente noticiados ao Ministério Público Estadual, ao qual incumbe sua apreciação, diante da ausência de elementos que indiquem a incidência do artigo 109 da Constituição da República. Já no que se refere à suposta omissão do Conselho Regional, a própria noticiante informa a abertura de apuração pelo órgão, juntando, no Documento 1.7, Página 1, Termo de Esclarecimento lavrado em data relativamente recente, em 20.07.2023. Limita-se assim a noticiante, a requerer seja o COREN instado a apresentar justificativa pela demora na condução das apurações, sem contudo apresentar dados concretos acerca do suposto crime praticado, como preconiza o art. 27 do Código de Processo Penal. Não há como se admitir, por conseguinte, a instauração de investigação criminal, por absoluta falta de embasamento fático e probatório a respaldá-la'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217.Expediente:1.30.008.000086/2023-19 - EletrônicoVoto: 4787/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por particular em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata a noticiante que sua filha de 11 anos de idade está sofrendo abuso sexual pelo seu genitor. Consta nos autos as seguintes informações: a) a criança reside há 08 anos na Alemanha com o genitor na cidade de Halle Saale; b) a noticiante afirmou que comunicou as autoridades da Alemanha, acusando o abuso cometido pelo genitor, e informou que há um processo de guarda tramitando na justiça alemã, juntando aos autos documentos relativos aos fatos; c) o genitor é cidadão alemão e a menor é de nacionalidade brasileira; d) na Alemanha, a noticiante buscou as autoridades para denunciar o abuso e alega que o Conselho Tutelar da Alemanha foi favorável ao pai da menor; e) a noticiante era casada com o pai de sua filha (ora noticiado), separando-se no ano de 2017. Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: i) 'Em razão da urgência do presente caso e da gravidade dos supostos crimes cometidos, o MPF solicitou a SCI o encaminhamento de uma transmissão espontânea de informações às autoridades alemães, instruída com cópia integral dos presentes autos, para adoção das eventuais providências de investigação e persecução penal cabíveis pelas autoridades da República Federal da Alemanha' Em resposta, a SCI informou que foi realizado o encaminhamento dos documentos, juntamente com as cópias da NF nº 1.30.008.000086/2023-19 e devidamente acompanhada da tradução do alemão dos documentos originalmente em português'; ii) 'este órgão ministerial não possui atribuição para atuar no feito, tendo em vista que não é competência de nenhum órgão do Poder Judiciário brasileiro processar e julgar o caso concreto, uma vez que o Brasil não possui jurisdição sobre o caso. Assim, cumpre ressaltar o princípio da territorialidade previsto no Código Penal, pois só há jurisdição sobre crimes cometidos no território nacional, ainda que exista a exceção da extraterritorialidade, que consiste na aplicação da legislação penal brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro, prevista no art. 7° do Código Penal Brasileiro. Em observância ao artigo supramencionado, neste caso não se reúnem os requisitos necessários para persecução penal por crime ocorrido em território estrangeiro. Diante disso, só haveria jurisdição e, portanto, atuação legítima na investigação do crime, se reunidos os requisitos do art. 7º, §§ 2º e 3º do Código Penal' o caso em tela não atende às condições previstas no artigo supramencionado e, por ora, cabe apenas à Justiça Alemã processar e julgar os crimes cometidos pelo suposto autor do fato, tomando as medidas cabíveis, tendo em vista que trata-se de investigação de cidadão alemão por crimes supostamente cometidos em território alemão'; iii) 'foram tomadas todas as providências cabíveis junto à Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), com o objetivo de comunicar às autoridades alemãs o fato. Diante das informações colhidas, todos os documentos e cópias da NF nº 1.30.008.000086/2023-19 juntados aos autos, foram devidamente encaminhadas ao órgão competente da justiça alemã, com o fim de promover a segurança da criança e a adequada investigação dos fatos pelas autoridades competentes.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime, em tese, praticado por cidadão alemão em território alemão. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal brasileiro para atuar no feito. Providências cabíveis junto à Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), com o objetivo de comunicar às autoridades alemãs o fato, já adotadas. Homologação do arquivamento do presente feito, com a ressalva de que 'implementada as condições previstas no art. 7º do Código Penal, ou acontecendo novos fatos sob a jurisdição brasileira, o encerramento deste procedimento não impede que sejam reabertas as investigações, instaurados novos procedimentos, ou propostas ações cíveis e penais eventualmente cabíveis."

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218.Expediente:1.31.001.000297/2023-76 - EletrônicoVoto: 4959/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), relativo ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação da integralidade do recurso deferido na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Na hipótese em análise, foi concedido o valor de R$ 200.000,00 ao contratante, sendo que de acordo com a fiscalização, 'o curral com tronco coberto e cocheiras cobertas estavam concluídos [...], a cerca estava com cerca de 70% já reformada e o restante ainda estava para ser feito [...]', de forma que não houve a comprovação da aplicação da totalidade do valor recebido, restando pendente a documentação referente ao valor de R$ 88.086,10. Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª

Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219.Expediente:1.32.000.000813/2023-35 - EletrônicoVoto: 4939/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 10 da Lei 7.347/1985. A investigação tem origem na ausência de resposta pela Superintendência do IBAMA no Estado de Roraima ao ofício expedido pelo MPF nos autos da NF 1.32.000.000368/2023-11. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Consta dos autos que, embora de forma intempestiva, a requisição foi cumprida. Assim, aplica-se analogicamente o Enunciado 61 da 2a CCR, que assim dispõe: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220.Expediente:1.33.002.000568/2023-17 - EletrônicoVoto: 4848/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). EXISTÊNCIA DE AUTUAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório autuado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 271,44. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). 5. Conforme constatado em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não há outros procedimentos administrativos anteriores, instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à empresa investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Verificada a existência de autuações posteriores, sendo a presente autuação a primeira apreensão em nome do investigado, o que não pode obstar a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. 7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221.Expediente:1.33.012.000729/2023-45 - EletrônicoVoto: 4914/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:MATÉRIA: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir a partir de documentação enviada pela Justiça do Trabalho de São Miguel do Oeste, cujo teor relata possível crime de fraude à execução, referente ao descumprimento dos deveres de depositária de bens penhorados em processo judicial trabalhista. Consta que EVANDRA J. D., esposa do executado Clauinei Luiz Grinwald e depositária, declarou não mais possuir os bens (máquinas de costura), não sabendo precisar o destino destes. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento conforme os seguintes fundamentos: i) ausência do crime de apropriação indébita (art. 168, § 1º, II, do CP), consubstanciada na ausência de um dos requisitos previstos no tipo penal em apreço, qual seja a imperiosidade de tratar-se, o objeto material do delito, de coisa móvel alheia; ii) ausência de lesão ou prejuízo a bem, direito ou interesse da União, o que afasta o §2°, do art. 24, do CP; iii) a conduta noticiada nos autos se enquadra no crime tipificado no art. 179 do CP, que tem como sujeito passivo o credor que, tendo promovido a ação judicial, fica sem a garantia que assegurava seu crédito em virtude dos atos fraudulentos praticados pelo devedor, ou seja, aquele que suporta a lesão patrimonial; iv) o parágrafo único do art. 179 do CP prevê que as ações penais relativas ao crime em comento somente se procedem mediante queixa, tratando-se de ação penal, portanto, de iniciativa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacado pelo Procurador oficiante, o suposto crime indicado pelo Juízo Federal, qual seja, fraude à execução (art. 179, CP), é de ação penal privada; somente se procede mediante queixa. Assim, não cabe ao MPF dar início (ou prosseguimento) à persecução penal, uma vez que se trata de crime de ação penal privada. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222.Expediente:1.34.001.002392/2023-01 - EletrônicoVoto: 4724/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DOLO NÃO EVIDENCIADO. MATÉRIA CONTROVERTIDA, NÃO HAVENDO, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, RESOLUÇÃO DEFINITIVA NA ESFERA CÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 61/2a CCR. DIREITO PENAL QUE DEVE SER UTILIZADO APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA (ULTIMA RATIO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 330 do CP, haja vista o suposto descumprimento de ordem judicial por parte de fiscal da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. 2. A Procuradora da República, após analisar os autos, determinou o arquivamento da presente NF com base no Enunciado 61 da 2ª CCR, ressaltando que 'o direito penal somente deve ser utilizado como ultima ratio, de maneira que, havendo previsão de consequências na esfera extrapenal para o descumprimento de ordem, não há falar em prática do delito de desobediência'. 3. A empresa noticiante interpôs recurso contra o arquivamento, alegando, em suma, que 'a r. decisão proferida pelo E. TRF3 tampouco previu a aplicação de sanções de natureza administrativa ou de astreintes. Tanto assim, que a r. manifestação ministerial deixa de mencionar quais seriam

essas sanções extra penais, limitando-se a prolação de quota padrão não aplicável ao caso concreto'. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento, pelas seguintes razões: 'A priori, no que se refere ao Mandado de Segurança Coletivo nº 5018488-57.2022.4.03.6100, tem-se que foi denegada a segurança pleiteada, conforme sentença anexa, estando o feito, atualmente, em fase de recurso. (...) Assim, até que haja resolução acerca do tema em questão, não se pode submeter quem quer que seja a uma investigação criminal'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins de revisão (art. 62, IV, da LC 75/1993). 6. No caso concreto, não é possível concluir que o servidor da ANTT agiu com dolo de desobedecer deliberadamente a ordem judicial, uma vez que sua conduta foi pautada pelo cumprimento das regras a que está subordinado. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF-MOG-5001701-48.2022.4.03.6133-IP, Sessão 910, de 23/10/2023; 1.22.002.000004/2022-79, Sessão 883, de 17/04/2023; e 1.22.002.000021/2021-25, Sessão 817, de 09/08/2021. 7. Ademais, a questão referente à legalidade ou ilegalidade da Portaria SUFIS nº 27/2022 ainda é controvertida, não havendo, até o presente momento, resolução definitiva na esfera cível/administrativa. Logo, assiste razão ao membro do MPF ao alegar que, 'até que haja resolução acerca do tema em questão, não se pode submeter quem quer que seja a uma investigação criminal', devendo o Direito Penal ser aplicado apenas de forma subsidiária, como ultima ratio. 8. Ainda que seja ultrapassado esse ponto, não se justifica, na hipótese, a persecução penal, visto que o CPC prevê diversos instrumentos para salvaguardar a efetivação de suas decisões judiciais, a exemplo da aplicação de multa e da adoção de medidas cautelares outras. Nessa linha, precedente da 2a CCR: JF/URA-1005711-43.2020.4.01.3802-IP, Sessão 840, de 14/03/2022. 9. De acordo com o Enunciado nº 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime'. 10. No presente caso, o TRF da 3a Região fixou, nos autos 5034492-39.2022.4.03.0000, multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da ordem por parte da ANTT. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223.Expediente:1.34.001.006036/2022-77 - EletrônicoVoto: 4899/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS, NÃO SE VERIFICA INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ÓBITO DO NOTICIADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF, encaminhado pelo COAF, informando movimentações financeiras suspeitas por parte de Robson A. Da L. S. e da empresa da qual é sócio, Robson A. Da L. S. Auto Peças ME. 2. De acordo com o RIF: 'Robson A. da L. S. seria corretor autônomo, com renda de R$ 24.000,00, seria sócio nas empresas Robson A. da L. S. Auto Pecas ' ME e Augustinho da S. S. Ltda., atuantes no ramo de comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores. Segundo informações, Robson A. da L. S estaria apresentando movimentação de recursos incompatível com capacidade financeira e estaria movimentando recursos de suas empresas em sua conta corrente. Ele movimentou R$ 2.630.654,00 (créditos e débitos) entre 17/06/2019 e 22/10/2020, na conta nº" 3. Inicialmente, foi promovido o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'Analisando os autos, verifica-se a ausência de indicativos de envolvimento das pessoas mencionadas no RIF em atividades criminosas, não havendo suspeita da prática do crime de lavagem de ativos. De outra parte, a hipótese levantada de movimentação de recursos da empresa em conta pessoal do sócio pode indicar a prática de crime de sonegação fiscal que, todavia, depende de constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação. Conforme informado no RIF, as informações também foram difundidas para a Receita Federal, que tem por dever legal formalizar representação fiscal para fins penais se constatada a prática de delito. Assim, não vislumbro elementos mínimos de envolvimento em prática criminosa a justificar a instauração de procedimento investigatório'. 4. Na 869ª Sessão de Revisão, de 19/12/2022, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade de votos, pela não homologação do arquivamento e retorno dos autos à origem, considerando que: 'No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias. Não é a hipótese dos autos. No caso, há elementos indicativos da suposta prática de crime de sonegação fiscal, haja vista a movimentação de recursos da empresa em conta pessoal de seu sócio. Ademais, não se pode ignorar a constatação da ocorrência de movimentação de recursos incompatível com a capacidade financeira do ora noticiado. Nesse contexto, o presente arquivamento se mostra prematuro, porquanto, sem que diligências investigatórias preliminares tenham sido realizadas, não é possível ter ciência acerca da exata dimensão dos fatos noticiados. Necessidade, portanto, de que diligências sejam efetuadas com vistas ao esclarecimento dos fatos, a exemplo, inicialmente, da busca de informações, junto à Receita Federal, relacionadas à empresa noticiada, à eventual constituição de crédito tributário, assim como sobre as pessoas físicas mencionadas no RIF.' 5. Retornado o feito à origem e realizadas diligências investigatórias, a Procuradora da República oficiante promoveu novo arquivamento, nos seguintes termos: 'procedeu-se à pesquisa RPA a respeito de ROBSON A. DA L. S. e requisição de informações à Receita Federal acerca de eventuais autuações e fiscalizações a ele relacionadas. A pesquisa RPA foi acostada ao item 21.2, constatando-se o registro de óbito de ROBSON A. DA L. S., ocorrido em 09.05.2021. A resposta da Receita Federal foi juntada ao item 27, informando que não foram localizadas autuações, procedimentos de fiscalização ou representação fiscal para fins penais em face de ROBSON A. DA L. S. e ROBSON A. DA L. S. AUTOPEÇAS. Assim, considerando a constatação do óbito do averiguado, bem como a informação de inexistência de fiscalizações tributárias em face dele ou de sua empresa, promovo o arquivamento dos autos"". 6. Nova remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 7. Caso em que, após a realização das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, não se verifica indícios mínimos de materialidade delitiva, conforme observado pelo membro do MPF oficiante. Constatação da ocorrência do óbito do ora noticiado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do Arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224.Expediente:1.34.001.008877/2023-08 - EletrônicoVoto: 4687/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais, emitida pela Receita Federal do Brasil ' RFB, em que se narra a ocorrência de suposta prática do crime de falsificação de documento público, tipificado no art. 297, consistente na inscrição fraudulenta/falsa do NI-CNPJ em nome de terceiro, aparentemente sem sua participação, considerando que foi o próprio interessado que comunicou o fato. Promoção de arquivamento considerando que 'não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que não se vislumbra linha investigativa idônea para o prosseguimento das apurações, mormente em vista das informações de que "o sistema registra o empresário (individual) na Junta Comercial, e obtém a sua inscrição no CNPJ, e se for o caso, dependendo da atividade, também obtém a sua inscrição na Secretaria de Fazenda do Município, tudo de uma só vez, num único pacote, de forma automática e imediata. Não há documentos em papel nem assinatura'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos verifica-se a ausência de elementos mínimos da autoria. Aplicação do Enunciado nº 71, que

estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual'. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225.Expediente:1.34.001.009209/2023-90 - EletrônicoVoto: 4849/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PENSIONISTA DO INSS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de pedido de providências, encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, cujo teor retrata situação fático jurídica de registro tardio do óbito de OSMUNDO A. DE. S, falecido em 09/03/2023. 2. Segundo consta no documento em referência, o registro do óbito teria se dado somente em 19/07/2023, motivando-se o encaminhamento preventivo, por cautela, de ofício ao INSS e ao MPF. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 4. Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'Não consta nenhum indício de que tenha havido percepção indevida de benefício previdenciário em razão do registro extemporâneo do óbito. Tanto é assim que o juízo dos Registros Públicos determinou o encaminhamento de cópia do expediente ao MPF apenas por cautela. Desse modo, considerando que não há sequer notícia de irregularidade, não há como se instaurar uma investigação criminal, em razão da inexistência de justa causa para tanto, já que uma investigação penal não pode ser confundida com uma auditoria. Por outro lado, observa-se que o mesmo juízo também determinou a remessa do caso para o INSS, de modo que, caso haja alguma irregularidade, o fato será trazido ao conhecimento do MPF, não havendo providências a serem adotadas quanto a isso'. 5. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226.Expediente:1.34.001.009450/2023-19 - EletrônicoVoto: 4936/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 241-B do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Segundo consta, um servidor do MPF realizou, acidentalmente, upload do conteúdo de uma Notícia de Fato contendo imagens e vídeos de pornografia infantil para a nuvem de dados da empresa Google conjuntamente com arquivos pessoais, o que desencadeou a notificação e bloqueio por parte dos sistemas automatizados da empresa. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'no caso em análise, fica claro trata-se de ato atípico por força do 241-B, § 2º, I (...) Isto porque o armazenamento do conteúdo integral de Notícia de Fato contendo imagens e vídeos de pornografia infantil só decorreram do exercício das funções do servidor. (...) Considerando que o armazenamento das imagens, ainda que acidentalmente efetuado em `local' inapropriado, é atípico por expressa disposição legal o arquivamento é medida que se impõe. Por fim, verifico que o acidente no `upload' é plenamente escusável, mormente em razão do próprio MPF ter adotado os serviços da empresa Google, inclusive para armazenamento em nuvem (Google Drive). Tendo os demais Procuradores integrantes do Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos, bem como os servidores do 42º Ofício, sido alertados sobre o ocorrido, para que tomem cuidados adicionais com os arquivos desta natureza, não vislumbro outras medidas a serem adotadas'. Inexistência de materialidade delitiva no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227.Expediente:1.34.001.011332/2022-90 - EletrônicoVoto: 4952/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada para apuração de possível negociação de ações de uma empresa com base em informações privilegiadas por parte do Diretor-Presidente da pessoa jurídica, o que configuraria, além de infração administrativa, o crime previsto no art. 27-D da Lei 6.385/1976. Segundo consta, on investigado 'comprou, em 08 de março de 2022, 60.900 ações ordinárias CLSA3, pelo preço médio de R$7,60, e, no dia seguinte, em 09 de março de 2022, vendeu 85.900 da mesma espécie de ações, pelo preço médio de R$8,24, obtendo ganho de cerca de R$40.000,00'. Consta, ainda, que 'houve a celebração do Termo de Compromisso CVM nº 08, de 06 de março de 2023, no qual foi acordado o pagamento de R$400.329,60 por B., o qual foi quitado em parcela única e encerrado o processo administrativo sem aprofundamento das investigações'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso concreto, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'a sanção administrativa aplicada indica ser suficiente e proporcional à conduta praticada pelo investigado, tornando desnecessária a persecução penal. (...) Acrescenta-se que, segundo levantamentos realizados pela CVM, o investigado é primário, não possuindo histórico de operações atípicas ou suspeitas de qualquer espécie, reforçando o entendimento da suficiência da sanção administrativa'. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação 30/2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

228.Expediente:1.00.000.008545/2023-11 – Eletrônico

(TRF3-0006183-09.2016.4.03.6110-APCRIM) Voto: 4097/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Recusa do Ministério Público Federal em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no atual momento processual. Possibilidade de realização da confissão em momento específico para o ANPP. Insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime não demonstrada no caso concreto. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

229.Expediente:1.00.000.011559/2023-12 – Eletrônico

(JF/PR/MGA-5014517-44.2022.4.04.7003) Voto: 4850/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O REFERIDO BENEFÍCIO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NEGATIVA GENÉRICA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face do réu ELTON A. H., denunciado pela prática do crime previsto no art. 289, §1°, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), entendendo que a medida é insuficiente à reprovação e prevenção do crime. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 4. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 5. Com efeito, no caso vertente, verifica-se que a denegatória no oferecimento da sobredita benesse legal não foi devidamente fundamentada. Recusa, neste ponto, está destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

230.Expediente:1.00.000.012701/2023-31 – Eletrônico

(JF-SJB-5001544-93.2022.4.03.6127-IP) Voto: 4932/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de moeda falsa, haja vista a notícia de o investigado foi surpreendido por policiais civis, no dia 17/06/2021, guardando no interior de sua residência 51 cédulas falsas de R$ 20,00 e 1 cédula falsa de R$ 200,00. 2. O Ministério Público Federal, em negociação com o investigado e seu defensor, considerando a intenção dele de confessar os fatos e aderir ao acordo de não persecução penal, propôs, inicialmente, as seguintes condições: (i) pagamento de prestação pecuniária, no importe de 02 (dois) salários-mínimos, no valor de R$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais), a ser pago em 10 (dez) parcelas de R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais); e (ii) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail. 3. Contudo, na ocasião da realização da audiência homologatória, o Procurador da República oficiante retirou a proposta, ante a prisão preventiva do investigado pelo suposto cometimento de novo crime de tráfico de drogas. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, consta informação de que, no dia 27/04/2023, o ora investigado compareceu à Polícia Civil, momento em que 'se aproximou do balcão de atendimento, retirou uma sacola plástica de sua blusa e arremessou-a contra o balcão. Nesta sacola haviam porções de maconha e, na sequência, arremessou também quantias em dinheiro. Bradou que era traficante e que estava se entregando espontaneamente (...) Vinicius que é traficante e que as drogas que apresentou, bem como os valores em espécie são provenientes do tráfico de drogas'. Circunstâncias que indicam a prática de conduta criminal profissional/habitual e impedem o oferecimento de ANPP (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

231.Expediente:JF/PR/FOZ-5017598-67.2023.4.04.7002-ANPP - EletrônicoVoto: 4921/2023Origem: GABPRM8-JBG - JULIANO BAGGIO GASPERIN

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O REFERIDO BENEFÍCIO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). RÉU REINCIDENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Réu LEANDRO S., que responde pela prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, c/c §1º, II, do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. Consoante manifestação do membro do MPF:'O Ministério Público Federal deixa de oferecer acordo de não persecução penal a LEANDRO S., em razão de ostentar anotações criminais contra si'. 3. Em vista da negativa, a defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 4. Instado a detalhar as circunstâncias que entende por impeditivas do acordo, o Procurador oficiante apresentou os seguintes esclarecimentos: (I) LEANDRO S. foi condenado nos autos da ação penal nº 5006114-31.2018.4.04.7002 por ter praticado, na data de 14/08/2015, os delitos tipificados nos artigos 288 e 334-A, ambos do Código Penal (trânsito em julgado ocorrido em 14/03/2022); (II) Responde, ainda, consoante os autos nº 5012434-03.2023.4.04.7009, cuja ação penal foi recebida aos 17/10/2023, pelos delitos tipificados no art. 334, §1º, IV, do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, fatos delitivos estes supostamente acontecidos na data de 26/11/2020 (autos em andamento, tendo sido citado para responder à acusação aos 06/11/23). 5. Ressalta-se que consta ainda em desfavor do acusado LEANDRO, também como elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Sistema COMPROT, consta ostenta 6 (seis) autuações fiscais nos últimos 05 anos. 6. Neste contexto, mostra-se bem fundamentada a recusa apresentada pelo Procurador oficiante, no que se refere ao não oferecimento de ANPP, tendo em vista que os elementos de convicção em referência indicam que o acusado, de fato, ademais de reincidente, possui conduta voltada à seara delitiva. 7. Ante o exposto, não se mostra cabível o oferecimento de ANPP. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

232.Expediente:JF/PR/PON-5007419-53.2023.4.04.7009-IP - EletrônicoVoto: 4691/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INVESTIGAÇÃO INICIADA NO JUÍZO ESTADUAL. JUÍZO ESTADUAL PROMOVEU O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO FEDERAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA SE MANIFESTOU PELA COMPETÊNCIA ESTADUAL. JUÍZO FEDERAL FIXOU SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REMESSA À 2ª CCR. O JUÍZO ESTADUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA. O JUÍZO FEDERAL FIXOU SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. NÃO CABE À 2ª CCR DELIBERAR SOBRE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO CASO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia-crime apresentada perante a Polícia Civil do Paraná. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: os representantes legais da empresa C.L.C.P. Eireli, com auxílio dos representantes legais da empresa V.V.P.S. Ltda., apropriaram-se indevidamente de valores pertencentes à empresa V.S.I. Ltda., por meio da emissão de notas fiscais com valores superfaturados, causando-lhe num interregno de cerca de 18 (dezoito) meses um prejuízo estimado de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). 1.1. O Ministério Público do Estado do Paraná pugnou pelo declínio de competência em favor da Justiça Federal, conforme os seguintes fundamentos: (I) ante todas as informações amealhadas, observa-se a existência de subtração de valores afetos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ' FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS, por parte dos investigados; (II) considerando a notícia de suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, denota-se a competência da Justiça Federal para a apreciação e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 1.2. O Juízo Estadual da 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa acolheu o parecer do MP-PR e declinou da competência em favor da Justiça Federal. 1.3. Os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa. Abriu-se vista ao MPF para manifestação. 1.4. O MPF entendeu não se tratar de competência da Justiça Federal e requereu a devolução dos autos ao Juízo de origem para possível reconsideração; apresentou os seguintes fundamentos: (I) observa-se que os fatos noticiados não caracterizam o crime previsto no art. 168-A do Código Penal; (II) os fatos noticiados indicam a ocorrência de estelionato entre particulares, ou apropriação indébita comum. 1.5. O Juízo Federal proferiu decisão por meio da qual firmou sua competência para processar e julgar eventual ação penal, conforme os seguintes fundamentos: (I) constam informações de que, em tese, não houve o recolhimento de valores devidos a título de contribuições sociais e tributos, sobretudo FGTS e contribuições devidas ao INSS; (II) há indícios de prejuízo para a União Federal e/ou suas autarquias; a competência para julgar e processar os fatos é da Justiça Federal. 1.6. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV da LC nº 75/1993). 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Em princípio, não se verifica atribuição da 2ª CCR para exame da questão. Tem-se que o Juízo Estadual declinou da sua competência para processar e julgar os fatos; por sua vez, o Juízo Federal fixou sua própria competência. 2.2. Com efeito, houve a fixação da competência do Juízo Federal, a partir de declínio de competência feito pelo Juízo Estadual. Não há conflito entre o Juízo Estadual e o Juízo Federal. 2.3. Nesse contexto, trata-se questão de competência, suscitada no âmbito jurisdicional e sem haver conflito entre os órgão do Poder Judiciário. Vale dizer, não cabe à 2ª CCR do MPF deliberar sobre a competência jurisdicional; ou, ainda, deliberar sobre a atribuição para a persecução penal, uma vez que houve o declínio de competência por parte do Juízo Estadual e a fixação da sua competência pelo Juízo Federal. 2.4. Na circunstância de o Procurador da República oficiante entender que não se trata de competência da Justiça Federal, cabe a ele, por meio do manejo dos instrumentos processuais cabíveis, pleitear em juízo a modificação da decisão proferida pelo Juízo Federal, quanto à fixação da sua competência. 2.5. É o caso de não conhecimento da remessa, uma vez que, fixada a competência pelo Juízo Federal, a partir de declínio de competência apresentado pelo Juízo Estadual, não se verifica controvérsia acerca da atribuição para a persecução penal a ser resolvida por esta 2ª CCR. 3. Não conhecimento da remessa.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

233.Expediente:JF-RJ-5011538-56.2021.4.02.5110-*INQ - EletrônicoVoto: 4684/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI 8.137/1990). QUANDO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA EMPRESA PARA O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NO PROCESSO PENAL A COMPETÊNCIA É DETERMINADA, EM REGRA, PELO LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME. EVENTUAL ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO NÃO REPERCUTE NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL COM ATUAÇÃO NA PRM - SÃO JOÃO DO MERITI/RJ (SUSCITADO). 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, supostamente cometido pelos representantes legais da pessoa jurídica M.C.I.E. LTDA. 1.1. Consta da Representação Fiscal Para Fins Penais nº 10348.723793/2020-13, que o contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos os tributos retidos na fonte (IRRF, IPI, RET DE CONTRIBUIÇÕES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV), relativos aos anos de 2015, 2019 e 2020, cujo valor consolidado do débito na data de envio a PGFN era de R$ 4.839.169,65 (quatro milhões, oitocentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 09-12-2020. (Evento 1, NOT_CRIME2, páginas 31, 37, 38 e 537). 1.2. A Procuradora da República suscitada (PRM - SÃO JOÃO DO MERITI/RJ) promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (I) consta Relatório de Pesquisa demonstrando que a sede da empresa foi modificada para o Rio de Janeiro, em 11-02-2020; (II) conforme alterações contratuais de evento 11 verifica-se que a investigação merece prosseguir perante a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, que possui atribuição para atuar neste feito em razão do local da sede da empresa investigada. 1.3. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PR-RJ suscitou conflito negativo de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (I) A competência é definida com base no local da sede da empresa à época em que se consumou o crime; (II) ainda que no evento 10, INF1, conste Relatório de Pesquisa demonstrando que a sede da empresa investigada foi modificada para São Cristovão (Rio de Janeiro) em 2020, conforme alterações contratuais de evento 11, uma vez que os crimes se consumaram em Duque de Caxias, não merece ser acolhido o pedido de declínio de atribuição requerido no evento 13. 1.4. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Inicialmente, cumpre destacar que, s.m.j., de acordo com as informações constantes de fls. 815 dos autos (pdf), a alteração da sede da empresa

investigada se deu em 28-12-2020; não em 11-02-2020, conforme consta de manifestação da Procuradora suscitada. 2.1. Conforme consta de manifestação da Receita Federal (fls. 37/38 - pdf), o contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos os tributos retidos na fonte (IRRF, IPI, RET DE CONTRIBUIÇÕES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV) em diversas datas nos anos de 2015, 2019 e 2020. 2.2. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 09-12-2020 (fls. 537 - pdf). 2.3. Nesse contexto, todas as informações constantes nos autos indicam que a consumação do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 se deu enquanto a empresa investigada encontrava-se sediada no Município de Duque de Caxias/RJ. 2.4. Com efeito, quanto à definição da competência para processar e julgar os crimes tributários é pacífico o entendimento de que "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (STJ, CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). Nesse sentido, os recentes precedentes desta 2ª CCR: NF - 1.16.000.002285/2021-31, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022; NF - 1.34.004.000383/2021-85, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021 e NF - 1.25.000.001699/2021-33; 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021. 2.5. Assim, tem-se que o crime sob investigação se consumou em Duque de Caxias/RJ, local onde encontrava-se sediada a empresa investigada. 2.6. Consequentemente, à luz do art. 70 do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração; eventual alteração do domicílio do investigado não repercute na definição da competência. De fato, não poderia a definição da competência jurisdicional sujeitar-se às vontades do investigado, sob pena de violação do princípio do juiz natural. 2.7. Assim, tem-se que a atribuição para atuar na persecução penal é do órgão ministerial que responde pelo município de Duque de Caxias/RJ. 3. Conhece-se do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da PRM - São João do Meriti/RJ (suscitado).

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

234.Expediente:JF-SAN-5006099-91.2023.4.03.6104-PICMP - EletrônicoVoto: 5017/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal. Arquivamento indireto. Contrabando. Apreensão de mercadorias com indícios de falsificação no Porto de Santos/SP. Procurador da República requereu declínio de competência para o Juízo Federal da sede da pessoa jurídica investigada. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. Situação excepcional. Apreensão de mercadoria em trânsito. Atribuição para persecução penal do Órgão do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado. Inaplicabilidade da Súmula n° 151 do STJ. Precedente STJ. Atribuição do órgão do MPF com atuação em São Paulo/SP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

235.Expediente:JF/SP-5000782-46.2021.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 4828/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP E DA SÚMULA Nº 546 DO STJ. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMA A INFRAÇÃO PENAL, COM A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia-crime oriunda do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF4), situado na cidade de São Paulo/SP, o qual relata ter recebido, em 19/11/2019, cópia autenticada de documentação para registro profissional graduado de Ana L. M. Segundo apurado pelo CREF4, o diploma e o histórico escolar apresentados, de suposta emissão da Faculdade de Educação Física de Barra Bonita - FAEFI, tiveram sua autenticidade negada por aquela instituição de ensino, a qual ainda não reconheceu Ana L. M. como aluna. Desta forma, o registro profissional não foi efetivado. 1.1. O Procurador da República oficiante na PR/SP requer o declínio de competência à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pelos seguintes motivos: a) os documentos foram remetidos ao CREF4 pelo correio, sendo certo que tudo indica que a interessada os encaminhou a partir de seu domicílio, inclusive tendo preenchido o Requerimento de Registro em São José dos Campos, local que indica como sendo o de sua residência; b) consumado o crime com o efetivo uso dos documentos falsos, independentemente da obtenção de proveito ou da produção de dano, o crime em apreço teria ocorrido na cidade de São José dos Campos, local de residência da investigada e de onde, até se prove o contrário, razoavelmente se espera tenha ela postado os documentos para a obtenção de seu registro profissional; c) a condução das apurações no domicílio do investigado facilita a produção de provas e favorece o exercício da ampla defesa. 1.2. O Juiz Federal manifestou discordância, asseverando que 'Em recente decisão, a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixou o entendimento acerca da competência para processar e julgar o delito de uso de documento falso cometido por via postal, ressaltando que o delito de uso de documento material ou ideologicamente falso como se autêntico fosse consuma-se quando o documento se torna acessível à pessoa ou à entidade a que visa iludir, possibilitando à vitima o conhecimento de seu conteúdo. Em outros termos, a consumação se dá no instante em que o documento entra no âmbito da pessoa iludida, desde que o fato possa ser considerado como uso, a partir do primeiro ato de utilização. [...] Com efeito, os elementos dos autos indicam que a apresentação dos documentos ao Conselho Regional de Educação Física da 4a Região ocorreu em sua sede situada em São Paulo/SP, local onde o crime se consumou. A autarquia federal informou que a documentação enviada pela investigada foi recebida por meio dos Correios, na sede do Conselho localizada na capital.' 2. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 2.1. O lugar da consumação da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I e art. 70). 2.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o crime de uso de documento falso consuma-se no lugar da efetiva entrega do documento, sendo competente para processo e julgamento do feito o Juízo do local da apresentação. Precedentes: CC 165637, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 28/05/2019; CC 158620, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 27/11/2018. 2.3. Além disso, de acordo com a Súmula nº 546 do STJ, 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. 2.4. Na hipótese em análise, os documentos foram apresentados ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF4), situado na cidade de São Paulo/SP, local onde o crime se consumou. 3. Não Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

236.Expediente:JF-AM-1017920-36.2022.4.01.3200-INQ - EletrônicoVoto: 4829/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO (CP, ART. 304). FALSIDADE CONSTATADA POR MEIO DE CONTATO COM O EMISSOR DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO À ENTIDADE OU AO ÓRGÃO AO QUAL O DOCUMENTO FOI APRESENTADO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP ' COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/19). APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DESTA 2ª CCR. MANUTENÇÃO

DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir da comunicação da prisão em flagrante de Jeferson da S. T., na data de 16-08-2022, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 297 c/c art. 304 do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 16-08-2022, no km 884,5 da BR-174, por volta das 21:30 h, o investigado Jeferson teria apresentado Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa aos policiais rodoviários federais que realizavam fiscalização de rotina naquele trecho. 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, com base na aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR. 1.4. O Juiz Federal manifestou discordância, tendo em vista que 'Em casos semelhantes este juízo tem recebido a denúncia ou até mesmo homologado acordos de não persecução penal. Dessa forma, embora esteja ciente de que os membros do Ministério Público têm independência funcional, e não são obrigados a adotar entendimentos semelhantes, compete a este juízo garantir a segurança jurídica como um todo, manter um mínimo de coerência em casos idênticos e evitar a prolação de decisões conflitantes entre si.' 2. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP ' com redação anterior à Lei 13.964/19). 2.1. Inicialmente, ressalvo posicionamento pessoal quanto à questão da aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR, o qual acolho em observância ao princípio da colegialidade. 2.2. No caso, a falsidade da CNH foi constatada após consulta ao sistema Renach, quando foi evidenciado que o condutor era inabilitado, gerando a suspeita de que se tratava de um documento falso. 2.3. Cabimento do disposto na Orientação nº 44 desta 2ª CCR, a qual assim preconiza: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 2.4. Precedente da 2ª CCR: 1007811-34.2021.4.01.3802, Relator Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 869, 19-12-2022, unânime. 3. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237.Expediente:JFCE-0813154-20.2023.4.05.8100-PETCRIM - EletrônicoVoto: 4768/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARACANAÚ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado, a partir de notícia-crime, para apurar possível prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 25-05-2017, dois indivíduos armados assaltaram agência dos Correios situada no Município de Pacatuba/CE. Na ocasião, os indivíduos subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, o numerário que estava nos guichês de atendimento. À época, ocorreu o reconhecimento por foto de dois indivíduos que poderiam ter participado do crime. Ocorre que a autoridade policial concluiu ter ocorrido equívoco no reconhecimento das fotos, visto que os indivíduos apontados seriam integrante de bando especializado em explosão de agências bancárias nos Estados do Piauí e Maranhão; há, inclusive, em desfavor deles mandado de prisão preventiva do TJPI cumpridos no ano de 2016. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não há elementos hábeis a fornecer lastro probatório mínimo para a deflagração de uma ação penal contra o investigado, nem sequer se vislumbram mais diligências aptas a aclarar o quadro fático probatório revelado nos autos, de modo que inexiste justa causa para a manutenção do feito; (II) confrontando os elementos apurados até este momento, vê-se que o êxito da persecução penal depende quase que exclusivamente de uma confissão do investigado, o qual sequer foi ouvido durante toda a investigação; (III) não há indícios suficientes de autoria capazes de sustentar um decreto condenatório, e não se vislumbra possíveis provas a serem produzidas durante a fase instrutória da persecução penal pela acusação, ainda mais quando estamos diante de fatos que remontam ao ano de 2017, não há a justa causa para propositura da ação penal. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) o funcionário terceirizado que prestava serviço aos Correios à época, em sua reinquirição em 05-05-2023, reconheceu a pessoa de FLAVIO R. como partícipe do crime; (II) os proprietários das motocicletas apreendidas, por sua vez, informaram que estas estavam na posse de CRISTIAN e JULIO CESAR, tendo este último, inclusive, pedido para que a proprietária, ANTONIA, efetuasse o registro inidôneo do roubo da moto no dia do crime; (III) é plenamente possível infratores contumazes realizaram delitos diversos em vários Estados da Federação, sendo prematura a conclusão da ausência de suas participações, pelo simples fato de terem participado de delitos em outros Estados. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos pelo Juiz Federal, assiste razão ao Procurador da República oficiante. Considerando se tratar de fatos que ocorreram há mais de 06 anos, eventuais diligências, neste momento, com a finalidade de identificação dos autores do delito, seriam inócuas, já que o tempo transcorrido inviabiliza o reconhecimento ou lembrança dos seus autores por parte da vítima, ainda mais em se tratando de reconhecimento por foto. Aplica-se a Orientação nº 26 da 2ª CCR. Nesse contexto, impõe-se o arquivamento do apuratório. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238.Expediente:JF/CE-0820236-78.2018.4.05.8100-INQ - EletrônicoVoto: 4733/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DO PARCELAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em 16-10-2018 para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos art. 168-A. § 1°; art. 337-A, inciso I do CP e art. 2° inciso II da Lei n. 8.137/90. Consta na Representação Fiscal para Fins Penais a constatação de omissão na GFIP dos valores pagos a segurados e contribuintes individuas pela empresa Auxilio A. R. H. S., no período de 05/2010 a 01/2011. 1.1. Os responsáveis pela pessoa jurídica Auxílio A. R. H. S., ao serem intimados pela Autoridade Policial para esclarecimento dos fatos, comprovaram o parcelamento do débito fiscal. A Autoridade Policial sugeriu o arquivamento da investigação em razão da comprovação do parcelamento do débito fiscal e regular adimplemento. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) a Receita Federal, por meio do Ofício nº 1.846/2023 informou que o débito fiscal, objeto deste inquérito policial, encontra-se inscrito na dívida ativa da União desde 08-07-2016 e foi parcelado e a exigibilidade suspensa; (2) ausência de justa causa, considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR, com a ressalva do art. 18 do CPP, caso haja a exclusão da investigada no parcelamento. 1.3. O Juiz Federal discordou do arquivamento nos seguintes termos: 'resta apenas configurada a situação provisória de suspensão da pretensão punitiva em fase dos fatos tidos como delituosos apurados neste Inquérito Policial (além de suspensa a contagem do prazo prescricional), o que, por si só, não justifica o seu arquivamento, mas tão somente o sobrestamento do procedimento inquisitório até que sobrevenha informação acerca de eventual descumprimento do parcelamento (a ensejar a retomada do curso do IPL) ou de integral adimplemento da dívida (a motivar a extinção da punibilidade, com o arquivamento definitivo da investigação). Compete ao douto órgão ministerial o acompanhamento da regularidade do parcelamento perante a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda

Nacional e, ocorrendo hipótese de sua rescisão, retomar o curso do IPL.' 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. No caso, conforme se observa, a investigação tem como objeto crime contra a ordem tributária, de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária. Contudo, o crédito tributário constituído se encontra com exigibilidade suspensa por adesão do contribuinte ao parcelamento. Logo, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa (art. 83, § 2° da Lei n. 9.430/96). 2.6. Diante dos fatos trazidos, o arquivamento deste inquérito policial mostra-se adequado. Há a possibilidade das apurações serem reabertas, caso o crédito tributário volte a tornar-se exigível. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Aplicação do Enunciado 2ª CCR nº 19: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'. Precedentes da 2ª CCR: NF ' 1.18.000.000973/2022-72; 863ª Sessão de 07-11-2022; NF ' 1.34.001.001281/2022-98, 887ª Sessão de 15-05-2023. 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239.Expediente:JF/DVL-1000425-14.2023.4.06.3811-INQ - EletrônicoVoto: 4760/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 286, caput e parágrafo único, art. 359-L e art. 359-M, do CP, supostamente cometidos por "VICENTE DA AGROPEC". Consta dos autos que 'em 01.11.2022, o Ministério Público Federal recebeu uma denúncia narrando que algumas pessoas estariam fazendo barricada com pneus queimados na BR-354, próxima ao trevo, no município de Bambuí/ MG, sendo que o denunciante afirmou que recebeu um vídeo de um grupo de Whatsapp no qual um indivíduo chamado 'VICENTE DA AGROPEC' teria dito 'que foram roubados no processo eleitoral e que tem que resistir'. Junto com a representação, vieram imagens de uma rodovia bloqueada, bem como um vídeo protagonizado por cidadão que, insatisfeito com o resultado das eleições presidenciais de 2022, alega, dentre outros pontos, que é necessário 'dar munição pro Exército agir'. Foi colhido em sede policial o depoimento do indiciado, o qual tem o seguinte teor: 'admitiu ter gravado e divulgado o vídeo, por meio do Whatsapp. Relatou que estava transitando pela BR- 354 quando ela já estava obstruída por alguns caminhoneiros, não tendo sido o responsável por este ato. Alegou que os caminhoneiros pediram-lhe que participasse do ato, gravando um vídeo para os cidadãos de Bambuí. Afirmou que o vídeo tinha o intuito de conclamar a população a apoiar o movimento feito pelos caminhoneiros, já que naquele momento havia dúvidas sobre a lisura do processo eleitoral. Esclareceu que a frase "dar munição pro Exército agir" não tinha o sentido de um golpe de Estado, mas se referia à auditoria que estava sendo feita pelos militares naquele momento. Alegou ter se pronunciado como cidadão, insatisfeito com o resultado das eleições. Negou ter financiado ou promovido a interdição da BR-354 e disse que não praticou atos violentos contra pessoas ou bens, muito menos para tentar abolir o Estado Democrático de Direito. Por fim, relatou que, com o resultado inconclusivo da auditoria, somente restava aceitar o resultado da eleição.' O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes argumentos: a) o crime do art. 359-L depende de violência ou grave ameaça e destina-se a abolir o Estado Democrático de Direito. No caso, houve foi uma manifestação, realizada com o bloqueio de uma rodovia federal, em localidade deveras distante do Capital da República, o que por si só não tem nenhum potencial para se alcançar a finalidade vedada pela norma penal, ao contrário, por exemplo, dos gravíssimos fatos ocorridos em Brasília no dia 08/01/2023; b) especificamente em relação a VICENTE, não ficou comprovada qualquer conduta violenta da sua parte. Pelo visto, tal indivíduo, adstrito ao campo das palavras e das manifestações, limitou-se a gravar um vídeo e transmiti-lo pelo Whatsapp; c) impossível é qualquer tipificação no art. 359-M do CP, pois na data dos fatos (01/11/2022) havia apenas o resultado oficial das eleições, mas ainda não havia ocorrido a diplomação, nem a posse do novo titular da Presidência da República. Logo, àquela altura ainda não se podia falar em "governo legitimamente constituído" (mas em governo legitimamente eleito) e, muito menos, em atos de deposição; d) para fins do parágrafo único do art. 286 do CP, o trecho essencial da transcrição é "ou nós agimos agora pra dar munição pro Exército agir, ou nós vamos ter que conformar com os bandidos tomando conta do Brasil". Esta fala significa um pedido de apoio popular à ação dos militares, muito embora não haja clareza sobre qual ação seria esta. É viável interpretar que tal ação seria uma investida criminosa do Exército Brasileiro contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. Também é aceitável, conforme esclarecimento feito por VICENTE em seu depoimento, concluir que a ação seria a auditoria que estava sendo efetuada no resultado das eleições e que foi amplamente noticiada pela imprensa; e) havendo uma dúplice possibilidade interpretativa, não se pode deflagrar ação penal pelo crime do parágrafo único do art. 286 do CP, já que a legítima instauração de processo penal demanda justa causa, o que requer indícios concretos de prática criminosa, não bastando a mera possibilidade de ocorrência de um crime. Revisão de arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. As manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar". No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240.Expediente:JF/PR/CUR-5005864-56.2018.4.04.7015-IP - EletrônicoVoto: 4757/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7.492/1986. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE FRAUDES EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS

COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DESTA INVESTIGAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. Segundo consta dos autos, SERGIO L., teria financiado, mediante fraude, o veículo GM/Meriva, de placas JPO-94**, em 24-09-2014, junto ao então Banco Pecúnia S.A., que foi sucedido pela OMNI S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mediante a utilização do CPF nº 043.067.949-11 falso em seu nome. 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base na inexistência de indícios mínimos de autoria e considerando o tempo decorrido dos fatos. 1.. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986. Precedentes da 2a CCR (1.00.000.022240/2020-61, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021) e do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 2.1. Entretanto, em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 2.2. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que, com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 2.3. Nesse contexto, tendo em vista que as diligências iniciais realizadas pela Polícia não lograram identificar elementos indicativos da autoria do crime, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica o arquivamento. 2.4. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste inquérito no Projeto Prometheus. 2.5. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021; todos unânimes. 2.6. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241.Expediente:JF/PR/GUAI-5000059-14.2021.4.04.7017-IP - EletrônicoVoto: 5002/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Inquérito Policial. Uso de documento falso. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Remessa à 2ª CCR. Ausência de ciência da falsidade do documento. Ausência de dolo. Atipicidade. Insistência no arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242.Expediente:JF/PR/GUAI-5002372-74.2023.4.04.7017-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4820/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais, noticiando a prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do CP. Segundo consta, no dia 26/03/2023, foram encontradas por equipe da Receita Federal, em posse de Beatriz A., 50 (cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira; o valor da mercadoria correspondem a R$ 250,00, sendo os tributos estimados em R$ 50,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em razão da aplicação do princípio da insignificância, mesmo a investigada ostentando outro procedimento administrativo contra si. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. No caso dos autos, apesar de os elementos constantes dos autos indicar a existência de diversos outros procedimentos (ações penais, inquéritos policiais) em face da investigada por conduta semelhante a ora investigada, não se verifica utilidade em mover toda a máquina estatal, com dispêndio de recursos públicos, para levar a cabo processo pela apreensão de somente 50 maços de cigarro. Excepcional reconhecimento da insignificância da conduta ora investigada. Insistência no arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243.Expediente:JF-RJ-5049092-81.2023.4.02.5101-*INQ - EletrônicoVoto: 4806/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de noticia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério da Saúde, para apurar a possível prática do crime previsto no art. 215-A do CP; o ato teria ocorrido em 02-05-2022, tendo a vítima comparecido à Ouvidoria do Hospital Federal de Ipanema somente em 18-11-2022 e relatado a seguinte: 'Venho aqui denunciar o dr. Alexandre S., psiquiatra, pois na última consulta ela ao entrar no consultório trancou a porta e me abraçou e ao termino da consulta trancou a porta de novo e me abraçou e meteu a mão por de baixo da minha blusa e abriu meu sutiã, eu empurrei ele e mandei abrir a porta, saí, fui para o banheiro e chorei muito. só agora que estou conseguindo falar, pois estou com muito medo.' O investigado foi interrogado, ocasião na qual negou os fatos. A vítima prestou depoimento, em síntese, no seguinte sentido: confirmou os fatos; no ano de 2015, pretendia realizar uma cirurgia bariátrica e que iniciou o tratamento médico no HFI para ser orientada e acompanhada; é portadora de deficiência mental, com quadro de depressão e ansiedade; ao final da consulta do dia 02-05-2022, o médico Alexandre S., a apertou forte contra o seu corpo e em seguida meteu as mãos por debaixo de sua blusa e abriu seu sutiã; solicitou que Alexandre destrancasse a porta, pois queria fugir da agressão; meses após confessou os fatos para uma outra profissional de saúde, que lhe recomendou que procurasse a ouvidoria do hospital. Por fim, destacou que não tem como apontar nenhuma testemunha da agressão sofrida no consultório. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Assiste razão a Procuradora da República ao concluir que 'Não obstante a gravidade do relato, tem-se que não há razões que justifiquem o prosseguimento das investigações. É cediço que crimes de natureza sexual ocorrem de maneira oculta, às escondidas, de modo que é comum que se depare com pouquíssimas possibilidades de produção probatória. Em razão da notória dificuldade de produção de provas nesse tipo de crime, a jurisprudência firmou-se no sentido de atribuir relevante valor probante à palavra da vítima, desde que seu relato venha acompanhado de indícios mínimos de outros vestígios criminosos ou ainda quando coerente e verossímil com as demais provas produzidas nos autos (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.445 ' SP 2019/0294804-8). Ocorre que a palavra da vítima, conquanto mereça toda credibilidade possível, não está acompanhada de qualquer indício ou vestígio mínimo que corrobore o relato e permita o oferecimento de denúncia. Nesse ponto, é preciso destacar que há relevante lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a efetivação de denúncia perante a Corregedoria, o que enfraquece sobremaneira a possibilidade de obtenção de provas independentes, tais

como câmeras de segurança do corredor do Hospital Federal de Ipanema, onde seria possível observar a reação da vítima ao sair da clínica médica. Outrossim, a demora na comunicação também impediu a realização de exame de corpo de delito, ainda que indireto, a fim de aferir quaisquer vestígios biológicos no corpo da vítima, tais como arranhões ou outros materiais biológicos deixados sobre a pele ou unhas. Nesse contexto, a falta de elementos probatórios sólidos ou de um relato mais consistente impedem o prosseguimento das investigações. Não se vislumbram outras diligências, notadamente em razão do longo tempo decorrido, capazes de esclarecer o quadro fático-probatório. Por fim, cumpre salientar que a Corregedoria-Geral de Saúde afirmou que manterá a autoridade policial informada sobre o deslinde da denúncia, de modo que em caso de novas provas a investigação poderá ser retomada'. De fato, não se observa a existência de diligências úteis que permitam alterar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244.Expediente:JF-RJ-5052786-58.2023.4.02.5101-*INQ - EletrônicoVoto: 4779/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20, § 2º da Lei 7.716/89, em razão da publicação de mensagem ofensiva aos judeus na rede social. Consta que Roberto J. M. F. publicou em seu perfil a seguinte mensagem: 'Baal, deidade satânica, Canistas e judeus sacrificaram crianças para receber sua simpatia. Hoje a história se repete.' Acima da mensagem há foto dessa 'divindade' segurando uma criança nos braços. Após as diligências, a Autoridade Policial concluiu pela ausência de tipicidade da conduta nos seguintes termos: 'Contextualizando o teor da referida postagem, conforme buscas em fontes abertas, tais alegações se referem a uma Teoria da Conspiração da Extrema Direito conhecida como Qanon que dissemina conteúdo falso acerca do sequestro de crianças para práticas de sacrifícios com retirada do seu sangue. O investigado afirmou que se referiu ao povo judeu em razão de fatos históricos presentes em texto bíblico, mas que os fatos que mencionou em sua postagem não são imputados aos judeus de hoje.' A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) ausência do dolo em propagar a superioridade de uma raça ou religião com o fim de menosprezar outros e b) em que pese o mal gosto da publicação, revela-se a manifestação do pensamento do investigado. A Juíza Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'No caso em análise, a postagem relaciona o povo judeu à prática de infanticídios, associando episódio biblico caracterizado por atos bárbaros de violência a toda uma comunidade, o que, à primeira vista, ultrapassa os limites do exercício lícito da liberdade de expressão. Não se pode deixar considerar também o histórico do investigado. Trata-se de pessoa pública de significativa projeção política, que, como é notório, já se viu envolvido em outras acusações de uso indevido do discurso em redes sociais para atacar até mesmo a máxima instituição do Poder Judiciário.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Preliminarmente, '(...) O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.' (RHC n. 134.682/BA, Rel: Min Edson Fachin; DJe 29-08-2017). No caso em tela, verifica-se que a publicação referia-se à passagem bíblica em Deuteronômio 20:16-18: 'Todavia, quanto às cidades dessas nações que Javé seu Deus vai dar a você como herança, não deixe sobreviver nenhum ser vivo: sacrifique como anátema os heteus, os amorreus, os cananeus, os ferezeus, os heveus e os jebuseus, conforme Javé seu Deus lhe ordenou, para que não ensinem vocês a praticar nenhuma das práticas abomináveis que eles cometem com seus deuses". Segundo o investigado, ele fez uma comparação entre a referida passagem bíblica e a recente divulgação da mídia sobre a retida de sangue de crianças para produção do soro da longevidade. Assim, em que pese a inadequada mensagem para criticar a notícia da extração de sangue de crianças para o soro da longevidade, não se verifica a prática do crime de racismo em relação ao povo judeu. O investigado se declarou sionista, ou seja, é defensor da autodeterminação dos judeus. Inclusive, em seu perfil da rede social há publicações enaltecendo o povo judeu, o que corrobora que a mensagem, objeto deste inquérito policial, não teve a intenção de inferiorizar e/ou menosprezar os judeus, em que pese a infelicidade de seu teor. Portanto, com razão a Procuradora oficiante, os fatos narrados não caracterizam a prática do crime de racismo em relação aos judeus. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

245.Expediente:JF/SP-IP-5000649-38.2020.4.03.6181 - EletrônicoVoto: 5003/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. GESTÃO TEMERÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO VOLITIVO NA CONDUTA DO ACUSADO. CRIME NÃO CONFIGURADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de desmembramento do IPL 0004/2011 (Autos nº 0000252-69.2017.4.03.6181), que trata da Operação Encilhamento, deflagrada para a apuração de fraudes envolvendo a aplicação de recursos de Institutos de Previdência Municipais em fundos de investimento. 1.1. Neste inquérito policial, a apuração se restringe à possível prática do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (gestão temerária) por parte do administrador dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jandira/SP, por meio do Instituto de Previdência Municipal de Jandira (IPREJAN). 1.2. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o diretor do referido instituto de previdência e responsável pela gestão dos recursos, Carlos E.S., teria realizado aplicações financeiras em fundo de investimento que apresentava riscos de prejuízo ao instituto de previdência; (II) o percentual aplicado pela IPREJAN neste fundo estava dentro do previsto pelo artigo 7º, VI, da Resolução CMN nº 3.922/2010; (III) a aplicação neste fundo até 31-12-2019 teve rentabilidade negativa (-32,85%) enquanto a poupança e outros índices (INPC e IPCA) apresentaram rendimento positivo; (IV) o IPREJAM aplicou um total de R$ 1.754.800,00 em junho/2012 sendo que o fundo apresentava riscos adicionais em decorrência de suas características e em relação ao histórico de seus gestores, o que indica, em tese, a incompatibilidade da aplicação com os princípios da segurança e liquidez previstos no inciso I do § 1º do artigo 1º da Resolução CVM nº 3.922/2010. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) embora existam critérios para minimizar os riscos dos investimentos, estes não perdem o caráter de volatilidade inerente às aplicações efetivadas; (b) os aspectos a serem avaliados pelos gestores, inclusive aqueles apontados pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, denotam um cenário de subjetividade, competindo ao investidor ponderar os riscos; (c) o percentual aplicado estava dentro dos parâmetros fixados pela legislação e, somado a outros fundos da mesma classificação, dos quais não há notícia de gestão temerária ou fraude pela IPREJAN, representava 5,13% do patrimônio do RPPS dos servidores do município de Jandira/SP; (d) não se pode enquadrar um fato com expressividade econômica relativamente baixa em relação ao patrimônio total da entidade em crime de gestão temerária ou fraudulenta, mormente ante a ausência de outros investimentos considerados temerários, notadamente quando se tem em voga os critérios subjetivos que permeiam as decisões sobre aplicações em renda variável; (e) apesar da rentabilidade negativa, não se constatou nenhuma fraude à fiscalização ou declaração falsa. 1.4. O Juízo

Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) ainda que possível considerar a volatilidade inerente a aplicações financeiras específicas, não se verifica, em princípio, pouca relevância no percentual de 5,13% do patrimônio de uma entidade previdenciária; (II) considerando o valor total do patrimônio da entidade de previdência, o percentual de 5,13% pode corresponder a valores significativos; (III) não se afigura razoável, em princípio, considerar a aplicação financeira investigada como ato isolado, tendo em vista o período em que teriam sido registrada rentabilidade negativa, entre junho de 2012 e dezembro de 2019. 1.5. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, embora existam critérios para minimizar os riscos dos investimentos, não se elimina o caráter de volatilidade inerente às aplicações efetivadas. 2.1. Além disso, tem-se que o percentual aplicado estava dentro dos parâmetros fixados pela legislação e, somado a outros fundos da mesma classificação, dos quais não há notícia de gestão temerária ou fraude pela IPREJAN, representava 5,13% do patrimônio do RPPS dos servidores do município de Jandira/SP. 2.2. Assim, pelo que consta dos autos, em princípio, não parecer haver ação dolosa no sentido de causar prejuízo ao instituto de previdência. 2.3. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TEMERÁRIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE CONDUTA CULPOSA. REJEIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a imputação de responsabilidades e caracterização do tipo penal de gestão temerária, é mister a verificação da intenção do agente de colocar em risco a instituição financeira, ou seja, dolo. 2. Não se extrai da denúncia que o acusado tinha ciência dos riscos a que submeteu a instituição financeira e tampouco da sua anuência com os eventuais efeitos decorrentes dos atos supostamente temerários, mas apenas a ocorrência de negligência ou falta de cautela na condução dos negócios. 3. Deve ser rejeitada a denúncia que não demonstra o elemento volitivo na conduta do acusado na prática do crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.205.967/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 15/9/2015.) 2.4. Precedente 2ª CCR: JF/CRI/SC-5008388-70.2020.4.04.7204-INQ; 830ª Sessão Revisão-ordinária - 22-11-2021, Relator: Carlos Frederico Santos. 3. Insistência no arquivamento, sem prejuízo da reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

246.Expediente:JF/SP-5000048-63.2021.4.03.6127-IP - EletrônicoVoto: 4688/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI N° 7.492/1986. POSSÍVEL FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE FRAUDES EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DESTA INVESTIGAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei n° 7.492/1986, tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada em nome de pessoa que informou não saber da existência do financiamento. Fato ocorrido em 25/07/2019. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 25-07-2019, João Marcelo C., Roberto Pedro N.M. e Felipe A.C., agilizaram financiamento no valor de R$ 35.000,00, em nome de Odair M., tendo como compra e garantia o veículo Fiat Uno, junto ao banco BV Financeira; (II) Odair M. narrou ter tido conhecimento da existência do financiamento do veículo em seu nome após o recebimento de cobranças; narrou não conhecer as pessoas investigadas. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, conforme os seguintes fundamentos: (a) não foi possível desvendar a autoria delitiva; (b) fraudes como essa são recorrentes devido à falta de cuidado das instituições financeiras ao liberarem financiamentos sem a adequada conferência dos documentos, o que dificulta sobremaneira a posterior identificação do agente, sobretudo quando transcorridos quatro anos da consumação do crime, como se verifica na espécie (contrato de financiamento datado de 25-01-2019, f.7, Id 264238150). 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: há indícios iniciais de autoria delitiva em desfavor de Felipe A.C. que defluem, em suma, das declarações prestadas em sede policial por João Marcelo C. (ID 44086490, p.5) e Roberto Pedro N.M (ID 44086490, p.33), os quais atribuíram a responsabilidade pelos financiamentos fraudulentos àquele investigado, aliadas ao fato de que foi, em tese, o beneficiário dos financiamentos supostamente fraudulentos. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei n° 7.492/1986. Precedentes da 2a CCR (1.00.000.022240/2020-61, Sessão de Revisão n° 796, de 01/02/2021) e do STJ (CC n° 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 2.1. Entretanto, em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta n° 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 2.2. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 2.3. No caso, as declarações dos envolvidos (investigados) são confusas e inconclusivas. Nesse contexto, tendo em vista que os elementos de informação iniciais não estão acompanhados de indícios suficientes da autoria do crime, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica o arquivamento. 2.4. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste procedimento no Projeto Prometheus. 2.5. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão n° 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão n° 806, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão n° 804, de 12/04/2021; todos unânimes. 3. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

247.Expediente:JF/SP-5000888-60.2023.4.03.6141-IP - EletrônicoVoto: 5004/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI N° 7.492/1986. POSSÍVEL FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE FRAUDES EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DESTA

INVESTIGAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei n° 7.492/1986, tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada em nome de pessoa que informou não saber da existência do financiamento; fato ocorrido em 11-03-2019. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a vítima Iguides recebeu um telefonema de Francisco, proprietário do veículo Chevrolet Cruze, placas [...], questionando-o sobre ter financiado o seu veículo, junto ao Banco Bradesco, em nome dele, sendo que não havia vendido seu veículo; (II) Iguides não estava ciente do financiamento, pois não havia adquirido nenhum veículo financiado junto ao Bradesco; (III) a transação teria sido realizada em loja de veículos denominada N.V.; (IV) em contato com o banco Bradesco, apurou-se que consta como correspondente bancário na loja citada a pessoa de Nathalia; (V) Nathalia não foi localizada. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) o fato ilícito é atípico; (b) ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela lei de crimes contra o SFN, tomando-se como referência óbvia, para tanto, a conduta sob análise (que causou ao, banco Bradesco S/A um prejuízo de r$ 41.355,59); (c) o banco teria concorrido, com sua potencial desídia ou descaso, para o aprimoramento ou perfectibilização do ilícito; (d) tem-se que as diligências empreendidas pela Polícia não lograram identificar o autor do fato ilícito, não remanescendo no presente outras diligências que, se encetadas, possam conduzir a uma tal identificação. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (a) a conduta narrada corresponde, pelo menos em tese, ao delito de obtenção de financiamento mediante fraude; (b) não é possível declarar que o fato seria atípico porque a instituição financeira não foi cuidadosa o suficiente para evitar a fraude; (c) o fato não é atípico. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2. Cabe manter a promoção de arquivamento por outros fundamentos. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei n° 7.492/1986. Precedentes da 2ª CCR (1.00.000.022240/2020-61, Sessão de Revisão n° 796, de 01/02/2021) e do STJ (CC n° 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 2.1. Entretanto, em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta n° 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 2.2. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 2.3. No caso, observa-se que os elementos de informação iniciais não estão acompanhados de indícios suficientes da autoria do crime; nesse contexto, verifica-se que o prosseguimento isolado desta investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica o arquivamento. 2.4. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste procedimento no Projeto Prometheus. 2.5. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão n° 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão n° 806, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão n° 804, de 12/04/2021; todos unânimes. 3. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248.Expediente:JF/SP-5003851-18.2023.4.03.6181-PETCRIM - EletrônicoVoto: 4819/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de procedimento investigatório criminal, autuado a partir do registro de manifestação realizada por Felipe R. dos S., na Sala de Atendimento ao Cidadão, o qual narra que sofreu um caso de homofobia por meio de comentários de uma pessoa que não conhece o qual disse que pessoas com a opção do noticiante não devem trabalhar com educação, realizados no Facebook. O noticiante anexou printscreens. Em certo ponto da discussão, o usuário denunciado postou que 'é por isso que pessoas que tem a sua opção, devem evitar trabalhar com crianças... eu não confio em deixar a minha filha perto'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, sob os seguintes fundamentos: a) muito embora a extensão dada ao tipo penal do art. 20, caput da Lei no 7.716/1989 por meio do julgamento da ADO 26/STF, não se vislumbra hipótese de competência federal, em virtude da ausência de previsão de mencionado crime em tratado internacional; b) cabimento do Enunciado nº 105 da 2ª CCR; c) também vale a pena frisar que o fato de eventual delito ter sido cometido pela rede mundial de computadores não justifica ' por si só ' a competência federal. O Juízo Federal manifestou discordância, pelas seguintes razões: a) em decorrência do entendimento jurisprudencial de que as condutas homofóbicas traduzem expressão de racismo, os tratados internacionais promulgados no ordenamento pátrio preenchem o requisito do tratado (Decreto nº 65.810/1969 e Decreto nº 10.932/2022); b) o crime foi cometido por intermédio da rede mundial de computadores podendo qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à rede, acessar facilmente o conteúdo; c) observo que não faço, ainda, qualquer juízo de valor sobre a conduta noticiada nos autos. Os autos foram remetidos a esta 2ª CCR, que na 901ª Sessão Revisão de 04/09/2023, reconheceu a atribuição do MPF para conhecer do caso, em razão de tratar-se de publicação realizada, em tese, em canal aberto na internet. A Procuradora da República designada promoveu o arquivamento dos autos, elencando os seguintes fundamentos: a) os comentários publicados se limitam à opinião pessoal do denunciado, nos limites do exercício do seu direito constitucional à liberdade de expressão. Ademais, não verifica-se que o usuário incitou de forma clara discriminação de integrantes da comunidade LGBTQIA+, tampouco possui condições de influenciar qualquer atuação docente de pessoas homossexuais. Especialmente porque, não se sabe qual contexto foi proferido o comentário, pois não foi encaminhado a publicação original que originou a resposta objeto da denúncia. Tem-se apenas a resposta, a reação a publicação, mas não se sabe o conteúdo que a originou; b) para caracterizar potencial crime do art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, a conduta deve consistir em prática materialmente relevante, induzimento ou incitação à discriminação contra minorias. É dizer que as manifestações de opiniões diversas daquelas mais aceitas socialmente, ainda que veiculadas de forma moralmente reprovável ou de cunho repugnante, não caracterizam fato penalmente típico; c) pontue-se que as mídias apresentadas pelo manifestante não foram acompanhadas do link relativo às publicações, mas tão somente ao perfil do suposto autor, de forma a impossibilitar a devida coleta do material probatório. Isto é, não é possível aferir com certeza o contexto dos comentários ou a integridade dos printscreens apresentados, pois carecem de autenticação por código hash. O Juiz Federal manifestou discordância, tendo em vista que 'no contexto do caso concreto, a conduta corresponderia à instigação ou indução à discriminação da população LBGTQIA+, eis que a separação da população segundo sua orientação sexual para o fim de impedir o livre exercício da profissão da educação infantil configura discriminação social e violação de direitos fundamentais e da cidadania.' Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei n° 13.964/19) c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Assiste razão à Procuradora da República em concluir que "as mídias apresentadas pelo manifestante não foram acompanhadas do link relativo às publicações, mas tão somente ao perfil do suposto autor, de forma a impossibilitar a devida coleta do material probatório. Isto é, não é possível aferir com certeza o contexto dos comentários ou a integridade dos printscreens apresentados, pois carecem de autenticação por código hash.". Ausência de materialidade delitiva. Insistência no arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

249.Expediente:JF/SP-5007461-91.2023.4.03.6181-PICMP - EletrônicoVoto: 4988/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de noticia de fato, originada do Sistema Report System, da ONG SAFERNET, a qual narra suposto crime cometido contra criança ou adolescente, mediante publicação de conteúdo com nudez de cunho pedófilo no aplicativo X (Twitter), a saber: o usuário com o nome 'Videos Vazados', com perfil @vazadosv870, publicou no dia 22-07-2023, na rede X (Twitter), um vídeo com suposto conteúdo de nudez infanto-juvenil. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob os seguintes fundamentos: (I) não obstante seja possível observar tratar-se de pessoa muito jovem, não há como afirmar que seja menor de idade; (II) ressalte-se que a pessoa que é retratada no vídeo está caracterizada para parecer jovem : a) veste shorts e top de bolinhas, em cores pastel, denotando um aspecto infantil; b) está sem maquiagem e usa o cabelo preso, também numa caracterização juvenil; assim, pode perfeitamente tratar-se de uma pessoa de 18 ou 20 anos de idade, e é praticamente impossível apurar-se através das investigações quem é a pessoa retratada no vídeo; (III) portanto, não é possível confirmar a identidade da jovem mostrada no vídeo e, sequer, se é menor de idade. O Juízo Federal manifestou discordância, por entender que 'Aparentemente, há indícios de que a menina retratada nos ID's 298931361 e 298931360 pode ser criança ou adolescente, por isso é necessário que se realize perícia ou outras diligências a fim de identificar a real idade da vítima. Ressalta-se que assim se extrai principalmente pelas características físicas evidenciadas no vídeo, denominado "novinha tirando a roupa", em que se verifica ausência ou início da puberdade.'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que 'pode perfeitamente tratar-se de uma pessoa de 18 ou 20 anos de idade, e é praticamente impossível apurar-se através das investigações quem é a pessoa retratada no vídeo. Portanto, não é possível confirmar a identidade da jovem mostrada no vídeo e, sequer, se é menor de idade'. De um lado, há dúvidas quanto à idade da pessoa presente no vídeo postado. De outro lado, há outro fundamento suficiente para manter o arquivamento. Com efeito, tem-se por praticamente inviável a realização de alguma diligência útil capaz de identificar a menina/mulher presente no vídeo; por dia são postados milhares de vídeos como este na internet, de variados lugares do mundo, sem que, como no presente caso, haja qualquer indício que possa levar a descoberta da identidade da pessoa. Insistência no arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

250.Expediente:JF/URA-1002279-07.2022.4.06.3802-PICMP - EletrônicoVoto: 4683/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir da comunicação, por parte da Polícia Federal, de que a notícia-crime em verificação (NCV) nº 2022.0048418 - DPF/CAS/SP foi encerrada no sistema EPOL em razão de sua inclusão banco de dados do Projeto Prometheus. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 20-06-2022 foi apreendida, em ato de conferência aduaneira no armazém courrier FEDEX, localizado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas/SP, mercadoria que teria sido postada em Araxá/MG, com destino a Seychelles; (II) a mercadoria continha em seu interior 1.099 g (mil e noventa e nove gramas) de cocaína, conforme Laudo Pericial 586/2022 - NUTEC/DPF/CAS/SP; (III) a mercadoria teria sido postada por Cristiane F.C.; (IV) a Polícia Federal verificou que Cristiane F.C. reside em endereço em Cotia/SP, e não no endereço informado na encomenda; no endereço fornecido pelo remetente está localizado um imóvel aparentemente abandonado; (V) a autoridade policial concluiu o seguinte: (a) não haver repetição do nome declarado como remetente e destacou que não há repetição dos dados em outros registros; (b) não houve coincidência de informações fornecidas, já que o endereço declarado na remessa (pelo menos na que consta do presente expediente) é diverso do que consta nos bancos de dados, subterfúgio comumente utilizado por traficantes, consistente na indevida utilização de dados de terceiros; (c) a informação de Polícia Judiciária consignou a provável contrafação do documento de identidade utilizado como suporte para a remessa clandestina. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) as informações apresentadas pela Polícia Judiciária não apresentaram elementos suficientes para a identificação da remetente da mercadoria proibida; (2) de acordo com a autoridade policial, (a) não houve repetição do nome declarado como remetente, também não foi encontrada repetição dos dados em outros registros; (b) não houve coincidência de informações fornecidas em relação à remetente, já que o endereço declarado na remessa (pelo menos na consignada no presente expediente) é diverso do que consta nos bancos de dados, subterfúgio comumente utilizado por traficantes, consistente na indevida utilização de dados de terceiros; e (c) é muito provável a contrafação do documento de identidade utilizado como suporte para a remessa clandestina. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) Diversamente do posicionamento do MPF, embora a assinatura nos documentos seja divergente e o endereço indicado não tenha moradores, verifico a presença de indícios razoáveis de autoria e materialidade, além da possibilidade de deflagração de outras diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos, como a oitiva da remetente. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Remessa dos autos à 2ª CCR. Considerando que os dados referentes a essa apreensão já foram inseridos no Projeto Prometheus; e que não se observa linha investigativa viável à elucidação dos fatos em análise, tendo em vista as dificuldades inerentes à apuração do crime de tráfico de drogas praticado por meio de remessa postal, mostra-se adequado o arquivamento. Precedente 2ª CCR: NF 1.34.001.008122/2020-52, 799ª Sessão de Revisão, 22-02-2021. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

251.Expediente:TRE-PB-INQ-0600083-12.2022.6.15.0020 - EletrônicoVoto: 4765/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato instaurada em face de FRANCISCO V. F. pela suposta prática do crime previsto no art. 312 do Código Eleitoral. Consta dos autos que, no dia 02-10-2022 (1º Turno das Eleições Gerais), por volta das 8:30 h, em uma das seções eleitorais de Cacimba de Dentro, o autor do fato, ao votar, teria tirado uma fotografia da urna eletrônica com seu aparelho celular. Ao perceberem a ação do investigado, os mesários o abordaram, tendo este confirmado que tirou a fotografia, mas alegou que já havia apagado. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento por entender que não há crime, 'uma vez que não existe no nosso ordenamento jurídico nenhum tipo penal que criminalize a conduta de retirar fotografia na urna eletrônica durante a votação.' O Juiz Eleitoral discordou do arquivamento, argumentando que 'A manifestação da intenção de votar em determinado candidato não deve ser confundida com o registro documental da votação. Assegura-se, portanto, que o eleitor poderá dizer que votou neste ou naquele candidato, ao ser questionado por quem quer que seja, sem, contudo, que seja revelada a votação colhida pela urna eletrônica. (TRE-GO - RC: 06000132220196090002 GOIÂNIA - GO 060001322, Relator: Des. Luiz Eduardo de Sousa, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: 03/03/2021).' Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). O art. 14 da CF prevê que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal

e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Em reforço da proteção dos direitos políticos, como direito fundamental, o art. 60, § 4º, inciso II da CF, prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico. Trata-se de direito político assegurado pela CF ao cidadão brasileiro. O voto secreto se contrapõe ao voto a descoberto. O voto secreto assegura ao eleitor o direito de não revelar o voto depositado na urna. O voto a descoberto é aquele em que o eleitor proclama abertamente o seu voto perante a mesa receptora de voto. Desta forma, pode-se dizer que o crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. O crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral tem como destinatário (sujeito ativo) a pessoa que divulga o voto de outro eleitor. De outro lado, no plano administrativo, também é verdade que a proibição de o eleitor levar o aparelho celular para a cabine de votação tem como finalidade a proteção do próprio eleitor nos denominados 'currais eleitorais' e contra eventuais pressões políticas de terceiros para fins de saber o conteúdo do voto do eleitor. No caso, conforme apontado pelo Promotor Eleitoral oficiante, 'O direito ao sigilo do voto, consubstanciado na norma exposta no art. 14 da Constituição Federal é direito subjetivo do eleitor. Inclusive, encontra-se dentro da sua esfera jurídica a possibilidade de abrir mão de tal direito. (...) O art. 312 do Código Eleitoral de acordo com a jurisprudência, cria uma vedação para a ofensa ao sigilo do voto por terceiros que, por qualquer meio, tenham acesso à votação alheia, sendo consumado quando o terceiro viola o sigilo daquele que está na cabine de votação. Sendo assim, não faz sentido o próprio eleitor, no ato de votar, ofender o sigilo de seu voto'. Não verificação da prática de crime eleitoral, no caso concreto. Eventual irregularidade cometida no local de votação a ser combatida por outros meios. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento n° 08192.189547/2022-61, Sessão de Revisão n° 869, de 19/12/2022; Procedimento n° 0600037-93.2022.6.14.0038, Sessão de Revisão n° 866, de 28/11/2022, ambos unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252.Expediente:JF/SP-5008022-18.2023.4.03.6181-PICMP - EletrônicoVoto: 4827/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 16643.000033/2010-11, para apurar a suposta prática de crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pelos representantes legais da empresa T. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 08-08-2017, no valor total (acrescido de juros e multa) de R$ 133.788.301,46. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório tendo em vista que, embora a constituição definitiva do crédito tributário tenha ocorrido em 08-08-2017, o contribuinte ingressou com ação mandamental e obteve a suspensão judicial da exigibilidade do crédito, em sede de tutela cautelar antecedente, até o julgamento da apelação por ele interposta contra sentença denegatória da segurança pleiteada. Informou, ainda, que o MPF enviou à Receita Federal ofício com cópia da promoção de arquivamento, solicitando imediata comunicação na hipótese de alteração na situação de exigibilidade dos créditos tributários. O Juízo Federal manifestou discordância por entender que 'Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão do Juízo cível e que o julgamento, ainda pendente, da ação na mandamental pode afetar a constituição do crédito e, em consequência, repercutir sobre a materialidade delitiva, resta prejudicado o prosseguimento da presente investigação, em conformidade com o artigo 93 do Código de Processo Penal. Todavia, não há razão para arquivamento. Caso julgado improcedente o pleito do contribuinte na esfera cível e mantidos os lançamentos fiscais, a persecução penal é possível. Assim, entendo que a medida adequada é a suspensão da presente investigação até o trânsito em julgado no âmbito cível, bem como a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 116, I, do Código Penal.'. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP, com redação anterior à Lei nº 13.964/2019. De fato, conforme as informações constantes dos autos, observa-se que foi proferida decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso IV, do CTN), mostra-se adequado o arquivamento deste procedimento investigatório. Nesse contexto, é o caso de observar a regra do art. 93 do CPP: Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Nesse sentido, mutatis mutandis, a jurisprudência do STJ: "2. Nada obstante a independência das esferas, a hipótese dos autos apresenta particularidade que deve ser analisada de forma diferenciada. Com efeito, consta dos autos que o paciente ajuizou ação anulatória, efetuando o depósito integral do valor do crédito tributário como garantia, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Nesse contexto, revela-se prudente a suspensão da investigação, nos termos do art. 93 do CPP, até o julgamento definitivo na esfera cível. - Embora não se possa falar em trancamento do inquérito ou da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi desconstituído nem houve o efetivo pagamento do tributo, com a consequente extinção da punibilidade, tem-se que o depósito integral do valor como garantia enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizando, portanto, a suspensão do inquérito policial ou da ação penal. 3. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento para determinar a suspensão do inquérito policial, até o julgamento da ação anulatória." (RHC n. 139.563/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.). Há a possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP) ou o crédito tributário volte a tornar-se exigível. Não há, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente: NF 1.35.000.000988/2022-50, sessão 863, 07-11-2022, unânime. Manutenção do arquivamento provisório.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do arquivamento provisório, nos termos do voto do(a) relator(a).

253.Expediente:JF-PA-1016917-51.2020.4.01.3900-IP - EletrônicoVoto: 4741/2023Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA AJUIZAR AÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VEEMENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de estelionato majorado tentado (art. 171, § 3º c/c art. 14 inciso II do CP) pelo seguinte fato: em 07-03-2017, Daiane F. S. ajuizou ação cível em desfavor do INSS para obtenção de salário maternidade, na qualidade de segurada especial (rural). Na ação cível, para comprovar o exercício de atividade rural, Daine juntou documento falso, consubstanciado no contrato de parceria rural, supostamente celebrado com João V. M. O Juiz Federal indeferiu o pedido na ação cível em razão da ausência de comprovação da carência de 180 meses de atividade como segurado especial, posto que o contrato de parceria rural é datado de 05-11-2000, ocasião que Daiane tinha 06 anos de idade (nascida aos 18-11-1994). Registre-se, ainda, que o falso contrato de parceria rural também foi utilizado por Daiane na via administrativa do INSS, em 06-04-2016. 1.1. A Autoridade Policial concluiu pela autoria e materialidade do crime previsto no art. 171, § 3º do CP. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) o crime de falso é absorvido pela tentativa de estelionato majorado, posto que a potencialidade lesiva do documento falso (contrato de parceria rural) se exauriu na tentativa

de obtenção do benefício previdenciário; b) o STJ tem entendimento majoritário de que o estelionato judicial á atípico; c) no mesmo sentido, é possível a aplicação do Enunciado nº 91 da 2ª CCR que considera atípica a falsa declaração particular de atividade rural para obtenção de benefício previdenciário. E igual sentido, a Orientação n. 44 da 2ª CCR que trata do arquivamento de crime de uso de documento falso e tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal quanto a fraude for facilmente percebida. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'A manifestação ministerial, data venia, não encontra eco na esfera jurisprudencial, sendo possível a responsabilização do demandante que tenta induzir a erro a autoridade judiciária, por eventual crime de uso de documento falso.' 2. Aplicação do art. 28 do CPP. 2.1. Em que pese as considerações da Procuradora oficiante, razão assiste ao Juiz Federal. 2.2. No caso em análise, verifica-se que Daiane falsificou um contrato de parceria rural para comprovar sua qualidade de segurada especial e obter benefício previdenciário (salário maternidade). 2.3. A falsidade do contrato é extraída tanto pelo depoimento do contratante, João V. M., que confirmou que não assinou o contrato, quanto pela data da assinatura do contrato, datado de 05-11-2000, quando Daiane tinha 06 anos de idade. 2.4. Registre-se, ainda, que Daiane reconheceu sua assinatura no contrato, o que confirma a sua ciência sobre a falsidade do documento. 2.5. O Juiz Federal verificou que Daiane não detinha o período de carência em razão da data do contrato de parceria rural, portanto, a falsidade não foi facilmente percebida, considerando, ainda, que trata-se de documento particular. 2.6. Por outro lado, a potencialidade lesiva do contrato falso não se encerrou apenas na via judicial, posto que utilizado também na via administrativa para requerimento do benefício. 2.7. Assim, verifica-se a prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 c/c art. 298 do CP. 2.8. Registre-se, ainda, que o crime em análise, em princípio, possibilita a oferta de ANPP. 3. Arquivamento prematuro. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

254.Expediente:JF/PR/CAS-5003898-15.2023.4.04.7005-IP - EletrônicoVoto: 4697/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 27-08-2022, equipe da Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização em veículo de passeio, de propriedade de Ricardo A.N., realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação de pagamento dos tributos, em posse de Evandro M.F. (condutor do veículo); as mercadorias apreendidas (17 unidades de roteador, 16 unidades de switch tp-link, 16 unidades de adaptador USB, 18 unidades de SSD, 18 unidades de modulo fibra ótica, 100 unidades de conector fibra ótica, 85 unidades de bateria de celular, 30 unidades de pendrive, 63 unidades de cartão de memória, 44 unidades de câmera de segurança) foram avaliadas em R$ 37.576,94; os tributos iludidos (II + IPI) alcançam o montante de R$ 18.788,47. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância quanto ao arquivamento referente ao investigado Evandro M.F., em razão da existência de apreensões anteriores em seu nome, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que o investigado registra 5 apreensões nos 5 anos anteriores aos fatos em análise (2018 e 2019), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não homologação do arquivamento quanto a Evandro M.F. e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

255.Expediente:JF/PR/CAS-5010508-96.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4685/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 19-04-2023, equipe da Receita Federal, em fiscalização em ônibus de turismo, realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação de pagamento dos tributos, em nome de Joel F.; as mercadorias apreendidas (3 unidades de videogame; 32 unidades de vinho; 5 unidades de balança digital; 1 unidade de caixa acústica; 1 unidade de pneu de caminhão) foram avaliadas em R$ 11.334,09; os tributos iludidos alcançam o montante de R$ 6.467,87. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de processos administrativos em desfavor do investigado, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta do site COMPROT, do Ministério da Fazenda, que o investigado registra 2 procedimentos administrativos nos 5 anos anteriores aos fatos em análise, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

256.Expediente:JF/PR/CAS-5010988-74.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 5006/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 08-05-2023, equipe da Polícia Militar, em fiscalização em veículo de passageiro, realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação de pagamento dos tributos, em nome de Tiago S.A.; as mercadorias apreendidas (30 unidades de pneu de caminhão) foram avaliadas em R$ 26.388,60; os tributos federais iludidos alcançam o montante de R$ 4.834,40. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de processos administrativos em desfavor do investigado, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta do site COMPROT, do Ministério da Fazenda, que o investigado registra 1 procedimento administrativo nos 5 anos anteriores aos fatos em análise (2022), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

257.Expediente:JF/PR/CAS-5011562-34.2022.4.04.7005-IP - EletrônicoVoto: 4823/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática do crime de descaminho por Natanael E., em razão dos seguintes fatos: no dia 16-02-2022, em Cascavel-PR, na BR 277, Natanael foi abordado por servidores da Receita Federal em posse de grande quantidade de mercadorias estrangeiras (total de 1.095 itens, dentre os quais vinhos, perfumes, receptores, vestuário e variedades), desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R$ R$ 25.174,08; os tributos iludidos foram estimados em R$ 12.587,04. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de outras autuações em desfavor da autuada, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos que o investigado registra outro registro pela prática do crime de descaminho ocorrida nos últimos cinco anos; tais os dados impedem que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

258.Expediente:JF/PR/CAS-5011614-93.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4759/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins penais, para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). No dia 15-03-2023, Auditores Fiscais da Receita Federal apreenderam 200 maços de cigarro em nome do investigado EJOCI C. D.. As mercadorias somaram um total de R$ 1.000,00; tributos iludidos, no valor de R$ 500,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da reiteração delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' No caso em análise, verifica-se que a apreensão foi de 200 maços, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo Enunciado nº 90/2/ª CCR para o arquivamento dos autos. Por outro lado, conforme ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado é habitual em práticas delitivas similares, conforme auto de infração da Receita Federal (evento 1, ANEXOSPET2, fls. 20/21), possuindo outras 03 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos, as quais envolveram também contrabando de cigarros. Dessa forma, verifica-se a reiteração na prática do crime, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Precedente desta 2ª CCR: JF/PR 5010271-96.2022.4.04.7005, 869ª Sessão de 19-12-2022. Hipótese de habitual praticante do crime. Não se aplica o princípio da insignificância. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de contrabando. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

259.Expediente:JF/PR/CAS-5012672-34.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4730/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:rata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 29-03-2023, durante fiscalização da Receita Federal no município de Palmas/PR, os fiscais Federais abordaram uma van e apreenderam as seguintes mercadorias: (i) 20 jaquetas; (ii) 08 smartphone; (iii) 56 modem fiber home; (iv) 02 antenas para internet; (v) 18 roteadores TP Link. A mercadoria foi avaliada em R$ 30.173,74; tributos iludidos de R$ 9.213,34. A mercadoria pertencia a Silvio Z. J. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado tem outra autuação fiscal ocorrida em 19-07-2022. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

260.Expediente:JF/PR/CAS-5014401-95.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4822/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar suposto crime de descaminho (CP, art. 334), em razão dos seguintes fatos: no dia 06/06/2023, durante fiscalização no km 570.0 da BR 277, no Município de Cascavel/PR, equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou um veículo de passeio, conduzido por Vanei J. F., tendo como passageiros Richard K. dos S. e Marcelo P. M., oportunidade na qual foram apreendidas, no interior do veículo, mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documento comprobatório de regular importação (193 itens, dentre os quais smartphones, perfumes, bebidas alcoólicas, roteadores e etc). As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 38.135,57; os impostos federais suprimidos foram estimados no valor de R$ 15.089,52. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de outras autuações em desfavor dos autuados, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que os três investigados registram diversas autuações pela prática de descaminho, ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

261.Expediente:JF/PR/CAS-5014642-69.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4824/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática do crime de descaminho por Rita de Cássia S., em razão dos seguintes fatos: no dia 11-04-2023, na BR 280, em Pato Branco/PR, Rita foi abordada por equipe de servidores da Receita Federal em posse de mercadorias estrangeiras (total de 109 itens, dentre os quais meias, acessórios pra pesca, smartphones e variedades), desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R$ 6.997,15; os tributos iludidos foram estimados em R$ 2.239,79. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de outras autuações em desfavor da autuada, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos, segundo folha do COMPROT, que a investigada registra ao menos outros 3 (três) registros pela prática do crime de descaminho ocorrida nos últimos cinco anos; tais os dados impedem que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto

probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

262.Expediente:JF/PR/CAS-5014761-30.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4825/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática dos crimes de contrabando e descaminho por Silvia C. P., em razão dos seguintes fatos: no dia 11/04/2023, nas proximidades da BR 280, Pato Branco/PR, foi realizada fiscalização em ônibus de turismo, oportunidade na qual foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira (10 maços de cigarro e 96 itens eletrônicos, acessórios e periféricos de smartphones) desacompanhas de documentação fiscal da sua regular entrada no país. As mercadorias foram avaliadas em R$ 10.772,19O; os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 3.680,50. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal homologou o arquivamento do crime de contrabando de cigarros; no entanto, manifestou discordância em relação ao crime de descaminho, em razão da existência de outras autuações em desfavor da autuada, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos informações provenientes do COMPROT no qual a investigada registra ao menos outras 4 (quatro) autuações pela prática de descaminho ocorridas nos últimos cinco anos; tais os dados impedem que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

263.Expediente:JF/PR/CAS-5015350-22.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4987/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática do crime de descaminho por Idalecia R. S. C., em razão dos seguintes fatos: no dia 16-03-2023, durante fiscalização realizada no Município de Cascavel/PR por equipe de servidores da Receita Federal, a investigada foi flagrada na posse de mercadorias estrangeiras (total de 81 itens, dentre os quais peças de vestuário e smartphones), desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R$ 9.624,96; os tributos iludidos foram estimados em R$ 3.010,84. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de outras autuações em desfavor da autuada, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos, segundo folha do COMPROT, que a investigada registra ao menos outros 13 (treze) registros pela prática do crime de descaminho, sendo 3 (três) ocorrida nos últimos cinco anos; estes dados impedem que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

264.Expediente:JF/PR/CAS-5015359-81.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 5011/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP) e descaminho (art. 334 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Em 09-06-2023, em ação de fiscalização realizada por equipe da Polícia Militar, foram apreendidas mercadorias sem a devida comprovação de regular introdução em território nacional, em posse de Mateus C.K.; (II) foram apreendidas 82 unidades de cigarro eletrônico; 9 unidades de essência de cigarro eletrônico; 70 unidades de linha de pesca; 21 unidades de LNBF de antena parabólica; 1 unidade de receptor de satélite; e diversas partes e peças de cigarro eletrônico; (III) as mercadorias foram avaliadas em R$ 6.933,04; (IV) os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 2.539,14. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância quanto ao arquivamento referente ao crime de contrabando. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando ora em exame; a quantidade de cigarros

eletrônicos apreendida extrapola o limite estabelecido pela 2ª CCR para aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, o Enunciado nº 106 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. No caso em análise a apreensão supera as 5 unidades (foram apreendidas 82 unidades de cigarro eletrônico). Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

265.Expediente:JF/PR/CAS-5015459-36.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 5024/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 28-06-2023, equipe da Polícia Militar, em fiscalização no Município de Cascavel/PR, realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Maria O.R.M.; as mercadorias apreendidas (500 unidades de óculos de sol; 1.032 unidades de óculos de grau; 2 unidades de bolsa de viagem) foram avaliadas em R$ 14.753,20; os tributos federais iludidos alcançam o montante de R$ 4.207,61. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de processos administrativos em desfavor do investigado, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que o investigado registra 6 apreensões possivelmente nos 5 anos anteriores aos fatos em análise (com base na numeração dos procedimentos administrativos respectivos), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

266.Expediente:JF/PR/CAS-5015619-61.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 5026/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) e contrabando (art. 334-A do CP). Em 12-07-2023, equipe da Polícia Militar, em abordagem realizada na Rodoviária de Cascavel/PR, realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regular importação, em posse de Jose Carlos G.; as mercadorias apreendidas (20 maços de cigarro; 2.016 unidades de chiclete; 6 unidades de azeite de oliva; 8 unidades de smartphone; 12 unidades de controle de videogame; 1 unidade de switch; 8 unidades de conector; 3 unidades de hoverboard; 55 unidades de perfume; 50 unidades de pen drive; 6 unidades de receptor de satélite; 48 unidades de cigarro eletrônico; diversos artigos de pesca) foram avaliadas em R$ 39.358,82; os tributos federais iludidos alcançam o montante de R$ 16.024,02. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Quanto ao crime de descaminho, de um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que o investigado registra 22 apreensões, das quais 06 deram-se possivelmente nos 05 anos anteriores aos fatos em análise (com base na numeração dos procedimentos administrativos respectivos), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. Com efeito, o valor total das referidas apreensões alcança o montante de R$ 621.156,70. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Assim aplica-se o Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Quanto ao crime de contrabando, também não se aplica o princípio da insignificância, uma vez que foram apreendidas 48 unidades de cigarro eletrônico. Com efeito, aplica-se o Enunciado nº 106 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

267.Expediente:JF/PR/CAS-5015667-20.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 4729/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 11-04-2023, durante fiscalização da Receita Federal no município de Pato Branco/PR, os fiscais Federais abordaram o veículo e apreenderam as seguintes mercadorias: (i) 08 baterias de celular; (ii) 09 smartphone; (iii) 16 acess para celular; (iv) 02 cartões de memória; (v) 03 memória para computador; (vi) 31 telas para telefone; 08 chromecast; 01 rádio para automóvel; 01 tinta para impressora; 06 HD; 02 câmeras de segurança; 04 SSD 04 fones de ouvido; 04 smartwatch; 03 adaptadores; 05 rádios ecopower; 05 receptores de TV; 02 teclados para comutador; 01 carregador para celular; 01 mouse; 06 garrafas de bebidas alcoólicas; 01 chinelo. 04 botas; 10 itens de vestuário e 01 manta. . A mercadoria pertencia a Cirlei M. D. T. e foi avaliada em R$ 20.907,46; tributos iludidos de R$ 6.723,77. A Procuradora da República oficiante promoveu o

arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, a investigada tem outros 14 (quatorze) procedimentos fiscais. Assim, as reiterações impedem que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

268.Expediente:JF/PR/FOZ-5017869-76.2023.4.04.7002-PIMP - EletrônicoVoto: 4698/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 01-06-2023, equipe da Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização em veículo de passeio, realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação de pagamento dos tributos, em nome de Rogerio A.M.; as mercadorias apreendidas (1 unidade de notebook, 2 unidades de tablet, 15 unidades de smartphone, 20 unidades de adaptador USB, 4 unidades de acess de televisão, 7 unidades de caixa acústica, 50 unidades de fone de ouvido, 3 unidades de smartwatch, 30 unidades de perfume, 45 unidades de pendrive, 5 unidades de receptor de satélite) foram avaliadas em R$ 59.048,82; os tributos iludidos (II + IPI) alcançam o montante de R$ 19.887,82. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de procedimentos investigatórios anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, em pesquisa no site Comprot, do Ministério da Fazenda, verifica-se que o investigado registra 1 processo administrativo nos 5 anos anteriores aos fatos em análise (2021), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

269.Expediente:JF-RJ-5083470-63.2023.4.02.5101-*PIMP - EletrônicoVoto: 4826/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA ÚTIL À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado o a partir de representação anônima, por meio da qual se deu notícia de que Daniele V. da S., residente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, através de pessoa jurídica de sua titularidade, receberia rendimentos de R$ 5.000,00 por mês, pela prestação de serviços, e, a despeito disso, receberia recursos do Programa Bolsa Família e do Auxílio Brasil. 1.1. Com vistas a apurar a veracidade das informações, foi expedido ofício à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, solicitando informasse se Daniele recebeu algum auxílio do governo federal (Auxílio Brasil, Auxílio Emergencial e/ou Bolsa Família); em resposta, a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social esclareceu que as informações solicitadas não eram de sua atribuição e informou o redirecionamento da solicitação à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania e ao Departamento de Resolução de Passivos do Auxílio Emergencial. 1.2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes fundamentos: a) a representação, além de anônima, o que prejudica a obtenção de elementos complementares ou esclarecimentos do representante, não conta com qualquer elemento concreto de informação, capaz de evidenciar, por exemplo, qual a fraude supostamente empregada pela representada; b) em pesquisa à base de dados do Sistema RADAR, que conta com dados do Ministério da Cidadania, verificou-se apenas que Daniele teve seus filhos Rebeca V. L. e Samuel V. L. registrados no CADASTRO ÚNICO, nos anos de 2017 e 2018; c) quanto à pessoa jurídica de sua titularidade, além do início de sua atividade em 15-04-2021 e do capital social declarado de R$ 2.000,00, não constam dados que corroborem a representação, o que também não foi obtido através de pesquisas livres na internet; d) por outro lado, ainda que existentes, cuidar-se-ia de fraude pontual, o que, mutatis mutandis, de acordo com a Orientação nº 42/2020 da 2ª CCR, que estabelece diretrizes para atuação dos Procuradores da República quanto ao Benefício Emergencial criado a partir da pandemia de Covid-19, enseja o arquivamento do feito. 1.3. O Juiz Federal manifestou discordância, nos seguintes termos: 'o parquet oficiou à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, solicitando informasse se DANIELE V. DA S. recebera algum auxílio do governo federal (Auxílio Brasil, Auxílio Emergencial e/ou Bolsa Família). O referido órgão, por sua vez, esclareceu que as informações solicitadas não eram de sua atribuição e informou o redirecionamento da solicitação à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania e ao Departamento de Resolução de Passivos do Auxílio Emergência. A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania e ao Departamento de Resolução de Passivos do Auxílio Emergência não respondeu à solicitação e, ao invés de reiterar o pedido, o MPF optou por arquivar o caso. Entendo, com a máxima vênia, que ao menos o resultado dessa diligência deveria ser aguardado, já que traria eventual

suporte de seriedade para a notícia-crime. Ademais, entendo como prematuro considerar tratar-se de `fraude pontual'. Pontuais costumam ser todas as fraudes tratadas nas denúncias oferecidas e recebidas pelo juízo, o que levanta dúvidas sobre o argumento.' 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 2.2. De fato, em que pesem os respeitáveis fundamentos da Procuradora oficiante, verifica-se a existência de diligência útil a elucidação dos fatos, conforme destacado pelo Juiz Federal. Nesse sentido, insta reiterar o ofício encaminhado à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania e ao Departamento de Resolução de Passivos do Auxílio Emergencial. 2.3. Portanto, considerando a existência de diligências que podem melhor esclarecer os fatos, o arquivamento mostra-se prematuro. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se a Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

270.Expediente:JF/SP-5006141-06.2023.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 4821/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática de crime de dano, ocorrido na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Vila Alpina, São Paulo, dia 19-02-2023 no período de 08:38 às 09:17 h, em virtude dos seguintes fatos: pessoa ainda não identificada inutilizou e deteriorou patrimônio da agência Vila Alpina da Caixa Econômica Federal ' CEF, a saber, placas externas instaladas no estacionamento, jardim externo e porta de vidro. O prejuízo causado à empresa pública foi de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por ausência de indícios de autoria; destacou que o laudo pericial concluiu que 'as imagens extraídas do material questionado têm baixa definição na região de interesse (face), a iluminação no local é fraca e os ângulos de enquadramento não estão em norma frontal. Assim, tais imagens não são adequadas ao exame de Comparação Facial.'. O Juiz Federal manifestou discordância, já que a suposta autora do crime foi detida pela Polícia Militar; nesse sentido, verificou que nos autos não consta qualquer diligência para apuração de eventual lavratura de Boletim de Ocorrência perante a Polícia Civil. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De fato, verifica-se do Laudo Pericial que as imagens captadas pelas câmeras de segurança mostram a autora do crime sendo detida pela Polícia Militar e conduzida para a viatura. Assim, em que pesem os respeitáveis fundamentos do Procurador oficiante, conforme destacado pelo Juiz Federal, não houve diligência junto a Polícia Civil com intuito de se verificar se houve ou não a lavratura de Boletim de Ocorrência; tal diligência, pode se mostrar útil a elucidação dos fatos, na medida que caso haja o B.O., possivelmente também haverá a identificação da autora. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. Portanto, considerando a existência de diligências que podem melhor esclarecer os fatos, o arquivamento mostra-se prematuro. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se a Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

271.Expediente:JF/UMU-5006848-97.2023.4.04.7004-IP - EletrônicoVoto: 5025/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 15-08-2022, equipe da Polícia Militar, em fiscalização em ônibus de linha, realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação de pagamento de tributos, em nome de Janilde M.O.; as mercadorias apreendidas (2 unidades de gravador; 3 unidades de hd externo; 11 unidades de SSD; 9 unidades de memória para computador; 5 unidades de câmera fotográfica; 4 unidades de lente para máquina fotográfica; 1 unidade de tablet) foram avaliadas em R$ 39.027,50; os tributos federais iludidos alcançam o montante de R$ 19.256,39. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de processos administrativos e judiciais em desfavor da investigada, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que a investigada registra 12 apreensões de mercadorias irregulares nos 5 anos anteriores aos fatos em análise (evento 1, fls. 52-64), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Além disso, o Juízo Federal pontuou que a investigada responde 'à Ação Penal nº 5000152-42.2023.4.04.7005, na 4ª VF de Cascavel, também pelo crime de descaminho, a qual aguarda audiência de instrução; à Ação Penal nº 5015251-29.2021.4.04.7003, que tramita na 3ª VF de Maringá, na qual foi condenada pelo crime de descaminho, em sentença proferida em 01-07-2022, já transitada em julgado; e à Ação Penal nº 5015943-94.2022.4.04.7002, que tramita na 3ª VF de Foz do Iguaçu, também pelo crime de descaminho, na qual aguarda-se a realização da audiência de instrução'. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

272.Expediente:TRE/RJ-INQ-0600066-92.2022.6.19.0204 - EletrônicoVoto: 4882/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Inquérito Policial. Crime eleitoral e conexos. Lavagem de capitais. Campanha política supostamente financiada por facção criminosa. Denúncia oferecida pela Promotora Eleitoral. Rejeição da denúncia pelo Juiz Eleitoral. Arquivamento promovido pela Promotora Eleitoral. Discordância do Juiz Eleitoral. Arquivamento prematuro. Necessidade de continuar a investigação. Veementes indícios da prática criminosa.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

273.Expediente:JF/PR/FOZ-5016128-69.2021.4.04.7002-APN - EletrônicoVoto: 5005/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Ação Penal. Contrabando. Juízo Federal discordou da capitulação jurídica indicada na denúncia. Determinou o aditamento da denúncia. Procurador da República oficiante manteve a descrição dos fatos e o enquadramento legal indicado na denúncia. Remessa à 2ª CCR. Na hipótese em análise, não se cuida de manifestação pelo arquivamento (seja direto, indireto ou implícito) de Inquérito Policial ou de Procedimento Investigatório Criminal. A definição jurídica do fato dada pelo Ministério Público na denúncia não vincula o Juiz, que poderá, ao proferir a sentença, dar nova classificação jurídica ao fato (emendatio libeli - art. 383, do cpp). Não conhecimento da remessa.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

274.Expediente:JF/PI-1024122-25.2020.4.01.4000-APORD - EletrônicoVoto: 4801/2023Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Suposto crime de redução a condição análoga a de escravo. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Não verificação da insuficiência da medida, no caso concreto. Gravidade em abstrato. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

275.Expediente:JF/PR/GUAI-5000768-88.2017.4.04.7017-IP - EletrônicoVoto: 5001/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:IANPP. Ação Penal. Tráfico internacional de drogas. Ré denunciada pela prática do crime previsto no art 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Ré condenada em segunda instância pela prática de crime previsto no art. 33, caput, § 4º, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. HC perante o STF pleiteando o oferecimento de ANPP. STF reconheceu a retroatividade do art. 28-A do CPP (incluído pela lei nº 13.964/2019) para o fim de ser facultada ao órgão ministerial a análise sobre a possibilidade e conveniência de eventual ANPP. Procurador da República oficiante negou o oferecimento de ANPP em razão da ausência do requisito da pena mínima. Remessa à 2ª CCR. Causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 fixada na sentença e no acórdão condenatório definitivamente; ausência de irresignação do MPF, matéria preclusa. No caso, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 fixada na fração máxima deve ser levada em consideração para fins de verificação do cabimento do ANPP, no que diz respeito à análise do requisito da pena mínima inferior a 4 anos, ainda que a referida causa de diminuição não tenha constado da denúncia. Possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. Devolução dos autos ao Juízo Federal de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

276.Expediente:JF-SOR-5006278-12.2020.4.03.6110-APORD - EletrônicoVoto: 4977/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PRÁTICA DE CRIME EM CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURA HABITUALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 03-06-2022, o MPF ofereceu denúncia em face de Luiz Carlos S., Aparecida B.S. e Leonilda A.S., como incursos no crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do CP, nos termos do art. 71, caput, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) Luiz Carlos S. e Aparecida B.S., na condição de sócios e administradores, e Leonilda A.S., na qualidade de administradora da empresa M.B.C.A.M LTDA. - ME, deixaram de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais; (II) a Certidão de Dívida Ativa nº 13.134.175-8, referente às competências de 03/2011 a 07/2016, ensejaram a Execução Fiscal nº 0003219-09.2017.403.6110, eis que a empresa administrada pelos denunciados deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências ali compreendidas, conforme apurado por meio do Procedimento Administrativo nº 19805.720297/2017-42; (III) o valor relacionado para a CDA nº 13.134.175-8 totaliza R$ 127.896,05, atualizado até 01-05-2022, conforme sistema Inscreve Fácil da Procuradoria da Fazenda Nacional (em anexo); tem como 21-01-2017 a data da constituição definitiva do crédito tributário (inscrição); encontra-se, atualmente, na situação ativa (ajuizamento/distribuição). 1.2. Em petição em separado, o MPF se manifestou contra o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) não se verifica possível o cabimento de ANPP, pois, tendo havido a prática de diversas infrações penais, constata-se a presença de conduta habitual e reiterada, sendo que, por ficção legal, a elas não se aplica o concurso material, e sim a regra prevista o art. 71 do CP; (II) esta prática de diversas infrações indica ainda, para este específico propósito, maior grau de reprovabilidade nas condutas, de modo que o ANPP também não se revela medida adequada e suficiente à reprovação e prevenção do crime; (III) não se afigura possível o oferecimento do ANPP, tendo em vista que não houve a reparação do dano por parte dos acusados, com o recolhimento do tributo devido, nem noticiada intenção de fazê-lo. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia (Id 253222737). 1.4. A defesa dos réus apresentou resposta à acusação; requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão quanto ao não oferecimento de ANPP (art. 28-A, §14, do CPP). 2. Revisão. 2.1. A prática de crime em continuidade delitiva não configura habitualidade nem afasta, por si só, a possibilidade de celebração do ANPP. Deve-se analisar, nestas situações, a pena mínima cominada ao(s) crime(s) e as demais circunstâncias das infrações penais de forma específica e individualizada, no caso concreto. No caso, os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte dos acusados, capaz de inviabilizar o acordo. 2.2. Na hipótese, conforme consta da denúncia, os réus deixaram de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais de 2011 a 2016. As circunstâncias do delito foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes, não se

revelando capazes, por si sós, de obstar o oferecimento do acordo. 2.3. Ainda, verifica-se que mesmo que se aplique o que dispõe o art. 71 do CP, a pena mínima não ultrapassaria o patamar de 04 anos previsto pela legislação. Possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP). 2.4. Por fim, a ausência de reparação do dano, em princípio, não configura obstáculo ao oferecimento de ANPP. Com efeito, a obrigação de reparar do dano pode constar do ANPP, como condição para sua celebração. 2.5. Precedentes 2ª CCR: IPL nº 5001800-68.2020.4.04.7100, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 823ª Sessão Ordinária de 04-10-2021; JF-SOR-5007652-29.2021.4.03.6110-APORD, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 897ª Sessão Ordinária de 07-08-2023. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

277.Expediente:JF/PR/CUR-ANPP-5071568-85.2023.4.04.7000 - EletrônicoVoto: 4979/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 01-04-2023, o MPF ofereceu denúncia contra Rafael K.R., como incurso no crime previsto no art. 241-A, c/c art. 71 do CP, e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do CP (concurso material), pela prática dos seguintes fatos: (Fato 1) Entre os dias 10-08-2021 e 18-03-2022, a partir de sua residência, o denunciado disponibilizou, de forma consciente e voluntária, na rede mundial de computadores - Internet, por meio de software de compartilhamento de arquivos (BitTorrent), a usuários de todo o mundo, 944 arquivos de imagens contendo cenas relacionadas à exploração sexual de crianças e adolescentes; (Fato 2) a partir do cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço do denunciado, foram apreendidos diversos equipamentos de informática, posteriormente submetidos a exames periciais criminais, sendo que em um deles, conforme a seguir especificado, o denunciado, na ocasião, agindo com consciência e vontade, armazenava em 21-09-2022 em sua residência arquivos (13.426 arquivos de imagem e 28 arquivos de vídeo) com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: os crimes foram praticados em concurso material e em continuidade delitiva, excedendo, portanto, a pena mínima de 4 (anos) necessária para oferecimento do acordo, nos termos do artigo 28-A do CPP. A defesa apresentou resposta à acusação, na qual pleiteia o oferecimento de ANPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, §14, do CPP). Impõe-se registrar, inicialmente, que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004); onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. A Constituição prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, ainda, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento, disponibilização e compartilhamento pela internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. Requisito para o acordo não preenchido. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.004.000229/2021-04; Processo nº 1032327-61.2020.4.01.3800. Além disso, conforme destacado pelo Procurador oficiante, a pena mínima imputada aos crimes indicados na denúncia supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP para o oferecimento de ANPP. Pelo prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

278.Expediente:JF/CHP/SC-ANPP-5008868-49.2023.4.04.7202 - EletrônicoVoto: 4693/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Incidente de Acordo de não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. Fraude em financiamento perante instituição financeira. Organização criminosa. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Cômputo das penas mínimas que excede o limite legal previsto no art. 28-A do CPP. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

279.Expediente:JF/CHP/SC-ANPP-5009429-73.2023.4.04.7202 - EletrônicoVoto: 4690/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. DENUNCIADO TERIA ATUADO COMO INTERMEDIADOR E FACILITADOR DA OBTENÇÃO FRAUDULENTA DO SEGURO-DEFESO POR PARTE DE TERCEIROS. ATUAÇÃO PROFISSIONAL COMO ARREGIMENTADOR DE PESCADORES. DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO MAJORADO EM CONCURSO MATERIAL POR 8 VEZES. PENA MÍNIMA SUPERA O LIMITE PREVISTO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 26-06-2021, o MPF ofereceu denúncia em face de Moacir V. e outros 17 réus, como incursos no crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, em concurso material, por 8 vezes, pela prática dos seguintes fatos: (I) Nos meses de outubro de 2013 a janeiro de 2014, no Município de Palmitos/SC, o denunciado Moacir V., consciente da reprovabilidade de sua conduta e voluntariamente, obteve vantagem ilícita, em prejuízo da União, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e/ou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante prestação de informações falsas; (II) o denunciado obteve, mediante requisição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou por intermédio do INSS, Seguro-Desemprego Pescador Artesanal (SDPA), referente à Piracema 2013/2014 (meses de outubro a janeiro), declarando falsamente ser pescador profissional artesanal, como atividade principal de subsistência, e não possuir outra renda própria ou de qualquer natureza suficiente à manutenção pessoal e familiar, conforme se observa nos documentos encaminhados por supramencionados órgãos (eventos 10 - INQ1 - ps. 4-15); (III) o importe total dos danos causados ao erário, não atualizado monetariamente, foi de R$ 2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais), conforme a tabela e dados extraídos do Portal da Transparência (evento 17 - INQ1 - ps. 7-8 e 27);

(IV) além disso, vários foram os investigados ouvidos pela Polícia Federal que confirmaram participação nas reuniões e inclusive que repassavam documentos a Moacir; o que indica que ele era de fato uma espécie de encarregado da Colônia de Pescadores; (V) resta claro que Moacir concorreu para a prática do delito de estelionato majorado praticada por vários outros denunciados (art. 171, §3º do CP, na forma do art. 29). 1.2. Em manifestação em separado, o MPF negou o oferecimento de ANPP a Moacir, conforme os seguintes fundamentos: (a) em relação ao acusado Moacir V., o MPF entende não ser possível o oferecimento do benefício, haja vista que atuou como intermediador e facilitador da obtenção fraudulenta do seguro-defeso por parte de terceiros, obtendo com isso benefícios indiretos, como taxas de matrícula e anuidades, consoante se dilucida na denúncia; (b) não se verifica que o ANPP seja suficiente à reprovação e prevenção do delito, haja vista o papel central desempenhado por Moacir, e por haver elementos indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional por parte desse investigado (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II do CPP); (c) no tocante a Moacir, embora não detenha antecedentes criminais, o MPF não considera que o ANPP seja suficiente à reprovação e prevenção do delito, considerando que ele atuou profissionalmente como arregimentador de pescadores que sabidamente tinham outra fonte de renda e participou de vários outros crimes, inclusive recebendo valores para tanto. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 21-07-2021. 1.4. A defesa apresentou resposta à acusação; quanto ao não oferecimento de ANPP, alegou, em síntese, o seguinte: o juízo de culpabilidade somente pode ser emitido pelo juízo legalmente constituído e em consequência ao devido processo legal, o que não autoriza o MPF emitir opinião de valor antes do devido processo legal ainda mais em desfavor de pessoa idônea como é o caso do acusado. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, §14, do CPP). 2. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. De fato, as circunstâncias do crime, no tocante ao papel desempenhado pelo réu Moacir na prática criminosa, acentuam sua gravidade e reprovabilidade. 2.1. Conforme os fatos descritos na denúncia e na manifestação de negativa de oferecimento de ANPP, investigado Moacir teria atuado como intermediador e facilitador da obtenção fraudulenta do seguro-defeso por parte de terceiros; concorreu para a prática do crime cometido por outras pessoas. Com efeito, ele teria atuado profissionalmente como arregimentador de pescadores que sabidamente tinham outra fonte de renda, inclusive recebendo valores para tanto. 2.2. Nesse contexto, o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação do crime (CPP, art. 28-A). 2.3. Além disso, observa-se que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, em concurso material, por 08 vezes. A pena mínima cominada para o crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, é de 1 ano e 4 meses. No caso, tendo em vista o concurso material, por 8 vezes, a pena mínima alcança 10 anos e 8 meses. 2.4. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP também em razão de a pena mínima cominada, considerando o concurso material, não ser inferior a 4 anos. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

280.Expediente:JF/ES-5004069-12.2023.4.02.5005-*APE - EletrônicoVoto: 5012/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. MOEDA FALSA. RÉU REGISTRA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL CONFIGURADA. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 07-06-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Wender H.D., como incurso no crime previsto no art. 289, §1º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) No mês de março de 2020, o denunciado, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu, através das redes sociais, 06 (seis) cédulas falsas com valor nominal de R$ 100,00 (cem reais) e 8 (oito) com valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) de um indivíduo identificado apenas como "Escobar"; (II) no dia 06-05-2020, policiais militares foram acionados pelo Centro de Distribuição dos Correios de São Gabriel da Palha/ES ante a suspeita de cédulas aparentemente falsas estarem acondicionadas no interior de uma encomenda endereçada ao denunciado; (III) os oficiais acompanharam a entrega, que foi recebida por Lorismara M.R., tendo os policiais solicitado que a encomenda fosse aberta naquele momento, ocasião em que foram apreendidas 14 (quatorze) cédulas com sinais de falsificação, uma vez que não possuíam mecanismos de segurança como fita magnética, ranhuras de relevo e marca d' água; (IV) a perícia concluiu que as 14 cédulas apreendidas são falsas, sendo que a falsificação não pode ser considerada grosseira. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13-06-2023. 1.3. Na ocasião do oferecimento da denúncia, o Procurador da República oficiante negou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) o compromisso não será suficiente para a reprovação e prevenção do crime, considerando que o acusado possui condenação nos Autos nº 0000371-08.2020.8.08.0052, em trâmite no Fórum de Rio Bananal/ES; (II) a ação penal encontra-se em execução provisória de pena nos Autos de nº 2000188-83.2021.8.08.0014; (III) o denunciado possui registro de ocorrência por violência doméstica, circunstâncias que somadas ao este fato, demonstram uma personalidade voltada para o crime. O Procurador oficiante requereu a juntada de certidões de distribuição de ações penais e execuções penais em curso no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região e do TJES, emitidas com base no documento de identificação do denunciado. 1.4. A defesa apresentou resposta à acusação; pleiteou a remessa dos autos ao órgão superior do MPF para análise do cabimento de ANPP. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, §14, do CPP). 2. Assiste razão ao Procurador oficiante. 2.1. Consta dos autos cópia da sentença na qual o denunciado Wender H.D. foi condenado a 09 anos e 06 meses de reclusão, com pena de multa fixada em 100 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II c/c art. 61, inciso II, alínea `h' do CP (Vara Única de Rio Bananal/ES). 2.2. Consta da referida sentença que, no dia 07-06-2020, Wender e outro, mediante violência e grave ameaça, subtraíram, para si, coisas alheias móveis, consistentes em 01 (um) aparelho celular Smartphone, marca MotoG5Splus, de cor rosa e R$70,00 (setenta reais) em espécie, pertencentes à vítima Terezinha [...], de 61 (sessenta e um) anos de idade. 2.3. A pena imposta ao denunciado na referida sentença encontra-se em execução provisória, uma vez que o Juízo da Vara Única de Rio Bananal/ES determinou a expedição de guia de execução provisória, e negou aos réus o direito de recorrer em liberdade. 2.4. Além disso, consta dos autos, registro da Polícia Militar do Espírito Santo, no qual Francini B. relatou que, no dia 02-05-2020, seu então namorado Wender H.D. pulou o muro da casa na qual Francini se encontrava, foi em sua direção e começou a enforcá-la; disse que a mataria; ao perceber que havia mais pessoas na casa, a soltou e, depois, deixou o local. 2.5. Nesse contexto, o oferecimento de ANPP não se mostra recomendável, uma vez que se encontra demonstrada conduta criminal habitual por parte do denunciado (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 2.6. Com efeito, embora o crime de roubo tenha sido praticado em momento posterior à prática do crime em análise nestes autos, tem-se que se trata de crime bastante grave; dessa forma, mostra-se perfeitamente razoável a consideração desse fato criminoso, ainda que praticado posteriormente, para fins de verificação de conduta criminal habitual. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

281.Expediente:JF/SC-5008738-65.2023.4.04.7200-PETCRIM - EletrônicoVoto: 5014/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:IANPP. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. REGISTROS ANTERIORES E POSTERIORES AOS FATOS OBJETO DESTA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 23-02-2023, o MPF ofereceu denúncia contra Valdecir S., como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, c/c o art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pela prática dos seguintes fatos: No dia 14-06-2022, o denunciado, consciente e voluntariamente importou e transportou 9.974 (nove mil, novecentos e setenta e quatro) maços de cigarros estrangeiros, mercadoria de internalização proibida, desprovida da documentação de regular importação (art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68). As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 49.870,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta reais), com total de tributos suprimidos no montante de R$ 24.935,00 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais). 1.2. O MPF, ao oferecer a denúncia, manifestou-se contra o cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) o denunciado recebeu o benefício no período de 5 (cinco) anos; (II) há elementos que indicam conduta criminal reiterada. 1.3. Em 28-02-2023, o Juízo Federal proferiu despacho, com os seguintes fundamentos: (a) no caso concreto, apesar de o denunciado ter sido beneficiado com ANPP, que o acordo foi entabulado em 01-08-2022 (ANPP nº 5023121-82.2022.4.04.7200), posteriormente, portanto, ao fato narrado na denúncia, ocorrido no dia 14-06-2022; (b) o § 2º, III, do art. 28-A do CPP veda o benefício na hipótese de "ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo"; (c) a vedação não se aplica ao caso em comento, no qual a infração penal teria sido praticada antes do acordo; (d) diante da recusa do MPF em propor o benefício pela razão de o denunciado já ter sido agraciado com ANPP ' não obstante esse acordo seja posterior ao fato objeto da denúncia ' e por entender haver elementos que apontam para conduta criminal reiterada, análise esta em grande medida subjetiva, bem como considerando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o recebimento da denúncia esgota a possibilidade de realização do ANPP, entendeu adequada a intimação do denunciado antes de analisar o recebimento da denúncia. 1.4. A defesa apresentou manifestação, pleiteando o oferecimento de ANPP; alegou, em síntese, o seguinte: considerando o pleno atendimento aos requisitos leais, e pelo fato de que a infração apurada nestes autos foi cometida antes da celebração do ANPP nº 5023121-82.2022.4.04.7200, requer seja intimado o ilustre representante do MPF para que promova o ANPP. 1.5. O Procurador oficiante manteve seu posicionamento anterior, conforme os seguintes fundamentos: descabimento do ANPP ao denunciado, em face do não preenchimento do requisito contido no inciso II do § 2º do artigo 28-A do CPP, tendo em vista a habitualidade criminosa, sendo que além deste feito, já tem outro ANPP em face do Inquérito Policial nº 5022838-93.2021.404.7200, e em pesquisa no site da Receita Federal (COMPROT) verifica-se a existência de 11 (onze) procedimentos. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 1.7. A 2ª CCR, em decisão monocrática, solicitou os seguintes esclarecimentos ao Procurador oficiante: (1) os fatos e suas circunstâncias sob investigação; e o atual estágio do Inquérito Policial nº 5022838-93.2021.404.7200; (2) as datas dos fatos, descrição, de forma resumida, das mercadorias, e respectivos valores; (3) os fatos e suas circunstâncias da ação penal/inquérito policial, as condições e prazo de cumprimento, referentes ao ANPP nº 5023121-82.2022.4.04.7200. 1.8. O Procurador oficiante apresentou as informações solicitadas: (I) quanto ao Inquérito Policial nº 5022838-93.2021.404.7200, este foi instaurado para apurar o cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, c/c art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei 399/68, cometido por Valdecir S., tendo em vista que o investigado foi flagrado, no dia 03-08-21, em sua residência, mantendo em depósito aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) pacotes de cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação que comprovasse a regular importação; (II) as mercadorias foram avaliadas em R$ 77.120,00; e os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 38.560,00; (III) o agente da Polícia Federal responsável pela diligência relatou que, no mesmo local, foi encontrada arma de fogo, tipo pistola, com a numeração raspada; (IV) quanto ao inquérito policial em questão (5022838-93.2021.404.7200), foi firmado ANPP (autos nº 5023121-82.2022.4.04.7200), cujas obrigações vêm sendo cumpridas pelo réu; (V) ainda, o Procurador informou que Valdecir S. é réu na Ação Penal nº 5007779-94.2023.4.04.7200 (originada do IPL 5023844-04.2022.4.04.7200), por ter sido flagrado, em 21-07-2022, no interior do estabelecimento denominado "Bar do Sandrão" oferecendo ao proprietário do estabelecimento uma caixa de cigarros estrangeiros, da marca "CLASSIC"; os policiais constataram que a caixa continha 50 maços, com 10 carteiras cada, totalizando 250 carteiras. 1.9. Os autos foram novamente remetidos à 2ª CCR, para análise do cabimento de ANPP. 2. Assiste razão ao Procurador oficiante. As circunstâncias do caso não recomendam o oferecimento de ANPP. 2.1. A partir das informações constantes dos autos e dos esclarecimentos apresentados pelo Procurador oficiante, verifica-se a existência de indícios de que o réu é habitual praticante do crime de contrabando de cigarros; o réu registra, além desta ação penal, o inquérito policial nº 5022838-93.2021.404.7200 (no qual foi firmado ANPP) e a Ação Penal nº 5007779-94.2023.4.04.7200, todos em razão da possível prática do crime de contrabando. 2.2. Com efeito, quanto ao inquérito policial nº 5022838-93.2021.404.7200, tem-se que o fato criminoso foi praticado em 03-08-21, ou seja, em momento anterior ao fato criminoso objeto desta ação penal (14-06-2022). Ainda, conforme destacou o Procurador oficiante, o réu registra ação penal pela prática de crime semelhante em 21-07-2022. Assim, é possível identificar conduta criminal habitual por parte do réu, uma vez que, em espaço de tempo inferior a 1 ano, o réu foi flagrado por 3 vezes em prática de contrabando. 3. Assim, não se mostra recomendável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

282.Expediente:JF-SOR-5001349-28.2023.4.03.6110-APORD - EletrônicoVoto: 5018/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (IANPP). Em 19-07-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Anderson A.S.R., como incurso no crime previsto no art. 334, caput, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) Em 16-03-2022, nas dependências do MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA. (Mercado Livre) em Varginha/MG, equipe da Receita Federal realizou a apreensão de mercadorias de origem e procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, pertencentes a Anderson A.S.R.; (II) as mercadorias (8 unidades de Hoverboard; 1 unidade de carrinho ' brinquedo) foram avaliadas em R$ 6.350,00; os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 3.175,00. O MPF se manifestou contra o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (a) o denunciado já foi autuado pela Receita Federal do Brasil em outras situações; e (b) foi denunciado pela prática do mesmo crime, nos autos nº 5001795-65.2022.403.6110 (autos com decisão da 2ª CCR do MPF para prosseguir, sem aceitar Arquivamento por insignificância). A defesa apresentou petição na qual requereu o oferecimento de proposta de ANPP. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, CPP). Revisão. Conforme destacado pelo Procurador oficiante, verifica-se a existência de indícios de conduta criminal habitual. Consta dos autos que o denunciado é réu em outra ação penal (autos nº 5001795-65.2022.403.6110) pela prática do crime de descaminho. Nessa ação penal, observa-se que o MPF ofereceu a denúncia em 06-12-2022; e os fatos criminosos estão descritos assim na denúncia: em 22-12-2020, equipe da Receita Federal realizou apreensão de carga consistente em um Hoverboard elétrico, vendido por Anderson A.S.R.; Anderson não comprovou a importação regular da mercadoria. Nesse contexto, observa-se a existência de indícios de que o denunciado é contumaz na prática de descaminho com finalidade comercial. Assim, não se mostra recomendável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e §2°, inciso II, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

283.Expediente:JF/PR/CUR-IANPP-5052658-10.2023.4.04.7000 - EletrônicoVoto: 5007/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Incidente de Acordo de não Persecução Penal - IANPP. Ação penal. Desobediência. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

284.Expediente:TRF3-0000959-03.2019.4.03.6105-APCRIM - EletrônicoVoto: 4696/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Incidente de Acordo de não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. Tráfico internacional de drogas. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

285.Expediente:JF/MT-1000260-61.2020.4.01.3600-APORD - EletrônicoVoto: 4817/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISO II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação penal, na qual o MPF ofereceu denúncia em desfavor dos réus Magdiel N. C., Daniel R. S. e Lucas V. R. da S. como incursos no crime tipificado no art. 289, § 1º c/c art. 29 do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 22-11-2019, Lucas e Daniel foram flagrados na posse de 60 (sessenta) cédulas falsas no valor de R$ 100,00 (cem reais), após abordagem de rotina realizada por equipe da polícia militar em Campo Verde/MT. O réu Lucas alegou que o dinheiro seria proveniente da venda de uma motocicleta e que o dinheiro estaria guardado na casa de um amigo. Em seguida, a equipe de policiais militares se dirigiu até a residência de Magdiel, indicada por Daniel, e flagraram mais 194 (cento e noventa e quatro) cédulas falsas. Os réus confirmaram que as cédulas foram adquiridas a partir de um anúncio no Facebook, que fizeram um pedido de R$ 25.000,00 em cédulas falsas e que pagaram R$ 50,00 de sinal, conforme comprovante de depósito apreendido e, posteriormente, pagariam 30% do valor. Após a entrega das cédulas, estas foram repartidas entre os réus. A intenção era repassar as cédulas no comércio local. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10-01-2020. 1.2. A defesa de Lucas V. R. da S., quando da resposta a acusação, manifestou interesse em celebrar o ANPP. 1.3. A Procuradora oficiante recusou a oferta de ANPP, pelas seguintes razões: 'ressai dos que autos que Lucas V. R. da S. possui personalidade voltada para o crime. Na manifestação de ID 191071408,Lucas Vinícius Rocha da Silva apresentou certidão criminal da qual consta a existência de apontamentos em seu desfavor, na medida em que ressalva que "existem processos em andamento não contemplados no critério de pesquisa", informação que se coaduna com o que consta dos autos, conforme já fora reconhecido pela decisão de ID 172741441 [1013637-36.2019.4.01.3600 - auto de prisão em flagrante] que o réu responde a ações penais perante a Comarca de Chapada dos Guimarães [AP 101694] e Campo Verde [AP's 125893 e 158129]. Conforme pesquisa realizada pela Assessoria de Análise e Pesquisa - ASSPA, o procedimento código 125893, refere-se a IPL por porte de arma de fogo de uso permitido. O código 158129 trata de processo por posse de droga para consumo pessoal. Lucas V. R. da S. não justificou ou refutou, até o momento, os referidos apontamentos. Somado a isso, não resta claro nos autos que o réu desempenha atividade lícita, apta a prover o seu sustento, o que reforça a tese de que Lucas Vinícius Rocha da Silva faz do crime o seu meio de vida, notadamente, por ter sido, junto aos demais réus, preso em flagrante com mais de R$ 25.000,00 em notas falsas. Nesse sentido, com a manifestação ID 191071408, o réu apresentou declaração firmada por Francisco de Assis Ribeiro, seu suposto padrasto, que afirma conhecê-lo, bem como que este desempenha a função de chapeiro no local onde possui endereço fixo há mais de 12 (doze) anos. No entanto, não esclarece há quanto tempo o réu presta tais serviços, não comprova a efetiva existência da referida empresa/comércio onde os serviços seriam prestados, não esclarece qual o tipo de vínculo mantido pelo réu com o local de trabalho, não demonstra qual a sua remuneração mensal. Enfim, não apresentou qualquer informação relevante apta a caracterizar o desempenho de atividade lícita. Desse modo, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime.' 2. Remessa dos autos a 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. O art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, a recusa da Procuradora oficiante em propor o ANPP ao acusado, considerando sua "personalidade voltada para o crime", esbarra na carência de informações mais precisas dos procedimentos citados como fundamento para o não oferecimento do ANPP. Nesse sentido é a recente Orientação no 48 desta 2ª CCR, que assim dispõe: "ORIENTA os membros com atuação na área criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, a fundamentar a decisão de negativa em oferecer o ANPP, quando baseada na habitualidade ou reiteração delitiva (art. 28-A, § 2o, II, do CPP), com informações mais detalhadas sobre os outros registros criminais existentes em desfavor do investigado, tais como: (a) a data e o resumo dos fatos; (b) o enquadramento jurídico; (c) se foram arquivados ou geraram ações penais; (d) os andamentos atualizados das eventuais ações penais; (e) se houve absolvição ou condenação; e (f) no caso de processo anterior com condenação, também é importante informar a pena aplicada, a data do trânsito em julgado e a data da extinção da punibilidade." 2.2. No entanto, cabe analisar a recusa, desde logo, sob outro fundamento. No caso, a grande quantidade de cédulas de cem reais apreendidas (254) em poder dos acusados demonstram não ser cabível o acordo no caso. Trata-se de circunstâncias que denotam maior gravidade na conduta, revelando possível atividade criminosa profissional. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP), dado que o acordo, no caso concreto, não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do crime. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

286.Expediente:JF/PR/CUR-5046511-65.2023.4.04.7000-ANPP - EletrônicoVoto: 4813/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Incidente de Acordo de não Persecução Penal - IANPP. Prática do crime previsto no art. 299 do CP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela parte. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo (CPP, art. 28-A, § 2°, inciso III). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

287.Expediente:JF/PR/PON-5004684-47.2023.4.04.7009-APN - EletrônicoVoto: 4767/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 10-04-2023, MPF ofereceu denúncia contra JACKSON R. A. de L. pela prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º do CP, em razão dos seguintes fatos: em 31-08-2022, por volta de 12:40 h, na cidade de Irati/PR, BR 153 KM 333, o denunciado foi preso em flagrante transportando no interior de veículo 117 caixas de cigarros de origem estrangeira e 148 pacotes soltou sobre a carga, totalizando 119.960 maços. Os cigarros foram avaliados em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O valor dos impostos iludidos, embora não determinantes para o caso concreto ' contrabando, foram calculados em aproximadamente R$ R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)(II + IPI). O Juiz Federal recebeu a denúncia em 16-05-2023. 1.1. Em cota da denúncia o MPF recusou a proposta de ANPP pelos seguintes fundamentos: 'deixa de oferecer ANPP em razão da grande quantidade de cigarros apreendidos, 117 caixas de cigarros de origem estrangeira e 148 pacotes soltos, totalizando 119.960 mil maços de cigarros, avaliados em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Sendo que o valor dos impostos iludidos, foram calculados em aproximadamente R$ R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)(II + IPI).' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 29-05-2023. 1.3. A defesa da ré, quando da resposta a acusação, pugnou pelo oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, consta do 'Evento 9' dos autos eletrônicos informação de procedimento instaurado para a fiscalização das condições de liberdade provisória concedidas ao indiciado JACKSON nos autos do IPL n° 5009261-05.2022.4.04.7005, instaurado com a prisão em flagrante pela prática, no dia 31-08-2022, em Irati/PR, do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, o qual é objeto desta ação penal. O requerido foi posto em liberdade provisória na data de 05-09-2022, após pagamento de fiança no valor de R$ 10.000,00. 2.2. Contudo, sobreveio a informação de que JACKSON foi preso em flagrante delito na data de 15-02-2023, em Jaborá/SC, em razão da prática dos crimes previstos no art. 334-A, § 1º do CP, e 70 da Lei nº 4.117/1962. No IPL n° 5001578-80.2023.4.04.7202, o requerido foi posto em liberdade no dia 27-02-2023, mediante pagamento fiança no valor de R$ 13.020,00 e monitoramento eletrônico. Assim, verifica-se conduta criminosa habitual, bem como fortes indícios de que o denunciado faz da atividade criminosa seu meio de vida. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.4. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.5. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

288.Expediente:JF-RIB-0003085-69.2018.4.03.6102-APORD - EletrônicoVoto: 4755/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MP EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISOS II E III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia, em 18-10-2021, contra os réus GESLEI M. F., CARLOS E. M., GETÚLIO L., ALLEF P., PLÍNIO A. B. DA P. e LEANDRO M. C., como incursos no crime do art. 334, caput, e § 1º, inciso III, em concurso com o crime do art. 288 do CP. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19-10-2021. 1.1. Conforme descrito na denúncia, em 04-09-2018, em chácara localizada em condomínio residencial na cidade de Morro Agudo/SP, foi constatada a manutenção em depósito de cerca de 128.660 maços de cigarros paraguaios, acondicionados em 257 caixas, das marcas Eight e Classic. Parte da mercadoria estava dentro de um veículo Kombi/VW e parte ocultada em uma galeria subterrânea embaixo de uma base de alvenaria originalmente para abrigar uma piscina de fibra de vidro, mercadoria desprovida de documentos que atestassem a regular introdução da mercadoria no território brasileiro. 1.2. A DPU, que representa os réus PLÍNIO e ALLEF, em resposta à acusação, suscitou o cabimento do ANPP. 1.3. O Ministério Público Federal, em réplica às respostas à acusação, entendeu não ser cabível, necessário e suficiente o ANPP em favor dos acusados PLÍNIO e ALLEF, sob os seguintes fundamentos: a) os réus se associaram para o fim específico de cometer crime de introdução no território nacional de grande volume de mercadoria estrangeira desprovida da documentação de sua regular importação, mantendo em depósito profissionalmente construído para ocultar o estoque dos cigarros espúrios e, assim, possibilitar o fluxo de entrada e saída dessas mercadorias; b) O liame entre os seis réus está demonstrado por suficientes indícios visto que um dos veículos apreendidos no local (Ford/Focus), foi vendido no ano de 2015 a PLÍNIO, conforme documento (CRV) que comprovou a venda (ID 22290242, p. 33 e 35). Ainda que PLÍNIO afirme ter comprado o veículo Ford/Focus, diz que teria ficado com ele por apenas vinte dias, porque comprou para revenda. Depois revendeu o veículo a indivíduo de nome Antônio C. da S., não sabendo fornecer dados de sua identificação, e que não mais residiria em Morro Agudo/SP. Logo, negou participação nos fatos, mas disse conhecer os demais acusados GESLEI e GETÚLIO de vista; c) já quanto a ALLEF, tem-se que sua CNH foi encontrada dentro de outro dos veículos apreendidos (caminhão), e não obstante tenha negado a participação nos fatos (ID 22290246, p. 7), afirmou conhecer de vista a GESLEI, CARLOS e GETÚLIO. Não soube explicar como a sua CNH foi encontrada dentro do caminhão apreendido; alegou tê-la perdido e apresentando uma nova, o que não excluiu a extrema fragilidade de seu álibi, tampouco afasta a união entre eles para o funcionamento da logística delitiva provavelmente organizada pelo réu GESLEI; d) disso se infere que PLÍNIO e ALLEF se conluiaram com os demais acusados para tomar parte na engrenagem criminosa de aquisição, manutenção em depósito e revenda de cigarros estrangeiros ilegalmente importados, e, pela quantidade de mercadoria apreendida, há suficiente indicativo de que se tratava de vínculo permanente e estável, o que é corroborado pelo local de ocultação que ostenta alto nível de preparação e de intenção na perenidade dessa atividade ilícita; e) consta anotação na CNH de ALLEF no sentido de que o condutor que exerce atividade remunerada por meio do uso de veículo terá, devendo essa informação ser incluída documento, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), vide o disposto

no § 3º do art. 147 do referido diploma legal. Esta informação não é anotada no documento por simples requerimento, pois depende de que o condutor se submeta a exame de aptidão. Quer isso significar a intencionalidade do condutor que pleiteia a inserção da informação de que exerce atividade remunerada a veículo em se habilitar ao transporte de mercadorias ou pessoas; e) disso pode inferir-se indício de alta probabilidade de que ALLEF participava da associação criminosa na função de motorista do caminhão em questão, responsável pelo transporte da mercadoria ilícita, porquanto não é crível que teria perdido sua CNH e ela venha a aparecer justamente no interior de veículo usado para a prática de crime em que estão envolvidos seus conhecidos, tal como ele afirma, sem que também ele mantenha liame subjetivo de unidade de desígnios com os demais increpados; f) quanto a PLÍNIO AUGUSTO, o nexo que o increpa na associação criminosa para descaminho de cigarros irregularmente importados é o fato de veículo de sua propriedade ter sido também apreendido no local dos fatos. Conforme documento (CRV) apresentado, foi comprova a venda do bem a PLÍNIO (ID 22290242, p. 33 e 35). Este afirmou ter comprado o veículo Ford/Focus, mas que teria ficado com ele por apenas vinte dias, porque comprou para revenda; g) tendo declarado habitualidade em compra e revenda de veículos como atividade profissional, é de se estranhar que PLÍNIO não tivesse devidamente arquivada a documentação relativa à venda do Ford/Focus, sequer dados seguros do negócio, fazendo presumir que a propriedade continuava sob sua titularidade e posse na data dos fatos e que ali estava prestando auxílio ao complexo de condutas encadeadas e encetadas para assegurar a aquisição, transporte e depósito dos cigarros estrangeiros. 1.4. A defesa dos réus PLÍNIO e ALLEF, interpôs recurso com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, os denunciados agiram de modo organizado e estável, em associação criminosa para o cometimento do crime de descaminho em diferentes modalidades, quais sejam, aquisição, manutenção em depósito e revenda em atividade comercial de larga escala. 2.2. Não cabe o oferecimento de ANPP (art. 28-A, caput do CPP). 2.3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

289.Expediente:JF-SOR-5004271-13.2021.4.03.6110-APORD - EletrônicoVoto: 4985/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MP EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISOS II E III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra os réus a Eric Q. da S., Lucas Pedro N. de F. e Sebastião M. de S., como incursos nos crimes do art. 184, § 1º e art. 288 do CP, em unidade de desígnios e concurso material, em razão dos seguintes fatos: entre os meses de dezembro de 2015 e agosto de 2016, em Jaboatão dos Guararapes/PE, e Teresina/PI, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, violaram direitos de autor, oferecendo ao público, no site http://megafilmeshd20.org/ na internet, de obras/produção (filmes, séries e programas de televisão), com o intuito de lucro, direto e indireto, sem autorização expressa do autor e outros, ou de quem o represente. Nas mesmas condições de tempo e lugar, Eric Q. da S., Lucas Pedro N. de F. e Sebastião M. de S., associaram-se para o fim de cometer crimes. Na ocasião, os denunciados, aproveitando-se da notoriedade do nome 'Megafilmes HD', que pertencia ao lucrativo site www.megafilmeshd.net, retirado do ar por ordem da 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba/SP quando da deflagração da primeira fase da Operação Barba Negra, projetaram e inseriram na rede de internet o domínio http://megafilmeshd20.org/, o qual mantinham e administravam, disponibilizando filmes, programas, séries e conteúdos sem a respectiva autorização do autor e outros, ou de quem o represente. No bojo da Operação Barba Negra (autos 0008415-28.2015.403.6110), notadamente na representação da empresa Motion Pictures Association América Latina (associação constituída a fim de representar empresas do segmento audiovisual no combate à pirataria de obras objeto de direito autoral), identificou-se que o referido domínio disponibilizava filmes/séries/programas de TV ao público bem como que estava auferindo lucros em razão da existência de anúncios comerciais publicados na referida plataforma. 1.1. Em cota da denúncia, o Procurador oficiante entendeu incabível o ANPP, 'uma vez que constatado se tratar de crimes permanentes, situação que indica conduta criminal habitual, bem como profissional, ante a finalidade lucrativa dos sites em questão.' 1.2. Em 16-08-2021 o Juiz Federal recebeu a denúncia; na oportunidade, discorreu sobre a negativa do MPF em propor o ANPP ao acusado em razão da existência e indícios de conduta criminal habitual, bem como profissional, ante a finalidade lucrativa dos sites em questão, e ressaltou que: 'Até porque os imputados estão sendo acusados pelo delito de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), fato este incompatível com o acordo de não persecução criminal, posto que se o benefício processual não cabe para os criminosos habituais, evidentemente não cabe para àqueles que se associam para cometer delitos.' 1.3. A DPU, representando os réus Eric Q. da S. e Lucas Pedro N. de F., apresentou resposta a acusação, na qual demonstrou interesse em firmar o ANPP. Nessa esteira, sustentou que 'o fato de se tratar de crime permanente não é situação capaz de indicar uma conduta criminosa habitual por parte dos acusados, uma vez que a permanência é uma característica relativa a consumação do delito que se protrai no tempo, mas que ao final há a consumação de apenas um delito. Ou seja, trata-se de um único crime, e não uma sequência de diversos crimes praticados, os quais configurariam conduta criminosa habitual. Além disso, ainda que se entendesse tratar de pluralidade de crimes praticados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), ainda assim, não haveria motivos para afastar o oferecimento do acordo, vez que as causas de aumento e diminuição são consideradas apenas para aferição da pena mínima cominada ao delito, conforme § 1º, do art. 28-A, do CPP. [...] Noutro giro, nota-se que a finalidade lucrativa do crime do artigo 184, §3º, do Código Penal, é inerente ao tipo penal, razão pela qual é injustificável sua associação a conduta habitual profissional, sobretudo porque esta remonta um modo de viver dos acusados que retira seus meios de sobrevivência da prática criminosa, o que não é o caso, conforme demonstra as CTPS anexas com vínculos empregatícios no período." 2. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. O núcleo do tipo penal do art. 288 do CP é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste em associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Associar-se significa dizer reunir-se, aliar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum, qual seja, a perpetração de uma série indeterminada de crimes. 2.3. No caso, conforme ressaltado pelo Juízo Federal no ato de recebimento da denúncia, ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, ressaltou, com razão, que os denunciados agiram de modo organizado e estável, em associação criminosa para o cometimento do crime de violação de direitos autorais, com a consequente obtenção de lucros, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 2.4. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal

quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.5. Inviabilidade do oferecimento de ANPP uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto.(art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP). 2.6. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo n° 5008307-14.2022.4.02.5101, Sessão de Revisão n° 845, de 02/05/2022; Processo n° 0002783-71.2017.4.03.6103, Sessão de Revisão n° 843, de 04/04/2022. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

290.Expediente:JF/SP-5000960-29.2020.4.03.6181-APORD - EletrônicoVoto: 4818/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Incidente de Acordo de não Persecução Penal - IANPP. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do ANPP. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada (art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

291.Expediente:TRF3-0000882-02.2017.4.03.6125-APCRIM - EletrônicoVoto: 4989/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 25-08-2017, o MPF ofereceu denúncia contra Giovani B. De O., como incurso no crime previstos no art. 289, § 1º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 28-07-2017, no km 310 da Rodovia João Baptista Cabral Rennó (SP -225), equipe da Polícia Militar Rodoviária de São Paulo, em fiscalização de combate ao narcotráfico e demais Ilícitos, abordou o coletivo da empresa Viação Motra, com itinerário Ponta Porã/MS - São Paulo/SP. Na ocasião, apreenderam 321 (trezentas e vinte uma) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) de propriedade do acusado. 1.1. No dia 30-08-2017 o Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.2. Em 14-11-2019, o Juiz Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP condenou o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa; substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 1.3. Em 27-09-2020, a defesa do réu interpôs recurso de apelação; apresentou as razões do recurso em 16-03-2022; não houve manifestação sobre o ANPP. 1.4. Em 23-09-2022, o Procurador Regional da República manifestou-se pelo parcial provimento da apelação, para fixação da pena de multa no valor mínimo de 10 (dez) dias-multa. 1.5. Em 10-04-2023, a 5ª Turma do TRF 3ª Região, por unanimidade, decidiu 'DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reduzir os dias-multa e fixar a pena definitiva de Giovani Borges de Oliveira em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa, arbitrados cada um em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade beneficente' 1.6. Em 12-04-23 a DPU opôs embargos de declaração do acórdão; apontou omissão a ser sanada em virtude da necessidade da aplicação do art. 28-A do CPP. 1.7. Em 17-04-2023, o Procurador Regional da República, ao apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela defesa do réu, entendeu incabível o ANPP pelos seguintes motivos: a) a temática envolvendo a aplicação do art. 28-A do CPP, foi recebida com surpresa pelo MPF, enquanto inovação recursal; não foi levantada pela defesa nas razões de seu recurso de apelação ou, tampouco, antes de seu julgamento. É dizer, a recusa ministerial relativa à oferta de ANPP não foi problematizada a tempo e modo próprio e sequer ventilada a matéria até o presente momento processual, por óbvio, não pode a decisão colegiada ser considerada omissa. Falece ao recurso pressuposto intrínseco relacionado ao cabimento, razão pela qual não comporta conhecimento; b) não cabe o ANPP após o recebimento da denúncia ou, até mesmo, a prolação da sentença ou do acórdão. 1.8. Em 24-07-23 a 5ª Turma do TRF 3ª Região deu provimento aos embargos de declaração foram providos para determinar a remessa dos autos a esta 2ª CCR. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 - como o caso ora em análise ", conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9a Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6a Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 2.2. Contudo, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (I) em 30-08-2017, o Juiz Federal recebeu a denúncia; (II) em 23-01-2020, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019; (III) em 14-11-2019 foi proferida sentença condenatória; (IV) em 27-09-2020, a defesa interpôs recurso de apelação; (V) em 16-03-2022, a defesa apresentou as razões do recurso; não suscitou o interesse em realizar o ANPP; (VI) em 10-04-2023, o TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação; (IX) somente em 12-04-23, após o acórdão condenatório, a defesa, em embargos de declaração do acórdão, suscitou a questão do oferecimento de ANPP. 2.3. Nesse contexto, é possível verificar que, embora a denúncia tenha sido recebida em momento anterior à vigência da Lei 13.964/2019 (30-08-2017), é de destacar que, já à época da interposição do recurso de apelação (27-09-2020) e da apresentação das razões do recurso (16-03-2022), a referida lei estava em vigor. Somente depois do acórdão condenatório do TRF 3ª Região, em 10-04-2023, que a defesa suscitou o debate sobre o tema do ANPP. 2.4. É de se ver que, já na vigência do art. 28-A do CPP, a defesa teve outra oportunidade para se manifestar sobre o ANPP antes do acórdão condenatório e silenciou. Não há razão que justifique a manifestação de interesse somente após a prolação do acórdão condenatório. 2.5. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de suscitar em momentos processuais anteriores e adequados, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. 2.6. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

292.Expediente:TRF3-0013048-92.2017.4.03.6181-APCRIM - EletrônicoVoto: 4991/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Ação Penal. Incidente de Acordo de não Persecução Penal - IANPP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Gravidade concreta da conduta. Importação irregular de elevada quantidade de produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Indícios de destinação comercial. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

293.Expediente:TRF3-5002052-66.2021.4.03.6000-APCRIM - EletrônicoVoto: 4800/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Preclusão. Indícios de conduta criminal habitual. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

294.Expediente:TRF5-0800626-26.2020.4.05.8401-ACR - EletrônicoVoto: 4893/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Ação Penal. Incidente de Acordo de não Persecução Penal - IANPP. Crime de uso de documento falso. Recusa do MPF em oferecer ANPP. Habitualidade delitiva e reiteração da conduta. Possibilidade de ANPP afastada pelo Juiz Federal. Sentença condenatória. Apelação do réu. Possibilidade de ANPP levantada pelo Desembargador Relator. Inviabilidade do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

295.Expediente:1.30.017.000573/2023-64 - EletrônicoVoto: 4763/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS EM TRANSPORTADORA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA INVESTIGADA EM SÃO JOÃO DE MERITI/RJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. APREENSÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 151 DO STJ. PRECEDENTE STJ. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DO MPF COM ATUAÇÃO EM SÃO JOÃO DE MERITI/RJ. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334, CP), tendo em vista a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem demonstração da regular importação. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: servidores da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC compareceram, entre os dias 01-11-2022 e 31-12-2022, nas dependências da empresa transportadora Mercado Envios Serviços de Logística Ltda, no Município de Joinville/SC onde, após a abertura de volumes, verificou-se a existência de mercadorias de origem estrangeira sem documentação comprobatória da regular introdução no país, tendo como remetente a empresa I O P DA S. D. E CIA, sediada em São João de Meriti/RJ. As mercadorias totalizaram o valor de R$ 1.147,00. Tributos iludidos R$ 708,50. 1.2. O Procurador da República oficiante na PRM - Joinville/SC (suscitado) promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM - São João de Meriti/RJ, local da sede da empresa, nos termos do Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 1.3. O Procurador da República oficiante na PRM - São João de Meriti/RJ suscitou o conflito negativo de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) não há qualquer indício de que as mercadorias tenham sido importadas por via postal; (b) embora a apreensão das mercadorias tenha ocorrido em âmbito postal, a mercadoria foi postada pela empresa investigada a partir de seu endereço localizado em São João de Meriti, não do exterior; (c) inaplicável o Enunciado nº 95 da 2ª CCR ao caso, devendo incidir a regra geral segundo a qual a atribuição para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. Vale conferir o enunciado nº 54 da 2ª CCR e a Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.2. No contexto descrito nos autos, a pessoa jurídica investigada pela prática do crime de descaminho é sediada no município de São João de Meriti/RJ. Dessa forma, cabe, excepcionalmente, a aplicação do Enunciado nº 95: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. 2.3. Sobre isso, embora não se trate de importação por via postal ou resultante de comércio eletrônico, observa-se que as mercadorias apreendidas se encontravam em trânsito, tendo sido encontradas em galpão de empresa transportadora em Joinville/SC; situação que permite afastar a aplicação da súmula 151/STJ. Nesse sentido, recente precedente do STJ: '5.Os paradigmas que ensejaram a redação da Súmula n. 151/STJ tratavam de contrabandos e descaminhos realizados por pessoas que se deslocavam para o Paraguai a fim de lá adquirirem mercadorias para revendê-las no Brasil. Todos os conflitos que precederam o verbete sumular foram instaurados entre o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR e os Juízos Federais do local de apreensão das mercadorias. Assim, nos idos de 1995 e 1996, para fins de definição da competência para a persecução penal muito se discutia acerca da natureza jurídica dos delitos de contrabando e descaminho, ou seja, se o crime era instantâneo ou instantâneo de efeitos permanentes. Todavia, a par de tal discussão havia uma preocupação pragmática acerca da eficiência na colheita de provas. A divergência de precedentes foi pacificada com a edição da Súmula n. 151/STJ. Naquela oportunidade concluiu-se que não seria producente concentrar todas as ações penais de contrabando e descaminho em Foz do Iguaçu/PR, local onde acontecia de forma recorrente o ingresso irregular da mercadoria no território nacional, mas distante, na maior parte das vezes, do local de apreensão da mercadoria, o que dificultava a colheita de provas. Observe-se que os delitos daqueles casos eram praticados pelos chamados sacoleiros ou camelôs e não por empresas regularmente constituídas e com sede em endereço conhecido. Prevaleceu o entendimento de que "a regra do art. 70, do Código de Processo Penal, encerra um princípio que busca a atuação do Estado no espaço social em que houve a quebra do equilíbrio e da harmonia causada pelo crime. Por isso, a exegese do mencionado preceito legal deve situar-se numa visão teleológica, de modo a alcançar os verdadeiros objetivos do comando social." Constata-se que a Súmula 151/STJ objetivou sobretudo prestigiar "o princípio da utilidade, um dos fundamentos basilares do processo judicial,

que é instrumento que busca, em suma, a verdade real" (CC 12.257-0/PR Rel. Ministro Vicente Leal, TERCEIRA SEÇÃO, DJ, 8/5/1995). 6. No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa." (STJ, 3ª Seção, CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020). (grifou-se) 2.4. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 2.5. Por fim, sendo o caso de os sócios serem domiciliados em município diferente, em princípio, não configura cenário capaz de modificar a atribuição para atuar na persecução penal. Conforme se verifica na jurisprudência do STJ e nos precedentes da 2ª CCR, a tese consolidada nesses casos estabelece que deve ser observado, como critério para fixação da competência (STJ) e da atribuição (2ª CCR), a sede da empresa investigada. 2.6. Nesse ponto, à luz da jurisprudência do STJ, a persecução penal pelo órgão ministerial com atuação no local da sede da empresa investigada atende satisfatoriamente ao objetivo de propiciar maior facilidade de colheita de provas e o exercício da ampla defesa, não configurando empecilho a circunstância de os sócios serem domiciliados em outra localidade. 2.7. Assim, conclui-se que a atribuição para persecução penal referente aos fatos sob investigação é, em princípio, do órgão do MPF com atuação no município de São João de Meriti/RJ. 3. Conhece-se do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da PRM - São João de Meriti/RJ (suscitante).

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

296.Expediente:1.14.000.001324/2023-19 - EletrônicoVoto: 4280/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada no âmbito da Procuradoria da República da Bahia a partir da promoção de declínio de atribuição feita pela Promotora de Justiça atuante na 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador/BA do Município de Salvador/BA. A notícia de fato foi autuada para apurar a prática de suposto crime de estelionato (art. 171 do CP) e contra as relações de consumo (art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90), imputados aos representantes legais da empresa ESTRELA BET. Na origem, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado da Bahia, em 11-01-2023, recebeu denúncia formulada pela consumidora Alana A. da C. S., na qual aduzia o seguinte: a) após um período indeterminado de tempo no qual vinha utilizando o site de apostas online ESTRELA BET, passou a notar que os saldos constantes em sua conta na plataforma estavam desaparecendo; b) mesmo reconhecendo que houve erro na prestação do serviço, a empresa negou-se a devolver os valores supostamente devidos, o que levou a consumidora a procurar auxílio jurídico de um advogado; c) não foi possível obter dados como CNPJ, endereço ou nome dos representantes legais da empresa, uma vez que não teriam registro em território nacional. A representação foi encaminhada com diversas capturas de tela de conversas da representante com a empresa, realizadas por meio do serviço de suporte do site ESTRELA BET, e de imagens do saldo que aparentemente constaria no sistema de apostas do site. A pesquisa feita pelo MP/BA para apurar os dados cadastrais da empresa e dos seus sócios não apresentou qualquer resultado. Foi notificada a empresa EDM ROSA SILVA ' G. EM A. DE C. - EIRELI, suposta responsável pelo site da ESTRELA BET. Todavia, foi informado que o endereço para o qual a correspondência havia sido enviada não estava correto. (...) O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (i) a Lei 13.756, de 12 -12-2018 (DOU de 13-12-2018), autoriza que casas de aposta operem no país, desde que estejam sediadas em outros países e não tenham pontos de venda físicos. Esses estabelecimentos estão autorizados a utilizar sites, desde que estejam hospedados em domínios de redes internacionais; (ii) foi apurado pelo MP/BA que a ESTRELA BET cumpriria esse requisito, pois, "ao que aparenta pelo resultado das diligências empreendidas, opera no país sem ponto de venda físico e não sediada em território brasileiro"; (iii) não há justificativa para a atribuição ser federal em virtude de a empresa não ter sede no Brasil, porquanto isso não é um critério previsto em nenhuma legislação e o MP/BA não menciona dispositivo legal que fundamentasse argumentação nesse sentido; (iv) embora a análise dos autos também narre a possível prática de condutas que, em tese, enquadram-se à prática do crime de estelionato, e de crime contra as relações de consumo (art. 7º, VII da Lei 8.137/90), a competência para apreciação e julgamento nesses casos é, em regra, da Justiça Estadual; não há nos autos provas que justifiquem a atuação do MPF no caso, seja porque a suposta ação criminosa não ultrapassou a esfera individual de uma consumidora apenas, seja porque não houve ameaça a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Remessa à 2ª CCR diante do conflito negativo. Não assiste razão ao Membro do MPF. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos em convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (art. 109, inciso V, da CF). Inicialmente, cabe destacar o fato de a empresa não possuir sede física ou registro no Brasil. Em princípio, os fatos podem ser enquadrados nos crimes, previstos no Código Penal, abaixo indicados e que estão previstos na Convenção sobre Crime Cibernético (Convenção de Budapeste). Com efeito, aparentemente, a empresa parece que não tem sede no território brasileiro, mas tem sede no estrangeiro. Trata-se de crime de competência da Justiça Federal, a saber: crime, em tese, previsto em convenção internacional, quando iniciada a execução no estrangeiro, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no País (art. 109, inciso V, da CF). Em decorrência a atribuição é do MPF. No caso, os fatos, em tese, podem ser enquadrados no art. 155, § 4º-B c/c § 4º-C, I; ou no art. 171, § 2º-A do CP (estelionato, fraude eletrônica). Está previsto, ainda, no art. 8º ' Fraude Informática da Convenção sobre Crime Cibernético (Convenção de Budapeste), promulgada pelo Decreto nº 11.491, de 12-04-2023 (DOU13-04-2023). Não está configurado conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual; não há necessidade de ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público ' CNMP. Não homologação do declínio e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguido pela Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

297.Expediente:1.17.000.001876/2023-15 - EletrônicoVoto: 4732/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de cópia da ação cível em trâmite na 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Espírito Santo. Consta que Elizete P. R. O. ajuizou ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais contra o INSS e o BANRISUL, em razão do desconto indevido de seu benefício de pensão por morte de trabalhador rural de parcela de empréstimo consignado, a revelia da autora. Elizete alega que houve desconto de R$ 16,70, a título de empréstimo consignado, no período de fevereiro de 2017 a janeiro de 2022. Contudo, Elizete afirma que não celebrou o aludido empréstimo consignado. O Juiz Federal julgou improcedente a ação cível. Elizete interpôs recurso. E a 1ª Turma Recursal do JEF/ES deu provimento ao recurso inominado e condenou o BANRISUL à restituição dos valores e pagamento de dano moral no

valor de R$ 5.000,00 e por fim, reconheceu a responsabilidade subsidiária do INSS. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, pois a conduta noticiada caracteriza possível estelionato praticado entre particulares, sem lesão a interesses e bens da União ou suas entidades autárquicas ou empresa pública federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). No caso, pode-se afirmar que houve no âmbito cível da Justiça Federal, a condenação subsidiária do INSS para arcar com o prejuízo financeiro suportado pela pensionista. Além disso, há prejuízo aos serviços do INSS. Com efeito, a pensionista teve desconto em seu benefício de um empréstimo consignado fraudulentamente celebrado por terceiro. Dessa forma, verifica-se que o contrato de empréstimo consignado fraudulento foi utilizado junto ao INSS para permitir o desconto da parcela no benefício da pensionista. Portanto, evidencia-se lesão a bens e serviços do INSS, o que fixa a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV da CF. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

298.Expediente:1.17.000.002127/2023-13 - EletrônicoVoto: 4885/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação protocolada por Patrícia P. D. L. na Delegacia de Polícia Federal com o seguinte teor: 'Que realizou a declaração de IRPF referente ao ano-calendário 2021 (exercício 2022), entregue dia 18-05-2022. A declaração de IR constou como processada e a declarante recolheu todos os impostos devidos. No dia 17-10-2023 a declarante recebeu uma `Notificação de Lançamento' da Receita Federal intimando a mesma a pagar uma multa de cerca R$ 8.800,00. Quando procurou se cientificar do motivo, a declarante percebeu que havia sido feita uma retificação desta declaração original em 31-05-2023, que coincide com a data limite para realizar qualquer tipo de retificação referente à declaração do ano anterior, e nessa retificação foram alterados os valores de rendimentos e deduções, o que ocasionou na notificação e multa ora mencionados. A declarante reitera que não fizera qualquer tipo de alteração ou retificação em sua declaração original, inclusive à época tendo recolhido os impostos devidos, e suspeita que essa manobra possa ter sido realizada por sua antiga Contadora, a sra. Ana Íris da Silva Lopes, com a qual teve desentendimentos anteriores, por conta de outros prejuízos, e com a qual rompeu relacionamento profissional em fevereiro de 2022. A declarante informa que essa suspeita se embasa no fato de sua antiga contadora ser a única a ter acesso às senhas de acesso aos sistemas da Receita Federal, tendo inclusive sido esta contadora a pessoa responsável por criar essa senhas. A declarante procurou, pessoalmente em 18-10-2023, a agência da Receita Federal em Cachoeiro de Itapemirim/ES para maiores esclarecimentos, quando foi informada sobre o endereço de IP de onde partira a alteração de sua declaração, documento este que segue em cópia anexa à presente Informação.' O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual em razão da ausência de indícios de que a conduta foi praticada em detrimento da União, e sim, praticado em detrimento da representante. Ou seja, a ex-contadora da representante retificou a declaração de imposto de renda da representante com objetivo de prejudicá-la. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). No caso, pode-se afirmar que houve prejuízo aos serviços da Receita Federal. Com efeito, a retificação da declaração do imposto de renda da representante com a inserção de informações falsas foi encaminhada à Receita Federal e gerou lançamento de débito fiscal, alterando a base de cálculo anteriormente declarada. Portanto, evidencia-se lesão a bens, interesses e serviços da Receita Federal, o que fixa a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV da CF. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

299.Expediente:JF/EU/BA-1003928-66.2022.4.01.3310-INQ - EletrônicoVoto: 5000/2023Origem: GABPRM001-FZ - FERNANDO ZELADA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a Previdência Social identificou indícios de irregularidades quanto ao recebimento do benefício previdenciário NB 88/125.279.215-5, durante o período de 01-12-2012 a 31-03-2016, após o óbito da titular do benefício, em 16-12-2012; (II) verificou-se o prejuízo de R$ 43.212,59; (III) as suspeitas recaíram sobre os filhos da beneficiária, Nilton J.J. e Adeluzia J., que negaram a prática do crime. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) durante as investigações do inquérito policial, não se chegou a indícios concretos de autoria, restando dúvidas se os saques foram praticados por Nilton ou Adeluzia; (b) não existem registros fotográficos ou em vídeo do interior da Agência do banco Bradesco, onde ocorreram os saques fraudulentos, na época dos acontecimentos; (c) esgotadas as vias investigativas, não restou configurada autoria delitiva. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) verifica-se que há indícios mínimos de autoria e materialidade de crime; (II) apesar de Nilton não assumir que continuou sacando o benefício previdenciário, ele afirmou que ficou com toda a documentação de sua falecida mãe, inclusive, o cartão de saque; (III) há fortes indícios que o indiciado Nilton foi o responsável pelos saques, sendo certo que a afirmação do MPF demanda dilação probatória uma vez que as diligências investigativas não foram empreendidas exaustivamente. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Remessa dos autos à 2ª CCR. De fato, verifica-se a existência de indícios suficientes de que os saques foram realizados por Nilton. Com efeito, o próprio investigado Nilton confirma que ficou na posse do cartão de saque da beneficiária. Esta circunstância se mostra capaz de amparar a apresentação de denúncia. Com efeito, para que se dê início a uma ação penal viável, são necessários indícios da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria. Há nos autos a informação de que os saques ocorreram com cartão da beneficiária falecida. Por fim, em face da distância temporal dos fatos, torna-se recomendável examinar a viabilidade da proposição de ANPP. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

300.Expediente:1.14.000.002309/2023-98 - EletrônicoVoto: 5019/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 297 e art. 304 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o investigado, André F.A.S., teria apresentado, perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), diploma de técnico agrícola falso, supostamente expedido pelo CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - CEEP Áureo de Oliveira Filho; (II) em diligência preliminar de confirmação de autenticidade do documento, a Vice-Diretora da instituição de ensino informou que a instituição não ofertava o referido curso técnico; (III) a Vice-Diretora da instituição de ensino informou que o documento em questão não teria valor legal. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento com fundamento na Orientação nº 44 da 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora oficiante, o arquivamento se mostra prematuro. A

Orientação nº 44 da 2ª CCR não se aplica ao caso, uma vez que a eventual falsidade do documento apresentado não foi identificada de imediato pelos servidores do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA). Com efeito, a possível falsidade só foi identificada após consulta junto ao CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ' CEEP Áureo de Oliveira Filho, que informou que não se tratava de documento autêntico. Nesse contexto, por ora, cabe dar prosseguimento à persecução penal. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

301.Expediente:1.16.000.001506/2023-15 - EletrônicoVoto: 3148/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA INJÚRIA CONTRA SENADOR DA REPÚBLICA. MANIFESTAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE DA CRÍTICA. OFENSAS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE ACORDO CRIMINAL VIA JUSTIÇA RESTAURATIVA. 1. Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Polícia do Senado Federal, com resumo das Ocorrências nºs 642/2022; 502/2022; 10/2023; 12/23 e 411/23, as quais noticiam a suposta prática de crime contra honra do Senador da República Fabiano C. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) titular do whatsapp (27) 99837-**70 encaminhou a seguinte mensagem ao Senador 'você é um vagabundo safado, você foi senador de um mandato só'; (II) usuário @rosaneBiazussi encaminhou mensagem privada ao senador na rede Instagram 'Seu traíra! Não votei em você para virar Petista. Traíra filha da puta. Miserável! Você vai pagar por tudo, seu oportunista'; (III) usuário @ligna.comercio publicou comentário no perfil no Instagram da Ministra do Meio Ambiente 'cala a boca Vagabudo.'; (IV) titular do e-mail cpcp.sp@gmail.com encaminhou e-mail ao Senador com o seguinte teor: 'Sr Fabiano Contarato, Promessa verbal: A palavra que merece confiança. Ter palavra: Cumprir o que promete; Sem Palavra: Que não cumpre os seus compromissos. Todos os grupos tem um líder a sua imagem. Gazelas saltitantes bovinos ruminantes, etc. Todos tem. O senado também.'; (V) usuário do perfil @34marcelosilva1987 publicou a seguinte mensagem no perfil do senador no Instagram: 'vai trabalhar franguinha de merda'. 1.2. A Autoridade Policial da Coordenação de Polícia Investigativa do Senado encaminhou as Ocorrências para que o MPF informe a existência de justa causa para prosseguir nas investigações. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Os autos apresentam indícios de possível conduta típica, todavia, não ostenta elementos suficientes para formulação da opinio delicti. Malgrado a reprovabilidade dos comentários dirigidos ao Senador, deve-se considerar o grau de lesividade ao bem jurídico tutelado que justifique a intervenção do Direito Penal. (...) Percebe-se que outros ramos do direito, a exemplo do Direito Civil, demonstram ser eficazes para conceder uma retribuição negativa à conduta do autor, podendo a vítima pleitear reparação civil, na medida que também possui um caráter pedagógico.' 2. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Preliminarmente, verifica-se que consta dos autos representação feita pelo Senador da República (art. 145, parágrafo único, do CP) apenas em relação ao usuário do perfil @ligna.comércio (pg. 4 DOC 1.1). Em relação às demais mensagens, embora contenham ofensas à dignidade ou decoro do Senador, não consta representação por parte do Senador. Passa-se a examinar apenas o fato que foi objeto de representação. 2.2. Ainda, preliminarmente, torna-se recomendável que, em situações semelhantes (de publicação de ofensa em redes sociais) que conste (1) representação do senador ou da senadora que se sinta ofendido/ofendida; (2) também, o contexto em que ocorreu a publicação. A Polícia do Senado Federal encaminhou apenas o resumo da ocorrência, contendo o perfil do usuário e a mensagem publicada. Portanto, as condutas poderão ser objeto de apuração posterior. 2.3. Em relação à ofensa que houve representação do senador, verifica-se a seguinte publicação pelo perfil @ligna.comércio: 'cala a boca, Vagabudo.'[sic]. 2.4. A usuária utilizou adjetivo depreciativo ('vagabundo') direcionado ao senador para ofendê-lo. Ressalte-se, ainda, que a ofensa foi publicada em rede social aberta, ou seja, que possui efeito multiplicador e devastador, uma vez que outras pessoas ao se depararem com a ofensa publicada, têm a tendência de reproduzir o comportamento reprovável. 2.5. Desse modo, cabe prosseguir na persecução penal para apuração dos fatos e suas circunstâncias. 2.6. Registre-se, ainda, a possibilidade, no caso concreto, da solução via justiça restaurativa. 2.7. Torna-se recomendável fazer sugestão à Polícia Legislativa do Senado para entrar em contato com o Senador ou com a Senadora para, se assim entender, formular representação para os fins do art. 145, parágrafo único, do CP.

Deliberação:Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista acompanhando o relator, pela não homologação do arquivamento.

A Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen também acompanhou o relator, pela não homologação do arquivamento.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

302.Expediente:1.16.000.001510/2023-83 - EletrônicoVoto: 3578/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Notícia de Fato. Suposta injúria contra Senador da República. Manifestação que ultrapassa o limite da crítica. Ofensas em decorrência do exercício do mandato parlamentar. Prosseguimento da persecução penal. Possibilidade de acordo criminal via Justiça Restaurativa.

Deliberação:Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista acompanhando o relator, pela não homologação do arquivamento.

A Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen também acompanhou o relator, pela não homologação do arquivamento.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

303.Expediente:1.17.000.001992/2023-34 - EletrônicoVoto: 4831/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTICIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MPF: AUSÊNCIA DE DOLO. REVISÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de noticia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível prática do crime previsto no art. 1º, I, e no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, supostamente cometido por Marciano A. H. de B. 1.1. Os fatos podem ser assim resumidos: O investigado Marciano, titular do Cartório do 1º Ofício de Registo Geral de Imóveis e Anexos de Piúma-ES, foi autuado porque não informou ao Fisco os rendimentos auferidos a título de emolumentos, pelo exercício da titularidade do Cartório do 1º ofício de RGI em Piúma-ES, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, configurando indícios de omissão de rendimentos tributáveis. O valor supostamente sonegado é equivalente a R$ 166.705,69, excluídos juros e multa; o crédito tributário total já alcança o valor de R$ 544.950,19. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 16-01-2023. Não foi objeto de regularização no âmbito administrativo. 1.2. A

Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: a) não resta indícios suficientes de que o investigado sabia que os lanches, refeições e determinadas despesas de viagem seriam despesas não dedutíveis ou deliberadamente optou por omitir receitas oriundas de emolumentos; b) o fato de o investigado ser titular de cartório extrajudicial não permite presumir, conforme consta na representação, que deveria obrigatoriamente conhecer a vasta legislação tributária e suas regulamentações; c) conforme a própria representação, "apesar de inferiores ao efetivamente devido, o fiscalizado efetuou recolhimentos mensais a título de Carnê-Leão ao longo de todo o período sob fiscalização. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. No atual estágio da persecução criminal, caberia o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. 2.2. No caso, de um lado, pode-se afirmar que o investigado tinha conhecimento da necessidade de efetuar os recolhimentos mensais a título de Carnê-Leão, na media em que os realizou em valores a menor do que realmente devido. Neste momento da apuração, não há nos autos, com a devida vênia a entendimento diverso, elementos aptos a afastar o dolo neste momento de forma peremptória. 2.3. Além disso, tem-se que o suposto desconhecimento da lei não pode ser utilizado como argumento inidôneo para justificar o cometimento do crime; assim fosse, o crime de sonegação fiscal seria inalcançável por boa parte da população do país, tornando-se letra morta. Por outro lado, o fato de o investigado ser titular de cartório extrajudicial exige que tenha conhecimento ao menos dos aspectos legais relativos à sua atividade; ou seja, espera-se do titular de um cartório extrajudicial que tenha conhecimento da necessidade de informar ao Fisco os rendimentos auferidos a título de emolumentos. 2.4. Assim, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro. Prosseguimento da persecução penal, destacando-se a possibilidade do membro do MPF analisar, se for o caso, o cabimento da proposta do acordo de não persecução penal ao investigado, nos termos do art. 28-A do CPP. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se a Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

304.Expediente:1.22.006.000078/2023-56 - EletrônicoVoto: 5022/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Em 06-02-2023, equipe da Polícia Rodoviária Federal, em abordagem em ônibus de turismo, encontrou, em posse de Willian A.M., mercadorias de procedência estrangeira sem a devida comprovação de regular introdução em território nacional; (II) foram apreendidos: 06 unidades de cigarro eletrônico; 33 unidades de partes e peças de cigarro eletrônico; (III) as mercadorias foram avaliadas em R$ 1.399,35; (IV) os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 509,45. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando ora em exame; a quantidade de cigarros eletrônicos apreendida extrapola o limite estabelecido pela 2ª CCR para aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, o Enunciado nº 106 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. No caso em análise a apreensão supera as 5 unidades (foram apreendidas 6 unidades de cigarro eletrônico); além disso, foram apreendidas 33 unidades de partes e peças de cigarro eletrônico. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

305.Expediente:1.29.000.008246/2023-51 - EletrônicoVoto: 4736/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 28-07-2022, durante fiscalização da Receita Federal no Município de Santana do Livramento/RS, os Auditores Fiscais da RFB abordaram ônibus turístico e apreenderam as seguintes mercadorias: (i) 01 litro de uísque Old Par, (ii) 24 garrafas de licor Jagemeiter 700ml, (iii) 24 cervejas Corona 255ml, (iv) 12 garrafas de tequila José Cuervo 750ml, (v) 01 cobertor casal, (vi) 05 tapetes infantis, (vii) 05 litros de uísque Jim Beam, (viii) 02 litros de uísque Johnnie Walker Red Label e (ix) 02 jarras elétricas. A mercadoria pertencia a Marli T. e foi avaliada em R$ 3.845,33; tributos iludidos de R$ 2.287,51. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, a investigada tem outra autuação fiscal, ocorrida em 03-11-2018. Assim, as reiterações impedem que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

306.Expediente:1.32.000.001167/2023-23 - EletrônicoVoto: 4725/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual noticia a apreensão do veículo Ford Fiesta, ano/modelo 2014, Placa NOW9***. O veículo foi utilizado para o transporte de mercadorias de origem estrangeira desacompanhada da documentação de regular introdução no país. Em relação à mercadoria foi lavrado Auto de Infração autônomo, que deu origem à NF 1.32.000.001158/2023-22, na qual foi requisitada a instauração de inquérito policial para apurar a prática do crime de descaminho. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento desta notícia de fato com os seguintes fundamentos: (a) o veículo foi apreendido em razão ter sido utilizado para prática do crime de descaminho, ou seja, não é mercadoria descaminhada; (b) em relação à mercadoria contida dentro do veículo já há apuração autônoma (inquérito policial); (c) houve perdimento do veículo em favor da União, portanto, a medida administrativa é suficiente para reprimir o fato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente cumpre destacar que este notícia de fato refere-se apenas ao veículo apreendido e utilizado para o transporte da mercadoria descaminhada. Ademais, houve pena de perdimento do veículo em favor da União e instauração de procedimento autônomo em relação à mercadoria descaminhada, encontrada no interior do veículo. De fato, não há crime de descaminho quanto ao veículo apreendido, tendo em vista que este apenas serviu de instrumento para a prática do crime de descaminho. Precedente da 2ª CCR: 1.33.000.001864/2022-66, 887ª Sessão de 15-05-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

307.Expediente:1.33.006.000260/2023-23 - EletrônicoVoto: 4830/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de noticia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), pelos seguintes fatos: no dia 19-05-2023, a Receita Federal do Brasil apreendeu em uma transportadora localizada em Lages/SC, mercadorias de origem estrangeira (1 carregador de celular e um smartphone), sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo remetente era a pessoa jurídica J.M. F. LTDA. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 1.217,86; os tributos iludidos foram estimados em R$ 503,89. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Preliminarmente, cumpre destacar que a cota para importações de bagagem acompanhada aplica-se para pessoas físicas em trânsito, não para pessoas jurídicas. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, em consulta ao COMPROT, a empresa investigada tem outras quatro autuações fiscais ocorridas nos últimos 05 anos, o que impede que o fato, em relação a ele, seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se a Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

308.Expediente:JF/PE-0812943-97.2022.4.05.8300-INQ - EletrônicoVoto: 4764/2023Origem: GABPR6-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de venda de papel-moeda falso, previsto no art. 289, §1º, do CP, em razão da notícia de possível venda, na rede social Instagram, dos serviços ilícitos de moeda falsa, cartões clonados e transferências a partir de conta bancária de terceiros, atribuído ao perfil "mar_guilermepix" que apresentava o telefone/whatsapp para contato o terminal nº (81) 99988-**85. Foram realizadas diversas diligências, sendo localizadas as pessoas que utilizaram as linhas telefônicas identificadas como sendo aquelas usadas para as comunicações. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 706/2022 (fls. 136-41) possibilitou encontrar todos os arquivos de extração de dados, inclusive os arquivos apagados. A Informação de Polícia Judiciária nº 081/2023, possibilitou verificar que MATHEUS LEONARDO orienta LALANY THAYS em como ela deve proceder na venda de notas falsas. A autoridade policial pontuou que não foi possível encontrar elementos capazes de confirmar a materialidade delitiva, sobretudo em relação ao crime de venda de moeda e/ou papel-moeda falsos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do crime de moeda falsa (art. 289, §1º do CP), por ausência de materialidade delitiva e promoveu o declínio de atribuições em relação aos crimes de furto mediante fraude e de estelionato, tendo em vista o teor das conversas mantidas entre os investigados. 1) Possível crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. 2) Possíveis crimes de furto mediante fraude e estelionato mediante clonagem de cartões (art. 155, §4º-B e art. 171 do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Foram encontradas imagens, tanto no celular de LALANY THAYS, quanto no de MATHEUS LEONARDO, relacionadas a perfis do Instagram destinados à prática de atividades ilícitas referentes à clonagem de cartões de crédito (fls. 156, 158-62, 166-8). Também foram encontradas conversas aleatórias, em grupo do Telegram, do qual MATHEUS LEONARDO era integrante, nas quais são feitas referências à atividade criminosa voltada para clonagem de cartões de crédito, conforme consta nas imagens de fl. 157. Não há atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal quanto à possível ocorrência dos crimes mencionados, já que não há elementos que apontem interesse ou prejuízo federal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

309.Expediente:JF-PGN-1002202-83.2020.4.01.3906-IP - EletrônicoVoto: 4811/2023Origem: GABPR2-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos crimes de falsidade documental e uso de documento falso em razão do seguinte fato: no dia 12-05-2017, durante atuação de praxe em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, José E. A. de S. apresentou CRLV

do caminhão que conduzia, com evidente desconformidade com os padrões de documentos verdadeiros oriundos do Estado da Bahia; em suas declarações, José informou desconhecer qualquer irregularidade constante do CRLV do documento; Carlos T. B., na condição de empregador de José, confirmou que José desconhecia qualquer irregularidade constante no CRLV do caminhão. Diligências empreendidas pela polícia identificaram nota fiscal da compra do caminhão em nome da empresa Macro S. F. e T., cujo endereço situa-se em Teixeira de Freitas/BA. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do crime de uso de documento falso por ausência de dolo e o declínio de atribuições para apuração do crime de falsificação de documento público. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). 1) Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Inexistência de elementos que apontem para o conhecimento do motorista investigado quanto à falsidade do documento. Não há indícios de dolo. O investigado portava a documentação em comento meramente por ser atribuição inerente ao seu emprego, uma vez que o veículo não era de sua propriedade. Além disso, normalmente os documentos necessários à viagem são preparados pelo empregador (administrador da empresa) e entregues ao motorista, cuja atribuição principal é dirigir o veículo. Manutenção do arquivamento parcial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). O CRLV é expedido por órgão estadual de trânsito. Não há prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 0012/2018, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime. 'Havendo conexão entre dois crimes, sendo um deles da competência da Justiça Federal e outro da Justiça Estadual e determinando-se o arquivamento quanto ao da competência da Justiça Federal, os autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual para apurar o delito remanescente, de sua competência, uma vez que não mais subsiste a conexão' (STJ ' CC 118.815/MS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/05/2013). Homologação do declínio.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

310.Expediente:1.34.001.008343/2023-73 - EletrônicoVoto: 4750/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada com base na Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) nº 1.450/2023, narrando suposto crime de falsidade documental. Consta dos autos que, MATHEUS S. F. DE O., portador do CPF nº 391.***.948-51, noticiou que teve o seu nome usado indevidamente para a abertura do CNPJ 44.***.806/0001-48, alegando a ocorrência de falsidade ou simulação no ato cadastral. Considerando essas informações, a RFB procedeu com a nulidade do CNPJ 44.828.806/0001-48, por considerar que ocorreu vício e, em tese, o crime de falsificação de documento público. Verificou-se, ainda, que a referida pessoa jurídica foi constituída como Microempreendedor Individual ' MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (I) não se vislumbra hipótese da competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos fatos em análise. Isto porque, conquanto (ao menos em tese) os fatos possam ser reputados graves, não é possível identificar atribuição federal para a investigação dos fatos noticiados; (II) não há nos autos nenhum elemento apto a demonstrar a ocorrência de delito de uso de documento falso perante órgão federal, além daquela falsidade (ideológica ou material) intrínseca à própria emissão do CNPJ/cadastro como MEI, sendo certo que todos os precedentes antes citados não reputam suficientes para atrair competência federal. Revisão de declínio recebida como arquivamento. Inicialmente, verifica-se que, no presente caso, há interesse federal na demanda, uma vez que a criação de uma inscrição de CNPJ fraudulenta, em nome de microempreendedor individual, acarretará prejuízos a eventuais arrecadações tributárias feitas pela Receita Federal. Contudo, mostra-se recomendável o arquivamento do presente procedimento. Não é possível saber quais documentos foram usados para o requerimento, pois a Receita Federal informou que a empresa foi constituída como Microempreendedor Individual (MEI) de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por intermédio do Portal 'GOV.BR' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. A materialidade de eventual crime de falsidade ou uso de documentos falsos para a abertura da empresa restou prejudicada, tendo em vista que nem a Receita Federal nem a Junta Comercial arquivam a documentação apresentada para o requerimento. Não se observa linha investigativa viável à verificação da autoria delitiva, tendo em vista que a inscrição fraudulenta do MEI (Micro Empreendedor Individual), com a respectiva inscrição do CNPJ, dá-se de forma eletrônica, sem a apresentação de documentação física; assim, não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador; além disso, não há registros de vídeo e não há testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico. Precedente: NF 1.34.001.003579/2023-13, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

311.Expediente:1.16.000.001695/2023-26 - EletrônicoVoto: 4895/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se notícia de fato, autuada para fins de controle externo da atividade policial noticiando o furto de cabos de energia elétrica no prédio anexo do Ministério da Agricultura, na Esplanada dos Ministérios. Os fatos foram comunicados por Elizabete S. C. A. à Polícia Federal no dia 13-05-2023. Consta que vigilantes em ronda noturna se depararam com pedaços de cabos do lado externo do prédio. E o atalaia que presta serviços à Embaixada de Portugal comunicou aos vigilantes que avistou um veículo suspeito, um VW Voyage, placa JEH42**. O Laudo Pericial estimou o prejuízo em R$ 16.000,00. A Autoridade Policial sugeriu o arquivamento por ausência de linha investigativa. O Procurador oficiante promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: (a) o valor do furto é expressivo, o que afasta o princípio da insignificância; (c) há linha investigativa, posto que identificado o veículo suspeito. E em pesquisa na base de dados do MPF, o veículo é de propriedade de Adão F. J. e possui comunicação ativa de venda, datada de 09-10-2009 a Sérgio A. P.; (d) a atribuição para prosseguir nas investigações é do Ministério Público Estadual, uma vez que os cabos de energia pertencem à empresa concessionária de energia elétrica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Não se verifica elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: JF-SE-0803596-85.2023.4.05.8500-INQ, 910ª Sessão de 23-10-2023 Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

312.Expediente:1.17.000.002144/2023-42 - EletrônicoVoto: 4761/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de relato encaminhado pelo canal ComunicaPF (Internet), em 27-10-2023, para apurar possível prática do crime previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51. O noticiante diz ter sido vítima de possível crime envolvendo pirâmide financeira, no Município de Ibatiba/ES. Registrou-se na descrição do fato o seguinte: 'Registro para devidos fins, que eu Nilson A. de A., em fevereiro de 2023, iniciei investimentos com a empresa CFT solutions, que supostamente realizava operações no mercado forex utilizando uma tecnologia HFT - High Frequency Trading, ou negociação de alta frequência, tendo como dono da referida empresa CFT, o senhor RENAN DA R. G. B., portador do RG: 3073***92, CPF: 0319***0107, que utiliza o email: renbasto***@icloud.com e numero de celular +1 (786) 585-6***; morador do endereço: 15701 Collins Ave UNIT 2905, Sunny Isles Beach, FL 33160, Estados Unidos; sendo realizado por mim um aporte de R$ 345.000,00 reais, que os investimentos eram em operações Forex, utilizando tal tecnologia HFT, sendo possível utilizar somente a empresa FXWINNING como corretora de forex para realizar tais operações. Em junho de 2023 perdi acesso a minha conta na empresa www.Fxwinning.pro tampouco ao recebimento do capital investido, o qual se encontra bloqueado. Informo que no dia 01/10/2023 o programa Fantástico da rede Globo de televisão, levou ao ar, uma matéria na qual cita o esquema de golpe financeiro, https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/10/01/exclusivo-golpe-de-piramides-com-criptomoedas-movimentou-quase-r-100-bilhoes-em-seis-anos.ghtml; outra matéria do caso é do site de criptomoedas Livecoins https://livecoins.com.br/fxwinning-atrasa-saques-e-deixa-rastro-de-prejuizos-no-brasil/ Por fim, a empresa responsável por me vender o produto hft, a CFT Solutions não mais ajudou em nada e simplesmente se diz vítima agora, sendo que somente entrei graças a tecnologia que eles possuíam para rentabilizar o capital". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados/investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais; orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato e/ou crime contra a economia popular. Aplica-se a Súmula nº 498 do STF. Não há de indícios de crime contra o sistema financeiro nacional. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes 2ª Câmara: JF/CE-0800902-53.2021.4.05.8100-INQ e 1.26.000.003656/2021-55, 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021, à unanimidade. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

313.Expediente:1.18.000.001473/2023-39 - EletrônicoVoto: 4762/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar suposta prática dos crimes de descaminho e/ou contrabando, respectivamente previstos no art. 334 e art. 334-A do CP, em razão da apreensão de mercadoria (85 pares de calçados), avaliada em R$ 66.144,90, remetidas por pessoa jurídica sediada em Nova Serra/MG, via transportadora. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições considerando que 'O crime de descaminho pressupõe a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria, sendo sua comercialização legalmente permitida. Como o ordenamento jurídico pátrio não permite a importação de produtos falsificados, não se sustenta a tipificação pelo crime de descaminho. Além disso, de acordo com a documentação dos autos, não há qualquer indício concreto de que a mercadoria apreendida seja de fato estrangeira e de que fora importada clandestinamente, assim, também não se sustenta a tipificação pelo crime de contrabando. Aliás, em muitos casos como este a origem realmente conhecida dos produtos é o local da postagem, o que invariavelmente se dá na cidade de Nova Serrana/MG, a qual, como se sabe: a) está a mais de 1.000 km da fronteira com o Paraguai; b) não possui portos ou aeroportos, o que inviabiliza a recepção direta de produtos oriundos daqueles países indicados pela Receita Federal; e c) já foi palco de inúmeras ações de combate à falsificação de calçados, o que chega a ser fato público e notório [...] Tudo leva a crer, portanto, que não houve importação, mas contrafação no próprio território nacional, provavelmente na(s) referida(s) cidade(s), sendo certo que em muitos casos similares as encomendas usualmente partem de Nova Serrana/MG. [...] Como ressaltado pela própria Receita Federal, a mercadoria apreendida tem fortes indícios de contrafação. Sendo assim, a informação de que seriam produtos importados, provavelmente extraída das etiquetas neles apostas, não é confiável e não serve para embasar a hipótese de que a origem seria estrangeira. Portanto, não existe qualquer base sólida para tipificação nos arts. 334/334-A do Código Penal. Não obstante, a conduta de importar, exportar, vender, oferecer ou expor a venda, ocultar ou ter em estoque produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte é tipificada pelo art. 190, inciso I, da Lei 9.279/96, Lei de Propriedade Industrial, dentro do capítulo dos crimes contras as marcas. No que se refere ao crime de contrafação, a respectiva ação penal é privada, cabendo aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis, mediante queixa, não detendo o Ministério Público atribuição ou legitimidade para tanto, conforme disciplina o art. 199 da Lei nº 9.279/96'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Não há de indícios de transnacionalidade da conduta. Ofensa exclusivamente aos interesses particulares dos titulares do direito autoral. Precedente STJ: CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014. Precedente 2ª CCR: NF 1.24.001.000137/2023-61, 901ª Sessão de Revisão, de 0409/2023, unânime; NF 1.26.000.002108/2021-16, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021, unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

314.Expediente:1.34.001.007533/2023-73 - EletrônicoVoto: 4754/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática do crime de divulgação de segredo (art. 153 do CP) e/ou violação do segredo profissional (art. 154 do CP), ocorrido no bojo da Reclamação Trabalhista. Consta dos autos que a parte reclamada anexou, na ação trabalhista, documentos sigilosos e alheio aos fatos jurídicos (cópia de processo de divórcio e imposto de renda do marido da reclamante), apenas para comprovar que a reclamante não fazia jus ao benefício da gratuidade de justiça. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, por entender que os documentos sigilosos disponibilizados em processo trabalhista não fere interesse federal. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado n° 32). No caso, embora o uso dos documentos sigilosos tenha sido feito em processo trabalhista perante a Justiça do Trabalho, o fato foi praticado por particular (reclamado) em prejuízo de outro particular (reclamante). Não ocorreu a prática de crime em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal; e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. A competência para o caso é da Justiça Estadual. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

315.Expediente:1.34.001.009716/2023-23 - EletrônicoVoto: 4731/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação protocolada por Fabio A. M. na Sala de Atendimento do Cidadão com o seguinte teor: 'Quero denunciar um estupro de uma mulher ocorrido na cidade de São Paulo, onde a vítima reluta em fazer a denúncia pois diz já ter sido ameaçada para não contar. A mesma foi estuprada pelo ex cônjuge quando foi deixar a filha de ambos em um apartamento onde o ex se encontrava. Lá ela foi subjugada por ele e mais 3 elementos, os quais a abusaram em troca dela não apanhar.' A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, haja vista a possível prática de crime previsto no art. 213 do CP (estupro). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Os fatos noticiados caracterizam a possível prática de estupro. Não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

316.Expediente:1.34.004.000940/2023-20 - EletrônicoVoto: 4812/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) fez um investimento bastante atrativo, embora variável, com a possível rentabilidade de até 30% ao mês; (II) após fazer o PIX, a pessoa responsável pela empresa desapareceu completamente; (III) o site da empresa, onde foi efetuado o cadastro, saiu do ar no dia 27-09-2023. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, em razão de não haver elementos que permitam indicar crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por pessoa oferecer a seus investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais; orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato; aplica-se a Súmula nº 498 do STF; possível prática do crime de estelionato praticado por particular em prejuízo de particular. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.005.000292/2020-21. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

317.Expediente:JF-AÇA-5001639-52.2023.4.03.6107-INQ - EletrônicoVoto: 4992/2023Origem: GABPRM2-GMS - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 6.538/78 (Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o Banco Safra emitiu notificação extrajudicial destinada a Fernando B.C.; (II) no recibo da referida notificação constava assinatura não reconhecida por Fernando B.C. e por sua esposa, Rosana C., os quais afirmaram que nunca receberam a correspondência do Banco Safra; (III) durante as diligências, identificou-se que Marcelo T.B., agente dos Correios em Brejo Alegre/SP, teria feito a entrega da correspondência na residência de Fernando B.C. e que, devido a pandemia e seguindo normas internas dos Correios, teria assinado o Aviso de Recebimento da notificação; (IV) Marcelo afirmou que não se recorda a quem entregou a correspondência, mas acredita que entregou para a própria Rosana. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial conforme os seguintes fundamentos: (a) ao que tudo indica, Marcelo cumpriu suas funções de carteiro seguindo as medidas preventivas estabelecidas pelos Correios, entregando a correspondência na residência de Fernando, à sua esposa, Rosana; (b) não existem outras provas que confrontem a versão do agente dos Correios; (c) deve ser levado em consideração, ainda, o fato de que o objeto da entrega era uma simples notificação, não detendo valor econômico a atrair a atenção do carteiro; (d) não houve a vontade e consciência em devassar correspondência, inexistindo, portanto, conduta típica a ensejar a deflagração de ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta dos autos suposto documento com regulamento dos Correios, no qual se encontram orientações para que os carteiros evitem contato com as pessoas (destinatários das entregas); em um dos itens consta o seguinte: " - Destacar os ARs dos objetos que serão entregues, mas não passar os formulários para o recebedor - Solicitar as informações para o recebedor e preencher os campos do AR'. Tal documento corrobora a versão dos fatos apresentadas pelo investigado, no sentido de que, devido a pandemia e seguindo normas internas dos Correios, teria assinado o Aviso de Recebimento da notificação. Nesse contexto, tem-se que o investigado não agiu de má-fé; não se verifica conduta dolosa com o fim de violar correspondência de outrem ou com o objetivo de praticar outro crime, como falsidade ideológica. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

318.Expediente:JF-CAH-1002458-32.2020.4.01.3904-IP - EletrônicoVoto: 5021/2023Origem: GABPR12- -

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 50, III, da Lei nº 6.766/79, em sua forma qualificada. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) pessoa desconhecida, com nome de anunciante Jonas de P., publicou, em 06-04-2016, de forma fraudulenta, no site OLX, a venda de terreno parcialmente edificado, em área urbana pertencente à União, no Município de Barcarena/PA, no valor de R$ 13.000,00; (II) o anunciante deixou 3 números de telefone para contato; (III) após a realização de diligências, chegou-se à pessoa de Jonas de P.O.; (IV) a autoridade policial informou que realizou nova consulta ao site da OLX e não encontrou o anúncio em questão; (V) a autoridade policial informou que realizou consulta em sites de localização e não encontrou o endereço indicado no anúncio; (VI) o investigado não foi encontrado. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) o crime somente é concretizado caso haja o parcelamento do solo; o simples oferecimento de único imóvel (ainda que dentro de terra pertencente à União) para venda em sítio eletrônico não se amolda ao tipo penal em questão; (b) resta apenas a informação de que um suposto terreno dentro de área da União foi colocado à venda em plataforma on line como se de particular fosse, o que, de per si, é insuficiente para configurar crime contra a Administração Pública previsto na Lei nº 6.766/79 em detrimento de bens da União; (c) desde a ocorrência do fato, no ano de 2016, já se passaram aproximadamente sete anos e a investigação tramita há mais de cinco anos, sem sequer haver convicção de que o terreno anunciado efetivamente exista, sabendo-se apenas que, se realmente ele existisse no endereço mencionado no anúncio, possivelmente estaria dentro de área da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.

62, IV). Pelo que consta dos autos, sequer foi possível verificar se o imóvel em questão realmente existe, uma vez que a autoridade policial informou que realizou consulta em sites de localização e não encontrou o endereço indicado no anúncio; além disso, a autoridade policial informou que realizou nova consulta no site da OLX e não encontrou o anúncio em questão; por fim, destaca-se que o suspeito de ter realizado a publicação não foi encontrado. Nesse contexto, a verificação da materialidade delitiva encontra-se prejudicada, não havendo linha investigativa viável à continuidade da persecução penal, mormente se considerado o tempo transcorrido desde a data dos fatos. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das investigações nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

319.Expediente:JF/PE-0815141-73.2023.4.05.8300-INQ - EletrônicoVoto: 4802/2023Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado com a finalidade de apurar eventual crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, III), supostamente praticado pelos responsáveis legais do 'Correspondente Caixa Aqui Maria J. de L. MERCADINHO ME' e suas duas filiais. Segundo consta, não houve prestação de contas e repasse integral dos valores arrecadados na prestação de serviços, na qualidade correspondente bancário transacional, desde setembro de 2022, conforme noticiado pela CEF. O total do valor deixado de prestar contas à CEF sem correção de juros foi de R$ 911.732,67. Após a realização de diligências, verificou-se que o real administrador dos correspondentes bancários era Wilson L. de F. J., filho de Maria. O Procurador da República promoveu o arquivamento por ausência de dolo. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que 'Com efeito, em que pese a eventual omissão nos repasses à CEF, conclui-se estar-se diante de descumprimento do contrato firmado entre a CEF e as pessoas jurídicas em questão, conforme a CLÁUSULA NONA dos Contratos de Prestação de Serviços para Desempenho da Atividade de Correspondente Caixa Aqui. Do instrumento de contrato, infere-se relação contratual ordinária, inclusive, com previsão de prestação de garantias por parte da permissionária, tanto de execução contratual (manter depósito sob caução da CAIXA), conforme cláusula IX, quanto para o seguro de valores e equipamentos. Por outro lado, observa-se que, supostamente, a omissão dos depósitos foi causada por possíveis desajustes na gestão do estabelecimento e não por ato doloso do responsável legal. Assim, entende-se que o caso dos autos configura um mero inadimplemento contratual, cuja resolução do conflito cabe à esfera cível. Relembre-se que a atuação repressiva do Direito Penal, de acordo com o princípio da subsidiariedade, só deve se justificar quando os demais ramos do Direito forem insuficientes na solução do conflito. Nessa perspectiva, o Direito Penal constitui-se na última via de repressão a comportamentos ilícitos. Assim, para aplicação das sanções penais, mister se faz que a conduta se apresente grave o suficiente a ponto de não poder ser reprimido pelos outros ramos do Direito. In casu, observa-se, inclusive, que o conflito já está sendo discutido na esfera cível (Processo 0800765-46.2023.4.05.8312 ' Apenso).' De fato, verifica-se que a ausência de repasses iniciou-se após a mudança de diversas regras implementadas pela CEF, que acabou por inviabilizar o negócio, trazendo dificuldades financeiras para o investigado. Homologação de arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

320.Expediente:JF-SOR-5007747-88.2023.4.03.6110-IP - EletrônicoVoto: 4735/2023Origem: GABPRM2-VMDS - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, para apurar a possível prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em 22-11-2020, servidor da Receita Federal apreendeu objeto postado em 11-04-2022, proveniente dos Estados Unidos com destino a cidade de Piedade/SP, tendo como destinatário Fernando C. O objeto postal continha 993 g. de maconha escamoteada em brinquedo. Laudo nº 1230/SETEC/SR/PF/SP atestou a presença da substância tetrahidrocanabinol. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, pois as diligências efetivas não lograram êxito na elucidação da autoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, usualmente os autores da importação se utilizam de dados falsos para não serem localizados. Considerando esta circunstância, em razão da expressiva quantidade de expedientes nos quais se comunica a remessa de drogas por meio dos serviços postais e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime restou inserido no Projeto Prometheus (Portaria Conjunta COGERDICOR/PF nº 001/2020, de 01/04/2020), com o objetivo de otimizar as investigações. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que, com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de criminalidade, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além da sobrecarga de trabalho e a da desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. O objetivo é garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais concernentes a fatos isolados, sem qualquer lastro probatório. Nesse contexto, considerando que as informações constantes do presente apuratório não são capazes de evidenciar a autoria delitiva, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica, por essa razão, o arquivamento deste feito. Necessidade da inclusão dos dados da notícia-crime em apreço na base de dados do Projeto Prometheus. Precedente 2ª CCR: NF 1.34.001.008122/2020-52, 799ª Sessão de Revisão, 22-02-2021. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

321.Expediente:1.11.000.000149/2023-54 - EletrônicoVoto: 4694/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação anônima apresentada por meio da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: DENUNCIANTE INFORMA QUE, DURANTE O XI EVENTO REALIZADO PELO COMITÊ IMPULSIONADOR EM DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA, NA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE-CE NA DATA 20-01-2023, UM ATO PASSIVO E POLÍTICO PARA ADEPTOS DE RELIGIÃO DE MATRIZ AFRICANA, SIMPATIZANTES E PESSOAS DE PUNHO A RESPEITO E IGUALDADE RACIAL.TEM UMA REPORTAGEM REALIZADA POR UM BLOG DÊ NOTÍCIAS LOCAL SE DEPARARAM COM VÁRIOS COMENTÁRIOS COM DISCURSO DE ÓDIO E RACISMO. FOI INFORMADO QUE O SUSPEITO POSSUI CONDUTAS REPROVÁVEIS. As ofensas teriam sido praticadas por meio do seguinte endereço eletrônico: https://www.instagram.com/tv/cnpkdwbbzor/?igshid=zdhmzgixnmq=. Ao se tentar pesquisar a referida página, foi retornado pelo navegador que 'Esta página não está disponível'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: A

manifestação do noticiante foi apresentada de forma anônima, desprovida de elementos mínimos que permitam aferir a possível autoria e materialidade delitivas, havendo apenas a indicação de uma página no aplicativo Instagram que não está mais disponível para acesso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Tendo em vista que o conteúdo noticiado não está disponível no link informado para consulta; e que o noticiante não apresentou nenhuma imagem da possível manifestação criminosa, não há prova da materialidade nem indícios de autoria delitiva. Noticiante não identificado. Ausência de linha investigativa viável ao esclarecimento dos fatos noticiados. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

322.Expediente:1.11.000.001006/2023-60 - EletrônicoVoto: 4898/2023Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Notícia de Fato. Suposto abuso de autoridade de Juiz Trabalhista. Ausência de indícios mínimos do crime. Insurgência da representante em relação a decisão judicial. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323.Expediente:1.11.001.000002/2021-92 - EletrônicoVoto: 4805/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 15.340,80, com a finalidade de fomentar investimento rural em sua propriedade na cidade de Belo Monte/AL, de modo que não foi verificada a aplicação total dos recursos liberados. Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324.Expediente:1.11.001.000288/2019-91 - EletrônicoVoto: 5020/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal. Roubo. Promoção de arquivamento. Extinção da punibilidade. Falecimento de investigados. Prescrição. Ausência de indícios consistentes de autoria. Antiguidade dos fatos. Orientação 26 - 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

325.Expediente:1.14.000.001192/2023-25 - EletrônicoVoto: 4982/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir da remessa de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, que narra suposta prática dos crimes tipificados no art. 337-A do CP e art. 1º, I, da Lei 8.137/90, imputados à pessoa jurídica CARLOS ALEXANDRE S. DA S., com natureza jurídica de Empresário Individual, durante período de abril de 2018 a dezembro de 2019. O fiscalizado atendeu à intimação, apresentando os comprovantes de parte das deduções declaradas, contudo não comprovou os pagamentos de R$ 2.200,00 e R$ 3.200,00 à odontóloga, nos anos de 2007 e 2008, respectivamente. De acordo com a RFFP, a empresa fez a opção pelo regime de tributação do Simples Nacional em 17-04-2018, sendo esta deferida em 26-04-2018, com efeitos desde13-03-2018 (data da abertura). Entretanto, a empresa foi excluída de ofício em 29-08-2019, mediante ato administrativo emitido pelo Estado da Bahia, processo SIPRO n° 225534/2019-5, com efeitos desde a data de sua abertura em 13-03-2018, visto que auferiu Receita Bruta no ano calendário 2018 num montante de R$ 5.045.760,50, conforme informado pelas administradoras de cartão de débito/crédito, caracterizando um excesso de Receita Bruta no ano calendário de início de atividade acima de 20% do limite proporcional. No Portal do Simples Nacional, consta uma sanção de impedimento à empresa de optar por esse regime para o período 01-01-2019 a 31-12-2019, ficando sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir do momento em que se processaram os efeitos da exclusão. Ocorre que a empresa, indevidamente, continuou informando na sua GFIP e/ou mantendo a incorreta informação já transmitida anteriormente ao sistema sua Opção pelo Simples Nacional, ao invés de retificá-la, suprimindo ou reduzindo tributos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Assiste razão à Procuradora da República oficiante, de onde se extrai os seguintes fundamentos: 'Consoante Ofício nº 129/2023 - DRF-SDR/SRRF05/RFB, a Receita Federal não encontrou elementos de prova suficientes para comprovar o dolo, a fraude ou o conluio na conduta do contribuinte, motivo pelo qual sequer foi aplicada a multa qualificada de 150%. Ademais, não restaram esclarecidas a data e a forma que o contribuinte foi cientificado de sua exclusão do regime de tributação do Simples Nacional, dificultando a constatação do dolo nas declarações efetuadas nos meses subsequentes a referida exclusão. Assim, se na esfera tributária não foi reconhecido o dolo na conduta, com maior razão não se pode reputá-lo demonstrado para efeitos penais, cujos critérios são substancialmente mais rigorosos.'. Elementos probatórios constantes nos autos que não são suficientes para demonstrar a existência de dolo na prática criminosa ora investigada. Precedente 2ª CCR: 1.14.000.000861/2023-41, CARLOS FREDERICO SANTOS, 892ª Sessão Revisão de 26-06-2023, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

326.Expediente:1.16.000.001801/2021-18 - EletrônicoVoto: 4980/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de noticia de fato, instaurada pela Procuradoria da República no Paraná, tendo em vista o relatório de inteligência financeira (RIF nº 61079.7.70.67621), elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), contendo comunicação de operações financeiras suspeitas relacionadas a Luiz Eduardo da R. S., ex-executivo do Grupo ODEBRECHT. Inicialmente, os autos foram instaurados no GAECO

' Núcleo Lava Jato (Paraná). Contudo, houve declínio de atribuição em favor da Procuradoria-Geral da República/PGR, pois Luiz Eduardo teria firmado acordo de colaboração premiada com a PGR, o qual restou homologado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que o eventual descumprimento do acordo deveria ser apurado pela PGR. Considerando-se que a rescisão do acordo de colaboração premiada estaria condicionada ao resultado da investigação, tendo em vista a necessidade de verificar a existência da materialidade delitiva para permitir a análise de existência de omissão por parte do colaborador no cumprimento do pacto firmado, aliado ao fato de que inexiste pessoa detentora de foro por prerrogativa de função e que a colaboração premiada não atrai a competência do STF para apuração de crimes, determinou-se o encaminhamento dos autos à unidade do MPF do foro do domicílio do colaborador, qual seja, a PR/SP. Segundo se verificou, o RIF teve por base 5 comunicações de instituições financeiras com atuação em ramos diversos (corretora de valores, câmbio, previdência privada..), que entenderam prudente comunicar o COAF as movimentações financeiras de Luiz Eduardo, tendo em vista o fato dele ter sido processado no âmbito da Operação Lava-Jato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir, após minuciosa análise das comunicações enviadas, que 'a análise das movimentações financeiras realizadas nos conduz à conclusão de que as comunicações se deram não porque foram tidas como suspeitas, mas sim porque LUIZ EDUARDO DA R. S. foi investigado e condenado na Operação Lava Jato, fato amplamente noticiado pela mídia.'. De fato, as comunicações não informam a realização de movimentações suspeitas, com indícios de lavagem de dinheiro; tampouco o RIF indica que Luiz Eduardo tenha omitido alguma prática ilícita de seu acordo de colaboração premiada. O que se observa é que as comunicações oriundas das instituições financeiras se deram em razão da pessoa, e não por conta da existência de indícios de prática delitiva. Noutro giro, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

327.Expediente:1.16.000.003222/2023-63 - EletrônicoVoto: 4804/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), em tese praticado pelo italiano Vincenzo P., em razão do seguinte fato: em 22-06-2023, no bojo de seu processo digitalizado de refúgio junto ao Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça, o investigado respondeu 'não' ao questionamento do formulário se já havia sido preso, processado etc. Ocorre que, no mesmo formulário, na página seguinte, consta que o investigado respondeu, no campo destinado a 'Informações Complementares e Outros Documentos', o seguinte: 'Se encontrava na cidade de João Pessoa, onde pretendia montar um negócio no ramo culinário, quando foi preso pela polícia federal brasileira'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Assiste razão ao procurador da República ao concluir que 'no formulário ao CONARE, em 2023, fl. 9, o investigado primeiro consignou 'NÃO' ao questionamento se já foi preso. Depois, no mesmo formulário, fl. 10, detalhou a prisão que sofreu em 2021. Logo, não houve crime de falsidade ideológica, pois, pelo 'conjunto da obra', a declaração que deveria constar ('sim', já foi preso, no lugar de 'não') foi desmentida pela declaração da prisão que sofreu. Assim, inexistiu juridicamente declaração diversa da que deveria constar.' Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

328.Expediente:1.18.000.002477/2022-53 - EletrônicoVoto: 4734/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática de crime eleitoral previsto no art. 11, inciso III c/c art. 5º da Lei n. 6.091/74, atribuído ao Prefeito de Cavalcante/GO e Rosemberg D. B., em razão do possível oferecimento de transporte a eleitores da zona rural no dia das Eleições de 2022. Consta dos autos um print de uma conversa no grupo de WhatsApp, no qual Rosemberg publicou a seguinte mensagem: 'Boa tarde, pessoal que precisa se deslocar para votar em São Domingos, envia nome no privado, pois a Prefeitura enviará carro se houve muitas pessoas.' A referida mensagem foi publicada após a publicação da foto (santinho) da candidata a Deputada Estadual Luciene Kalunga, cunhada do Prefeito de Cavalcante/GO. A Promotoria Eleitoral da 99ª Zona Eleitoral informou à Justiça Eleitoral o seguinte: (1) não houve o transporte dos eleitores nas Eleições de 02-10-2022 e 30-10-2022 para o Povoado de São Domingos, mas somente o transporte de mesários; (2) ao tomar conhecimento da mensagem no grupo do WhatsApp, expediu ofício ao Prefeito de Cavalcante para que se abstivesse de fornecer qualquer tipo de transporte para eleitores da zona rural e urbana do Município de Cavalcante. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Do que restou apurado nos autos, a Justiça Eleitoral da 99ª ZE não autorizou o transporte de eleitores na zona rural de São Domingos mas, apesar disso, teria divulgado em grupo de whatsapp, por pessoa supostamente ligada ao Prefeito, que tal serviço seria disponibilizado aos eleitores no dia do primeiro turno das eleições de 2022. Inobstante, verifica-se que a atuação diligente da Promotoria Eleitoral local impediu que se consumasse oferecimento de transporte não autorizado aos eleitores da zona rural de São Domingos. Por outro lado, verifico também a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral afirma a exigência de dolo específico de aliciamento de eleitores, para a tipificação do delito em tela: ...No presente caso, entendo ausente qualquer elemento que permita a ilação de que teria havido, mesmo em sede de tentativa, o aliciamento de eleitores por parte dos investigados. ' Examinando-se detidamente o teor do print, verifico que sequer é possível afirmar que ROSEMBERGUE tenha sido responsável pela divulgação do material de campanha da candidata Lucilene Kalunga, inexistindo, a princípio, vínculo entre a propaganda eleitoral e a mensagem de divulgação da disponibilização do transporte de eleitores por parte da Prefeitura.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Em primeiro lugar, não parece adequado afirmar sobre eventual ausência de dolo no aliciamento de eleitores. Trata-se de questão que, se fosse o caso, mereceria maior aprofundamento na investigação criminal. Não é o caso destes autos. Entretanto, cabe homologar o arquivamento por outro fundamento. Com efeito, conforme informado pela Promotoria Eleitoral não houve transporte dos eleitores, em razão da diligente atuação da Promotoria Eleitoral ao tomar conhecimento da mensagem de WhatsApp. Precedente da 2ª CCR: TRE-PI-PET-0000188-19.2016.6.18.0035, 705ª Sessão de 05-02-2018. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

329.Expediente:1.18.001.000496/2023-16 - EletrônicoVoto: 4897/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão por Maria R. S. que se insurge do tratamento do médico perito do INSS Leonardo C. Segundo a representante, ao se submeter à perícia do INSS, o médico perito a tratou de forma grosseira, com 'palavras ásperas' diante de outras pessoas que lá se encontravam, ao ponto de a representante chorar. O Procurador

oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na Orientação Conjunta nº 02/2015 com os seguintes fundamentos: (a) os fatos noticiados não caracterizam a prática de crime; e (b) a representante foi notificada para apresentar esclarecimentos, descrever as palavras utilizadas pelo médico perito, mas quedou-se inerte. Ao ser notificada do arquivamento, a representante respondeu ao e-mail com o seguinte teor: 'Então sobre as palavras do médico referente a mim ele o tempo todo falava alterado e muito áspero comigo. Em tom muito alto quase me obrigando ele falava eu quero saber o por q vc não está trabalhando quero q vc me responda. Por várias vezes sendo q ele estava de frente a todos os meu exames e laudos que os quais dariam a ele entender o por que da minha pessoa não está trabalhando, mais uma vez áspero e grosso perguntava o q eu tinha repetidamente me deixando constrangida sem chão e sem palavras eu só ouvia e respondi o que me perguntou. Me senti humilhada pois como médico e tão perto não precisaria falar tão alto afinal esperava um médico pra me avaliar e olhar os meus exames de forma como tem q ser. Em seguida pediu q eu subisse em uma maca pra examinar na maior grosseria não tive auxílio nenhum da parte dele mesmo vendo minha dificuldade de subir e descer querendo q eu forçasse movimento sem dar conta e falei q parasse q o mesmo teria me machucado, em seguida me largou lá e foi pra mesa dele até aí eu já tava chorando aos pratos com o psicológico muito abalado pois nunca em nenhuma outra perícia avia acontecido isto. Quanto a testemunhas eu não fui acompanhada pois é uma sala onde apenas seria eu e ele ,fora tinha pessoas mais eram aguardando por sua vez havia uma funcionária a qual não conheço fora ao lado da porta mas não presenciou talvez até tenha ouvido mais não a conheço eu fui uma perícia já mais imaginei q seria atendida da quela forma. Ao terminar ele olhou viu q eu já soluçava de chorar e disse que vc ainda faz aqui vá embora " O Procurador oficiante manteve a promoção de arquivamento. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador da República oficiante, os fatos descritos não caracterizam crime. A representante se insurge com o suposto tratamento descortês do médico perito. Este fato não está previsto como crime. De outra parte, o fato, em tese, configura possível infração administrativa de dever do servidor público (urbanidade). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

330.Expediente:1.22.000.003109/2023-81 - EletrônicoVoto: 5013/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de protocolo eletrônico da Corregedoria Regional de Polícia Federal no Paraná, referente à apreensão de substâncias de uso proscrito ou de uso controlado, realizada no Centro de Tratamento de Encomendas Internacionais dos Correios, no Município de Pinhais/PR. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 11-09-2016, houve a apreensão de objeto postal suspeito em unidade dos Correios; (II) na mercadoria, foram encontradas 67 g. de material vegetal; (III) a mercadoria foi postada na Holanda, sem remetente identificado, para os destinatários P. e G., com endereço em Belo Horizonte - MG; (IV) a Polícia Federal realizou perícia nas substâncias apreendidas (50 g. de material vegetal de coloração arroxeada, composto de frutos de aspecto desidratado e aspecto degradado e 17 g. de material vegetal, cogumelos, de coloração bege e aspecto esponjoso) e concluiu que não foi encontrada a presença de substâncias químicas presentes na Portaria 344/98 da ANVISA, consoante Laudo de Perícia Criminal Federal nº 848/2022. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) malgrado inicialmente tenha sido levantada suspeita sobre a natureza proscrita de substâncias que foram apreendidas, não houve a conjunção da caracterização da materialidade do eventual crime da Lei de Drogas; (II) o material acondicionado na embalagem postal apreendida não corresponde a substância entorpecente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme a perícia realizada nas substâncias apreendidas, não se trata de substância constante da Portaria 344/98 da ANVISA, 'não sendo identificada a presença de substâncias de interesse forense'; crime de tráfico de drogas não verificado; ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

331.Expediente:1.22.013.000044/2023-72 - EletrônicoVoto: 4753/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MPF: AUSÊNCIA DE CRIME. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento, pela Justiça do Trabalho em Poços de Caldas/MG, de ofícios e cópia de sentença da Reclamatória Trabalhista nº 0010020-50.2022.5.03.0073; comunica a possível sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A, I), praticada por ANA C. G., em face de pagamento de salários de GASPAR M. de S.. de forma extracontábil. 1.1. No âmbito da reclamatória trabalhista, restou confirmada a existência de pagamento extrafolha, sem recolhimento de impostos e contribuições previdenciárias legalmente estipuladas, retenção do recolhimento previdenciário incidente sobre os salários do reclamante, sem transferência para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, praticando, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária e adulteração dos registros do empregado, com informação de salário inferior ao pago. Por outro lado, consta informação da Receita Federal que não há nenhum procedimento aberto em face da contribuinte investigada. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: a) em que pese a sentença trabalhista ter reconhecido a existência dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária descontada e não repassada, a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores se consolidou no sentido de que, embora a sentença trabalhista tenha aptidão para reconhecer a existência do crédito tributário, para fins de imputação penal, a constituição definitiva só ocorre quando o órgão responsável faz o lançamento definitivo do valor devido; b) não há notícia de constituição definitiva do crédito tributário, o que impossibilita a persecução criminal, por ausência de tipicidade, em observância à Súmula Vinculante nº 24 do STF; c) aplicação do Enunciado nº 79 da 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). 2.1. Verifica-se que o STF vem entendendo pela necessidade de constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal em casos como o presente. Nesse sentido, destaca-se decisão recente do STF, na qual se afirmou que: 'Enquanto pendente a constituição definitiva de crédito previdenciário, que possui natureza tributária, não há como se imputar a alguém a prática de sonegação de contribuição previdenciária simplesmente por persistir dúvida quanto ao fato de essa contribuição ser devida ou não. Deste modo, o argumento de que a Justiça do Trabalho tem competência para reconhecer créditos de contribuições sociais, o que demonstraria a prescindibilidade do lançamento definitivo de crédito previdenciário por parte da Administração Pública para configuração típica do delito, não é válido. Isso porque essa competência está restrita à execução das contribuições previdenciárias decorrente das sentenças que proferir, conforme disposto na parte final do art. 114, VIII, da Constituição Federal.' (RE 1.399.716/RS, 18/09/2022, Rel. Ricardo Lewandowski) 2.2. O STJ também aderiu ao entendimento do STF, conforme se destaca do julgado deste ano de 2023: 'Não obstante a sentença trabalhista seja apta para reconhecer a existência do crédito tributário, ela não substituiu lançamento e a constituição definitiva, os quais somente podem ser feitos após regular procedimento administrativo fiscal. Precedentes da Sexta Turma e do Supremo Tribunal Federal. Se não houve o lançamento definitivo do crédito tributário, o delito do art. 337-A, inciso III, do Código Penal não se consumou, inexistindo justa causa para a ação penal, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, sendo devida a rejeição da denúncia.' (REsp 1959871/SP, SEXTA

TURMA, Rel. Laurita Vaz, DJe 02/05/2023) 2.3. Conforme se verifica dos julgados recentes, a jurisprudência vem corrigir uma situação de desigualdade entre contribuintes/sonegadores cujo lançamento é feito pela Receita Federal e aqueles cujo lançamento seria equiparado à sentença trabalhista de homologação de liquidação. 2.5. Assim, ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, tenho que aplicável a Súmula Vinculante nº 24 do STF, reconhecendo, no caso, a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.33.000.001892/2022-83, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 897ª Sessão de Revisão de 07/08/2023, unânime. 3. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

332.Expediente:1.25.000.012810/2023-89 - EletrônicoVoto: 4809/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar a possível tentativa de simular lide trabalhista, fato que, em tese, caracteriza o tipo penal tipificado no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do CP, e de patrocínio infiel, previsto no art. 355 do CP, em razão dos seguintes fatos: Emerson N. de S. ajuizou a ATOrd 0000691-48.2021.5.09.0892, perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, em face da empresa EG S. DE M. E L. DE EQUIPAMENTOS LTDA, requerendo, dentre outros, a rescisão indireta com a baixa na CTPS e pagamento de verbas trabalhistas. No entanto, no decorrer do trâmite processual vislumbrou-se a existência de indícios de conluio entre as partes, no intuito de prejudicar terceiros e salvaguardar o patrimônio da empresa reclamada, e, além disso, que os advogados da reclamante eram patronos do grupo econômico ao qual a reclamada pertencia. Com base em tais razões o MM. Juiz do Trabalho reconheceu a existência de lide simulada, extinguiu o feito sem resolução de mérito e condenou as partes por litigância de má-fé, bem como ao pagamento de multa solidária com os advogados da reclamante. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). No caso, a conduta narrada configura a prática de 'lide simulada', fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo. O CPC dispõe de regras para coibir a deslealdade processual, como por exemplo, a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar do advogado no âmbito do Estatuto da Advocacia. Previsão de sanção civil por litigância de má-fé suficiente para reprimir a conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR que estabelece: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedentes da 2ª CCR: NF ' 1.26.000.002227/2021-61, 817ª Sessão de Revisão, de 09-08-2021; JF/PE-0818534-45.2019.4.05.8300-INQ, 786ª Sessão de Revisão, de 19-10-2020; e NF ' 1.34.001.004107/2019-00, 768ª Sessão de Revisão, de 27-04-2020, todos à unanimidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

333.Expediente:1.25.000.016697/2023-19 - EletrônicoVoto: 4726/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação protocolada por Andre L. P. S. O., a qual comunica que algumas pessoas, ex-moradores da Vila Domitila, criaram um grupo no WhatsApp com a finalidade de 'resolver o problema das reintegrações de posse em favor do INSS'. Consta dos autos que a Associação de Moradores do Bairro Ahu Cabaral ajuizou ação civil pública em desfavor da União, do INSS e do Município do Paraná postulando a nulidade do título de domínio da área denominada Vila Domitila, pertencente ao INSS. O Juiz Federal de Curitiba julgou improcedente a ação civil pública. O MPF, no âmbito cível instaurou o Inquérito Civil nº 1.25.000.003340/2016-33 que acompanha a discussão sobre o título dominial da área denominada Vila Domitilia, e acompanhar a eventual regularidade do despejo coletivo intentado pelo INSS e a possibilidade de concessão do direito real de uso aos ex-moradores do local. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) a representação não narra a prática de crime, mas sim, a possível cogitação ou intenção de 'invadir o local'; (b) ausência de indícios mínimos da materialidade do crime; (c) atipicidade da conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando as informações dos autos, não se verifica a prática do crime, apenas a conduta no plano das ideias. Por outro lado, verifica-se que os fatos estão sendo acompanhados pelo MPF no âmbito cível. Assim, eventual invasão da área em descumprimento da ordem judicial será conhecida pelo MPF e se adotará as providências cabíveis. Ausência, por ora, de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

334.Expediente:1.26.008.000278/2018-82 - EletrônicoVoto: 4692/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. LIDE SIMULADA EM PROCESSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FRAUDE PASSÍVEL DE SER DESCOBERTA PELAS VIAS ORDINÁRIAS NO CURSO DO PROCESSO. EVENTUAL DESLEALDADE PROCESSUAL DEVE SER ENFRENTADA POR MEIO DE REGRAS DO CPC. SANÇÃO CIVIL POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUFICIENTE PARA REPRIMIR A CONDUTA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado, a partir de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão/PE, para apuração de possível prática do crime de estelionato majorado tentado (art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do CP), tendo em vista a verificação de possível lide simulada no âmbito do Processo Judicial nº 0000576-66.2018.5.06.0261, em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão/PE. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: noticia de possível conluio entre as partes do Processo Judicial nº 0000576-66.2018.5.06.0261 (Marileide M.L. e G.T. Ltda. - ME), para simular rescisão contratual de iniciativa patronal, com o objetivo de permitir a habilitação em programa de seguro-desemprego e movimentação de saldo de FGTS, sem o efetivo preenchimento dos respectivos requisitos. 1.2. Oficiado, o advogado da empresa empregadora G.T. Ltda. - ME, Joelmyr F.L.S., respondeu que as partes do processo não tinham o intuito de simular demissão imotivada de Marileide M.L.; à época dos fatos a empresa não estava bem financeiramente e, por sua vez, decidiu rescindir o contrato de trabalho de Marileide M.L. sem justa causa. 1.3. Oficiada, a advogada Debora S.N.S.P. de Marileide M.L. afirmou que sua cliente foi dispensada da empresa sem receber as devidas verbas rescisórias e, por isso, a procurou com a intenção de ingressar na Justiça do Trabalho em busca de seus direitos; alegou que não houve simulação de dispensa imotivada nem prática de crime algum. 1.4. Ambos os advogados alegam que o simples fato de Marileide M.L. expressar o desejo de encerrar o vínculo de trabalho com a empresa G.T. Ltda. - ME não significa que tenha pedido demissão, nem impossibilita que a empresa a demita sem justa causa. 1.5. A Procuradora da

República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) a prática de 'simulação de lide', comumente realizada na Justiça do Trabalho com o intuito de obter judicialmente o pagamento de verbas trabalhistas, não se amolda a qualquer tipo penal; (2) em tais práticas, apenas devem incidir as sanções previstas na lei processual civil, tal como a condenação por litigância de má-fé, como consta do art. 79 e art. 142 do CPC, aplicáveis no âmbito do processo trabalhista, ou, ainda, pelo aspecto disciplinar da OAB; (3) há de se reconhecer que cabe ao Juiz o dever de impedir a produção dos possíveis efeitos almejados, bem como, reprimir, na referida esfera judicial, a conduta tida como reprovável ou antiética; (4) ante a atipicidade da conduta, entende-se a necessidade do arquivamento do feito; (5) cita precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.26.000.000505/2019-21; NF nº 1.26.000.000138/2020-07; NF nº 1.22.000.004579/2022-81. 1.6. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2. Conduta narrada configura, em princípio, a prática de `lide simulada', fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, cuja deslealdade processual deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar do advogado no âmbito do Estatuto da Advocacia. 2.1. Há previsão de sanção civil por litigância de má-fé suficiente para reprimir a conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplica-se a Orientação nº 30 da 2ª CCR, que estabelece: "Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela - a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal - a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal - a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena". 2.2. Precedentes deste Colegiado: NF - 1.26.000.002227/2021-61, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021; JF/PE-0818534-45.2019.4.05.8300-INQ, 786ª Sessão de Revisão, de 19/10/2020; e NF - 1.34.001.004107/2019-00, 768ª Sessão de Revisão, de 27/04/2020, todos à unanimidade. 3. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora oficiante.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

335.Expediente:1.27.003.000189/2023-14 - EletrônicoVoto: 5016/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal as principais peças produzidas nos autos da Notícia-Crime em Verificação - NCV nº 022.0066095-DPF/PHB/PI. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) A referida NCV foi instaurada para apurar a verossimilhança das hipóteses criminais estampadas no Relatório de Inteligência nº 00004/2021 (oriundo da Polícia Rodoviária Federal), qual seja, os crimes previstos no art. 334, art. 334-A e art. 288, do Código Penal, potencialmente praticados por associação criminosa liderada por Arnaldo C.S. (vulgo `Lodinho'); (II) após a realização das diligências e pesquisas em banco de dados disponíveis, a Unidade de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal em Parnaíba/PI elaborou a Informação de Polícia Judiciária n°008/2023-UIP/PHB/DPF/PI, no qual constam as informações obtidas a partir das diligências e consultas realizadas; (III) após a conclusão das diligências, a Polícia Federal concluiu que não foi possível obter elementos, ainda que mínimos, a confirmar a existência de uma organização criminosa especializada no contrabando/descaminho de mercadorias de origem estrangeira, com atuação no Estado do Piauí; (IV) diante da ausência de elementos que confirmem a procedência das informações encaminhadas pela Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Federal sugeriu o arquivamento da Notícia-Crime em Verificação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) a Informação de Polícia Judiciária n°008/2023-UIP/PHB/DPF/PI concluiu que 'Não foi encontrado depósito de produtos contrabandeados no local indicado no relatório de inteligência da PRF' (p. 82); (b) a informação policial (p. 83/84) apontou que no endereço Rua (...), não foi encontrado ninguém no local; (c) destarte, à míngua de indícios mínimos de materialidade e autoria, imperioso o arquivamento do presente procedimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pelo que se verifica nos autos, as diligências realizadas pela Polícia Federal não resultaram na verificação da materialidade e autoria de eventual crime, a ser investigado nestes autos. Com efeito, a PF verificou que Arnaldo C.S. e outros investigados estariam envolvidos com a prática de crimes de contrabando e descaminho; no entanto, esses fatos seriam objeto de investigação em outros procedimentos. Sobre isso, consta do relatório encaminhado pela PRF que Arnaldo C.S., 'em dezembro de 2018, foi preso pela PRF, em Bonfim/RR, pelo crime de contrabando, ocasião em que transportava 1 tonelada de alho oriundo da Guiana. Além disso, há no INFOSEG, em seu desfavor, registros de boletins de ocorrências pelos crimes de ameaça, roubo e tentativa de homicídio'. Ocorre que, salvo melhor juízo, a investigação em curso neste procedimento não verificou nova prática de crime de contrabando e descaminho por parte de Arnaldo C.S. e outros; não houve apreensão de mercadorias. Conforme destacado pelo Procurador oficiante, não foi encontrado depósito de produtos contrabandeados no local indicado no relatório de inteligência da PRF. Ao que parece, a investigação levada a efeito nestes autos sequer possuía um fato concreto a ser investigado; baseou-se em suspeitas de que Arnaldo C.S. e outros atuavam na prática do crime de contrabando e descaminho. Nenhum fato criminoso concreto foi verificado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das investigações nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

336.Expediente:1.29.000.006094/2023-51 - EletrônicoVoto: 4752/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, I, DA LEI Nº 8.137/90). AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) nº 11040.720349/2012-53, encaminhada pela Receita Federal, que noticia a prática, em tese, do crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelo contribuinte RINALDO G. C., CNPJ: 04.***.***/0001-13, com sede em Pelotas, relativo ao período de 01-01-2008 a 31-12-2008. A ação fiscal teve início em 04-01-2012, com a ciência pelo interessado do Termo de Início do Procedimento Fiscal por meio do qual o contribuinte responsável - RINALDO G. C. foi intimado para apresentar os documentos solicitados pela Receita Federal. 1.2. Consta dos autos que o contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico ' Fiscais da Pessoa Jurídica ' DIPJ ' do ano-calendário de 2008 com dados da Receita Bruta zerados. Entretanto, o livro Registro e Apuração do ICMS traz o registro de receita de prestação de serviços em todos os meses do referido ano-calendário. 1.3. O contribuinte, optante pelo lucro presumido, foi intimado a apresentar a escrituração contábil ou o Livro Caixa, tendo apresentado Livro Caixa sem a escrituração total da movimentação financeira e bancária, pois os registros foram efetuados totalizando os valores mensais. Em razão disso, foi arbitrado o lucro, nos termos do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda. Os valores incontroversos se tornaram definitivos na esfera administrativa (Principal e Multa de 75%) em 19-08-2015, quinze dias após a ciência do Acórdão de Recurso Voluntário que reduziu a multa de 150% para 75% (págs. 136-47), e passaram a ser controlados pelo Processo 16637.720065/2015-13, enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional em 06-11-2015. 1.4. Com relação à questão controvertida (cabimento

da multa qualificada de 150%), decisão do CARF no recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional foi no sentido da presença de dúvida quando à intenção do contribuinte de omitir receita, e, com isso na manutenção da decisão anterior do CARF que reduziu a multa qualificada (de 150%) para 75% (Documento 1.1, págs. 172-83), conforme a seguinte ementa: 'IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2008 MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. REITERAÇÃO. VOLUME. DÚVIDA QUANTO À EFETIVA INTENÇÃO DE OMITIR RECEITAS. As evidências de que o sujeito passivo teria interpretado equivocadamente a forma de tributação da receita decorrente de serviços de transporte, não oferecendo à tributação a receita dos subcontratados, suscita dúvida quanto à sua efetiva intenção de omitir receitas. Em tais circunstâncias, o fato de haver receitas nos livros de ICMS que não constam da DIPJ, e de a DCTF ter sido preenchida com valores inferiores aos que a fiscalização entendeu devidos, mesmo que por mais de um período de apuração, e mesmo com valores importantes, não autorizam a qualificação da penalidade. (ementa produzida nos termos do artigo 63, § 8º do Anexo II ao RICARF).' 1.5. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de dolo de fraudar. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (art. 18, parágrafo único do CP). Os crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 2º, incisos I a V, da Lei nº 8.137, de 27-12-1990, somente estabelecem a modalidade `dolosa'; vale dizer, não prevê expressamente crime na modalidade `culposa'. 2.2. No caso, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, "o reconhecimento pelo CARF de dúvida quando ao dolo de omitir receita por parte do contribuinte RINALDO em face da presença de evidências de que o sujeito passivo teria interpretado equivocadamente a forma de tributação da receita decorrente de serviços de transporte, não oferecendo à tributação a receita dos subcontratados, torna desarrazoada eventual continuidade da atuação do MPF, dada a ausência de indícios do dolo de fraudar." 2.3. Assim, neste momento, não se verifica que o sujeito passivo (contribuinte), de forma dolosa, tenha utilizado de meio fraudulento ou ardil para redução do tributo. 3. Ausência de prova inequívoca do dolo do investigado. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP. Precedentes da 2ª CCR: NF n. 1.25.000.000141/2022-11, 845ª Sessão Revisão Ordinária de 02-05-2022 e NF 1.25.000.004293/2018-15 na 726ª Sessão Ordinária de 08-10-2018.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

337.Expediente:1.29.000.009012/2023-21 - EletrônicoVoto: 4810/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato autuada a partir do encaminhamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de Ofício noticiando possível crime de quebra de sigilo bancário (LC 105/2001) cometido pelo reclamante Caio D. de F. e por sua advogada Caroline F. A., nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020800-30.2021.5.04.0017, ao utilizarem dados bancários de terceiros sem autorização judicial. Segundo consta, Caio foi contratado pelo BANCO SAFRA S/A, em 06-08-2018, para desempenhar a função de operador de negócios ' executivo de contas Safra, sendo demitido sem justa causa em 24-09-2019; durante esse tempo, alega que assumiu também a atividade de Gerente de Contas, sem ter recebido a remuneração correspondente. Para comprovar o direito alegado, juntou aos autos da ação trabalhista telas de acesso do sistema do Banco em que constam dados de clientes e o nome de Caio como Gerente de contas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Atento às peculiaridades do caso, assiste razão ao Procurador da República oficiante: 'o acesso aos dados bancários não ocorreu mediante acesso indevido, visto que CAIO tinha autorização para tanto em razão da atividade desenvolvida na instituição financeira. Assim, resta a análise do uso e da divulgação das informações bancárias obtidas, com vistas a verificar se ocorreu a violação do sigilo bancário por parte de CAIO ao capturar as telas e utilizá-las em processo trabalhista. No caso dos autos, tem-se que o noticiado fez uso de tais documentos (captura de telas) como meio de prova da alegação de que desempenhou a atividade de Gerente de Contas e nos estritos limites do processo trabalhista. O objetivo de sua conduta demonstrando era provar suas alegações na seara trabalhista e não violar o sigilo bancário de terceiros. Além disso, não houve exposição pública dos dados bancários, mas a juntada das informações em processo trabalhista cujo acesso é restrito. Assim, embora se trate de crime formal e de perigo abstrato, não há como desconsiderar, no caso concreto, a ausência de violação de sigilo, pois não houve exposição pública dos dados dos clientes, bastando ao magistrado trabalhista decretar o sigilo do processo, para que o seu acesso fique restrito às partes. Do mesmo modo, não se vislumbra o dolo de `quebra de sigilo' na conduta do noticiado, pois o crime em questão pressupõe a vontade livre e consciente de divulgar as informações e os documentos sigilosos, não havendo previsão de forma culposa.'. Precedente congênere 2ª CCR: 1.15.000.000013/2022-14, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 892ª Sessão de Revisão de 26/06/2023, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

338.Expediente:1.30.001.001510/2021-32 - EletrônicoVoto: 4807/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar suposta prática de crime de lavagem de dinheiro, a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, que repassa informações recebidas de autoridade estrangeira. Em síntese, o relatório lista movimentações financeiras de grande vulto, realizadas entre o ano de 2008 e 2020, por Daniel V. D., Verônica V. D. e Gisela D. R., que são da mesma família; informa o COAF que Daniel V. D. figurou entre presos acusados de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação fiscal e formação de quadrilha e que a organização criminosa teria diversas empresas de fachada utilizadas para prática de delitos, principalmente desvio de verbas públicas. Menciona, ainda, que foi condenado a dez anos de prisão pelo crime de corrupção. Em diligências iniciais, verificou-se que Daniel V. D. seria investigado nos Autos nº 5023546-97.2018.4.02.5101, sendo esta NF remetida ao 26º Ofício do NCC, titular do feito, para análise de possível conexão. Em resposta, informou-se que os fatos criminosos apurados naquela investigação e em seus desdobramentos, consistentes principalmente, em crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, imputados a Daniel V. D., Verônica V. D., (GRUPO OPPORTUNITY) dentre outros; ainda, foi afastada a conexão indicada tendo em vista que os fatos investigados no bojo do IPL citado e seus desdobramentos ocorreram entre 2003 e 2005 e que o RIF faz referência a movimentações suspeitas ocorridas entre 2008 e 2020. Após, o titular do 19º Ofício Criminal determinou nova redistribuição do feito ao um dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/RJ, diante da possível existência de crimes de branqueamento de capital vinculados a crimes contra a Administração Pública, tais como corrupção e demais formas de desvios de verba pública, fatos estes destacados pelo próprio COAF em seu RIF, para justificar a suspeita de tais movimentações financeiras. Contudo, o 3º Oficio do NCE determinou o retorno dos autos ao 19º Oficio Criminal; destacou que 'não há, s.m.j, elementos concretos que indiquem a presença de crimes contra a administração pública, existindo apenas menções genéricas feitas pelo COAF'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; entendeu que, após a realização de diligências, 'há obstáculo ao prosseguimento do feito, qual seja, a limitação imposta pela fonte estrangeira, sendo de conhecimento geral as consequências esperadas de eventual desatendimento a esses limites, vale dizer, a cessação da cooperação internacional. Por outro lado, o envio de pedido de cooperação internacional esbarra na vagueza quanto aos fatos relatados no RIF, conforme já destacado no despacho contido no documento 27'. Revisão de arquivamento (LC nº

75/93, art. 62, inciso IV). Verifica-se dos autos que foram realizadas diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, de modo que entende-se cumprido o estabelecido na Orientação nº 47 desta 2ª CCR; contudo, não se obteve êxito em angariar elementos probatórios mínimos que justificassem o prosseguimento desta persecução penal. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

339.Expediente:1.30.001.002901/2023-36 - EletrônicoVoto: 4981/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de peças extraídas dos Autos nº 5067343-55.2020.4.02.5101, referentes ao Anexo 20 do acordo de colaboração premiada celebrado por Daniel H., objeto dos Autos nº 0506806-92.2018.4.02.5101, que tramitaram perante o Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para investigar pessoa que o colaborador identificou como 'BRUNO'. Conforme se extrai do acordo de colaboração premiada, Daniel H. narrou a realização de operações de câmbio não oficiais (dólar-cabo) realizadas no Rio de Janeiro junto ao cliente `BRUNO', totalizando aproximadamente 33 milhões de dólares norte-americanos, entre os anos de 2008 e 2013. De acordo com o colaborador, as operações com `BRUNO' eram tanto de venda como compra de dólares; BRUNO vendia 'dólar-cabo' ao colaborador que, por sua vez, entregava reais em espécie para o cliente no Rio de Janeiro. Em contrapartida, o cliente efetuava depósitos em contas no exterior, indicadas pelo colaborador. Os contatos com BRUNO eram realizados pelas funcionárias BETINA (apelido Magali) e MURIELLE (apelido Olivia), via Skype ou Pidgin. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão a Procuradora oficiante, ao concluir que 'verifica-se que o colaborador indicou como prova extratos que não são vinculados a instituição financeira oficial, cuja procedência e veracidade não são atestadas, e que supostamente teriam sido extraídos do sistema interno da casa de câmbio. Considerando que tais arquivos internos são passíveis de edição por meio do sistema cujo acesso é restrito ao colaborador o MPF vê com ressalvas a utilização de tal documento para subsidiar a instauração de inquérito policial. Vale lembrar, ainda, que por se tratar de câmbio paralelo fica prejudicada a comprovação das operações por meio de quebra de sigilo bancário. Aliado a isso, o grande lapso temporal transcorrido desde a suposta prática dos fatos delituosos (o mais recente teria ocorrido há 10 anos), torna extremamente improvável a constatação da materialidade delitiva e a conclusão acerca da autoria do crime.' De fato, passados mais de 10 anos dos fatos, não se verifica diligências úteis aptas a resolução do caso. Cabimento da Orientação n. 26 desta 2ªCCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

340.Expediente:1.30.001.004186/2021-12 - EletrônicoVoto: 4896/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE EVASÃO DE DIVISAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar suposta prática do crime de evasão de divisas a partir do envio de RIF pelo COAF. O RIF noticia a remessa de valores do Brasil para o Reino Unido por Rita C. C. P., no período de 01-12-2020 e 23-12-2020. 1.1. No RIF, consta que Rita C. C. P é esposa de Clovis R. N. P. que foi denunciado no âmbito da Operação Lava Jato por crime de corrupção e lavagem de capitais. Consta no RIF que entre 2019 e 2020, Clovis recebeu a quantia de R$ 4.000.000,00 da empresa Andrade G. e entre 10-07-2019 e 30-01-2020, Clovis transferiu o montante de R$ 5.214.652,18 em 04 TEDS para sua esposa Rita C. C. P. que, por sua vez, transferiu os valores do Brasil para o Reino Unido. 1.2. O Procurador oficiante na PR/RJ requisitou a instauração de inquérito policial. Os autos foram devolvidos pela Autoridade Policial informando 'não haver possibilidade de se instaurar inquérito policial com base em RIF que contenha informações de autoridades estrangeiras, sem autorização específica para tanto'. 1.3. O Procurador oficiante na PR/RJ requisitou novamente a instauração de inquérito policial para apurar a prática de crime contra ordem tributária. Novamente a Autoridade Policial devolveu os autos informando a impossibilidade de instauração de investigação de crime contra ordem tributária sem informação sobre a constituição definitiva do crédito tributário. 1.4. O Procurador oficiante na PR/RJ promoveu o arquivamento dos autos diante da 'limitação imposta pela fonte estrangeira de utilização das informações contantes no RIF em procedimentos investigatórios ou judiciais, sendo certo que a inobservância a esse limite pode acarretar a cessação da cooperação entre as autoridades de inteligência.' O arquivamento não foi homologado pela 2ª CCR na 860ª Sessão, de 10-10-2022 para cumprimento da Orientação nº 47 da 2ª CCR em relação à utilização de informações provenientes de RIF resultante de interação entre COAF e o Grupo Egmont. 1.5. O Procurador oficiante encaminhou os autos ao GAECO/MPF/RJ para verificar eventual conexão com o acordo de colaboração premiada celebrado por Clovis R. N. P. no âmbito da Operação Lava Jato. Em resposta, o GAECO/MPF/RJ informou a inexistência de ações penais em curso relacionadas a Clóvis. 1.6. O Procurador oficiante na PR/RJ declinou de sua atribuição em favor da PR/SP, posto que o local da consumação do suposto crime é o local onde os valores saíram do Brasil com destino ao Reino Unido, no caso, a cidade de São Paulo. 1.7. A Procuradora oficiante na PR/SP enviou os autos ao GTOC/PGR para conhecimento do RIF, considerando a celebração do acordo de colaboração com Clovis R. N. P. P e análise de eventual descumprimento do acordo. 1.8. Em resposta, o GTCO/PGR concluiu que as informações são insuficientes para ensejar o confronto com o acordo de colaboração celebrado com Clovis R. N. P. P. 1.9. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Consultado o Radar, o PJe e a internet, na linha do que foi determinado pela Segunda Câmara de Coordenação e Revisão, não foi possível obter elementos de interesse para uma investigação autônoma. Além disso, conforme artigos 2º e 3º da lei nº 14.286/21, a remessa de quantias ao exterior, desde que efetuadas por instituições credenciadas, o que é o caso dos autos, é lícita,' 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. O objeto da apuração dos autos é a suposta prática de evasão de divisas em razão da remessa de aproximadamente R$ 5 milhões do Brasil para o Reino Unido. 2.2. A evasão de divisas ocorre quando há uma das seguintes condutas: efetuar operação de câmbio não autorizada com o fim de promover evasão de divisas; (b) promover a saída de moeda para o exterior sem autorização legal ou (c) manter em depósito no exterior sem declarar ao órgão competente. 2.3. A remessa de valores ao Reino Unido foi comunicada pela própria instituição financeira estrangeira, haja vista o conhecimento desta sobre os processos em desfavor de Clovis R. N. P. Assim, a instituição financeira estrangeira questionou as autoridades brasileiras se havia interesse no bloqueio do numerário, uma vez que a instituição financeira estrangeira tem o direto de restringir as transações na referida conta. 2.4. Assim, da análise dos autos, extrai-se que a remessa dos valores não violou normas cambiais. A remessa foi comunicada ao Brasil pela instituição financeira estrangeira em virtude das ações penais em desfavor de Clovis R. 2.5. Portanto, não há, por ora, indícios mínimos da materialidade do crime. 2.6. Por fim, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

341.Expediente:1.30.001.004372/2015-03Voto: 4976/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal. Crime cometido por agentes brasileiros e argentinos, envolvidos na chamada Operação Condor, de repressão a dissidentes políticos das duas ditaduras militares. Efetivação de diligências. Ausência de informações sobre as circunstâncias do desaparecimento. Inviabilidade na identificação de eventual autores do crime. Fatos ocorridos na década de 1970. Aplicação da Orientação 26/2ª CCR. Homologação do arquivamento com ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

342.Expediente:1.30.001.005760/2015-01Voto: 4978/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal. Crime cometido por agentes brasileiros e argentinos, envolvidos na chamada Operação Condor, de repressão a dissidentes políticos das duas ditaduras militares. Efetivação de diligências. Ausência de informações sobre as circunstâncias do desaparecimento. Inviabilidade na identificação de eventual autores do crime. Fatos ocorridos na década de 1970. Aplicação da Orientação 26/2ª CCR. Homologação do arquivamento com ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

343.Expediente:1.34.001.008583/2023-78 - EletrônicoVoto: 4748/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada com base na Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) nº 14311.720611/2023-73, narrando suposto crime de falsidade documental. Consta dos autos que, em 05-05-2021, indivíduo desconhecido realizou a inscrição de GUSTAVO R. DOS S. (CPF nº 355.***.518-03) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como microempreendedor individual (MEI), sob o nº 41.833.***/0001-34, passando-se pelo titular sem o seu consentimento. O requerimento de inscrição foi realizado de forma eletrônica, sem a apresentação de documentos em papel nem assinatura. A fraude foi descoberta a partir de requerimento de declaração de nulidade da inscrição apresentado pelo próprio GUSTAVO R. DOS S. à Receita Federal, em que negou a constituição da pessoa jurídica, apresentando cópia de documento de identidade e boletim de ocorrência em que narrou o fato, entre outros documentos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não é possível saber quais documentos foram usados para o requerimento, pois a Receita Federal informou que a empresa foi constituída como Microempreendedor Individual (MEI) de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por intermédio do Portal 'GOV.BR' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor; (II) a materialidade de eventual crime de falsidade ou uso de documentos falsos para a abertura da empresa restou prejudicada, tendo em vista que nem a Receita Federal nem a Junta Comercial arquivam a documentação apresentada para o requerimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, mostra-se recomendável o arquivamento do procedimento. Não se observa linha investigativa viável à verificação da autoria delitiva, tendo em vista que a inscrição, possivelmente fraudulenta, do MEI (Micro Empreendedor Individual), com a respectiva inscrição do CNPJ, dá-se de forma eletrônica, sem a apresentação de documentação física; assim, não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador; além disso, não há registros de vídeo e não há testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico. Precedente: NF 1.34.001.003579/2023-13, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

344.Expediente:1.34.001.009729/2023-01 - EletrônicoVoto: 5008/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante relata, em síntese, que o noticiado teria publicado comentário intolerante no portal UOL, qual seja: 'Jogo sujo da esquerda juridica. O plano é por demais óbvio. Dê doces às crianças porque delas será fácil tomá-los de volta. Dêem-se terras aos indios ignorantes e ociosos que imediatamente milhares de ongs tomarão conta de tudo dando em troca colares e apitos. Essas ongs alienígenas estão adorando essa `maioria formada'. Serão os `protetores dos índios e das matas'. A manchete diz VITORIA DOS ÍNDIOS? A vitoria é das ongs que certamente pagaram muito por isso. Indio não isento nesse fuzuê. É louco por rede e ociosidade. Não vão querer terra para trabalhar. Vão negociar com seus algozes e permanecer na miseria. Vejam os índios da tribo Seminole dos EEUU. Sairam das tabas e são empresários. Os daqui querem que o rio pegue fogo para comer peixe cozido sem precisar pescar. Ociosos é apenas uma forma de falar o que são realmente.'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não foi possível identificar a ocorrência da conduta típica prevista no art. 20 da Lei nº 7.716/89; (b) a despeito do conteúdo pejorativo do comentário, não se deduz efetiva prática de preconceito, tampouco de induzimento ou incitação; (c) tem-se, antes, uma visão de mundo, que não indica incitação concreta a propagar o preconceito, não possuindo, assim, qualquer efetividade prática. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador oficiante. Pelo que se pode compreender do texto publicado, o conteúdo da mensagem não apresenta elementos de preconceito capazes de configurar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

345.Expediente:1.34.001.009972/2023-11 - EletrônicoVoto: 4974/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possíveis crimes resultantes de publicações, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, encaminhando vídeos do Instagram, nomeado 'Janja, a Presidente do Brasil !?' e no TikTok, 'A incrível semelhança entre Hitler e Lula'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. O noticiante apresentou recurso, tendo a Procuradora oficiante ratificado a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do STF que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. As manifestações chegaram ao auge, no dia 08-01-2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do STF, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos

Antidemocráticos ' GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11-01-2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao STF e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

346.Expediente:1.34.015.000234/2023-59 - EletrônicoVoto: 4749/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. RACISMO (ART. 20 DA LEI Nº 7.716/89). MANIFESTAÇÕES DEPRECIATIVAS SOBRE A REGIÃO NORDESTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 7.716/89. AUSÊNCIA DE OBSTRUÇÃO OU CERCEAMENTO DE QUALQUER DIREITO DO GRUPO REGIONAL MENCIONADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF por Paulo J. B. N. que relata propagação de discurso de xenofobia por Luiz G. M.. 1.1. O noticiante relata o seguinte: 'No dia 19 de abril de 2023, LUIZ G. M., de São José do Rio Preto-SP, fez uma série de comentários xenofóbicos (vários em anexo) contra a população do Nordeste em uma publicação do Instagram através da sua conta (@luizgustavomachado001). Indignado com meu comentário na postagem (anexado) que tratava do significado da bandeira do país e verificando minha origem como da Bahia através do meu perfil, Luiz passou a fazer comentários em tom de deboche ao insistir em um discurso de ódio contra mim e os nordestinos em geral. Tal revolta teve origem apenas porque discordava do vídeo em questão, que mostrava uma entrevista do Sr. Bertrand de Orléans e Bragança no programa The Noite afirmando que o significado vigente da bandeira nacional não era o verdadeiro. Em resposta à publicação, a título de informação e discussão, afirmei que o que aprendemos na escola não estava errado, já que o significado da bandeira do Brasil havia sido renovado em razão do novo momento do país. A partir daí, na tentativa de me refutar, Luiz me chamou de negacionista, manipulado, alienado e "analfabeto de pai e mãe" até que seus comentários passaram à forma generalizante e discriminatória por procedência nacional, como transcrito a seguir: "sim vocês nordestinos são facilmente enganados e manipulados. Vcs se vendem pro presidiário Lula em troca de picanha q virou abóbora kkkkkkk". Ainda que eu e outros usuários tenhamos o alertado sobre o caráter criminoso de sua conduta, o referido insistiu em reafirmar seu preconceito como fato: "o q eu falo é fato! Vcs nordestinos gostam da miséria e do atraso por isso votam em ladrões como o presidiário Lula e sua quadrilha da esquerda. Sejam honestos como os paulistas". Luiz continuou respondendo de forma xenófoba por diversas vezes e insinuando não só a inferioridade dos nordestinos como a superioridade dos paulistas (naturalidade correspondente à dele) em um contexto que, a princípio, deveria ser de saudável discussão, mas que, por sua participação, caminhou para um espaço de preconceito. É notório ainda o estigma ligado ao viés político que questiona a liberdade do voto e incapacidade eleitoral do nordestino que o referido associa à expressiva votação da região Nordeste no presidente Lula. Assim, conhecendo este canal de denúncias, sentindo-me particularmente ofendido e ciente da configuração de crime de xenofobia cometido pelo referido, venho fazer esta representação na expectativa de que LUIZ GUSTAVO MACHADO seja responsabilizado pela postura preconceituosa que teve e de que a impunidade desse crime não sirva de exemplo para que outros comportamentos xenofóbicos se repitam.' 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) comentário feito pelo representado sobre os nordestinos, apesar de totalmente infeliz e injustificável, demonstrou tão-somente o descontentamento com o resultado das eleições presidenciais, e o fato de o candidato que venceu as eleições ter recebido grande parte de seus votos de estados do Nordeste do Brasil; b) observa-se que a eleição presidencial ocorrida ano passado foi marcada por uma enorme polarização e, nesse contexto, por extrema divisão política, sendo necessário que se tenha cautela na criminalização da opinião; c) 2. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). 2.1. O Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar ", tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). 2.2. No caso, o conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2.2. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 2.3. Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração do crime, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Falta de justa causa para a persecução penal. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

347.Expediente:1.34.030.000019/2023-60 - EletrônicoVoto: 5009/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Notícia de Fato. Falsidade ideológica. Promoção de arquivamento. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

348.Expediente:1.35.000.001400/2023-66 - EletrônicoVoto: 4975/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de comunicação formalizada por Hugo P. C., agente de fiscalização do IBAMA, da suposta prática, em seu desfavor, do crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339), praticado por Gustavo S. L., Lairton T., Roberto da S., Hilton M. L. dos S. e José N. T. Segundo a comunicação, os nominados cidadãos apresentaram notícia-crime, na qual relataram supostas agressões praticadas por

fiscais do IBAMA e policiais militares durante ação realizada no dia 26-02-2023, quando os noticiantes caçavam passarinhos no Povoado Curituba, Município de Canindé de São Francisco/SE; narraram que foram conduzidos a local desconhecido onde havia animais mortos, e obrigados a assumir a responsabilidade por tal ato; indicaram, como supostos responsáveis pelas agressões, os fiscais do IBAMA Robson C. S., Luiz G. G. B., Moises S. V. e outro de Matrícula 1.455.077, e os policiais militares Daniel de M., José R. da S. F., Adilson da S. de J. e Thiago X. C. A referida representação ensejou a abertura de inquérito policial; o inquérito policial foi arquivado por ausência de materialidade delitiva, já que não havia sido produzido laudo de corpo de delito e não havia outras provas aptas a corroborar as alegadas agressões. Em 12-07-2023, após o arquivamento do citado IPL, Hugo P. C., agente de Fiscalização do IBAMA, compareceu à Polícia Federal em Sergipe, onde prestou declarações na qual afirmou que Gustavo S. L., Lairton T., Roberto da S., Hilton M. L. dos S. e José N. T. praticaram o crime de denunciação caluniosa em seu desfavor; alegou que, no seu entendimento, as referidas pessoas sabiam que o declarante não teria praticado qualquer agressão física em desfavor deles; não se encontrava presente na abordagem inicial ocorrida em 26-02-2023, pois estava tomando conta das viaturas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O art. 339 (denunciação caluniosa) do CP prevê que 'Dar causa a' instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)'. Assiste razão ao Procurador oficiante ao concluir que: 'mesmo tendo sido arquivado o inquérito policial iniciado a partir das declarações dos ora noticiados, tal circunstância, por si só, não se revela apta a ensejar a responsabilização criminal desses últimos, uma vez que a investigação foi encerrada por dúvida quanto à existência efetiva do crime, conforme decisão proferida pela 9ª Vara Federal em Sergipe, e não porque restou demonstrada a inexistência do fato, hipótese essa última que, caso fosse verificada, indicaria a possível ocorrência de denunciação caluniosa. Não foi colhido, ademais, nenhum elemento que demonstre, de forma segura, a alegada falsidade da imputação, e, muito menos, de que os noticiados relataram crimes que sabiam inexistentes, verificando-se, de plano, a ausência de provas quanto ao elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 339 do Código Penal.'. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial de Arquivamento

349.Expediente:1.29.000.007859/2023-71 - EletrônicoVoto: 4695/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. DESCAMINHO. CONTRABANDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO NOS ÚLTIMOS 5 ANOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO. QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO OS FATOS DESCRITOS INDICAM A INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. MEDIDA ADMINISTRATIVA MOSTRA-SE SUFICIENTE À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) e contrabando (art. 334-A, CP). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Em 08-06-2023, em fiscalização realizada por equipe da Polícia Rodoviária Federal, foram apreendidas mercadorias sem a devida comprovação de regular introdução em território nacional, em posse de Roberto G.; (II) a mercadoria apreendida foi avaliada em R$ 6.830,46 (24 litros de uísque Jack Daniels, 48 unidades de energético Red Bull 250 ml, 07 unidades de licor Jagermeister, 22 kg de queijo; 75 kg de queijo ralado); (III) os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 3.619,16. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, conforme os seguintes fundamentos: (a) quanto ao crime de descaminho, o valor dos tributos iludidos não ultrapassou o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerado pelos Tribunais Superiores como patamar mínimo, abaixo do qual aplica-se ao delito fiscal o princípio da insignificância; (b) quanto ao crime de contrabando (queijo), tendo em vista os postulados da proporcionalidade e razoabilidade combinado com a desnecessidade de intervenção do direito penal no caso em apreço; é possível, por analogia, a extensão da aplicação do entendimento empregado em relação à internalização de cigarros em território nacional e à importação irregular de combustível, quando pequena a quantidade, aos produtos lácteos. 1.3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que o investigado registra apreensão nos 5 anos anteriores (2022), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. 2.1. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. 2.2. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. 2.3. Não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 2.4. No que se refere ao crime de contrabando, os fatos descritos indicam a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa mostra-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática; subsidiariedade das normas penais. 2.5. Aplica-se a Orientação nº 30: "Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela - a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal - a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal - a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena". 2.6. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

350.Expediente:JF-DF-1107906-46.2023.4.01.3400-APN - EletrônicoVoto: 4737/2023Origem: GABPR14-ARC - ATHAYDE RIBEIRO COSTA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de ANPP, instaurado no bojo de ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra Vera L. B. O. e outros dois réus pela prática dos seguintes fatos: no dia 05-05-2015, os denunciados foram presos em flagrante por comercializar celulares de origem estrangeira sem a devida documentação de introdução regular no país, bem como comercializava celulares falsificados. Em posse da denunciada também foram encontrados selos falsos da Anatel que seriam utilizados nos celulares falsificados. Em relação à denunciada Vera, o MPF imputou a conduta descrita no art. 334-A, § 1º, inciso IV c/c art. 71 do CP. 1.1. O MPF ofereceu a denúncia em 23-01-2020. 1.2. Em 14-02-2020, o Juiz Federal rejeitou a denúncia por atipicidade da conduta. 1.3. O MPF interpôs recurso em sentido estrito. 1.4. Em 08-11-2022, a 4ª Turma do TRF 1ª Região deu provimento ao recurso para retornar os autos à origem para prosseguimento da ação penal. 1.5. Na sequência, os denunciados apresentaram resposta à acusação. 1.6. O Juízo Federal designou a data de 12-09-2023 para audiência de instrução. Na referida audiência, a DPU, em defesa da ré Vera, requereu que a suspensão do ato para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecer ANPP. O Procurador da República, presente na audiência, negou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'no caso há elementos probatórios indicando conduta criminal habitual, reiterada e profissional, pelo que não cabe proceder ao Acordo pretendido, nos termos do artigo 28-A, § 2°, inciso II do CPP.' 2. Remessa dos autos à 2ª CCR nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 2.1. O art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Considerando o disposto na referida regra, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 2.2. Contudo, no caso, o fato de a ré Vera ser feirante, à época dos fatos, em 2015 por si só, não caracteriza habitualidade delitiva. Ademais, a assessoria da 2ª CCR, em consulta ao site do Comprot, acesso em 14-11-2023, não verificou autuações fiscais pretéritas em nome da ré Vera. 2.3. Não há, portanto, elementos nos autos de que a ré Vera se dedique à prática de delitos, bem como notícia de que tenha sido agraciada por outro benefício nos últimos cinco anos, de modo que, na hipótese, não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 2.4. No caso concreto, não há elementos mínimos e suficientes para avaliar a conduta criminal 'habitual, reiterada ou profissional' (CPP, art. 28-A, §2°, II). 2.5. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP em relação a ré peticionante, podendo apresentar novos elementos que comprovem, de forma segura, a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

351.Expediente:JF/DIO-1000958-55.2020.4.01.3604-APORD - EletrônicoVoto: 4998/2023Origem: GABPR1-PMPR - PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PRÁTICA DE CRIME EM CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURA HABITUALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 18-11-2021, o MPF ofereceu denúncia em face de Luiz C.T., como incurso no crime previsto no art. 337-A do CP, por 23 vezes, pela prática dos seguintes fatos: (I) Entre fevereiro de 2015 e janeiro de 2017, Luiz C.T., na condição de administrador da empresa D.A.L. LTDA, deixou de declarar, em época própria, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos à receita bruta proveniente da comercialização da produção rural industrializada ou não, e consequentemente, deixou de recolher os tributos devidos por 23 (vinte e três) meses, relativamente às competências do período de 01/2015 a 12/2016; (II) esta investigação criminal teve início por meio da representação fiscal relacionada à contribuinte D.A.L. LTDA, cujo proprietário de fato é Luiz C.T.; (III) diante das omissões ocorridas de 01/2015 à 12/2016 constituíram-se três créditos fiscais em face da empresa, correspondente a três contribuições de distinta espécie: CDA 12 4 18 000772-08 (contribuição previdenciária), cujo valor consolidado é de R$ 15.955.633,40, CDA 12 4 18 000773-80 (contribuição previdenciária), cujo valor consolidado é de R$ 638.224,78 e a CDA 12 4 18 000774-61 (contribuição parafiscal), cujo valor consolidado é de R$ 1.595.562,75; (IV) identificou-se divergências entre os valores totais das notas fiscais de saída e os valores declarados nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social GFIP, relativos à receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e/ou produção adquirida de terceiros; (V) por isso, a dívida fiscal objeto da denúncia corresponde a três contribuições sociais, de distinta espécie, quais sejam, aquelas correspondentes à empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (GILRAT) e ao terceiro - SENAR (art. 22-A, incisos I e II, e § 5º da Lei nº 8212/91). 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia (Id 1173093754). 1.3. Na ocasião do oferecimento da denúncia, o Procurador da República oficiante negou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: deixou de oferecer ANPP em razão de que o indiciado não preenche os requisitos para o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º do CPP, em razão dos fortes elementos indiciários de conduta criminal habitual e reiterada. 1.4. A defesa apresentou resposta à acusação; quanto ao não oferecimento de ANPP, aduziu, em síntese, o seguinte: 'não há qualquer elemento probatório de que o acusado seria criminoso habitual, pelo contrário, a própria denúncia narra o instituto da continuidade delitiva. Por óbvio, vale frisar que a habitualidade e a continuidade delituosa são institutos jurídicos distintos. Mais do que distintos, enquanto a habitualidade recebe tratamento mais severo, a continuidade delitiva, por política criminal, possui penalização amena (aplica-se a pena de um só delito, aumentada de 1/6 a 1/3). Tanto é que, expressamente, o art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal não vedou o acordo para os crimes praticados em continuidade delitiva'. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, §14, do CPP). 2. A prática de crime em continuidade delitiva não configura habitualidade nem afasta, por si só, a possibilidade de celebração do ANPP. Deve-se analisar, nestas situações, a pena mínima cominada ao(s) crime(s) e as demais circunstâncias das infrações penais de forma específica e individualizada, no caso concreto. No caso, os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do acusado, capaz de inviabilizar o acordo. 2.1. Na hipótese, conforme consta da denúncia, o réu deixou de declarar, em época própria, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos à receita bruta proveniente da comercialização da produção rural industrializada ou não, e, consequentemente, deixou de recolher os tributos devidos por 23 (vinte e três) meses, relativamente às competências do período de 01/2015 a 12/2016. As circunstâncias do delito foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si sós, de obstar o oferecimento do acordo. 2.2. Ainda, verifica-se que mesmo que se aplique o que dispõe

o art. 71 do CP, a pena mínima não ultrapassaria o patamar de 04 anos previsto pela legislação. Possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP). 2.3. Precedentes 2ª CCR: IPL nº 5001800-68.2020.4.04.7100, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 823ª Sessão Ordinária de 04-10-2021; JF-SOR-5007652-29.2021.4.03.6110-APORD, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 897ª Sessão Ordinária de 07-08-2023. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos à origem, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

352.Expediente:1.00.000.009374/2023-30 – Eletrônico

(JF/ITJ/SC-5008503-74.2023.4.04.7208-APE) Voto: 4758/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia, em 16-05-2023, contra os réus CAIO M. D. e JOSIANE D. DOS S. D., como incursos no crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) de maneira continuada (art. 71 do CP), em processo de importação das mercadorias objeto das Declarações de Importação. No período compreendido entre os dias 17-06-2021 a 05-07-2021, os denunciados, na condição de administradores da empresa D&A C., S., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede em Pomerode-SC, inseriram informações ideologicamente falsas nas Declarações de Importação (D.I.) nº 21/1160248-4, 21/1164257-5, 21/1168753-6, 21/1179745-5, 21/1179748-0 e 21/1266584-6, portos de despacho de São Francisco do Sul e de Itajaí. A Autoridade Aduaneira representou pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias, sob o fundamento de que teria havido `interposição fraudulenta presumida', por ausência de comprovação da origem dos recursos empregados na importação referente ao Processo Administrativo Fiscal n. 13971-726790/2021-54. 1.1. Na denúncia, o MPF se manifestou pela inviabilidade do oferecimento de ANPP, nos seguintes termos: '(...) tal medida revela-se insuficiente para reprovação e prevenção do crime perpetrado. Há nos autos elementos probatórios que indicam a conduta criminal habitual e profissional de ambos os acusados, na qualidade de representantes legais das empresas em que são sócios administradores, bem como outra ação penal em andamento, pela prática reiterada de delitos de uso de documento ideologicamente falso em operações de importação de mercadorias de origem estrangeira.' 1.2. A defesa dos réus apresentou recurso, na forma do art. 28-A, §14 do CPP, alegando, em síntese, que os procedimentos existentes em nome da empresa investigada são dos anos de 2011, 2012 e 2013, ou seja, contam com mais de 10 anos. Além disso, foram objeto de arquivamento, trancamento, rejeição ou absolvição sumária. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, de fato, os procedimentos utilizados pelo Procurador oficiante para negar o ANPP foram objeto de arquivamento ou absolvição sumária, além de dizerem respeito a fatos ocorridos há mais de 10 anos. 2.3. Diante disso, entendo ser possível oferecimento do ANPP aos réus no presente caso. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

353.Expediente:1.00.000.012627/2023-52 – Eletrônico

(JF-JAL-5000907-25.2020.4.03.6124-APORD) Voto: 4883/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:IANPP. CRIME TRIBUTÁRIO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS. ÓBICE À PROPOSITURA DO ANPP NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Daniela C. C. D. P.; Pedro P. F., Nelson P. e Lucimara C. C. P. pela prática do crime previsto no art. 1°, inciso I da Lei 8.137/90 pelos seguintes fatos: no período de 2003 a 2005. A ré Daniela, em conluio com os demais denunciados, utilizou conta bancária em nome de sua avó para receber depósitos e outros créditos de origem não comprovada, o que acarretou redução de tributos e omissão de informações à Receita Federal. 1.1. Ao oferecer a denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'Deixo de oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) aos denunciados, tendo em vista o requisito legal da reparação integral dos danos causados para a celebração do ANPP (art. 28-A, inciso I, CPP), o que, in casu, revela-se medida ineficaz e inadequada, pois se trata de ação penal pela prática de crime tributário, sendo que o pagamento integral do crédito tributário acarretaria a extinção da punibilidade e o parcelamento suspenderia a ação penal até a quitação, acarretando também a extinção da punibilidade.' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 15-02-2023. 1.3. Os réus apresentaram resposta à acusação e postularam a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 1.4. Em 09-11-2023, o Juiz Federal decretou a extinção da punibilidade de Pedro P. F., em decorrência de seu óbito. (falecido em 04-06-2022) (art. 107, inciso I do CP). 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR conforme o art. 28-A, §14, do CPP. 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o ANPP é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. Precedente da 2 ª CCR: JF/SC-5019964-77.2017.4.04.7200-APE; 906ª Sessão de 02-10-2023. 2.2. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. 2.3. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada aos réus, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

354.Expediente:JF/MG-1019152-97.2020.4.01.3800-APORD - EletrônicoVoto: 4993/2023Origem: GABPR15-TMFM - THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP DEVIDO A HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia em 11-03-2022 contra o réu Ivantuil T. J., pela prática dos crimes tipificados no art. 16 e art. 22 da Lei nº 7.492/86, em razão das seguintes condutas: a) promover evasão de divisas por meio do esquema dólar-cabo; e b) realizar atividade própria de instituição financeira, consistente na negociação de moedas estrangeiras sem autorização do Banco Central do Brasil. Tais condutas teriam sido desveladas a partir da deflagração da 'Operação Dissolução'. O investigado foi monitorado pela Polícia Federal no âmbito da referida operação, oportunidade na qual foram interceptados diálogos ocorridos no período entre os meses de abril a junho de 2013 que dão conta do envolvimento de Ivantuil em diversas operações ilegais de remessa de valores para o exterior. Foi, então, autorizada a busca e apreensão em residência de Ivantuil, oportunidade em que, ao lado do conteúdo das interceptações feitas no bojo da investigação objeto do IPL 648/2005, também passaram a integrar o acervo probatório o quanto apreendido em residência do investigado. Dentre os papeis encontrados na residência de Ivantuil documento cujo teor fazia referência a uma transação financeira de U$12.774,36, de uma empresa em Hong Kong e dezesseis recibos de depósitos bancários em seu nome; no material encontrado no computador em poder do acusado foram encontrados dois documentos em inglês, sendo um comprovante de depósito no valor de US$ 10,000.00 do Wells Fargo Bank, com data de 11-06-2012 e um recibo de transferência eletrônica de fundo de MATTHEW J. J. para OB J. CO, LIMITED, em Shenzen, China, no valor de US$ 20,020.09, com data de 08-06-2012. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 07-07-2022. 1.2. A defesa do acusado, quando da resposta à acusação, suscitou que fosse oferecido ao acusado o ANPP. 1.3. O MPF deixou de oferecer ANPP em razão da reiteração delitiva; ressaltou que 'o acusado promoveu evasão de divisas por meio do esquema dólar-cabo, bem como realizou atividades próprias de instituição financeira: trata-se de condutas profissionais e habituais. [...] Ademais, da análise da folha de antecedentes criminais do réu, depreende-se que ele já respondeu a outras duas ações penais pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Tributária (Processos nºs 2005.38.00.017248-7 e 2010.38.00.001211-3), o que corrobora o não cabimento do acordo.' 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, os elementos constantes da denúncia demonstram que o acusado praticava crime de forma habitual, conforme se verifica das degravações obtidas ao longo do ano de 2013 e acostadas aos autos. Além disso, como pontuado pelo Procurador oficiante, o réu respondeu a outras duas ações penais pela prática de crimes análogos aos que hora se processa, o que denota conduta criminosa reiterada e habitual. Nessa esteira, cumpre mencionar que o acusado foi condenado nos Autos nº 2010.38.00.001211-3, que se referem a ação penal ajuizada pela prática dos crimes previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei n°7.492/86, na forma continuada, e pela prática da conduta tipificada pelo art. 1º, inciso I, da Lei n° 8.137/90; após a interposição de 9 recursos por parte da defesa do réu, o último recurso interposto, qual seja o embargos de declaração ao agravo regimental, no recurso extraordinário, nos embargos de declaração, no agravo regimental, no agravo em recurso especial encontram-se pendentes de julgamento. Já os Autos nº 2005.38.00.017248-7 (0017057-39.2005.4.01.3800) foram baixados e arquivados, em 03-08-2010, tratando-se de autos físicos; após o pedido de desarquivamento dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, verificou-se que em 22-04-2010 foi declarada extinta a punibilidade do crime imputado ao réu, nos termos do art. 89, § 5°, da Lei 9.099/95. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.4. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.5. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

355.Expediente:1.00.000.012340/2023-22 – Eletrônico

(JF/SGO/PE-0800042-51.2023.4.05.8304) Voto: 4799/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE não PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO. INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. Em 24-01-2023, o MPF ofereceu denúncia em desfavor dos réus Francisco I. Z., como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos IV e V, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 04-03-2022, em uma fiscalização de rotina da Polícia Militar, realizada na localidade conhecida como Campinhos, foi dada ordem de parada a Francisco, condutor do veículo Toyota Corolla; ao observar o interior do veículo, a equipe avistou algumas caixas no banco de trás e, diante disso, solicitou a Francisco que abrisse o porta-malas do veículo, oportunidade em que se verificou que havia outras caixas (total de 4.000 maços de cigarro da marca Eight). Na oportunidade, Francisco informou aos policiais que a mercadoria era de cigarros, porém, não possuía nota fiscal da compra, tendo informado que teria adquirido os cigarros de um caminhoneiro, no Município de Penaforte/CE. As mercadorias foram avaliadas no valor de R$ R$ 20.000,00. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF entendeu pelo não cabimento da proposta de ANPP para Francisco, tendo em vista que: a) não confessou a prática delituosa, requisito previsto no art. 28-A, caput, do CPP; e b) foi demonstrada a prática delituosa habitual, reiterada ou profissional do denunciado, que costuma negociar mercadorias contrabandeadas, razão pela qual não foi preenchido o requisito do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02/02/2023. 1.3. Em 17-05-2023, a defesa do acusado apresentou resposta à acusação, na qual a defesa técnica se reservou 'no direito de adentar no meritum causae por ocasião da instrução processual e das alegações finais, deixando de arrolar testemunhas referenciais'; sobre o interesse em celebrar o ANPP, o qual o MPF se recusou a oferecer a proposta, a defesa não se manifestou. 1.4. No dia 18-10-2023, quando da realização da audiência de instrução, a defesa do acusado manifestou interesse em celebrar o ANPP; o MPF se recusou em oferecer a proposta de ANPP. 2. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Inicialmente, verifica-se que (I) o oferecimento da denúncia ocorreu após a vigência da Lei 13.964/2019. Na ocasião, o membro do MPF se manifestou expressamente pelo não cabimento de oferecimento do ANPP

em relação ao denunciado; (II) no dia 02-02-2023, o Juiz Federal recebeu a denúncia; (III) o acusado, por meio de defensor constituído, em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos - resposta à acusação - apresentada no dia 17-05-2023, reservou-se ao direito de entrar no mérito da causa somente quando da instrução processual sem arrolar testemunhas. Contudo, nada requereu sobre a recusa do MPF em oferecer o ANPP; e (IV) a defesa manifestou interesse na celebração do acordo apenas durante a audiência de instrução criminal (18-10-2023). Por tais razões, constata-se que ocorreu a preclusão quanto à análise da possibilidade do oferecimento do ANPP, visto que a defesa não demonstrou interesse no momento adequado, mormente levando em consideração que, no caso concreto, teve oportunidade de se manifestar sobre a questão quando da apresentação da sua resposta à acusação. 2.2. Cabe sublinhar que o ANPP é instituto pré-processual a ser efetivado antes do início da persecução penal na fase processual. Desta forma, deve ser observado o momento processual adequado para a aplicação do ANPP. Vale dizer, ultrapassado o momento processual adequado, não cabe sua arguição a qualquer tempo. 2.3. Ressalte-se que esta 2ª CCR, com intuito de dar efetividade ao art. 28-A, §14 do CPP para dar oportunidade à defesa de se manifestar sobre o interesse em celebrar o ANPP antes do início da ação penal, tem mitigado, em casos específicos, o citado marco temporal; assim, tem entendido esta Câmara que, mesmo após o recebimento da denúncia, é possível a realização do acordo nas seguintes situações: (a) quando o MPF oferece denúncia sem notificar o réu sobre o ANPP; o Juiz recebe a denúncia e a defesa, na primeira oportunidade, se manifesta pelo interesse em realizar o acordo. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021; e (b) quando o MPF notifica ou oferece o ANPP ao acusado, antes do oferecimento e recebimento da denúncia, mas o acusado não está assistido por defesa técnica. Precedente 2ª CCR Processo n° 5068654-81.2020.4.02.5101, Rel. Carlos Frederico Santos; 866ª Sessão Revisão-ordinária de 28-11-2022; Processo nº 1013801-46.2020.4.01.3800, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 859ª Sessão Revisão-ordinária de 26-09-2022. 2.4. Ademais, como bem pontuou o Procurador oficiante, os elementos constantes dos autos dão conta da existência de habitualidade delitiva. Segundo consta da denúncia, "Realizada, também, análise do aparelho celular apreendido em posse do denunciado, comprovou-se que, na realidade, FRANCISCO é um vendedor contumaz de cigarros de procedência estrangeira. Nesse sentido, foram encontradas não só imagens que dão conta da negociação contumaz de cigarros contrabandeados, das mais variadas marcas, mas também de cheques e transferências realizadas e recebidas por FRANCISCO, além de anotações contábeis. Um dos negociantes da mercadoria encontrada com FRANCISCO, ANTONIO O. DA S., informou, em seu depoimento, que já comprou cigarros vendidos pelo denunciado, inclusive da marca Eight, similar àquela apreendida por ocasião do flagrante (fl. 203 ou p. 224 do arquivo .pdf), o que comprova que FRANCISCO costuma negociar mercadorias contrabandeadas." 2.5. Dessa forma, seja por configurada a preclusão do ato (diante da manifestação de interesse após o momento processual adequado, operando-se a preclusão), seja pela conduta habitual do réu, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP). 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

356.Expediente:1.00.000.012827/2023-13 – Eletrônico

(JF/SP-5007004-30.2021.4.03.6181) Voto: 4884/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:IANPP. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. NOTIFICAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. INÉRCIA DA RÉ. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 24-10-2023, o MPF ofereceu denúncia contra Juliana C. L. pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, em razão dos seguintes fatos: nos períodos de agosto a dezembro de 2020 e abril a setembro de 2021, Juliana obteve, para si, mediante fraude auxílio emergencial. O prejuízo da União totalizou R$ 8.850,00. No caso, à época, Juliana omitiu a informação de que recebia auxílio saúde, fato que não permitia a percepção concomitante do auxílio emergencial. 1.1. Antes de oferecer a denúncia, o MPF fez diversas tentativas de contato com a denunciada para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. Contudo, a denunciada permaneceu inerte. Inicialmente, o MPF fez contato via telefone, mas, ao mencionar o inquérito, a denunciada encerrou a ligação. E outras tentativas de ligação na sequência foram infrutíferas. O MPF também encaminhou notificação à denunciada via AR, em uma oportunidade a denunciada recebeu pessoalmente a notificação, mas quedou-se inerte. E nas notificações posteriores, a denunciada não se encontrava no endereço. 1.2. Diante da inércia da denunciada em manifestar interesse na celebração do ANPP, o MPF ofereceu denúncia e consignou a tentativa frustrada de notificá-la para celebrar o acordo. 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 06-11-2023. 1.4. A defesa da ré (DPU) apresentou resposta à acusação, postulou a intimação do MPF para manifestar-se sobre a possibilidade do ANPP, considerando que nas tentativas realizadas pelo MPF para propositura do ANPP antes do oferecimento da denúncia, a ré não estava assistida por advogado. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 2. No caso, o MPF tentou a celebração do ANPP antes de oferecer a denúncia. Contudo, a ré foi notificada, mas quedou-se inerte, ou seja, não manifestou se tinha interesse na celebração do ANPP. 2.1. Por outro lado, verifica-se que no momento das investidas no MPF na tentativa de celebrar o ANPP, a ré não estava assistida por advogado. Este fato é extraído dos autos, pois ao ser defendida pela DPU, manifestou interesse na celebração do ANPP. 2.2. Nesse contexto, eventual silêncio da ré não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o defensor da ré também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pela ré e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.2. Desta forma, como a ré não estava assistida por advogado no momento da possível tratativa do acordo, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 3. Há necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

357.Expediente:1.00.000.009621/2023-06 – Eletrônico

(JF/SP-5001308-47.2020.4.03.6181-APORD) Voto: 4983/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A). CONDUTA HABITUAL. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu Jordianor B. dos S. pela prática do crime previsto no art. 289, §1° do CP (por duas vezes), na forma do art. 69, caput, do CP, pelos seguintes fatos: no dia 08-03-2020, policiais militares em patrulhamento de rotina na Estrada de Itapecerica, receberam uma comunicação de que um homem havia tentado introduzir em circulação na perfumaria 'Cheiro do Campo' uma nota de R$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. Como estavam próximos ao local, avistaram o indivíduo e o abordaram, tendo encontrado em seu bolso 04 (quatro) cédulas no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) com numerações repetidas. Diante disto, foi dada voz de prisão em flagrante a JORDIANOR, que, em seguida, confessou o crime em sede policial. Ainda, constam dos autos que o investigado já havia logrado êxito em golpe semelhante no mesmo local em 03-01-2020, conforme imagens apresentadas pelo proprietário do estabelecimento. 1.1. Instado, o MPF opinou pela imediata soltura do investigado, com a imposição de medidas cautelares. O Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo concedeu a liberdade provisória ao investigado, mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão acima estipuladas, sob pena de revogação da liberdade ora concedida; ainda, designou o dia 10-03-2020, para realização de audiência de custódia. 1.2. Em 16-03-2020 o MPF proferiu despacho informando que a audiência de custódia não foi realizada em virtude da ausência do investigado. 1.3. Em 29-06-2020 o MPF ofereceu denúncia contra o acusado em razão dos fatos já expostos. 1.4. Em 03-07-2020 o Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.5. Em 22-09-2020 o MPF requereu que fosse providenciada a citação do réu por edital, tendo em vista que todas as tentativas de citação restaram infrutíferas. O Juiz Federal, após nova tentativa de citação frustrada, deferiu a citação por edital. A DPU, na defesa dos interesses do acusado, se deu por ciente da publicação do edital para a citação do réu. 1.6. Em 12-02-2021 o MPF requereu ao Juízo Federal que fosse suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, já que o denunciado foi citado por edital, mas não compareceu em juízo nem constituiu advogado. O Juízo Federal deferiu o pedido. 1.7. No dia 06-06-2023, às 18:50 h, a 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, entrou em contato com a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, informando que naquele momento estava ocorrendo presencialmente a audiência de custódia de Jordianor B. dos S., que figura como acusado neste feito, e que havia sido preso em flagrante nos Autos nº 5004811-71.2023.4.03.6181, naquela Vara Criminal. Com autorização da Diretora de Secretaria, o Oficial de Justiça se dirigiu à 5ª Vara Criminal e, no decorrer da audiência de custódia, autorizado pelo Magistrado que a presidia, citou/intimou o réu. 1.8. O Juiz Federal determinou a retomada do curso processual e do lapso prescricional; ainda, nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu e apresentar resposta à acusação. 1.9. Em 19-06-2023 a DPU apresentou resposta à acusação, oportunidade na qual requereu a manifestação do MPF sobre o oferecimento de ANPP. 1.10. Intimado, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP nos seguintes termos: 'foi realizada pesquisa de antecedentes do réu, verificando-se que o mesmo foi preso em flagrante nos autos 5004811-71.2023.4.03.6181, novamente pelo delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal. Além disso, há de se considerar que nos presentes autos, após sua prisão em flagrante, o réu recebeu liberdade provisória em 9/3/2020 com algumas condições que nunca foram cumpridas, tendo o réu se furtado a responder a presente ação penal até ser citado no momento da audiência de custódia pelo novo crime cometido. Assim, existindo prática reiterada do delito pelo réu e demonstração de descaso com a justiça ao não cumprir as condições da liberdade provisória nestes autos, o MPF deixa de propor o ANPP.' 2. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Importa registrar que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A, caput). 2.1. No caso, o réu responde por colocar em circulação, em duas oportunidades distintas, cédulas falsas; ainda, em seu interrogatório, o réu confessou ter sido preso no ano de 2015 pela prática do mesmo crime. Não bastasse, após a prática do crime que ora se apura, o réu foi novamente processado pela prática da mesma conduta. 2.2. Dessa forma, resta verificada a habitualidade delitiva do investigado na prática do crime de colocar em circulação moeda falsa, o que, por si só, já inviabiliza o oferecimento do ANPP ao réu, nos termos do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP, que prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 2.3. Há, ainda, outro motivo para justificar o não cabimento do ANPP ao caso. Conforme ressaltado na manifestação do MPF, 'há de se considerar que nos presentes autos, após sua prisão em flagrante, o réu recebeu liberdade provisória em 9/3/2020 com algumas condições que nunca foram cumpridas, tendo o réu se furtado a responder a presente ação penal até ser citado no momento da audiência de custódia pelo novo crime cometido.' Como o réu encontrava-se em lugar incerto ou não sabido, foi realizada a sua citação por edital, sendo que o acusado não compareceu nos autos e nem constituiu advogado, motivo pelo qual foi determinada a suspensão da ação. O réu somente foi encontrado no dia 06-06-2023, cerca de 3 anos depois do recebimento da denúncia. Ou seja, estes autos permaneceram suspensos por 3 anos, sem qualquer notícia do paradeiro do acusado, que sabia da existência da investigação policial que ensejou esta ação penal desde 03/2020. Com isso, resta claro o descompromisso do réu com o Poder Judiciário ao furtar-se a responder a esta ação penal. 2.4. Precedente da 2ª CCR/MPF: Processo n° 0014007-39.2004.4.01.3800, Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime; Processo n° 0027666-47.2006.4.01.3800, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, Sessão de Revisão n° 848, de 09-06-2022, unânime. seja pela conduta habitual da ré, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP). 2.5. Dessa forma, seja por configurada conduta habitual do réu (CPP, art. 28-A, § 2°, inciso II), seja pela fato da medida não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A), inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos JFRS/SMA-5013698-67.2023.4.04.7102-ANPP, 1.00.000.012729/2023-78 (JF-JAL-5000861-02.2021.4.03.6124-APORD) e 1.00.000.009778/2023-23 (JF/GVS-1003601-38.2020.4.01.3813-INQ) foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

ATA DA NONGENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2023.

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, deliberou-se o seguinte procedimento:

Relatora: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.Expediente:JF/PR/GUAI-5001792-44.2023.4.04.7017-IP - EletrônicoVoto: 5039/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CP. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial em que foi comunicada a prisão em flagrante de FELIPE F. L., pela prática dos crimes previstos no art. 334-A do CP e no art. 311 da Lei 9.503/97. 2. Segundo consta, no dia 25/08/2023, o flagrado conduzia o veículo VW/Saveiro (placas ASO-7G65), que estava com a caçamba carregada com 45 caixas de cigarros (carga alta), em uma estrada rural em Terra Roxa/PR, quando foi abordado pela Polícia Militar. O condutor não acatou a ordem de parada, aumentou a velocidade e entrou na área urbana de Terra Roxa, realizando manobras perigosas pela cidade, inclusive conduzindo sobre a calçada. Consta que a perseguição durou 8 km e somente cessou após os policiais realizem disparos de arma de fogo, diante do risco de acidente. 3. O MPF ofereceu denúncia pela prática das condutas tipificadas nos arts. 330 e 334-A, §1º, I, do CP, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/68, em concurso com o art. 311 da Lei 9.503/97 (Ação Penal nº 5002061-83.2023.4.04.7017). 4. Sobreveio laudo pericial concluindo que as placas do veículo conduzido pelo réu foram clonadas e que o veículo deveria portar as placas EVI3A25, com registro de roubo/furto. 5. No que se refere ao suposto crime previsto no art. 311 do CP, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de elementos suficientes para apontar que o réu tinha ciência da adulteração. Ressaltou que o acusado confessou somente os fatos denunciados. Disse que a mercadoria era de outra pessoa, estava fazendo o frete e desceu na barranca do rio buscar a mercadoria. 6. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 7. Inicialmente, o simples fato de o acusado ter confessado somente os fatos denunciados na Ação Penal nº 5002061-83.2023.4.04.7017 não justifica, no atual estágio das investigações, o pedido de arquivamento em questão, ainda mais levando em consideração todas as circunstâncias do caso, que indicam o suposto envolvimento com organização criminosa voltada ao contrabando em larga escala. 8. No caso concreto, assiste razão ao Juiz ao alegar que o elemento subjetivo do tipo penal deverá ser avaliado na instrução processual criminal, sendo prematura a análise exauriente neste momento. 9. Se, de fato, não houve dolo ou fraude do investigado quanto à adulteração das placas, isto será verificado após a continuidade das investigações no curso do presente IPL. Neste ponto, nota-se que não foram esgotadas todas as diligências para fins de apuração da autoria delitiva. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do procedimento investigatório. 10. Ademais, é necessário verificar, ainda, se há elementos probatórios que indiquem que o crime de adulteração de sinal de identificação de veículo automotor foi praticado com a finalidade específica de facilitar o crime de contrabando. Somente se houver conexão entre esses delitos é que justifica a apuração do crime do art. 311 do CP na esfera federal, nos termos da Súmula 122 do STJ. 11. Arquivamento prematuro. 12. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

ATA DA NONGENTÉSIMA DÉCIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JANEIRO DE 2024

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos. Participaram da sessão a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício, e o Dr. José Robalinho Cavalcanti, membro suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

001.	Expediente:	JF-CPS-APORD-5016577-58.2023.4.03.6105 - Eletrônico	Voto: 255/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL. RÉU BENEFICIADO COM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO PENAL EM ANÁLISE (CPP, ART. 28-A, CAPUT E § 2°, INCISO III). INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, IV e V, do Código Penal, pelo transporte de 1.600 (mil e seiscentos) maços de cigarros de origem estrangeira, em 27/12/2023. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal ao acusado, em razão da presença de indícios de conduta criminal habitual e reiterada. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, §14). 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 6. Já o art. 28-A, § 2°, III, do CP, dispõe que o ANPP não é cabível no caso de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 7. No caso, segundo consta dos autos, o réu firmou acordo de não persecução penal com o MPF, nos autos do processo 5015912-81.2019.403.6105, em razão da apreensão de cigarros de origem estrangeira, no ano de 2019. Em razão do cumprimento do ANPP, a punibilidade foi extinta em 13/09/2023. No dia 22/10/2023, o réu foi preso em flagrante, como incurso no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, na posse de uma arma de fogo tipo pistola, R$ 6.543,00, diversos maços de cigarros, três telefones celulares e anotações. Estes fatos são objeto dos autos nº 1501280-79.2023.8.26.0630 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia. 8. Considerando as informações apresentadas, torna-se inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II e III, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada, além de ter sido o réu beneficiado com o ANPP anteriormente. 9. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

Relator: Dr. José Robalinho Cavalcanti

002.	Expediente:	JF-CPS-5012221-20.2023.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 250/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ROBALINHO CAVALCANTI		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [5 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [4 ANOS]. ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia		

		contra o réu Gilberto F. R. M. J., como incurso, por duas vezes, no crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas), pelos seguintes fatos: no dia 14-09-2023, o denunciado foi preso em flagrante delito ao tentar embarcar em voo destinado a Paris, na França, levando em sua bagagem, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 999g (novecentos e noventa e nove gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 1.1. A defesa do acusado ofereceu defesa preliminar, na qual pugnou pela rejeição da denúncia por 'ausência de justa causa, diante a inércia quanto ao oferecimento da ANPP, com base no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal; remessa dos autos ao Procurador Geral da República conforme dispõe o art. 28, §14, do Código de Processo Penal, em caso de não rejeição da denúncia, para que proceda a análise e consequentemente oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, sendo posteriormente designada audiência para homologação do acordo e, após, encaminhado o feito ao Juízo da execução criminal para início do cumprimento, conforme demanda o artigo 28-A, §§ 4° e 6° do Código de Processo Penal, com a redação trazida pela lei n° 13.964/2019'. 1.2. O MPF entendeu que o réu não preenchia os requisitos legais para celebração do ANPP, pelos seguintes motivos: a) a pena mínima do delito imputado precisa ser inferior a 04 (quatro) anos, o que ampliou significativamente o rol de delitos submetidos à 'justiça penal negocial'. No caso, todavia, a pena mínima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas é de 06 anos e 08 meses, não sendo alcançado pelo benefício do ANPP; b) ademais, o benefício do ANPP somente é viável legalmente se inexistirem evidências de conduta criminal habitual e/ou reiterada. No caso, entretanto, o próprio denunciado confessa: 'QUE esta é a 4ª viagem que realiza transportando droga, sempre pro mesmo grupo; QUE a primeira viagem foi pro Zimbabue, a segunda pra Burundi, a terceira pra França, onde levou pra Espanha; QUE tem carta convite pois sua mãe mora na França; QUE iria receber 5 mil euros quando chegasse em Paris; QUE na primeira viagem recebeu 5 mil euros, na terceira recebeu 3500; QUE na segunda viagem foi preso, não tendo recebido nada e ficou 03 anos preso' 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 11-01-2024; na oportunidade também determinou a remessa dos autos a 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 2.1. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Portanto, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.2. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.3. Neste sentido, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. No caso, conforme bem pontuou o Procurador oficiante, há indícios de conduta criminal habitual, e de ligação estável com organização criminosa, por parte do réu, haja vista a afirmação feita pelo próprio de que 'esta é a 4ª viagem que realiza transportando droga, sempre pro mesmo grupo'. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

003.	Expediente:	JF/MG-1093602-65.2023.4.06.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 249/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ROBALINHO CAVALCANTI		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [4 ANOS] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [INFERIOR A 4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra os réus Matheus da S. C. e Raíssa AN. T., pela prática dos crimes do art. 289, §1º, do CP, e do art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), em concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do CP, pelos seguintes fatos: consta que Matheus adquiriu quinze cédulas falsas de R$ 200,00 por meio da internet e combinou, previamente, com a adolescente Keroly A. S. e sua irmã Raíssa A. T. que introduziriam em circulação as notas falsas e lhes daria uma porcentagem daquilo que fosse ilicitamente obtido. Assim, no dia 09-09-2023, Raíssa entrou na casa de ração Agropecuária Capoeira Grande, comprou itens no valor de R$ 16,00 e efetuou o pagamento com a cédula falsa de R$ 200,00. O proprietário do estabelecimento deu-lhe o troco de R$184,00, mas desconfiou que a nota tinha aparência de ser falsa. Diante disso, a Polícia Militar foi chamada, oportunidade em que Raíssa, abordada, disse que estava com mais duas pessoas em um carro prata. Assim, os policiais encontraram, nas redondezas, o veículo Renault/Logan, de cor prata, no qual estava Matheus e a adolescente Keroly; no momento da abordagem, guarda civil municipal Luana A. T., viu que a adolescente infratora Keroly, sob a orientação de (e mancomunada com) os dois denunciados, escondia nas partes íntimas, enroladas em saco plástico, treze notas falsas de R$ 200,00. 1.1. Ao oferecer a denúncia, o membro do MPF recusou o oferecimento do ANPP, consignando que 'Muito embora se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça, se somadas, as penas mínimas correspondem a quatro anos, o que desautoriza a propositura do ANPP, visto que, nos termos do caput do art. 28-A, a pena mínima deve ser inferior a quatro anos. Ainda que assim não fosse, incabível ANPP diante dos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, conforme se verifica das folhas de antecedentes criminais acostadas em Ids. 144530289, p. 35-54 e Id. 1445302892, p. 55-7.' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 19-10-2022. 1.3. A Defensoria Pública da União em Belo Horizonte/MG, representando a ré Raíssa, ao apresentar resposta à acusação, entendeu cabível o ANPP, tendo em vista que 'apesar de a acusada possuir suposta conduta habitual não há contra ela sentença penal condenatória transitada em julgado, razão pela qual ela deve ser considerada primária e com bons antecedências' 2. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 2.1. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração as penas mínimas cominadas aos crimes; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). No caso, a denúncia classificou a conduta da ré nos crimes do art. 289, §1º, do CP, e do art. 244-B da Lei n. 8.069/90. A pena mínima do crime do art. 289, §1º, do CP, é de 03 anos de reclusão; já o crime previsto o art. 244-B da Lei n. 8.069/90 possui a pena mínima de 01 ano de reclusão. As penas citadas, somadas, totalizam 04 anos. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que as penas mínimas cominadas aos crimes superam, portanto, o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
Procurador Regional da Republica
Suplente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 7, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no exercício da titularidade, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de fevereiro de 2024, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 30.01.2024, recebido por meio eletrônico em 01 de fevereiro de 2024), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008:

COMARCAS DA CAPITAL

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359

Desig. para o biênio – MARCELO AUGUSTO BUARQUE DE TAVARES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande) (Auxiliando a 204ª)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

Desig. para o biênio – RODRIGO OCTAVIO DE ARVELLOS ESPÍNOLA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Méier e Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro)

BANGU

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-3903

Desig. para o biênio – LEONARDO ARAÚJO MARQUES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital) (Acumulando a 185ª, de 01 a 10/02)

BARRA DA TIJUCA

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521

Desig. para o biênio – RENATA PEREIRA DE SOUZA DA GRAÇA MELLO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro)

119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710

Desig. para o biênio – HENRIQUE PAIVA ARAUJO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande) (Auxiliando a 204ª)

BONSUCESSO

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558

Desig. para o biênio – ANA CRISTINA HUTH MACEDO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)

BRAZ DE PINA

162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969

Desig. para o biênio – DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS (Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)

CAMPO GRANDE

120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222

Desig. para o biênio CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ (Titular da Promotoria de Justiça junto ao I – II Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital) (Auxiliando a 16ª)

122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970

Desig. para o biênio – JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Botafogo e Copacabana do Núcleo Rio de Janeiro)

242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249

Desig. para o biênio – GABRIELA DOS SANTOS LUSQUIÑOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital) (Férias, de 15 a 24/02)

Desig. em substituição – CARLOS MARCELO MESSENBERG (de 15 a 24/02) (Desig. para o biênio na 229ª)

243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006

Desig. para o biênio – CLÁUDIO TENORIO FIGUEIREDO AGUIAR (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVIII Juizado Especial Criminal da Capital)

245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789

Desig. para o biênio – BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao V Juizado Especial Criminal da Capital)

CASCADURA

118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110

Desig. para o biênio – DÉBORA DA SILVA VICENTE (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital) (Férias, de 29/01 a 07/02) (Auxiliando a 16ª, de 08 a 29/02)

Desig. em substituição – ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA (de 01 a 07/02) (Desig. para o biênio na 188ª)

CIDADE DE DEUS

179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600

Desig. para o biênio – EGBERTO ZIMMERMANN (Titular da Promotoria de Justiça junto ao VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital)

CIDADE NOVA

204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464

Desig. para o biênio – GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital)

Auxílio - ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA (Desig. para o biênio na 182ª)
Auxílio - ANDRÉ LUIS CARDOSO (de 16 a 29/02) (Desig. para o biênio na 5ª)
Auxílio - HENRIQUE PAIVA ARAUJO (Desig. para o biênio na 119ª)
Auxílio - JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR (Desig. para o biênio na 17ª)
Auxílio - MARCELO AUGUSTO BUARQUE DE TAVARES (Desig. para o biênio na 123ª)
Auxílio - TIAGO JOFFILY (Desig. para o biênio na 192ª)
Auxílio - WAGNER SAMBUGARO (Desig. para o biênio na 22ª)
COPACABANA
5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2523-7252
Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIS CARDOSO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro) (Férias, de 22/01 a 15/02) (Auxiliando a 204ª, de 16 a 29/02)
Desig. em substituição – MARCOS KAC (de 01 a 15/02) (Desig. para o biênio na 10ª)
ENGENHO NOVO
8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948
Desig. para o biênio – ADRIANA COUTINHO DE CARVALHO (Titular da 10ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital) (Férias, de 15 a 24/02)
Desig. em substituição – PATRÍCIA DO COUTO VILLELA (de 15 a 24/02) (Desig. para o biênio na 176ª)
HIGIENÓPOLIS
169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613
Desig. para o biênio – CARLOS GUSTAVO COELHO DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça junto à 28ª Vara Criminal da Capital) (Auxiliando a 16ª)
ILHA DO GOVERNADOR
191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321
Desig. para o biênio – FLÁVIA MARIA DE MOURA MACHADO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao I Tribunal do Júri da Capital)
192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732
Desig. para o biênio – TIAGO JOFFILY (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital) (Auxiliando a 204ª)
INHOAÍBA
241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004
Desig. para o biênio – LUCIANA CRISTINA BUARQUE DE TAVARES MAIA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 32ª Vara Criminal da Capital) (Acumulando a 233ª, de 19 a 28/02)
IRAJÁ
22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527
Desig. para o biênio – WAGNER SAMBUGARO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao I e V Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital) (Auxiliando a 204ª)
JARDIM BOTÂNICO
4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862
Desig. para o biênio – LUCIANA BARBOSA DELGADO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara Criminal da Capital) (Auxiliando a 16ª)
17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996
Desig. para o biênio – JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Fundações) (Auxiliando a 204ª)
LARANJEIRAS
16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197
Desig. para o biênio – RODRIGO TERRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital)
Auxílio - CARLOS GUSTAVO COELHO DE ANDRADE (Desig. para o biênio da 169ª)
Auxílio - CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ (Desig. para o biênio na 120ª)
Auxílio - DÉBORA DA SILVA VICENTE (de 08 a 29/02) (Desig. para o biênio da 118ª)
Auxílio - JÚLIA COSTA SILVA JARDIM (de 11 a 29/02) (Desig. para o biênio na 185ª)
Auxílio - LUCIANA BARBOSA DELGADO (Desig. para o biênio na 4ª)
LINS DE VASCONCELOS
214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256
Desig. para o biênio – AUDREY MARJORIE ALVES DE PAULA LEOCÁDIO CASTRO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao IV Tribunal do Júri da Capital) (Férias, de 09 a 18/02)
Desig. em substituição – MURILO NUNES DE BUSTAMANTE (de 09 a 18/02) (Desig. para o biênio na 218ª)
MADUREIRA
218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575
Desig. para o biênio – MURILO NUNES DE BUSTAMANTE (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos) (Férias, de 01 a 04/02) (Acumulando a 214ª, de 09 a 18/02)
Desig. em substituição – ADIEL DA SILVA FRANÇA (de 01 a 04/02) (Desig. para o biênio na 234ª)
MARECHAL HERMES
23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525
Desig. para o biênio – ANDREZZA DUARTE CANÇADO (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Execução Penal da Capital)
MÉIER
216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Desig. para o biênio – RODRIGO CÉZAR MEDINA DA CUNHA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)

OLARIA

21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090

Desig. para o biênio – ROGÉRIO PACHECO ALVES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital)

PADRE MIGUEL

233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033

Desig. para o biênio – MARIA FERNANDA DIAS MERGULHÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Penha e Irajá do Núcleo Rio de Janeiro) (Férias, de 19 a 28/02)

Desig. em substituição – LUCIANA CRISTINA BUARQUE DE TAVARES MAIA (de 19 a 28/02) (Desig. para o biênio na 241ª)

PARADA DE LUCAS

176ª Promotoria Eleitoral - Tel:2482-8157

Desig. para o biênio – PATRÍCIA DO COUTO VILLELA (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital) (Acumulando a 8ª, de 15 a 24/02)

PAVUNA

167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848

Desig. para o biênio – CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Execução Penal da Capital)

PENHA

188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777

Desig. para o biênio – ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 36ª Vara Criminal da Capital) (Acumulando a 118ª, de 01 a 07/02)

PIEDADE

10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854

Desig. para o biênio – MARCOS KAC (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro) (Acumulando a 5ª, de 01 a 15/02)

PRAÇA SECA

185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911

Desig. para o biênio – JÚLIA COSTA SILVA JARDIM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Junto ao I Tribunal do Júri da Capital) (Férias, de 01 a 10/02) (Auxiliando a 16ª, de 11 a 29/02)

Desig. em substituição – LEONARDO ARAÚJO MARQUES (de 01 a 10/02) (Desig. para o biênio na 24ª)

REALENGO

234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845

Desig. para o biênio – ADIEL DA SILVA FRANÇA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas da Capital) (Acumulando a 218ª, de 01 a 04/02)

RIO COMPRIDO

229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606

Desig. para o biênio – CARLOS MARCELO MESSENBERG (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital) (Acumulando a 242ª, de 15 a 24/02)

ROCHA MIRANDA

219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524

Desig. para o biênio – RENATO MONTEIRO SARDÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 20ª Vara Criminal da Capital)

SANTA CRUZ

25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295

Desig. para o biênio – MARIO LUIZ PAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)

125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002

Desig. para o biênio – ROSEMERY DUARTE VIANA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Madureira)

238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971

Desig. para o biênio – JÚLIO MACHADO TEIXEIRA COSTA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital)

246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958

Desig. para o biênio – LUCIANA CAIADO FERREIRA (Titular da 10ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)

SÃO CONRADO

211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534

Desig. para o biênio – LARISSA ELLWANGER FLEURY RYFF (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Capital)

TAQUARA

180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921

Desig. para o biênio – EDUARDO PAES FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá)

182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931

Desig. para o biênio – ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital) (Auxiliando a 204ª)

TIJUCA

7ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2570-8141

Desig. para o biênio – GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)

TODOS OS SANTOS

14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Desig. para o biênio – ALEXANDRE MURILO GRAÇA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro)

VILA KENNEDY

230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665

Desig. para o biênio – JOSÉ ANTÔNIO OCAMPO BERNÁRDEZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina)

COMARCAS DO INTERIOR

ANGRA DOS REIS

116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974

Desig. para o biênio – CAROLINA MOTTA DA CUNHA GONÇALVES WIENSKOSKI (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Angra dos Reis) (Acumulando a 147ª, de 01 a 07/02)

147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892

Desig. para o biênio – PLÍNIO VINÍCIUS D´AVILA ARAÚJO (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Angra dos Reis) (Licença para tratamento de saúde, de 25/01 a 07/02)

Desig. em substituição – CAROLINA MOTTA DA CUNHA GONÇALVES WIENSKOSKI (de 01 a 07/02) (Desig. para o biênio na 116ª)

MANGARATIBA

54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079

Desig. para o biênio – DÉBORA DE SOUZA BECKER LIMA (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)

PARATY

57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048

Desig. para o biênio – SYLVIA PORTO AGORIANITIS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Angra dos Reis)

BARRA DO PIRAÍ

93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660

Desig. para o biênio – LETÍCIA XAVIER DE PAULA ANTUNES (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Barra do Piraí)

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190

Desig. para o biênio – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)

MENDES

56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353

Desig. para o biênio – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes) (Férias, de 01 a 20/02)

Desig. em substituição – RAMON LEITE DE CARVALHO (de 01 e 20/02) (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras)

MIGUEL PEREIRA / PATY DO ALFERES

48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398

Desig. para o biênio – ANDRÉ NOGUEIRA BUONORA (Titular da Promotoria de Justiça de Paty do Alferes) (Férias, de 15/01 a 02/02)

Desig. em substituição – RAMON LEITE DE CARVALHO (dias 01 e 02/02) (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras)

PIRAÍ / PINHEIRAL

30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518

Desig. para o biênio – MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)

VALENÇA / RIO DAS FLORES

111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560

Desig. para o biênio – ADRIANA ARAÚJO PORTO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Valença)

VASSOURAS

41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391

Desig. para o biênio – RENATA CHRISTINO COSSATIS (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Vassouras)

ARARUAMA

92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132

Desig. para o biênio – ISABEL HOROWICZ KALLMANN (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama) (Férias)

Desig. em substituição – NATASHA RAEDER DE CARVALHO MARTINS COSTA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Araruama)

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154

Desig. para o biênio – RAFAEL DOPICO DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)

ARRAIAL DO CABO

146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087

Desig. para o biênio – RENATA MELLO CHAGAS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)

CABO FRIO

96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995

Desig. para o biênio – VIVIANE MOTTA DAGNA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio)

256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209

Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Cabo Frio)

IGUABA GRANDE
181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ (22) 2624-6584
Desig. para o biênio – STEPHAN STAMM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema)
SÃO PEDRO DA ALDEIA
59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789
Desig. para o biênio – FELIPE SOARES TAVARES MORAIS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)
SAQUAREMA
62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302
Desig. para o biênio – RODRIGO DE FIGUEIREDO GUIMARÃES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Saquarema)
CAMPOS DOS GOYTACAZES
75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974
Desig. para o biênio – LUCIANA LONGO ALVES DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Campos dos Goytacazes) (Férias, de 29/01 a 09/02)
Desig. em substituição – ÊVANES AMARO SOARES JÚNIOR (de 01 a 09/02) (Desig. para o biênio na 129ª)
76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554
Desig. para o biênio – FABIANO RANGEL MOREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Campos dos Goytacazes) (Férias, de 31/01 a 09/02)
Desig. em substituição – LUIZA LANGE ROSA KLOPPEL (de 01 a 09/02) (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes)
98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884
Desig. para o biênio – JOSÉ LUIZ PIMENTEL BATISTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos dos Goytacazes) (Férias)
Desig. em substituição – LUIZA LANGE ROSA KLOPPEL (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes) (Acumulando a 76ª, de 01 a 09/02)
129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-7162
Desig. para o biênio – ÊVANES AMARO SOARES JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal de Campos dos Goytacazes) (Acumulando a 75ª, de 01 a 09/02)
SÃO FIDÉLIS
35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268
Desig. para o biênio – ADRIANA GARCIA PINTO COELHO (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de São Fidélis) (Licença maternidade até 16/02) (Licença aleitamento, de 17/02 a 17/03)
Desig. em substituição – BRÁULIO GREGÓRIO CAMILO SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis)
SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA
130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193
Desig. para o biênio – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)
SÃO JOÃO DA BARRA
37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645
Desig. para o biênio – LUCAS CALDAS GOMES GAGLIANO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)
BELFORD ROXO
152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535
Desig. para o biênio – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo) (Acumulando a 153ª, de 15 a 28/02)
153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364
Desig. para o biênio – BRUNO GASPAR DE OLIVEIRA CORREA (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Belford Roxo) (Férias, de 15 a 28/02)
Desig. em substituição – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (de 15 a 28/02) (Desig. para o biênio na 152ª)
154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580
Desig. para o biênio – EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto às Varas Criminais de Belford Roxo)
155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710
Desig. para o biênio – ROSANA GOMES ESPERANÇA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)
DUQUE DE CAXIAS
78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622
Desig. para o biênio – ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias)
79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623
Desig. para o biênio - CLÁUDIA DAS GRAÇAS MATOS DE OLIVEIRA PORTOCARRERO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias) (Acumulando a 103ª, de 22 a 31/01)
103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619
Desig. para o biênio – ADRIANA SILVEIRA MANDARINO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Duque de Caxias)
126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465
Desig. para o biênio – DANIEL FAVARETTO BARBOSA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)
127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Desig. para o biênio – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara de Família de Duque de Caxias)
128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649
Desig. para o biênio – GUILHERME MACABU SEMEGHINI (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Duque de Caxias)
200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523
Desig. para o biênio – PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES DE OLIVEIRA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)
MAGÉ
110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933
Desig. para o biênio – RENATA VIEIRA CARBONEL CYRNE (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé)
148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167
Desig. para o biênio – ELKE SCHLESINGER ROYO VISCONTI DE ARAÚJO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim)
SÃO JOÃO DE MERITI
88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160
Desig. para o biênio – ANA GABRIELA FERNANDES BLACKER ESPOZEL (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de São João de Meriti)
89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959
Desig. para o biênio – DENISE PIERI PEÇANHA PITTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São João de Meriti)
186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162
Desig. para o biênio – CARLOS EUGÊNIO GRECO LAUREANO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti)
187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155
Desig. para o biênio – SANDRO FERNANDES MACHADO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São João de Meriti)
BOM JESUS DO ITABAPOANA
95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995
Desig. para o biênio – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana)
CAMBUCI
97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673
Desig. para o biênio – FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)
ITALVA / CARDOSO MOREIRA
141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323
Desig. para o biênio – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva / Cardoso Moreira)
ITAOCARA
106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015
Desig. para o biênio – ANA LUÍZA LIMA FAZZA (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara)
ITAPERUNA
107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353
Desig. para o biênio – SORAYA VIDAL TOSTES SALES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)
MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ
112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122
Desig. para o biênio – ISADORA PEREIRA FORTUNA (Titular da Promotoria de Justiça de Miracema)
NATIVIDADE
43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408
Desig. para o biênio – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Natividade)
PORCIÚNCULA
45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055
Desig. para o biênio – MÁRCIO FERREIRA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula)
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996
Desig. para o biênio – FÁBIO DE OLIVEIRA FERREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Pádua)
CARAPEBUS / QUISSAMÃ
255ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2768-6888
Desig. para o biênio – PAULA AZAMBUJA MARTINS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Macaé) (Afastada para atuação no Plantão Noturno)
Desig. em substituição – ANDRÉ LUIZ MIRANDA CAVALCANTE (Designado para a 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Macaé)
CASIMIRO DE ABREU
50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-5949
Desig. para o biênio – LUCAS FERNANDES BERNARDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Macaé)
CONCEIÇÃO DE MACABU / TRAJANO DE MORAES
51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480
Desig. para o biênio – SIMONE GOMES DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça de Trajano de Moraes) (Férias, de 05 a 19/02)

Desig. em substituição – VINÍCIUS LEAL CAVALLEIRO (de 05 a 19/02) (Desig. para o biênio na 60ª)
MACAÉ
109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520
Desig. para o biênio – MARCELO WINTER GOMES (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Macaé) (Férias, de 01 a 10/02)
Desig. em substituição – BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO (de 01 a 10/02) (Desig. para o biênio na 254ª)
254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256
Desig. para o biênio – BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé) (Acumulando a 109ª, de 01 a 10/02)
RIO DAS OSTRAS
184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583
Desig. para o biênio – REGIANE CRISTINA DIAS PINTO (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Rio das Ostras)
SILVA JARDIM
63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633
Desig. para o biênio – MARCELO MAURICIO BARBOSA ARSENIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)
MARICÁ
55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511
Desig. para o biênio – MARCELA DO AMARAL BARRETO DE JESUS AMADO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Maricá) (Licença aleitamento)
Desig. em substituição – SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Maricá)
NITERÓI
71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822
Desig. para o biênio – ANDRÉIA MACABU SEMEGHINI (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família de Niterói)
72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510
Desig. para o biênio – DIOGO ERTHAL ALVES DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Niterói)
144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226
Desig. para o biênio – MARTHA PIRES ROCHA HISSE (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica do Núcleo Niterói)
199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-4078
Desig. para o biênio – FLÁVIA DA MATTA XAVIER REIS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Niterói)
BOM JARDIM / DUAS BARRAS
42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219
Desig. para o biênio – EDUARDO LUIZ ROLINS DE FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Duas Barras)
CACHOEIRAS DE MACACU
49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252
Desig. para o biênio – HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nova Friburgo)
CANTAGALO
101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109
Desig. para o biênio – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JUNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)
CORDEIRO
52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966
Desig. para o biênio – RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro)
NOVA FRIBURGO
26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104
Desig. para o biênio – MARCOS MARTINS DAVIDOVICH (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo)
222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944
Desig. para o biênio – JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Friburgo)
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO / SANTA MARIA MADALENA
60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175
Desig. para o biênio – VINÍCIUS LEAL CAVALLEIRO (Titular da Promotoria de Justiça de Santa Maria Madalena) (Acumulando a 51ª, de 05 a 19/02)
ITAGUAÍ
105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935
Desig. para o biênio – JORGE LUIS FURQUIM WERNECK ABDELHAY (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Itaguaí)
JAPERI
139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066
Desig. para o biênio – MARIANA MARTINS SERÓDIO BOECHAT (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Itaguaí)
NILÓPOLIS
201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180
Desig. para o biênio – MAYRA PINTO GUIMARÃES COSTA OLIVEIRA DE VASCONCELOS (Titular da Promotoria de Justiça Junto à 1ª Vara Criminal de Nilópolis)
221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955
Desig. para o biênio – BARBARA SALOMÃO SPIER (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Nilópolis)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

NOVA IGUAÇU
27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895
Desig. para o biênio – BRUNO DE FARIA BEZERRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)
83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450
Desig. para o biênio – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada dos Núcleos Duque de Caxias e Nova Iguaçu)
84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128
Desig. para o biênio – LUIZ EDUARDO DA SILVA LEVY DE SOUZA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu
150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035
Desig. para o biênio – PATRÍCIA GABAI VENÂNCIO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu)
156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717
Desig. para o biênio – DANIELA CARAVANA CUNHA VAIMBERG (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica do Núcleo Nova Iguaçu)
157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040
Desig. para o biênio – ALINE AGRELLI FERNANDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Iguaçu) (Acumulando a 159ª, de 15 a 29/02)
158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837
Desig. para o biênio – MARCELO VIEIRA GONÇALVES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)
159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200
Desig. para o biênio – CAREN SAISSE VILLARDI (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu) (Férias, de 15 a 29/02)
Desig. em substituição – ALINE AGRELLI FERNANDES (de 15 a 29/02) (Desig. para o biênio na 157ª)
PARACAMBI
70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499
Desig. para o biênio – GEISA LANNES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Paracambi)
QUEIMADOS
138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597
Desig. para o biênio – DANIELLE VELLOSO BONAPARTE SALOMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Queimados)
SEROPÉDICA
225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688
Desig. para o biênio – ALEXEY KOLOUBOFF (1ª Promotoria de Justiça de Seropédica)
PARAÍBA DO SUL
28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388
Desig. para o biênio – CLARISSE MAIA DA NÓBREGA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul) (Férias, de 23/01 a 02/02)
Desig. em substituição – MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA PINHEIRO (dias 01 e 02/02) (Designado para a Promotoria de Justiça Criminal de Paraíba do Sul)
PETRÓPOLIS
29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631
Desig. para o biênio – ODILON LISBOA MEDEIROS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Petrópolis)
65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855
Desig. para o biênio – VICENTE DE PAULA MAURO JUNIOR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Petrópolis)
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
196ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2224-7312
Desig. para o biênio – ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto)
TRÊS RIOS
40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974
Desig. para o biênio – GABRIELA DA COSTA LOPES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios)
174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062
Desig. para o biênio – VINÍCIUS RIBEIRO (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Três Rios)
ITABORAÍ
104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315
Desig. para o biênio – RHAMILE SODRÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí) (Férias, de 19/02 a 19/03)
Desig. em substituição – PAULO JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO SALLY (de 19 a 29/02) (Desig. para o biênio na 151ª)
151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039
Desig. para o biênio – PAULO JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO SALLY (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itaboraí) (Acumulando a 104ª, de 19 a 29/02)
RIO BONITO
32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044
Desig. para o biênio – JULIANA GOMES VIANA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

SÃO GONÇALO

36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5015

Desig. para o biênio – RÔMULO SANTOS SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II) (Acumulando a 135ª, de 01 a 09/02)

68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957

Desig. para o biênio – PATRÍCIA SILVA REGO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional de São Gonçalo) (Acumulando a 69ª, de 05 a 16/02)

69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385

Desig. para o biênio – LUCIANA BRAGA MARTINHO (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo São Gonçalo) (Férias, de 05 a 16/02)

Desig. em substituição – PATRÍCIA SILVA REGO (de 05 a 16/02) (Desig. para o biênio na 68ª)

87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174

Desig. para o biênio – MANOELA PENIDO ROCHA VERBICÁRIO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II)

132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989

Desig. para o biênio – REINALDO MORENO LOMBA (Titular da 1ª Promotoria Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo)

133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224

Desig. para o biênio – GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Alcântara)

135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982

Desig. para o biênio – DANIELA RIBEIRO LUGÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo) (Férias, de 22/01 a 09/02)

Desig. em substituição – RÔMULO SANTOS SILVA (de 01 a 09/02) (Desig. para o biênio na 36ª)

CARMO

102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343

Desig. para o biênio – RAFAEL LUIZ LEMOS DE SOUSA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis)

GUAPIMIRIM

149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827

Desig. para o biênio – DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guapimirim)

SAPUCAIA

61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000

Desig. para o biênio – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia)

SUMIDOURO

64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357

Desig. para o biênio – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro)

TERESÓPOLIS

38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299

Desig. para o biênio – FÁBIO MIGUEL DE OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis)

195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565

Desig. para o biênio – RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Teresópolis)

BARRA MANSA

91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885

Desig. para o biênio – ANNA CAROLINA BROCHINI NASCIMENTO GOMES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra Mansa) (Licença para tratamento de saúde, de 06/01 a 05/03)

Desig. em substituição – MARCELO ABRAMOVITCH (Desig. para o biênio na 94ª)

94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891

Desig. para o biênio – MARCELO ABRAMOVITCH (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra Mansa) (Acumulando a 91ª)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTO REAL / QUATIS

183ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3353-4995

Desig. para o biênio – NATÁLIA PEREIRA CORTEZ (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis)

RESENDE E ITATIAIA

31ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3354-5780

Desig. para o biênio – FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende)

198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421

Desig. para o biênio – VANESSA CRISTINA GONÇALVES GONZALEZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Resende)

RIO CLARO

108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454

Desig. para o biênio – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)

VOLTA REDONDA

90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537

Desig. para o biênio – LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de Volta Redonda) (Licença Especial, de 15/02 a 15/03)

Desig. em substituição – LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (de 15 a 29/02) (Desig. para o biênio na 131ª)

131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430

Desig. para o biênio – LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Volta Redonda) (Acumulando a 90ª, de 15 a 29/02)

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PAUTA PARA JULGAMENTO - 6ª SESSÃO DIA 06/02/2024.

1. PRR ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 102/2024
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Número: 1.22.024.000021/2023-39 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 43/2023, PARA PROFESSOR CLASSE A PUBLICADO PELO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA RURAL A UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. PRECEDENTE PP Nº 1.30.005.000132/2023-00. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2
Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 105/2024
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Número: 1.22.011.000235/2023-54 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE EVENTUAL UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE DADOS DO REPRESENTANTE PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINDMPU EM PROCESSO JUDICIAL. ERRO MATERIAL DECORRENTE DE HOMONÍMIA ENTRE O REPRESENTANTE E O SERVIDOR BENEFICIADO PELA RPV. RETIFICAÇÃO SOLICITADA NOS AUTOS JUDICIAIS. NÃO HÁ IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
2. PRR CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Índice Geral: 3 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI Voto nº: 104/2024
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Número: 1.22.002.000207/2022-65 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLEBER EUSTAQUIO NEVES
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO SOBRE DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA OFTALMOLÓGICA DE PACIENTE ATENDIDA PELO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. FEITO QUE TEVE DECLINADA A ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL INTERESSE COLETIVO. INFORMAÇÃO DE QUE A PACIENTE INICIOU TRATAMENTO COM O USO DE MEDICAMENTOS E FOI RETIRADA DA FILA CIRÚRGICA. PERDA DO OBJETO SOB O PONTO DE VISTA DO DIREITO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃO SOB O ASPECTO COLETIVO - EXISTÊNCIA DE LONGAS FILAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS - OU DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O FEITO TAMBÉM DEVE SER ARQUIVADO SOB ESSE ASPECTO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA DADO ANDAMENTO À APURAÇÃO SOB O PONTO DE VISTA COLETIVO À SAÚDE OU QUE SEJA FUNDAMENTADO O ARQUIVAMENTO TAMBÉM SOB ESSE ASPECTO.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 2
Relator: Dr(a) CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI Voto nº: 106/2024
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Número: 1.22.005.000205/2023-27 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. DIREITO À EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. APURAÇÃO SOBRE POSSÍVEL OMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PROMOVER A ENTREGA, DENTRO DO PRAZO, DE BOLETOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO DO FIES. REPRESENTANTE QUE NÃO DEMONSTROU AS IRREGULARIDADES NARRADAS. CEF QUE COMPROVOU QUE A REPRESENTANTE TEVE ACESSO A TODOS OS BOLETOS DE FORMA ANTECIPADA. NÃO SE DEMONSTROU QUE A CEF TENHA SE OMITIDO OU GERADO PREJUÍZOS À REPRESENTANTE. FALTA D DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER COLETIVO DA DEMANDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 3
Relator: Dr(a) CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI Voto nº: 111/2024
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.001480/2019-21 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. MORADIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONJUNTO RESIDENCIAL AREIAS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE VESPASIANO, DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, CONSISTENTES NA LIBERAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DE CNPJ, VÍCIOS CONSTRUTIVOS E PROBLEMAS DE SEGURANÇA VIVENCIADOS PELOS MORADORES DO RESIDENCIAL. PARTE DOS FATOS RELATADOS FORAM ADEQUADAMENTE SOLUCIONADOS (LIBERAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DO CNPJ E PROBLEMAS DE SEGURANÇA). NO QUE SE REFERE AOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS, HOUVE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA PELOS MORADORES DO RESIDENCIAL AREIAS EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

3. PRR DARLAN AIRTON DIAS

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS Voto nº: 100/2023
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.002448/2019-63 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. APURAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEIS DO CONJUNTO HABITACIONAL MORADA VIVA, EM ITABIRITO/MG, CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO FGTS, PELO PROGRAMA PRO-MORADIA, DESTINADOS A PESSOAS DE BAIXA RENDA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE APURAR E REGULARIZAR OS VÍCIOS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO REGULARIZOU OS PROBLEMAS DE CONSTRUÇÃO DO REFERIDO CONJUNTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ILÍCITO PRATICADO POR ENTE FEDERAL. EXAURIMENTO DO FEITO. REPRESENTANTES NÃO COMUNICADOS DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE DEMONSTRE A NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES, NOS TERMOS DO ART. 17, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87/2006, E DO ART. 10, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 2
Relator: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS Voto nº: 101/2024
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Número: 1.22.001.000391/2023-34 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ADALIMUMABE 50MG. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU NÃO ENVOLVE QUESTÃO SISTÊMICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL. ENCAMINHAMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DA DEFENSORIA PÚBLICA. ENUNCIADOS Nº 10 E 11 DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 3
Relator: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS Voto nº: 107/2024
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.001814/2023-43 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO DE FALTA DE RAMPA DE ACESSO AOS LOCAIS PARA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS NO CENTRO ESPORTIVO UNIVERSITÁRIO (CEU). VERIFICOU-SE A ATUAÇÃO DA UFMG EM IMPLEMENTAR MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE. A UFMG CRIOU, EM 2015, O NÚCLEO DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO (NAI/UFMG), TENDO COMO RESPONSABILIDADE A PROPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES PARA ASSEGURAR A INCLUSÃO, ELIMINANDO OU REDUZINDO BARREIRAS PEDAGÓGICAS, ARQUITETÔNICAS, À COMUNICAÇÃO E AO ACESSO À INFORMAÇÃO, BEM COMO JÁ IMPLEMENTOU ALGUMAS MEDIDAS (CONSTRUÇÃO DE RAMPAS, ADAPTAÇÃO DOS BANHEIROS, DESOBSTRUÇÃO DE ROTAS DE CIRCULAÇÃO PARA ACESSO AOS EQUIPAMENTOS, ENTRE OUTROS) E INDICOU AS AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS NOS PRÓXIMOS ANOS, CONFORME ORÇAMENTO DISPONÍVEL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS Voto nº: 108/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.003225/2018-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. MEMÓRIA E VERDADE. VIOLAÇÕES SOFRIDAS DURANTE O REGIME DA DITADURA MILITAR. APURAÇÃO SOBRE A VINCULAÇÃO DA PERDA DE AUDIÇÃO DO REPRESENTANTE E EVENTO DE REPRESSÃO A MANIFESTAÇÃO OCORRIDO DURANTE O REGIME MILITAR EM BELO HORIZONTE/MG. ATUAÇÃO DILIGENTE DO MPF AO LONGO DE 5 (CINCO) ANOS. PESSOAS, ÓRGÃOS E ENTIDADES CONSULTADAS QUE NÃO CONSEGUIRAM TRAZER INFORMAÇÕES APTAS A AMPARAR O PLEITO DO REPRESENTANTE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS Voto nº: 109/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Número: 1.22.003.000457/2023-76 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLEBER EUSTAQUIO NEVES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO SOBRE DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA A RETIRADA DO ÚTERO. A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA VINDICADA FOI POSTERGADA PARA TEMPO INDETERMINADO, EM RAZÃO DE OUTRAS COMORBIDADES DA PACIENTE (DOENÇA AUTOIMUNE, PÊNFIGO E DIABETES). O FEITO NÃO DEVE PROSSEGUIR POR PRAZO INDETERMINADO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS Voto nº: 112/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Número: 1.22.003.000120/2023-69 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO JOSE FERREIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA OFTALMOLÓGICA. APURAÇÃO DE DEMORA EXCESSIVA NA MARCAÇÃO DA CIRURGIA PELO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. PACIENTE QUE REALIZOU A CIRURGIA NA REDE PARTICULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

4. PRR FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 98/2023

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000638/2019-46 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PÓS- MORAR NO CONDOMÍNIO FIGUEIRA EM BELO HORIZONTE, CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALEGAÇÃO DE QUE UNIDADES TERIAM SIDO INVADIDAS E ENCONTRAM-SE CONTROLADAS POR TRAFICANTES, O QUE ESTARIA ACARRETANDO INSEGURANÇA E A SAÍDA DE DIVERSOS MORADORES, OBSTRUINDO-LHES O DIREITO À MORADIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPMG DA APURAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS FALHAS DA GARANTIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE APURAÇÕES SOBRE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES A DIREITOS COLETIVOS COMETIDOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ÂMBITO DO CONDOMÍNIO FIGUEIRA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CEF ESTARIA APURANDO DEVIDAMENTE OS CASOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ILÍCITO PRATICADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 99/2023

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000117/2023-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA DISCENTES COM DEFICIÊNCIA PELO COLÉGIO MILITAR DE JUIZ DE FORA (CMJF). NÃO HÁ PROVAS E NEM EVIDÊNCIAS DE FALTA DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS DO CMJF PARA ATENDER AS DEMANDAS DE CRIANÇAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

ALGUMA DEFICIÊNCIA. RESTOU DEMONSTRADO QUE HÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE QUALIDADE. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE FEITO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 110/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Número: 1.22.006.000021/2023-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO JOSE FERREIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR BANCAS DE CONCURSOS PÚBLICOS QUE NÃO ACEITAM O CERTIFICADO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA EMITIDO PELO "MEU INSS" PARA FINS DE COTAS. CERTIFICADO QUE NÃO SE DESTINA A TAL FIM. APURAÇÃO QUE CONCLUIU QUE A EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO PRÉVIO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONTRARIA NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBJETIVO DE ELIMINAR BARREIRAS E GARANTIR AMPLO ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A CARGOS PÚBLICOS. DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ILÍCITO PRATICADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 113/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001011/2023-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. MINORIAS ÉTNICAS. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESRESPEITO À POLÍTICA DE COTAS NO CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, REGIDO PELO EDITAL PROGEP Nº 145/2021, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021, EM RAZÃO DA INCLUSÃO, ENTRE AS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS PRETAS E PARDAS, DE CANDIDATOS QUE FORAM APROVADOS NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH LOGROU DEMONSTRAR QUE ESTÁ OBSERVANDO AS NORMAS QUE REGEM A RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS A NEGROS E PARDOS (ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 12.990/2014). EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar irregularidades na instalação de vigas de concreto em plataforma construída sobre o Rio Caraíva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000136/202354.

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar irregularidades na instalação de vigas de concreto em plataforma construída sobre o Rio Caraíva;

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III– Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Como diligência inicial, determino a reiteração do ofício nº 523/2023;

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ocupação irregular promovida pelo empreendimento Hayo Praia Restaurante e Eventos LTDA, na Praia de Pitinga, Arraial D'Ajuda, sem autorização da SPU e eventual ocorrência de dano paisagístico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000002/2024-14.

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ocupação irregular promovida pelo empreendimento Hayo Praia Restaurante e Eventos LTDA, na Praia de Pitinga, Arraial D'Ajuda, sem autorização da SPU e eventual ocorrência de dano paisagístico;

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Como diligência inicial, determino a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à SPU para que informe se o empreendimento está regular perante a Secretaria.

b) expedição de ofício ao IPHAN para que realize vistoria in loco e informe os danos paisagísticos identificados, bem como, as medidas necessárias para saná-los;

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Policial nº JF/FS/BA-1030550-69.2023.4.01.3304-IN, instaurado instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato, referente à apresentação de declaração falsa realizada por VILMA FRANCISCO DE SOUZA (CPF 926.441.046-53), perante o CadÚnico, em prejuízo à Assistência Social.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por VILMA FRANCISCO DE SOUZA;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) VILMA FRANCISCO DE SOUZA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001915/2023-47.

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6°, inciso VII, 7°, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001915/2023-47 foi instaurado a partir de ofício oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que encaminhou o Laudo Técnico n° 1059/2023 - SPPEA, em que foi constatada a existência de vícios construtivos no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Joaquina Vicente Braz, localizado no Município de Trindade/GO, ainda no prazo de garantia;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001915/2023-47 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

c) reitere-se o Ofício nº 3034/2023/MPF/PRGO/2º OFÍCIO (Documento 13).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de

pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6o, incisos I ao XX, e 8o, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; bem assim da Resolução no 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas pública ou instituições, nos termos do artigo 8º, incisos II, da Resolução no 174/2017 do CNMP,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, com o objetivo de acompanhar o cumprimento da Lei federal nº 13.722/2018 pelo Instituto Federal de Goiás (IFG) e pelo Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação (CEPAE/UFG).

DETERMINA:

1) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo, que deverá ser vinculado ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e

2) após os registros pertinentes, oficie-se aos Reitores do Instituto Federal de Goiás (IFG) e da Universidade Federal de Goiás (UFG), requisitando-lhes, no prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes informações:

2.1) as providências adotadas pelo ente para garantir e oferecer o curso de capacitação anualmente, em observância ao artigo 1º, §1º, da Lei federal nº 13.722/2018;

2.2) a previsão de quando será realizado o curso de capacitação de seus respectivos professores e funcionários em 2024, quem ministrará o curso e como será realizado o controle quanto à presença dos professores e funcionários; e

2.3) a existência de kits de primeiros socorros nas unidades, em observância ao artigo 2º, § 2º, da Lei federal nº 13.722/2018.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3/HAM/PR/MA, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 19.000.001487/2023-15, instaurada a partir de reunião ocorrida no dia 10 de agosto de 2023, com a presença deste signatário e do cacique Ademar Lopes Timbira, representante da comunidade Krenyê-Timbira, onde se noticia suposta deficiência na assistência prestada pela Funai em relação ao apoio técnico, de transporte e de monitoramento e fiscalização do território indígena.

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar deficiência na assistência prestada pela Funai em relação ao apoio técnico, de transporte e de monitoramento e fiscalização do território da Reserva Indígena Krenyê- Timbira, no município de Tuntum/MA.

§ 1º Registre-se como investigada a Funai e como interessada a comunidade indígena Krenyê-Timbira.

§ 2º Registre-se como assunto “9989 - Direitos Indígenas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Aguarde-se resposta do oficio nº 445/2023-HAM/PR/MA, encaminhado a Coordenação Regional da Funai no Maranhão.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Anderson Fernando dos Santos Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6/HAM/PR/MA, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público fiscalizar a prática de atos administrativos pelos entes da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à luz dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001546/2023-55, instaurada a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Estadual de procedimento que envolve uma análise da validade da Resolução CFF nº 645/2017, que autoriza o exercício da farmácia estética;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar possíveis ilegalidades praticadas pelo Conselho Federal de Farmácia no tocante à edição de atos normativos que regulamentam o exercício da saúde estética pelo farmacêutico, à luz das disposições da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

§ 1º Registre-se como investigado o Conselho Federal de Farmácia e como interessada a Sociedade Brasileira de Dermatologia.

§ 2º Registre-se como assunto "10166 - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins" e como grupo temático "1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se o transcurso do prazo para resposta ao Ofício nº 04/2024-HAM/PR/MA, de 11 de janeiro de 2024, dirigido ao Conselho Federal de Farmácia.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Anderson Fernando dos Santos Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 003/2024 - PGJ/DGP/ELEITORA, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça em substituição, Marcelo Ferra de Carvalho.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

6ª Z.E. CÁCERES – Designar a Dra. Eulália Natália Silva Melo, para responder nos dias 24/01/2024 a 02/02/2024, durante as férias do titular, Dr. Fabison Miranda Cardoso.

11ª Z.E. ARIPUANÃ – Designar o Dr. William Johnny Chae, para responder nos dias 06/01/2024 a 20/01/2024, durante licença para tratamento de saúde do titular, Dr. Bruno Barros Pereira.

24ª Z.E. ALTA FLORESTA – Designar o Dr. Guilherme da Costa, para responder nos dias 31/01/2024 a 09/02/2024, durante as férias do titular, Dr. Paulo José do Amaral Jarosiski.

25ª Z.E. PONTES E LACERDA – Designar a Dra. Alice Cristina de Arruda e Silva Alves, para responder nos dias 08.01.2024 a 12.01.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Samuel Telles Costa.

36ª Z.E. VERA – Designar a Dra. Carina Sfredo Dalmolin, para responder nos dias 29/01/2024 a 07/02/2024, durante as férias do titular, Dr. Daniel Luiz dos Santos.

47ª Z.E. POXORÉO – Designar a Dra. Fabiola Fuzinatto Valandro, para responder nos dias 24.01.2024 a 26.01.2024, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Nayara Roman Mariano.

48ª Z.E. COTRIGUAÇU – Designar a Dra. Ana Paula Silveira Parente, para responder no dia 15.01.2024, durante a folga compensatória do titular, Dr. Cristiano de Miguel Felipini.

53ª Z.E. QUERÊNCIA – Designar a Dra. Bruna Caroline de Almeida Affornalli, para responder nos dias 22.01.2024 a 05.02.2024, durante a licença para tratamento de saúde, e de 06.02.2024 a 07.02.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Alysson Antônio de Siqueira Godoy.

Art. 2º Retificar a designações constantes nos incisos II do art. 1º da PORTARIA PRE/MT/Nº 79, de 14 de dezembro de 2023, o qual passa a ter a seguinte redação:

II - 27ª Z.E. JUARA – Designar a Dra. Ana Paula Silveiro Parente, para responder nos dias 15.12.2023 e de 18.12.2023 a 19.12.2023, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Anizia Tozal Serra Dantas.

Art. 3º Retificar a designações constantes nos incisos II e XXVII do art. 1º da PORTARIA PRE/MT/Nº 1, de 9 de janeiro de 2024, os quais passam a ter a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

II - 1ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. Mauro Zaque de Jesus, para responder nos dias 15.01.2024 a 27.01.2024, durante as férias da titular, Dra. Lindinalva Correia Rodrigues.

XXVII - 48ª Z.E. COTRIGUAÇU – Designar o Dr. William Johnny Chae, para responder no dia 09.01.2024, durante licença para tratamento de saúde em pessoa da família do titular e designar o Dr. Cleuber Alves Monteiro Junior, para responder nos dias 10.01.2024 a 12.01.2024, durante licença para tratamento de saúde em pessoa da família do titular, Dr. Cristiano de Miguel Felipini.

Art. 4º Desconsiderar a designação constante no artigo V da PORTARIA PRE/MT/Nº 1, de 9 de janeiro de 2024, referente a designação do Dr. Sílvio Rodrigues Alessi Júnior, para responder nos dias 24.01.2024 a 26.012024 e de 29.01.2024 a 31.01.2024, durante o usufruto de férias e folgas compensatórias do Dr. Carlos Henrique Richter, até então o titular designado, tendo em vista a designação do Dr. Mário Anthero Silveira de Souza Bueno Schober para responder pela referida Zona Eleitoral a partir do dia 01.01.2024.

Art. 5º Desconsiderar a designação constante no artigo XI da PORTARIA PRE/MT/Nº 1, de 9 de janeiro de 2024, referente a designação da Dra. Kelly Cristina Barreto dos Santos, para responder nos dias 08.01.2024 a 17.01.2024 e de 18.01.2024 a 19.01.2024, durante o usufruto de férias e folgas compensatórias do Dr. Aldo Kawamura Almeida, até então o titular designado, tendo em vista a designação o Dr. Carlos Frederico Regis de Campos para responder pela referida Zona Eleitoral a partir do dia 08.01.2024.

Art. 6º Desconsiderar a designação constante no artigo XXV da PORTARIA PRE/MT/Nº 1, de 9 de janeiro de 2024, tendo em vista a retificação do período das férias do titular.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS N° 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 6927/2023-PGJ, 6936/2023-PGJ e 6945/2023-PGJ, de 12.12.2023, 7048/2023-PGJ, de 19.12.2023, 78/2024-PGJ, 83/2024-PGJ, 93/2024-PGJ e 95/2024-PGJ, de 11.1.2024, 168/2024-PGJ, de 15.1.2024;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES	1ª	10 a 19.1.2024
JULIANA MARTINS ZAUPA	2ª	9.2.2024
RODRIGO CINTRA FRANCO	4ª	14 e 15.12.2023
EDIVAL GOULART QUIRINO	6ª	22 a 31.1.2024
MANOEL VERIDIANO FUKUARA REBELLO PINHO	7ª	18.1.2024
ALEXANDRE ROSA LUZ	11ª	15 a 28.2.2024
PAULO LEONARDO DE FARIA	16ª	8 a 19.1.2024
ETEOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JUNIOR	41ª	18 e 19.12.2023

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS N° 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 78/2024-PGJ, de 11.1.2024;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, atuarem como Promotores Eleitorais Substitutos perante a 35ª Zona Eleitoral, em razão do afastamento da Promotora Eleitoral Titular SUZI LUCIA SILVESTRE DA CRUZ D´ANGELO; e tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 107, de 4.12.2023, publicada no DMPF-e n. 226 - EXTRAJUDICIAL, de 5.12.2023, página 17, na parte que designou o Promotor de Justiça EDUARDO FRANCO CÂNDIA como Promotor Eleitoral Substituto no período de 8.1 a 7.2.2024, de forma que passa a vigorar o seguinte:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
EDUARDO FRANCO CÂNDIA	8 a 14.1.2024
JOSÉ ARTURNO IUNES BOBADILLA GARCIA	15 a 24.1.2024
EDUARDO FRANCO CÂNDIA	25.1 a 7.2.2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS N° 3, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça ALEXANDRE ROSA LUZ deixa de coadjuvar a Promotoria de Justiça de Bela Vista a partir de 8.1.2024, conforme Portaria 7015/2023-PGJ, de 19.12.2023;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 7054/2023-PGJ, de 19.12.2023;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça JANAINA SCOPEL BONATTO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Titular perante a 17ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 8.1.2024 a 31.10.2025; e revogar, a partir da mesma data, a Portaria PRE/MS n. 92/2023, de 18.10.2023, publicada no DMPF-e n. 201 - EXTRAJUDICIAL de 26/10/2023, Página 13, na parte que designou o Promotor de Justiça ALEXANDRE ROSA LUZ.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora Eleitoral designada como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS N° 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 215/2024-PGJ, de 18.1.2024;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA para, sem prejuízo de suas funções, atuar como Promotor Eleitoral Substituto perante a 44ª Zona Eleitoral no período de 13 a 27.1.2024, em razão de afastamento da Promotor Eleitoral Titular NICOLAU BACARAJI JUNIOR.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Designa membro(s) para participar de audiência em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos previstos no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como a Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 26 de setembro de 2014, a Instrução Normativa SG/MPU nº 1, de 25 de setembro de 2014 e a Portaria PGR/MPF nº 462, de 16 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Designar o(s) Procurador(es) da República para atuar(em) na(s) seguinte(s) audiência(s):

Procurador	Processo	Data	Horário	Vara Criminal
Lucas de Morais Gualtieri	1002051-31.2022.4.01.3815	15/02/2024	14h30	3ª Vara
Wesley Miranda Alves	1093712-64.2023.4.06.3800	26/02/2024	14h30	3ª Vara
Marcelo B. de Mattos Medina	1093712-64.2023.4.06.3800	28/02/2024	14h30	3ª Vara
Marcelo Malheiros Cerqueira	1093712-64.2023.4.06.3800	29/02/2024	14h30	3ª Vara
Gustavo Henrique Oliveira	1093712-64.2023.4.06.3800	01/03/2024	14h30	3ª Vara

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA N° 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles a defesa da ordem social e econômica (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV e V, c/c art. 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos meios de comunicação social previstos na Constituição da República, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93, art. 5º, IV);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos, coletivos e ao consumidor (LC nº 75/93, art. 6º, VII, "c" e art. 7º, I) e, para tanto, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (CF/88, art. 129, VI; LC nº 75/93, art. 8º);

Considerando o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando as informações contidas no Notícia de Fato n. 1.22.010.000209/2023-36;

RESOLVE converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de "Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil n. 1.22.009.000324/2018-82, cujo objeto é apurar o impacto ambiental provocado pela empresa responsável pelas eventuais infrações, localizada no Município de São José da Safira/MG, conforme Processo COPAM nº 22727/2012 e DNPM nº 000.218/1957, titular de uma mina que, atualmente, está paralisada".

Para isso, DETERMINA-SE ao SEJUR que autue esta portaria no procedimento e efetue sua remessa à publicação, via Sistema ÚNICO.

Cumpra-se.

FERNANDO TULIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1/1º OFÍCIO, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

PP nº 1.22.023.000027/2023-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta irregularidade, especificamente quanto à vaga de farmacêutico, no Processo Seletivo Simplificado – Edital 38/2022, realizado pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará em razão do Convênio n. 878442, firmado com o Ministério da Saúde com vistas à contratação de profissionais para atuarem na saúde da população indígena, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, com cópia do doc. 9 (dispensadas as íntegras complementares), oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Sabará requisitando sejam encaminhados os seguintes documentos: i) cópia do Termo de Convênio n. 878442, firmado com o Ministério da Saúde tendo por objeto a atuação na saúde indígena; ii) cópia dos espelhos de avaliação (de todas as etapas do certame) dos 9 primeiros candidatos classificados para a vaga de farmacêutico oferecida no Processo Seletivo Simplificado – Edital 38/2022.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada das respostas ou a certificação do decurso dos prazos respectivos, após o que deverão vir conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 29, DE, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000567/2023-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir da notícia de "violações de direitos e irregularidades em empreendimento siderúrgico a ser instalado próximo de comunidade quilombola e agrupamentos urbanos", apresentada pela Associação Quilombola de Ilha Funda, localizada no município de Periquito/MG;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas pelo Poder Público e pela empresa CIPALAM com vistas a resguardar os direitos étnico-territoriais da comunidade quilombola da Ilha Funda, do município de Periquito/MG, diante da possível instalação e operação do empreendimento industrial siderúrgico da empresa nas proximidades do Quilombo, especialmente quanto à realização de consulta prévia, livre e informada e de boa-fé, prevista na Convenção nº 169 da OIT".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00007723/2024.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 30, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000818/2023-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, para apurar demandas relativas à Comunidade Quilombola Salineiros, no município de Ataleia/MG, conforme constante no Relatório de Levantamento das Demandas das Comunidades Tradicionais, Indígenas, MST e Povo de Terreiro no Vale do Mucuri, apresentado pelo Centro de Referência em Direitos Humanos de Teófilo Otoni;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para a regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola Salineiros, no município de Ataleia/MG, e o atendimento às respectivas demandas por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas de saúde e assistência social e, em especial, para o fornecimento de água e energia elétrica no território, construção de estradas de acesso e fornecimento de EPIs para a fábrica de vassouras".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00008047/2024.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N° 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.001929/2023-09 (1).

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) Reitere-se o OFÍCIO PR/PA GAB10 N. 5915/2023 e o OFÍCIO PR/PA GAB10 N. 4621/2023, com as advertências de praxe.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

(1) DESCRIÇÃO: Adotar medidas para assegurar monitoramento e fiscalização em aplicações de agrotóxicos por aeronaves no Estado do Pará.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 58, DE 31 DE JANEIRO 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o voto de nº 4452/2023, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 912 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON para, como órgão do Ministério Público Federal, cumprir a decisão da 2ª CCR referente aos autos nº 5012731-65.2022.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 29/MPF/PRPE, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001799/2023-94 foi instaurado, com base em notícia de supostas irregularidades no atendimento da Polícia Federal no posto localizado no Shopping Rio Mar (Recife/PE), relacionadas a exigências documentais para emissão de primeiro passaporte de criança submetida a processo de adoção;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001799/2023-94 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar irregularidades no atendimento da Polícia Federal no posto localizado no Shopping Rio Mar (Recife/PE), relacionadas a exigências documentais para emissão de primeiro passaporte de criança submetida a processo de adoção;

2. Em razão da natureza das circunstâncias e do interesse público, sobretudo do resguardo aos interesses da criança em processo de adoção, decreto, por ora, o sigilo das investigações deixo excepcionalmente de determinar a remessa eletrônica da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 16, § 2º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Como providência instrutória, determino: a) a expedição de ofício na forma determinada no DESPACHO nº 29133/2023; b) com o envio das informações, avalie-se a necessidade de adoção de providências quanto ao teor da CERTIDÃO nº 5304/2023 (PR-PE-00077126/2023).

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República
em Substituição no 7º Ofício

PORTARIA /PRPE/1º OFÍCIO Nº 138, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, "autuado a partir de representação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão pela Sra. Gracilda Pereira, em que informou a ausência de agente de saúde na Aldeia Atikum Coelho Pereira, localizada em Petrolina/PE";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, vinculado à 6ª CCR, com grau de sigilo normal, mantendo-se o objeto;

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria.

Reautue-se o feito como Inquérito Civil, comunique-se a instauração à egr. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados neste 1º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Por fim, considerando a recente informação prestada pelo Município de Petrolina, indicando ausência de mudança na situação antes reportada, DETERMINO seja oficiada a Representante, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, requisitando que preste informações atualizadas a respeito do regular acesso à saúde pela Aldeia Atikum Coelho Pereira, tendo em vista informação da Prefeitura de que a Comunidade em questão é assistida pela Equipe de Saúde da Família, localizada na Unidade Básica de Saúde Isaac Cordeiro da Silva.

Oficie-se também à Secretaria de Saúde de Petrolina, requisitando-lhe que informe, ante a proximidade do vencimento do prazo de validade do concurso para agente comunitário de saúde, objeto do edital nº 002/2018, foi nomeado ACS para a Unidade Básica de Saúde que atende a comunidade indígena Atikum Coelho Pereira.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 38, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.002239/2023-57.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Representação encaminhada em maio de 2023, pela Comissão de Articulação das Comunidades Quilombolas de Orocó, por meio da qual noticiou ausência de professor de linguagens nas turmas de quilombolas do Programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA Campo, no território Quilombola Águas do Velho Chico de Orocó/PE.

Na representação, foi ressaltado que a Comunidade não aceitaria a alocação de professores não quilombolas para lecionar nas turmas quilombolas, ao passo em que pleitearam que a Professora Quilombola, Maria das Dores da Silva Landim, continuasse lecionando nas turmas da EJA (área – linguagens), já que lecionava desde 2018 (doc. 1).

Oficiada, a Gerência Regional de Educação do Sertão do Médio São Francisco informou o que se segue (doc. 20):

"Essa Gerência Regional de Educação buscou sanar a lacuna na área de Linguagens, ao enviar uma profissional na área, porém a mesma foi devolvida pela Comissão de Articulação das Comunidades Quilombolas de Orocó, por não atender as especificidades da comunidade. (ANEXO)

No entanto, inteiramos que nos municípios jurisdicionados a esta GRE, especificamente o de Orocó, não dispõe de uma Escola Oficial Quilombola, assim, a comunidade Quilombola Aguas do Velho Chico é atendida por uma Escola de Ensino Regular Bem Te Vi.

Pelo presente, informo que foram convocados recentemente profissionais que estavam na lista de espera da Seleção Simplificada para Contração de Trabalho Temporário, para preencher essas lacunas na área de Linguagens. Além disso, buscando através de dialogo, foi realizada uma reunião com representantes das Comunidades Quilombolas, objetivando estreitar laços, com espírito de união, buscarmos juntos soluções para melhor viabilizar solicitações que venham atender as especificidades dos Quilombolas."

Diante de tais informações, verificou-se que a celeuma se estabeleceu em torno da não aceitação, por parte dos representantes, do novo professor selecionado para atuar nas turmas quilombolas na Escola Bem Te Vi, que, conforme reportado, diz respeito a escola regular de ensino, e não de unidade escolar exclusivamente quilombola.

Adiante, em ofício encaminhado pela Secretaria de Educação de Pernambuco, foi esclarecido que (doc. 29):

"(…) fora contratado professor CTD da disciplina de Linguagens, participante da Seleção Pública Simplificada regida pela Portaria Conjunta SAD/SEE n° 068 de 08/11/2019 (EJA CAMPO) 40594682, o então ocupante do ranking nº 11 do referido certame (40594416), a saber, Marcos Aurélio Laranjeira Ferraz, CT nº EJ00037/2023, matrícula nº459.277-8, e que a candidata Maria das Dores da Silva Landim, CPF nº 4167592460, requerida pelas lideranças quilombolas para ocupar a vaga, também participante do certame para a mesma função, ocupa a posição nº 43, sendo ressaltado que a supracitada seleção ainda encontra-se vigente, restando à Administração promover a convocação de candidatos segundo o princípio da impessoalidade."

Também oficiada, a Comissão de Articulação das Comunidades Quilombolas de Orocó/PE informou que, em agosto de 2023, foi feito acordo com a Secretaria de Educação, no qual a professora Maria das Dores da Silva Landim teve seu então contrato acrescido de 50h/aula, a fim de que permanecesse lecionando nas turmas que estavam sem professor de linguagens há mais de um ano (doc. 30).

Ressaltaram que tal acordo valeria até que a professora quilombola fosse reconvocada pela aludida Secretaria.

Ademais, justificaram seu pleito em razão do seguinte panorama:

"(…) Por outro lado a professora já lecionava desde 2018 nas mesmas turmas. Fez a seleção ficou no primeiro lugar na classificação no polo Orocó/cabrobó-PE. Foi à primeira professora quilombola de Linguagens a ser convocada pelo estado, conforme os termos de convocação em anexos.

O problema começou quando a GRE de Petrolina obrigou a mesma professora a abandonar suas turmas quilombolas no território que mesma reside e atuava. Para atuar em turmas no Santa Maria da Boa Vista, e convocar outra professora não-quilombola para ficar no seu lugar, sem ao menos consultar ou ouvir as lideranças quilombolas. Na época as lideranças do movimento quilombola tentou fazer vários acordos com o estado/GRE para deixar a professora locada nas TURMAS QUILOMBOLAS que a mesma já vinha empenhando um bom trabalho. Mas o estado não aceitou e passaram quase dois anos sem prof. nas turmas.

Logo em seguida a GRE chegou a convocar convocou outras professoras (duas) não quilombolas, para atuar nessas turmas. A comunidade não aceitou pelo fato de ter professora aprovada na seleção. E foram feitas várias tentativas de acordo com o estado para recontratar a professora ou renovar, ou até mesmo reativar o contrato anterior firmado em 2018 (conforme contracheque no anexo) e nada. O estado não aceitou nenhuma proposta."

Tendo em vista o cenário retratado, e visando sanar a problemática por meio de diálogo entre as partes envolvidas, designou-se reunião virtual para o dia 11/01/2024, para a qual foram notificados: representante da Comissão de Articulação das Comunidades Quilombolas de Orocó; A Gestora Regional de Educação do Médio São Francisco (Petrolina); e o Gerente-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco (doc. 33).

No entanto, em que pese a Notificação nº 6901/2023-PRPE/GAB/JPHA tenha sido devidamente entregue à referida Comissão, conforme certidão registrada nos autos (doc. 37), os representantes não compareceram à reunião.

Realizada na data aprazada, a reunião contou com a participação de Célia Regina Gonçalves da Silva Carvalho (Gestora Regional de Educação), e José Alysson da Silva Pereira (Gerente-Geral de Gestão de Pessoas) (doc. 38).

Na ocasião, foram abordadas as questões conflitantes acima descritas, sendo informado que a Professora Maria das Dores da Silva Landim permanece contratada e lecionando na Escola Bem-Te-Vi, que atende à Comunidade Quilombola representante destes autos.

Foi informado, ainda, que, no prazo aproximado de 60 dias, haverá seleção simplificada para contratação exclusiva de professor quilombola, encontrando-se na fase final de elaboração do certame.

Além disso, registrou-se que a Secretaria de Educação de Pernambuco iniciou estudos para transformar a extensão da referida unidade escolar em escola quilombola.

É o relatório.

Pois bem, analisando os presentes autos, não identifico irregularidade que justifique a manutenção deste procedimento, dado que, conforme apontado pelos representantes e representados, sem qualquer controvérsia, a secretaria de educação não deixou vago o cargo de professor de linguagens da escola Bem-te-vi.

Se as aulas deixaram de ser ministradas, tal fato decorreu da recusa da comunidade em receber os professores selecionados e enviados para dar aula, recusa essa sem amparo legal, dado que a referida escola é de natureza regular, não havendo previsão legal no sentido de que, por também atender a uma comunidade quilombola, seus professores tenham de ser necessariamente dessa comunidade.

Destaco, outrossim, que, segundo informado pela SEDUC, o afastamento da professora Maria das Dores das atividades na escola Bem-Te-Vi naquele momento decorreu do encerramento do prazo do contrato temporário de trabalho da referida profissional e de TAC firmado pela Secretaria com o MPPE no sentido de encerrar os contratos cujos prazos haviam expirado e renovação dos processos de seleção.

Não fosse o bastante, tem-se que, em virtude de aprovação da professora Maria das Dores em novo processo seletivo da SEDUC, a referida docente foi novamente contratada e voltou a lecionar na escola Bem-Te-Vi.

Além disso, foi informado que, no prazo aproximado de 60 dias, haverá seleção simplificada para contratação exclusiva de professor quilombola, encontrando-se na fase final de elaboração do certame.

Por fim, registrou-se que a Secretaria de Educação de Pernambuco iniciou estudos para transformar a extensão da referida unidade escolar em escola quilombola.

Desta feita, estando as turmas de linguagens do EJA Campo, território Quilombola Águas do Velho Chico de Orocó/PE, atendidas mediante aulas regulares com a professora quilombola, as irregularidades supostamente ocorridas foram saneadas, razão pela qual seu arquivamento é medida que se impõe.

Reforça esse entendimento o fato de os representantes não terem comparecido à reunião designada para tratar da problemática por eles apresentada, concluindo-se, portanto, que esta foi, de fato, solucionada.

Por todas as razões expostas, PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/1993, do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do art. 10º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Notifique-se o representante do teor desta promoção, bem como da faculdade de interpor recurso.

Interposto eventual recurso, venham-me os autos para apreciação de eventual juízo de retratação. Do contrário, remetam-se os autos à 6ª CCR/MPF para fins de exercício da competência revisional.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 777/2023, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001969/2023-31.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de Manifestação, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão sob o nº 20230063896, na qual são noticiadas supostas dificuldades no ato de atualização de cadastro para recebimento do Bolsa Família no município de Caruaru.

A manifestação possui o seguinte teor:

Estive no posto de saúde no bairro Centenário, Caruaru - PE, afim de fazer a atualização do cadastro para recebimento do Bolsa Família. Durante o preenchimento dos dados, foi entregue três papeis em branco, com o título "do trabalho" para serem assinados e eu recusei prontamente. Diante da minha recusa o funcionário Carlos Henrique (CPF: 144.004.514-60), insistiu para que fossem assinados, alegando um procedimento padrão. Assinei os papeis com receio. Conversando com um Advogado, fui informado que esse procedimento é crime e decidi denunciar. Procurei a gestora do posto para pedir uma cópia dos papeis que eu havia assinado, sem resposta. Estive na Secretaria de Desenvolvimento e Direitos Humanos de Caruaru, para solicitar os papéis que eu fui coagido a assinar e fui tratado com a mesma indiferença e descaso. A partir da minha insistência em ver os papéis, todas as vezes que vou a Secretaria saber se o meu cadastro foi aprovado, ouço uma única resposta de uma voz que, se quer, se dá ao trabalho de falar comigo, grita lá de dentro: em analise, volte no próximo mês (doc. 1, pag. 1).

É o que se põe em análise.

Embora, nos termos da MP nº 1.164/2023, o Programa Bolsa Família tenha sido instituído no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, é cediço que o responsável pelo cadastramento e pela atualização dos dados que servirão de base à concessão dos benefícios é o município.

Ante o exposto, por meio do despacho nº 21315/2023, oficiou-se ao Município de Caruaru, com cópia do presente procedimento, a fim de que, no prazo de 10 dias úteis:

a) apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis;

b) informasse quais documentos foram assinados pelo manifestante no ato de atualização do cadastro para recebimento do Bolsa Família;

c) apontasse, detalhadamente, quais providências seriam adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Em resposta (PR-PE-00065847/2023), o município de Caruaru encaminhou, por meio da Procuradoria do Município, o Ofício nº 215/2023 com as informações e documentos anexos (uma cópia do formulário que foi utilizado pelo Sr. Fernando) fornecidos pela SDSDH, em atendimento aos questionamentos suscitados no ofício nº 5158/2023/PRPE/4ºOFÍCIO.

No aludido expediente, o Município aduziu, em síntese, que "as supostas dificuldades no ato de atualização de cadastro para recebimento do Bolsa Família no município de Caruaru" se referem a uma atualização cadastral na qual o Sr. Fernando Oliveira da Silva procurou o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), no dia 3 de março de 2023, para atualizar seu cadastro e foi direcionado ao posto de atendimento do cadastro único, sendo recepcionado pelo cadastrador, Carlos Henrique, que realizou uma entrevista, guiado pelo formulário de cadastramento, visando colher as informações necessárias para alimentar a base de dados do Cadastro Único.

Em relação à entrevista consignou o município de Caruaru que as informações prestadas pelos usuários são autodeclaradas, não necessitando de comprovação e que o interessado é responsável pelos dados registrados no formulário. Aduziu que o formulário principal de cadastramento é o instrumento básico de coleta de informações para o Cadastro Único e as informações ali contidas dizem respeito à caracterização geral da família e cada um de seus componentes. Informou que o formulário suplementar 1 deve ser utilizado para identificar a vinculação das famílias aos programas e serviços oferecidos pelo Governo Federal e para identificar famílias pertencentes a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos. Acrescentou que ambos os formulários foram preenchidos e assinados pelo Sr. Fernando ao final da entrevista. Por fim, aduziu que o Comprovante de Prestação de Informações foi preenchido e entregue ao Responsável Familiar em questão, indicando que houve a inclusão dos dados da família, tendo o município arquivado o ateste de entrega do mesmo.

É o relato necessário.

Da análise dos documentos enviados pelo representante e pelo Município de Caruaru/PE verifica-se a ausência de irregularidades no cadastro do beneficiário.

Examinados criteriosamente os documentos trazidos aos autos, à luz do direito e dos elementos de informação coligidos, este órgão ministerial não vislumbrou a ocorrência de desvios de condutas, omissão ou qualquer outra irregularidade atribuível aos agentes públicos que atuam na Secretaria de Assistência Social do Município de Caruaru/PE.

Com efeito, percebe-se, dos esclarecimentos prestados pelo município, que a dinâmica da atualização cadastral realizada periodicamente pelos órgãos responsáveis não se desvirtuou do procedimento padrão.

Ante a ausência de elementos mínimos para o prosseguimento das investigações, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Assim, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei nº 7.347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n° 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF no 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.349, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.000094/2020-67.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de agilização da prestação de serviços elétricos em comunidades indígenas localizadas em Ibimirim/PE e Inajá/PE, dada a mora da CELPE.

Os autos foram instaurados a partir do Ofício nº 28/2020/PE/SESANI/PE/DSEI/SESAI/MS, de 14/04/2020, encaminhado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena de Pernambuco, por meio do qual solicitou apoio na agilização dos serviços prestados pela CELPE (doc. 1).

Na ocasião, foram indicados três processos de execução de obras que, à época, estavam pendentes de finalização por parte da Companhia, localizados na Aldeia Serra do Goela, Aldeia Nazário e Serra do Periquito.

Como diligência primeira, foram solicitadas informações à CELPE a respeito dos fatos, bem como que fosse informado sobre a vabilidade de adiantamento das obras (doc. 6).

Em resposta datada de 11/06/2020, a Companhia Energética de Pernambuco reportou que as obras da Aldeia Serra da Goela (Nota 9101034750) e Aldeia Nazario (Nota 9100993134) haviam sido concluídas, respectivamente, em 05/05/2020 e 19/05/2020 (doc. 9).

Quanto ao atendimento à demanda da Serra do Periquito, solicitaram número da nota ou de protocolo de atendimento, a fim de que fosse devidamente localizada.

Com isso, solicitou-se informações ao DSEI/PE, a fim de confirmar se as obras mencionadas foram concluídas, bem como fosse fornecido o protocolo de atendimento referente à Serra do Periquito (doc. 15).

Em resposta de 01/07/2020, o Distrito Sanitário confirmou a realização das obras na Aldeia Serra da Goela e na Aldeia Nazario, no entanto, registrou a não realização dos serviços na Aldeia Barracão (Nota 9100987636) e na Serra do Periquito (Nota 9200961099), cuja primeira obra pendente não havia sido informada quando da representação porque, quando da expedição do ofício ao MPF, encontrava-se com serviços previstos, mas que não foram realizados até aquele momento (doc. 18).

Além disso, ressaltou que:

"Os prazos estabelecidos pela concessionária estão morosos e em desacordo com a própria programação dela mesma, conforme pode ser percebido no esquema definido pela concessionária abaixo. Essas ligações elétricas foram solicitadas desde o primeiro semestre de 2019, anexos os ofícios enviados, comprometendo a finalidade da obra executada pelo DSEI-PE para consumo de água potável aos indígenas destas localidades."

Novamente instada a se manifestar, a CELPE prestou, aos 30/08/2020, as seguintes informações com relação às obras pendentes (doc. 25):

-Nota 9200961099 (Serra do Periquito): Comunicação enviada ao cliente no dia 20.07.2020 para fazer correções necessárias no projeto apresentado;

-Nota 9100987636 (Aldeia Barracão): Obra será atendida pela nota 9101034415, que está em fase de elaboração de projeto e de licenciamento ambiental.

Aduziu que, sanadas as pendências indicadas, as obras seguiriam seu curso regulatório.

Em aditamento à informação anterior, a Concessionária informou, em 09/09/2020, com relação ao atendimento dos serviços na Aldeia Barracão, que a anuência do ente municipal só havia sido encaminhada aos 08/09/2020, razão pela qual providenciaria o envio dos documentos à CPRH, cujo prazo estabelecido para resposta seria de 90 dias (doc. 32). Informou que, após essas tratativas, a obra seria executada dentro do prazo regulatório.

Já o DSEI, mais uma vez oficiado, informou o que se segue (doc. 33):

"(…) A obra de Serra do Periquito, de nota 9200961099, está na fase inspeção e ligação protocolada no Portal da CELPE em 10/09/2020 que gerou protocolo de nº 1452400349 e um prazo de 30 dias para andamento do processo.

A Nota de Obra 9100987636 da aldeia Barracão do Município de Inajá tem uma conotação diferente: A Inspeção e Ligação foi encaminhada a Celpe por e-mail em 06/06/2019, cujo protocolo da CELPE é o 1391636881. O valor da obra, para a realização de obras , foi estipulado no valor de R$ 8.617,69, e efetuado o pagamento no valor em dezembro de 2019; O contrato CUSD e CCER de nº 5048476 foi assinado em 13/02/2020 da aldeia Barracão; Foram realizados vários contatos com os Analistas da CELPE (VIDE ANEXO) e em uma reanálise nos foi apresentada um novo custo que após argumentação em 13/08/2020 não houve mais comunicação. Essa nova nota 9101034415 não procede, por haver um contrato assinado e não houve nenhum questionamento sobre essa questão ambiental, descrito neste documento apresentado ao MPF pela CELPE. Vários cronogramas já foram apresentados ao DSEI-PE e até a presente data, nada foi executado(...)."

Diante desse cenário, oficiou-se à CELPE para que se manifestasse acerca do teor das informações repassadas pelo DSEI (doc. 36).

A referida concessionária, por sua vez, informou que, no tocante ao atendimento à Aldeia Barracão, houve a necessidade de alteração do número da nota, que passou a ser 9101034415. Registrou que a pendência ambiental foi resolvida no menor tempo possível (cujo prazo é de 90 dias, mas foi resolvido em, aproximadamente, 30 dias), bem como que a execução da obra estaria prevista para ser finalizada em dezembro de 2020 (doc. 39).

Desta feita, o ofício encaminhado pela Celpe foi remetido ao DSEI, para ciência e manifestação (doc. 42).

Em suma, o Distrito Sanitário Indígena informou que, após o envio de documentos exigidos pela CELPE, em 17/11/2020, foi informado que seriam submetidos à análise, mas, até aquele momento, 24/11/2020, não havia sido ofertada uma evolutiva a respeito (doc. 46).

Em acréscimo, em 19/01/2021, o DSEI informou (doc. 49):

"(…) Até a presente data, ainda não foi informado o valor para pagamento do PDE - Ponto de Derivação de Energia, contudo, após essa expedição e pagamento do boleto, ainda teremos que aguardar até 120 (cento e vinte) dias para a concretização das obras elétricas da CELPE e mais 30 (trinta) para a colocação do medidor e ligação. Houve questionamentos da CELPE, não comuns das demais obras do DSEI-PE mas, mesmo assim, o DSEI-PE vem atendendo, como informado no Ofício Nº 145/2020/PE/SESANI/PE/DSEI/SESAI/MS.

Ainda assim, foi consultado a FUNAI sobre a emissão de documentos, no caso ambientais, e este respondeu que a competência desse assunto em locais da Terras Indígenas é do IBAMA. Para as obras referente ao PISF - Projeto de Integração do São Francisco, e uma delas é a da Serra do Periquito, conforme documentos (SEI n° 0017736352), anexo, já há o licenciamento de Instalação nº 925/2013 e informado a CELPE."

Passado lapso temporal considerável desde a última instrução, a Procuradora titular do feito à época expediu despacho, aos 29/04/2022, determinando expedição de ofícios aos interessados, a fim de que prestassem informações atualizadas sobre o caso em tela (doc. 54).

Em sua manifestação, o DSEI informou que os entraves com a CELPE estavam relacionados à inspeção e ligação, especificamente na análise da equipe técnica ambiental, pois nessa fase, sempre seriam solicitados novos documentos, que demandam a participação de outras instituições, como o IBAMA (doc. 58).

Em razão disso, informou que foi realizada reunião entre o DSEI/PE E A CELPE, em 12/05/2022), mas que, mesmo após o encontro, a concessionária permanecia exigindo novos documentos a respeito de licença/permissão para execução de obras.

Já a CELPE, por sua vez, registrou o andamento de solicitações de ligações de energia elétrica para comunidades indígenas, apresentando o seguinte cenário (doc. 59):

(i)Nota de obra 9100953652 (Aldeia Faveleira, Floresta) – Nota ligação 4502839697, atendida dia 18/05/2020;

(ii) Nota de obra 9100993134 (Aldeia Nazário, Ibimirim) – Nota ligação 4502855355, atendida dia 09/06/2020;

(iii) Nota de obra 9100987636 (Sítio Baixa de Alexandra, Inajá) – Nota ligação 4502850898, atendida dia 11/06/2020;

(iv) Nota de obra 9100987636/ 9101034415 (Aldeia Barracão, Inajá) – Nota ligação 4503008321, atendida dia 10/12/2020;

(v) Nota de obra 9101125748 (Aldeia Apolônio Sales, Orocó) – Nota ligação 4503396511, ainda não atendida devido a inexistência do padrão de medição (visita realizada no dia 25/04), Devem sinalizar a conclusão para liberação da nota;

(vi) Nota 9200961099 (Serra do Periquito), finalizada com projeto reprovado; novo projeto 9201016105 foi apresentado em 2021, e orçado através da nota de obra 9101108194.

Detalhou que o novo projeto de subestação da Serra do Periquito (9201016105) havia sido aprovado em 09/06/2021, gerando a Nota 91011108194, com a necessidade de contrapartida do DSEI, no valor de R$ 129.797,04, em razão da necessidade de extensão de rede em 3,4 km e implantação de 38 postes.

Acrescentou que o aceite e pagamento foi cumprido em 06/06/2022, e, em razão disso, estariam em processo de assinaturas dos contratos da obra, com previsão de conclusão de até 180 dias, contados da assinatura desses documentos.

Redistribuídos os autos a este 1º Ofício, foram requisitadas novas informações aos envolvidos.

A Companhia Energética de Pernambuco, em 14/04/2023, informou, em suma, que as ligações para fornecimento de energia foram devidamente realizadas na Aldeia Apolônio Sales, em Orocó, aos 26/04/2022 (Nota de Ligação 4503396511) (doc. 72).

Quanto à Serra do Periquito, informou que a conclusão das obras e a realização da ligação ocorreu em 30/11/2022 (Nota de Ligação 4503570182), dentro do prazo regulatório de 180 dias.

O DSEI/PE, por seu turno, discorreu acerca da insatisfação com relação aos pedidos de instalação de energia elétrica junto à CELPE, que, segundo retratado, seriam morosos e demandariam uma série se fases e documentos a serem apresentados, sem contar com constantes alterações das normas que regem o processo (doc. 73).

Na ocasião, mencionou acerca de pedido de instalação de rede elétrica no Sistema de Santa Helena, Poço II, na etnia Xucuru de Cimbres, localizada em Pesqueira/PE, cujos serviços ainda não teriam sido realizados pela Concessionária.

Com isso, a fim de verificar se, de fato, permaneciam pendências no fornecimento de energia elétrica às aldeias indígenas de Pernambuco, oficiou-se, mais uma vez, à CELPE e ao DSEI/PE (doc. 75).

Em resposta datada de 08/09/2023, o DSEI/PE informou que, após alinhamento com a CELPE, a Concessionária tem realizado as solicitações mais rápido, em que pese as burocracias existentes (doc. 81).

A CELPE, com relação ao alegado atraso no processo de apreciação de pedido de instalação de energia elétrica até a efetiva instalação, informou que estava buscando informações com as equipes competentes, a fim de fornecer relatório detalhado desses processos (doc. 84).

Quanto à instalação de rede elétrica no Sistema de Santa Helena I e II, na etnia Xucuru de Cimbres, informou que foram ligados, respectivamente, em 09/02/2023 e 13/04/2023.

Por fim, em última diligência, requisitou-se à CELPE informações acerca do tempo necessário para conclusão do processo de apreciação do pedido de instalação de energia elétrica até a efetiva ligação e, especificamente, se o tempo levado para atender às comunidades indígenas está dentro daquele previsto no regulamento da agência reguladora (doc. 85).

Em resposta, foi informado, em suma (doc. 88):

"(…) após a realização de inspeção no fornecimento de energia para instalações solicitadas, os níveis de tensão estão dentro dos parâmetros regulatórios.

Além disso, é importante destacar que se houver a necessidade de realizar aumento de carga para alguma dessas instalações, em razão de aumento de demanda de energia pelos equipamentos instalados, será necessário que o consumidor apresente formalmente esse pedido junto à Concessionária e observe os trâmites regulatórios determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Neste caso, é fundamental realizar um estudo técnico que leve em conta a demanda atual e potencial do consumidor para que a ampliação da carga seja realizada de forma adequada e segura.

Diante da incompletude da resposta, a CELPE encaminhou nova resposta, destacando que, em que pese os prazos de ligação estabelecidos pela ANEEL sejam de 5 a 15 dias úteis, por se tratar de comunidades instaladas distantes das redes de distribuição já construídas, faz-se necessário realização de extensão da rede, prejudicando esses prazos regulatórios, que passa a ser de cada obra e de acordo com a realidade do projeto de extensão da respectiva rede (doc. 92).

Registrou o disposto no Art. 91 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, que estabelece os referidos prazos, que assim reza:

Parágrafo único. A contagem dos prazos dispostos nos incisos do caput inicia automaticamente no primeiro dia útil subsequente a partir da:

I - conclusão da análise pela distribuidora que a conexão, sem microgeração ou minigeração distribuída, pode ser atendida em tensão menor que 2,3 kV e apenas com a instalação de ramal de conexão, conforme §1º do art. 64;

II – no caso de não serem necessárias obras para realização da conexão e não se enquadrar no inciso I:

a) aprovação do orçamento de conexão, se não há contratos e/ou documentos para serem assinados ou devolvidos; ou

b) devolução dos contratos e/ou demais documentos assinados;

III - conclusão da obra pela distribuidora para atendimento ao pedido de conexão, conforme art. 88, ou do comissionamento da obra executada pelo consumidor e demais usuários, conforme art. 112; ou IV – nova solicitação da vistoria em caso de reprovação de vistoria anterior;

Destacou, ainda, que as obras de conexão obedecem os seguintes prazos:

Art. 88. A distribuidora deve concluir as obras de conexão nos seguintes prazos:

I - até 60 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea em tensão menor que 2,3 kV, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação em poste novo ou existente;

II - até 120 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea de tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV, com dimensão de até um quilômetro, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I; ou

II - até 365 dias: no caso de obras no sistema de distribuição em tensão menor que 69kV, não contempladas nos incisos I e II.

§ 1º Devem ser executadas de acordo com o cronograma da distribuidora, observados os prazos específicos estabelecidos na regulação e na legislação:

I - obras não abrangidas nos incisos I, II e III do caput;

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que as irregularidades apontadas não se confirmaram, dado que, a despeito do lapso consumido, as obras vem sendo realizadas pela concessionária de energia elétrica dentro dos prazos, uma vez atendidas as exigências financeiras, técnicas e ambientais.

De fato, constatou-se que a CELPE concluiu os processos pendentes, bem como detalhou as razões pelas quais, em alguns processos, foi preciso de um lapso temporal ampliado, ante a necessidade de instalação de extensão de redes elétricas em regiões afastadas, o que, de fato, pode resultar em exacerbação dos prazos consignados para conclusão dos processos de instalação.

Nessa direção, o próprio DSEI/PE, por meio do OFÍCIO Nº 116/2022/PE/SESANI/PE/DSEI/SESAI/MS, reconheceu que as solicitações têm sido atendidas mais rapidamente pela CELPE, inobstante as burocracias envolvidas nesses processos.

Nesse contexto, por todas as razões levantadas, e não confirmadas as irregularidades apontadas, PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/1993, do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do art. 10º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Deixo de determinar a notificação do representante, por se tratar de agente público que agiu por dever de ofício.

Remetam-se os autos à 6ª CCR/MPF para fins de exercício da competência revisional.

Em caso de homologação, arquive-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar notícia de depósito de lixo coletado no vilarejo de Barra Grande em área indevida, situada na entrada do vilarejo e no "salgado", em Área de Proteção Ambiental, em Cajueiro da Praia, pela própria prefeitura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando que a Prefeitura de Cajueiro da Praia está depositando o lixo coletado no vilarejo de Barra Grande em área indevida, situada na entrada do vilarejo, em Área de Proteção Ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

I) Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

II) Determinar a expedição de ofício ao ICMBio, acompanhada de cópia das representações e seus anexos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações sobre o objeto procedimental, em especial se foi realizada vistoria na área, se a área está situada em área de proteção ambiental e/ou em área de preservação permanente, se foi lavrado auto de infração, ocasião em que deverá encaminhar a documentação pertinente.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a ocupação da localidade Nova Barra Grande, em Cajueiro da Praia/PI, área de titularidade da União, na qual deflagrado conflito fundiário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO a representação encaminhada pela Associação Comunitária do Projeto de Assentamento da Nova Barra Grande noticiando que a área ocupada tradicionalmente para cultivo de mandioca, feijão, milho, criação de animais, está "ameaçada pela especulação imobiliária, onde empresários alegam serem donos, e pretendem nos expulsar e vender nossas terras";

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

I) Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

II) Determinar a solicitação de laudo antropológico à 6ª CCR para verificar o enquadramento como comunidade tradicional, se a área em questão era ocupada tradicionalmente usada de forma sustentável pela comunidade tradicional. Indique-se urgência na solicitação, conforme reunião com a Coordenadora da 6ª CCR;

III) Determinar a expedição de ofício:

III.1) à SPU/PI, acompanhado das etiquetas PRM-PHB-PI-00003871/2023 e PRM-PHB-PI-00003188/2023, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações atuais sobre a gleba denominada Carnaúba Sêca de Joaquim de A. Pinto, notadamente após a operação policial, bem como apresentar informações e encaminhar os Processos nº 19739162061/2022-87, nº 19739.157110/2022-60 e nº 19739.127187/2021-24;

III.2) ao procurador da República Kelston Lages solicitando, caso possível, o compartilhamento dos elementos de informações amealhados nos Autos nº 1037994-05.2023.4.01.4000;

III.3) à Prefeitura de Cajueiro da Praia, acompanhado de cópia da etiqueta PRM-PHB-PI-00003262/2023, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações atuais sobre a área referida no expediente anexo, notadamente após a operação policial.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a invasão e cercamento de área potencialmente da União situada na foz da Lagoa Santana e próximo da praia da Barrinha, em Cajueiro da Praia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando a invasão e cercamento de imóvel da União em área de mangue e dunas, próximo ao lago e à praia da Barrinha, em Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

I) Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

II) Determinar a expedição de ofício:

II.1) à SPU, acompanhado de cópia das fls. 77/83 e 101/107, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações atuais sobre o objeto procedimental, em especial a data em que realizou fiscalização na área indicada nos documentos anexos, se Valdemar Rodrigues (CPF 785.951.188-68) apresentou defesa administrativa, se embargou a obra e se promoveu ação de reintegração de posse, ocasião em que deverá encaminhar a documentação pertinente;

II.2) ao ICMBio, acompanhado de cópia das fls. 77/83 e 101/107, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações sobre o objeto procedimental, em especial se houve autuação, ocasião em que deverá encaminhar a documentação pertinente;

II.3) à Prefeitura de Cajueiro da Praia, acompanhado de cópia das fls. 77/83 e 101/107, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há autorização para construção na área, ocasião em que deverá encaminhar a documentação pertinente.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar ocupação irregular em faixa de praia, na Praia do Barro Preto, em Luís Correia/PI, com propaganda da venda dos imóveis pelo usuário @litoral_imoveispiaui da Imobiliária e Construtora Litoral Imóveis no Instagram.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando a ocupação irregular em faixa de praia, na Praia do Barro Preto, em Luís Correia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 78, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO no dia 09 de fevereiro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO usufruirá licença-prêmio no dia 09 de fevereiro de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO, no dia 09 de fevereiro de 2024, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA N° 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00000220/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n° 75/1993, art. 7°, II e art. 8°, II,IV,VII);

CONSIDERANDO que, para por fim à ação civil pública n. 0005712-60.1991.4.02.5119, em fase de cumprimento de sentença, foi ultimado termo de ajustamento de conduta entre MPF, IPHAN, DANIELA DE AVILEZ DEMORO, BEATRIZ DE AVILEZ ROCHA, ANDREA DE AVILEZ CALMON NOGUEIRA DA GAMA e ROMOLO ODORICI, visando a restauração de imóvel de valor histórico integrante do Conjunto Paisagístico e Urbanístico do Município de Vassouras, situado à rua Barão de Capivari, n. 130 (antigo n. 26), Centro, naquela cidade, CEP 27.700-000;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar o cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre MPF, IPHAN, DANIELA DE AVILEZ DEMORO, BEATRIZ DE AVILEZ ROCHA, ANDREA DE AVILEZ CALMON NOGUEIRA DA GAMA e ROMOLO ODORICI (artigo 8º, I, da referida Resolução), bem como DETERMINAR:

- a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil);

Fica designado o servidor Rafael Meirelles Jardim para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por fim, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 30, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003533/2023-43 instaurado no Ministério Público Federal para apurar a notícia de supostas construções irregulares na Ilha de Paquetá que obstaculizam o acesso da população à praia.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003533/2023-43 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

IRREGULARIDADES EM CONSTRUÇÃO LOCALIZADA NA RUA DOIS IRMÃOS, Nº 14, ILHA DE PAQUETÁ E/OU TRAVESSA DOIS IRMÃOS, Nº 4, ILHA DE PAQUETÁ. SUPOSTA OBSTACULIZAÇÃO AO ACESSO À PRAIA DO CATIMBAU

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Acautelem-se os autos por mais 30 dias, aguardando-se prazo suficiente para diligências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Rio de Janeiro para reunir as informações requisitadas por meio do Ofício nº 9154/2023/MPF/PR/RJ/APC (PR-RJ- 00084642/2023). Decorrido o prazo sem manifestação do referido órgão, expeça-se novo ofício para requisitar informações acerca da vistoria realizada no imóvel localizado na Rua Dois Irmãos, nº 14, Ilha de Paquetá, Rio de Janeiro, CEP 20.397-230, bem como a cópia do respectivo relatório de vistoria.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA DE ADITAMENTO DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.29.003.000135/2022-95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo supracitado objetiva acompanhar as condições das ESCOLAS PÚBLICAS de VALE VERDE/RS (EMEF PROFESSORA ODETTE PEDREIRA DE MELLO, EMEF PROFESSORA ADELIA FIGUEIREDO DE MENEZES, EMEF NERO PEREIRA DE FREITAS e EEEM CURUPAITI), no âmbito do projeto do MPEduc, que não apresentam nota ou com nota inferior a 6, no IDEB/2021, referente aos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), com vistas a adotar medidas necessárias para elevar a nota do IDEB para, ao menos, a nota 6, a qual é, aliás, a meta nacional (doc. 65);

CONSIDERANDO que, nos termos da fundamentação do despacho retro (doc. 152), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) esclareceu que a EMEF NERO PEREIRA DE FREITAS e a EEEM CURUPAITI não possuem estudantes matriculados no 5º ano do ensino Fundamental e que, portanto, não houve participação desta etapa do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) de 2021 (doc. 84);

RESOLVE:

ADITAR a Portaria nº 79, datada de 21 de novembro de 2022 (doc. 3), a fim de que conste como objeto o seguinte:

"acompanhar as condições da ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA ODETTE PEDREIRA DE MELLO e da ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA ADELIA FIGUEIREDO DE MENEZES do município de VALE VERDE/RS, com vistas a adotar medidas necessárias para elevar a nota do IDEB nas aludidas instituições de ensino para, ao menos, a nota 6,0, a qual é, aliás, a meta nacional."

Desse modo, o Ministério Público Federal determina:

1) remeta-se cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar o presente aditamento e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

2) remeta-se cópia digital desta Portaria ao e-mail do projeto do MPEduc (mpeduc@mpf.mp.br), para ciência;

3) cadastre-se este documento no Sistema do MPEduc, retirando as seguintes ESCOLAS PÚBLICAS do projeto: EMEF NERO PEREIRA DE FREITAS e a EEEM CURUPAITI.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO
Procurador da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 219, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Apurar a notícia de ocupações irregulares em áreas de APP pertencentes a União, na Praia da Capilha, em Rio Grande. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originária: 1.29.000.006187/2022-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a notícia de ocupações irregulares em áreas de APP pertencentes à União, na Praia da Capilha, em Rio Grande.

Visto a documentação juntada ao presente expediente e a necessidade de análise da minuta da petição inicial, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N°13/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000134/2023-93, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar a notícia de que o setor responsável, no INCRA, pelo atendimento às comunidades quilombolas está sofrendo descontinuidade na prestação do serviço público.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Dar ciência à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução nº 87 CSMPF - arts. 6º e 15);

Remeter cópia desta portaria para publicação oficial (art. 5º, inciso VI, da Portaria n. 87/2010, do CSMPF); e

Determinar, como diligências iniciais:

a) Cumpra-se o Despacho PRM-JPR-RO-00000913/2024.

CAROLINE DE FÁTIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA N° 73/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato n. 1.31.001.000280/2023-19, com o seguinte objeto: "apurar a notícia de possível fechamento da EIEEF Pichuvy Cinta Larga, localizada na Aldeia 14 de Abril, Terra Indígena Roosevelt, Espigão D'Oeste, e adotar as medidas para que os alunos indígenas voltem a frequentá-la".

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar o interesse da comunidade na reativação da Escola Indígena de Ensino Fundamental Pichuvy Cinta Larga, considerando que os pais de alunos optaram por manter os filhos matriculados na escola municipal".

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Após, cumpra-se o disposto no despacho PRM-JPR-RO-00009798/2023, que determinou contato com o cacique da Aldeia 14 de abril, na TI Roosevelt, para que informe se a comunidade ainda possui interesse na reativação da Escola Indígena de Ensino Fundamental Pichuvy Cinta Larga.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 7, DE 30 JANEIRO DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil para documentar e acompanhar as solicitações de informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, conforme pedido pelo Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral no Ofício Circular nº 3/2024-AEBB/PGE (SAFE/PGR).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, o art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, e os arts. 23 a 25 e 78, todos da Portaria nº 1/2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4/1994, prescreve que "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta";

CONSIDERANDO que, no escopo de dar concretude ao referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 64/1990, estabelecendo casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determinando outras providências;

CONSIDERANDO que o Sisconta Eleitoral, desenvolvido pelo Ministério Público Federal para otimizar a análise e cruzamento de dados relevantes para a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral, contém o módulo “Ficha Suja”, que possui uma fonte mais diversificada da origem de seus dados, considerando-se que as causas de inelegibilidade podem surgir a partir de decisões proferidas por órgãos do Judiciário, do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e dos Conselhos de Classe;

CONSIDERANDO que o Sisconta Eleitoral possui um canal por meio do qual os próprios órgãos podem encaminhar as informações ao Sisconta, descentralizando, assim, a atividade de alimentação do banco de dados, especialmente em relação às questões afetas às inelegibilidades;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Ofício Circular nº 3/2024-AEBB/PGE (SAFE/PGR), o Exmo. Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, solicitou que, com fundamento no art. 8º, II e VIII, da Lei Complementar nº 75/1993, fossem oficiados os órgãos estaduais competentes, indicados no anexo, requisitando-se informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral, conforme orientações constantes no expediente;

CONSIDERANDO a importância da cooperação entre os diversos órgãos e entidades para a reunião de informações sobre candidatos potencialmente inelegíveis, otimizando, assim, a análise e cruzamento de dados relevantes para a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral, sendo papel deste fomentar uma cultura de remessa dos dados em questão;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT), a fim de documentar e acompanhar as solicitações de informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, conforme solicitado pela Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral no Ofício Circular nº 3/2024-AEBB/PGE (SAFE/PGR).

Art. 2º Determinar, como providências iniciais, a expedição de ofícios:

I - ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990;

b) policiais militares e bombeiros militares declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis (art. 1º, I, "f", da Lei Complementar nº 64/1990);

c) condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (art. 1º, I, "l", da Lei Complementar nº 64/1990);

d) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990);

e) magistrados aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "q", da Lei Complementar nº 64/1990).

II - ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "d", da Lei Complementar nº 64/1990;

b) detentores de cargo na administração pública condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelo abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "h", da Lei Complementar nº 64/1990);

c) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990;

d) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado por corrução eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas que impliquem cassação do registro ou do diploma, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/1990);

e) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990);

f) pessoas físicas e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais ilegais tipos por ilegais em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/1990).

III - à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

a) deputados que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual, nos últimos doze anos (art. 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 64/1990);

b) governadores ou vice-governadores que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, nos últimos doze anos (art. 1º, I, "c", da Lei Complementar nº 64/1990);

c) governadores, vice-governadores e dirigentes que tenham tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão legislativo, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990);

d) governadores, vice-governadores e deputados estaduais que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal ou Estadual, nos últimos doze anos (art. 1º, I, "k", da Lei Complementar nº 64/1990);

e) servidores públicos da Assembleia Legislativa que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990).

IV - ao Governo do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, informações acerca de servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990);

V - à Procuradoria-Geral de Justiça, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) membros do Ministério Público que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "q", da Lei Complementar nº 64/1990);

b) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990).

VI - ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) pessoas que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do Tribunal, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990);

b) servidores do Tribunal que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990).

VII - às Prefeituras de todos os Municípios do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, informações acerca de servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990);

VIII - às Câmaras de Vereadores de todos os Municípios do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, "c", da Lei Complementar nº 64/1990);

b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível da Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990);

c) servidores da Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990).

IX - ao Ao Conselho Regional de Administração de Roraima (CRA-RR), à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima (OAB/RR), ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima (CAU/RR), ao Conselho Regional de Serviço Social de Roraima (CRESS-RR), ao Conselho Regional de Contabilidade de Roraima (CRCRR), ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Roraima 18ª Região (CRECI AM/RR) - Delegacia Regional de Boa Vista/RR, ao Conselho Regional de Economia de Roraima (CORECON-RR), ao Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (CREF8) - Seccional de Roraima, ao Conselho Regional de Enfermagem de Roraima (COREN-RR), ao Conselho Regional Engenharia e Agronomia de Roraima (CREA-RR), ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima (CRF/RR), ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (CREFITO-12), ao Conselho Regional de Medicina (CRM-RR), ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Roraima (CRMV-RR), ao Conselho Regional de Odontologia do Estado de Roraima (CRO/RR), ao Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região (CRP 20), ao Conselho Regional de Química da 14ª Região (CRQ14) - Delegacia de Boa Vista/RR, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, informações acerca de pessoas excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do Conselho, em decorrência de infração ético-profissional, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "m", da Lei Complementar nº 64/1990).

§ 1º Consigne-se nos ofícios a serem expedidos:

I - o endereço eletrônico do Sisconta Eleitoral, a saber <https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>, bem como o login siscontaeleitoral e a senha mpe2014;

II - a informação de que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelo e-mail pgr-siscontaeleitoral@mpf.mp.br e, no caso de falhas no sistema, deve ser incluído, se possível, o print da tela com o erro relatado.

§ 2º Anexe-se aos expedientes o Manual do Sisconta Eleitoral.

§ 3º Assinale-se o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento às solicitações, findo o qual pede-se que sejam informadas a esta Regional as providências adotadas, através do Protocolo Eletrônico do Ministério Público Federal, disponível em <www.protocolo.mpf.mp.br>.

Art. 3º As requisições destinadas aos órgãos municipais - Prefeituras e Câmaras de Vereadores de todos os Municípios do Estado de Roraima deverão ser requisitadas pelos respectivos Promotores Eleitorais.

Art. 4º Registre-se, autue-se e publique-se.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 50/PRE/SC, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 542, 543, 584 e 585, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
14ª/Ibirama	Guilherme Brodbeck (29 a 31 de janeiro)
74ª/Rio Negrinho	Juliana Degraf Mendes (2 de fevereiro)
97ª/Itajaí	Cesar Augusto Engel (2, 8, 9 e de 14 a 16 de fevereiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
14ª/Ibirama	Juliano Antônio Vieira (29 a 31 de janeiro)
74ª/Rio Negrinho	João Augusto Pinto Lima (2 de fevereiro)
97ª/Itajaí	Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa (2, 8, 9 e de 14 a 16 de fevereiro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Inquérito Civil n. 1.35.000.001681/2019-71.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventuais ocorrências de danos ao patrimônio histórico dos sítios arqueológicos da Grota do Angico e Pedro de Cândido, situados no Município de Poço Redondo, Sergipe, tendo como objetivo principal tomar medidas de prevenção a cargo dos órgãos competentes a fim de evitar atuais e futuras degradações ao patrimônio arqueológico objeto do procedimento.

É importante destacar, inicialmente, que os dois patrimônios arqueológicos estão abrangidos pela Unidade de Conservação Monumento Natural Grota do Angico, e que as eventuais medidas adotadas para a sua conservação refletem na Grota do Angico e no Pedro de Cândido.

Os fatos foram descobertos por ocasião da Fiscalização Preventiva Integrada, 5ª Etapa/2019, cujo relatório final está anexado por meio do Doc. 9.1 (PR-SE-00000833/2020. Na página 5 do relatório estão as ações e as recomendações indicadas para a concretização da preservação do patrimônio.

Como medida inicial para instruir o expediente, realizou-se reunião, em 04 de março de 2020, na sede desta procuradoria da República, com a presença de representantes do IPHAN e do gestor da Unidade de Conservação Monumento Natural Grota do Angico à época.

Os representantes do IPHAN informaram que já existia projeto para a realização de processo de tombamento da Grota do Angico, para registro como sítio arqueológico e mencionaram que o sítio já era tombado pelo Estado de Sergipe.

O gestor da UC MONA Grota do Angico, por sua vez, informou que existia plano de manejo da unidade de conservação e que aguardava a realização de licitação pela Superintendência do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, órgão vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade do Estado de Sergipe, que é a responsável pelo tombamento do sítio arqueológico no âmbito estadual.

O IPHAN anexou a Nota Técnica n. 56/2020/DIVTEC CHEFIA IPHAN-SE/DIVTEC IPHAN-SE/IPHAN-SE (Doc. 32.1; etiqueta PR-SE-00042964/2020), por meio da qual informa que os recursos para a elaboração do estudo específico para o tombamento do sítio Grota do Angico ainda não tinham sido liberados, e voltou a destacar que o referido patrimônio é tombado pelo Estado de Sergipe:

"(...)

Destacamos que o objeto de estudo é um bem tombado pelo Estado de Sergipe e integra a Unidade de Conservação Monumento Natural do Rio São Francisco e a Unidade de Conservação Monumento Natural Grota do Angico, sendo esta última ligada a Superintendência do Meio Ambiente e Recursos Hídricos que é subordinado a SEDURBS – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade do Governo do Estado de Sergipe. O referido bem passa por instrução no Iphan com objetivo de inclusão na lista de bens tombados, através do Processo de Tombamento n. 1284-T-88.

(...)"

Inicialmente, já se verificou no expediente a importância arqueológica do Sítio da Grota do Angico. Quanto ao sítio Pedro de Cândido, o Doc. de n. 36 (etiqueta n. PR-SE- 00047646/2020) afirma "a presença de material arqueológico em superfície e subsuperfície, bem como restos de três estruturas edificadas e um muro, no caso do sítio Pedro de Cândido, caracterizando-o enquanto um sítio arqueológico multicomponencial do período histórico (…)" . Trata-se de um documento elaborado por um professor da Universidade Federal de Sergipe, no qual informa ter sido realizada prospecção arqueológica nos dois sítios, "como parte dos procedimentos de pesquisa do Projeto Científico Do Sertão para o Mar: A Fluidez de Pessoas, Ideias e Estilos Tecnológicos na História das Populações Ceramistas do Baixo São Francisco (AL-SE), sob a coordenação geral do prof. Fernando Ozorio de Almeida e da profa. Daniela Magalhães Klökler (…)."

Desse modo, constatou-se, também, a importância arqueológica do sítio Pedro de Cândido.

O IPHAN juntou aos autos a Nota Técnica n. 196/2020/DIVTEC IPHAN- SE/IPHAN-SE (Doc. 42, etiqueta PR-SE-00054103/2020), em reposta à solicitação do MPF sobre as medidas que podem ser adotadas para a proteção dos sítios Grota do Ângico e Pedro de Cândido, na qual lista as recomendações para a preservação do patrimônio arqueológico.

Após provocada pelo MPF, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade do Estado de Sergipe - SEDURBS informou nos autos que as recomendações emitidas pelo IPHAN, na Nota Técnica n. 196/2020/DIVTEC IPHAN- SE/IPHAN-SE, estão sendo acompanhadas pela gestão da Unidade de Conservação Monumento Natural Grota do Ângico, onde estão localizados os patrimônios arqueológicos Grota do Ângico e Pedro de Cândido (Doc. 46, etiqueta PR-SE-00005933/2021).

Além disso, listou as medidas que estavam sendo adotadas para cada uma das 8 (oito) recomendações sugeridas pelo IPHAN, demonstrando o órgão responsável que adota as providências necessárias para a conservação do patrimônio arqueológico, valendo destacar alguns trechos do documento:

"(…)

Quanto a recomendação 6, informamos que os estabelecimentos citados estão em conformidade com a legislação em vigor.

Na nº 7, informamos que estamos angariando recursos para atender as devidas recomendações. Ressaltamos, que para sanar o problema de aglomeração excessiva na missa do cangaço, já estamos discutindo estratégias viáveis em termos de logística, para que tal fato não ocorra novamente a partir das próximas missas.

Para as recomendações 8 e 9, também estamos angariando recursos para atender as devidas orientações que são importantíssimos para o bom andamento das atividades. Salientamos que a sinalização das trilhas e dos pontos de observação, com placas informativas, bem como placas indicativas das normas de conduta na visitação já existem no local, porém com o passar dos anos se deterioraram.

(…)"

Em outra oportunidade, a SEDURB informou novamente as providências adotadas para a conservação do patrimônio arqueológico (Doc. 53, etiqueta PR-SE- 00029444/2021). Confira-se:

"Cumprimentando-a cordialmente, vimos até Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 284/2021 – GSN/PR/SE, Inquérito Civil nº 1.35.000.001681/2019-71, sobre a apuração de riscos de danos aos sítios arqueológicos Pedro de Cândido e Grota do Angico, informar que, como providências adotadas pelos gestores do Monumento Natural Grota do Angico, a fim de evitar a degradação ambiental dos mencionados Sítios Arqueológicos, são presididos as normas contidas no Plano de Manejo da Unidade de Conservação, elaborado em julho de 2011.

O Plano de Manejo é um instrumento utilizado pelos gestores para ações necessárias, em qualquer atividade, no entorno e no interior da Unidade. Usando-se deste instrumento, e sabendo-se que a UC Mona Grota do Angico possui trilhas de acesso ao seu interior, utilizadas para o ecoturismo, o controle de tal atividade é realizado através das normas abrangidas e sugeridas no referido Plano.

Vale ressaltar que os proprietários dos estabelecimentos, Espaço Angicos e Cangaço Eco Parque, fazem parte do Conselho Consultivo da Unidade e consentem as normas descritas no Plano de Manejo, obedecendo tais critérios e controlando a capacidade de carga das trilhas. O controle é difundido aos gestores através dos livros de visitantes, que são disponibilizados pela gestão da Unidade, e de rotas de monitoramento semanais, efetuadas pelos gestores no interior da mata. A capacidade de suporte das trilhas somente é ultrapassada na realização anual da Missa do Cangaço, atividade religiosa prevista no Plano de Manejo.

É importante destacar que, das outras ações efetivadas para a conservação do MONA Grota do Angico, realizou-se a implementação do cercamento nas delimitações da Unidade, impedindo assim a circulação dos animais de criadouros externos nos espaços internos da Unidade, colaborando na conservação da fauna e flora e contribuindo para a não compactação das trilhas.

Adicionalmente ao cercamento, foi efetivada a cooperação com o grupamento da Caatinga, reforçando o policiamento no entorno da UC através de rondas ostensivas."

A manifestação mais recente da SEDURBS nos autos diz respeito à informação sobre o "Projeto de Capacitação e Implementação de Trilhas Interpretativas em Unidades de Conservação", ação que contempla a UC Estadual Grota do Angico, com o objetivo de realizar a educação ambiental da população e dos frequentadores da unidade, tendo em vista que a área é explorada pelo turismo (Doc. 66 e 66.1 – etiqueta PR-SE-00004219/2022).

Na conclusão da Nota Técnica n. 01/2022 – CEA/SERHMA/SEDURBS, que instrui o oficio encaminhado pela Secretaria de Estado, o documento afirma que:

"O Mona Grota do Angico, mesmo sendo uma unidade de conservação de proteção integral com características excepcionais, permite a realização de processos de Educação Ambiental, sendo as Trilhas Interpretativas juntamente com a Interpretação Ambiental (IA), uma importante ferramenta de sensibilização e valorização da localidade para seus atributos únicos."

Visando verificar se as medidas adotadas pela SEDURBS na conservação dos sítios arqueológicos têm sido eficazes, o IPHAN foi instado a se manifestar e respondeu com a seguinte conclusão (Doc. 78.1, etiqueta PR-SE-00044005/2022):

"(…)

4.CONCLUSÃO

A Área de Interesse Arqueológico "Pedro de Cândido" não sofre ações antrópicas que comprometam seu estado de conservação, somente após apresentações de estudos é possível dizer se ações biológicas, químicas e físicas interferem no seu estado de conservação.

O Sítio Arqueológico Grota do Angico encontra-se em bom estado de conservação, não sofrendo ações de agentes biológicos, físicos e químicos de degradação, quanto aos agentes antrópicos de degradação, não há atividades diretas que comprometam o estado de conservação do sítio arqueológico. Mas é necessário a resolução de algumas dúvidas junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade para esclarecermos se suas medidas adotadas estão sendo suficientes para a preservação do local, conforme recomendado na Nota Técnica n. 196/2020/DIVTEC IPHAN-SE/IPHAN-SE.

Desse modo, recomendo solicitar à SEDURBS as seguintes informações:

Item 4: a atualização da busca por uma alternativa para que eles tenham acesso a essa informação. E que busquem quem pode ter a autonomia para solicitar a retirada do vídeo sobre a escavação irregular na Grota do Angico;

Item 5: sobre a inclusão do estudo do Patrimônio Arqueológico no orçamento de 2022 ou se já estão sendo realizadas. E também sobre as tentativas de contato com o professor Dr. Leandro Duran da UFS;

Item 7: quais as estratégias viáveis em termos de logística qu estão sendo realizadas para sanar o problema de aglomeração excessiva na missa do cangaço;

Item 9: ao Conselho Consultivo da Unidade, a informação sobre se os guias turísticos e condutores ambientais estão capacitados profissionalmente sobre o Patrimônio Arqueológico e sobre o funcionamento e objetivos do Mona Grota do Angico;

Item 10: sobre o andamento do Projeto de Fortalecimento das Unidades de Conservação através da Educação Ambiental.

De ordem técnica, cabe as seguintes recomendações:

Melhorar o controle da capacidade de carga das trilhas e do acesso ao sítio arqueológico Grota do Angico, por parte dos estabelecimentos comerciais presentes no MONA;

Retirada de lixeiras que podem ocasionar acidentes a fauna e flora do MONA, com a inclusão de placas informativas sobre a necessidade de levar seu lixo até as lixeiras localizadas nos estabelecimentos comerciais do MONA; e

Capacitação de guias turísticos e condutores ambientais locais sobre o Patrimônio Cultural Arqueológico e Monumento Natural Grota do Angico.

(…)"

Após, a SEDURBS foi instada sobre as últimas recomendações do IPHAN, mas se manteve em silêncio (Certidão de Doc. 85, etiqueta PR-SE-00020501/2023).

A NOTA TÉCNICA nº 126/2023/DIVTEC IPHAN-SE/IPHAN-SE, do IPHAN, que informa sobre o início do processo de tombamento do sítio arqueológico Grota do Angico, o qual foi cadastrado na entidade, nessa categoria (sítio arqueológico), de forma emergencial no ano de 2017 (Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos – CNSA n. SE00372), em virtude de que o patrimônio arqueológico estava sendo alvo de escavações irregulares por pessoas não autorizadas.

Afirmou que a homologação do cadastro como sítio arqueológico ocorreu recentemente, por meio do processo administrativo Iphan n. 01450.002200/2018-07.

O IPHAN enfatizou, novamente, que o sítio arqueológico Grota do Angico já é tombado pelo Estado de Sergipe, como patrimônio material, e que faz parte do Monumento Natural Grota do Angico, unidade de conservação de proteção integral, que também abrange o sítio arqueológico Pedra de Cândido.

Por último, esclareceu o IPHAN, em virtude de vistoria realizada no dia 09 de outubro de 2023 (Doc. 101.1, etiqueta PR-SE-00049378/2023), que o Sítio Arqueológico Grota do Angico está em bom estado de conservação, e que não foram encontrados agentes de degradação (biológicos, químicos e físicos) comuns para esse tipo de sítio, nem indício de degradação ambiental por agentes antrópicos, como descarte de lixo, pichação e gravuras.

Acrescentou, ainda, que o patrimônio arqueológico "Pedro de Cândido', também objeto da vistoria, ainda não foi cadastrado na entidade como sítio arqueológico, porque é objeto de estudo em curso pelo professor Dr. Leandro Duran, da UFS, e que o cadastro e a classificação do bem como sítio arqueológico só será possível após o fim do estudo e a entregado do relatório final a ser elaborado pelo professor. Observa o IPHAN que o local não é conhecido pelos turistas em nem por eles visitado."

É o que importa mencionar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente inquérito civil.

Com efeito, é notório que a problemática central que ensejou a instauração do presente inquérito civil consistiu na apuração de eventuais ocorrências de danos ao patrimônio histórico dos sítios arqueológicos da Grota do Angico e Pedro de Cândido, visando evitar atuais e futuras degradações ao patrimônio arqueológico objeto do procedimento.

Contudo, a supracitada apuração verificou que os sítios arqueológicos vêm recebendo tratamento adequado quanto à conservação e preservação do patrimônio arqueológico, tanto pelo IPHAN como pela SEDURBS, e, portanto, esse procedimento tem cumprido a sua finalidade principal que é buscar a ação dos órgãos competentes para a conservação do patrimônio arqueológico.

Não obstante o IPHAN contribuir para a conservação e a proteção do patrimônio, inclusive com a instauração de processo de tombamento e o cadastro da Grota do Angico como sítio arqueológico, a proteção desse patrimônio já ocorre desde o ano de 2007 pelo Estado de Sergipe, que através do Decreto Estadual n. 24.922 criou a Unidade de Conservação de Proteção Integral, Monumento Natural Grota do Angico, que é administrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade.

Vale observar que seria mais producente concentrar o expediente no acompanhamento da atuação da Secretaria de Estado, porque é esse órgão que está amparado por diploma normativo e atos administrativos anteriores à atuação do IPHAN. Apesar de o objeto se tratar de patrimônio da União, a sua proteção ambiental atrai a atuação de todas as unidades da federação, fundamento que provocou a atuação do Estado de Sergipe na preservação do patrimônio situado em seu território.

Contudo, o que justifica a atuação do MPF no feito é o patrimônio da União e a atuação impositiva (por lei) do IPHAN, a qual demonstrou estar atual e correta, mas que não justifica a manutenção indeterminada do procedimento, sem prejuízo de sua continuidade caso haja notícia importante sobre a degradação do patrimônio arqueológico ocasionado pela inércia dos responsáveis, como o próprio IPHAN ou os gestores do Monumento Natural Grota do Angico.

Sendo assim, não há necessidade de continuidade da atuação do Ministério Público Federal no presente caso e diante da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, da Resolução CSMPF n. 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Sendo desnecessária a ciência do IPHAN da adoção da medida de arquivamento, providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 23/2024
Divulgação: quinta-feira, 1 de fevereiro de 2024 - Publicação: sexta-feira, 2 de fevereiro de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Renata Barros Cassas
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.